

# REGIMENTO

DA

## ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA

NAS

### PROVINCIAS ULTRAMARINAS

### COM UM APPENDICE

Contendo a legislação referente

POR

*Alexandre Herculano de Sousa Gonçalves*

E

*J. Sergio L. A. Xavier do Rego*

COM UM PROLOGO

POR

*D. A. Ismael Gracias*

DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA

*Melamed Montalvo  
12 de agosto  
28 de 1892*



BASTORA'

TYPOGRAPHIA «RANGEL»

1897

# ADVERTENCIA

De ha muito não é fácil encontrar exemplares do *Regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas*, de 20 de fevereiro de 1894, publicado n'este Estado em supplemento ao *Boletim Official* e em limitada tiragem avulsa. Para occorrer a esta sensível falta, abalançamo-nos a fazer a presente edição, acompanhando aquelle diploma fundamental das disposições anteriores, a que se refere, e das posteriores que o interpretaram modificaram ou additaram, condensando assim em um manual toda a legislação vigente que respeita a esse ramo de administração, reservando, comtudo, varias leis e regulamentos de ordem secundaria, que avolumariam o livro e retardariam ainda por muitos mezes a impressão, já não pouco demorada por differentes causas

Conscios dos nossos minguados recursos, desejamos assim prestar um serviço, quiçá de pouca importancia, ao paiz, e em especial aos que têm, por dever do officio, ou por outros motivos, de consultar aquella legislação. Não podemos dizer que conseguimos cabalmente o nosso intuito, e os que já têm encetado e realisado publicações d'este genero comprehenderão nitidamente as difficuldades que tivemos de vencer, e desculpar-nos-hão as omissões e erros que notarem. Que seja bem acolhida esta incipiente tentativa de jovens, que pela

primeira vez apresentam á luz publica o seu desprezencioso trabalho: eis o que sollicitamos. Que d'elle resultem as previstas vantagens: dar-nos-hemos por bem recompensados da nossa laboriosa tarefa.

Ao escasso merito d'esta obrinha, veio juntar-se o primoroso prologo com que se dignou favorecer-nos o sr. J. A. Ismael Gracias, historiando a administração judicial na India. Ha mais d'um seculo, o celebre Montesquieu estabeleceu o principio de que è necessario esclarecer as leis pela historia e a historia pelas leis. Era-nos, pois, bem indicado completar a compilação dos textos com a respectiva historia, e para isto, ninguem nos pareceu mais competente do que o nosso illustre compatriota, que, a um tempo, na burocracia administrativa, na cathedra de professor e na republica das letras occupa, *par droit de conquête*, um lugar de muita evidencia e distincção. D'aqui lhe enviamos os nossos agradecimentos pela sua gentil e valiosa collaboraçãõ com que nos escuda e anima o seu prestigioso nome.

Bardez, 8 de setembro de 1897.

*Alexandre Herculano de Sousa Gonçalves*

*J. Sergio L. A. Xavier do Rego.*

## PROLOGO



Não é no curto espaço destinado a um prologo, que se pode historiar a administração da justiça na India Portuguesa, synthetizando a sua origem, progresso, transformação e aperfeiçoamento; mas sim n'uma especial monographia, já ha tempos diligente e louvavelmente encetada por um laborioso e honrado magistrado—o juiz da Relação de Nova-Goa, José Ignacio de Abranches Garcia, ha poucos annos fallecido em Lisboa, onde era ultimamente juiz do Supremo Tribunal de Justiça—que deixou no jornal *Instituto Vasco da Gama* largas e interessantes noticias sobre o assumpto, a partir da dominação portugueza em 1510, até ao anno de 1587 (1). Para satisfazer, comtudo, aos desejos dos jovens e talentosos autores da presente compilação, vamos perfunctoriamente lançar um golpe de vista sobre a organização judiciaria civil da provincia n'este seculo, antes e depois do regime constitucional, ou, por outra, antes e depois da completa separação e demarcação dos poderes judicial e administrativo que, durante o absolutismo, se achavam confundidos com manifesta offensa das prescripções da sciencia e grave detrimento dos justos interesses dos povos; reservando o proseguimento da erudita memoria do d.<sup>r</sup> Abranches Garcia, a quem saiba e possa fazel-o com a intelligencia e dedicação indispensaveis para tão arduo trabalho.

(1) Sob o titulo *Apontamentos historicos sobre o estabelecimento da magistratura judicial e administração de justiça em Goa*. 1.<sup>a</sup> serie, 1872, começando a paginas 43,—3.<sup>a</sup> serie, 1874, começando a pag. 16. Deve-se egualmente ao dr. Abranches Garcia o *Arquivo da Relação de Goa*, em 2 volumes, precioso repositório de importantes documentos desde o anno de 1640 até 1700.

Até 1834—termo glorioso da epopéa da liberdade no territorio portuguez—tinhamos o complexo systema desembargatorio, com o tribunal da Relação, creado em 1544. Primitivamente composta de tres letrados, a Relação de Goa chegou a ter, pelo regimento de 22 de março de 1617, o quadro de dez ministros de agravos, com mais quatro extravagantes, devido a exercer alçada sobre os dilatados domínios orientaes. Extincta em 15 de janeiro de 1774 por el-rei D. José I, ou, antes, pelo Marquez de Pombal, que, n'um injustificado desdém, a apodava de *congresso de moços e verdes bachareis, fastoso areopago, apparatus officina de litigios*, foi restabelecida em 2 de abril de 1778, no reinado de D. Maria I, com quatro desembargadores e um chanceller, tendo-lhe sido dado mais um desembargador extravagante por alvará de 25 de janeiro de 1816. Suspensa em consequencia dos acontecimentos politicos de 16 de maio de 1822, em que foram expulsos de Goa o chanceller e tres desembargadores, nomeando-se em seguida um ouvidor geral, como anteriormente na extincção em 1774, tornou a funcionar em consequencia das ordens régias expedidas pelo Conselho Ultramarino em 1826, sendo dissolvida e substituida por uma Junta de Justiça de segunda instancia durante a prefeitura. Revertendo ao antigo titulo foi, afinal, definitivamente organisada em 1836. Em nossos dias, um ministro tambem levantou o gladio de exterminio sobre a Relação de Goa; d'esta vez não era de certo por causa dos *bachareis*, nem dos *litigios*; pretextava-se a economia e a rapidez das communicações entre a provincia e a metropole, facilitando o julgamento, pela Relação de Lisboa, dos processos dependentes da segunda instancia. Não se fizeram esperar as reclamações a que o ministro immediatamente attendeu, reconsiderando promptamente e transmittindo pelo telegrapho a conservação d'aquelle tribunal; foi justo, e mais era em vespéras d'umas eleições politicas!

A Relação de Goa, como dissemos, tinha desde 1816 um chanceller e cinco ministros, sob a presidencia do governador, como regedor das justiças. Conhecia por appellação e agravado das sentenças é despacho dos juizes de primeira instancia, que pertenciam cumulativamente ou não aquelle

tribunal e eram: os ouvidores geraes do civil e do crime,—o provedor dos defunctos e ausentes e de comarca, orphãos e capellas, os conservadores ou juizes privativos dos feitos da Misericórdia, do convento de Santa Monica, dos cathecumenos, e das rendas de tabaco de folha e de pó,—os ouvidores das Ilhas, Salsete, Bardez, Damão e Diu (não fallemos de Moçambique, Macau e Timor, que tambem eram sujeitos á Relação de Goa),—os juizes das comunidades das Velhas Conquistas, que eram os respectivos ouvidores, menos nas Ilhas, onde era singular com o titulo de tanadar-mór<sup>(1)</sup>,—e, finalmente, o intendente das Novas Conquistas, primitivamente denominado intendente de Pondá. O juiz dos feitos da corôa e fazenda e o ouvidor geral do crime despachavam em Relação. Um dos ministros servia de procurador da corôa e fazenda e de promotor das justiças, outro de provedor de moeda, outro de secretario do Estado, escolhido pelo governador quando não viesse nomeado pela córte, e outro de juiz da alfandega de Goa.

D'entre os ouvidores locais, os de Damão e Diu eram providos pelo governador, podendo recahir a nomeação, na falta de bachareis formados, em advogados indigenas. Foram tambem d'esta classe ao principio os das Ilhas, Salsete e Bardez, até que o citado alvará de 25 de janeiro de 1816 determinou que aquellas ouvidorias deviam ser providas em letrados, reunindo em unico magistrado as das Ilhas e Bardez, com mais o encargo de auditor da gente de guerra, concedendo ao ouvidor de Salsete assento na Relação, quando faltasse um ministro da vara propria para os casos de seis juizes (processos de pena capital &c.<sup>ca</sup>), falta que anteriormente era supprida por um inquisidor e depois da abolição da Inquisição, pelo deão da Sé Cathedral em virtude da ordem régia de 1 de julho de 1814. Os de Damão e Diu serviam cumulativamente, nas respectivas praças, de juiz de alfandega, auditor da gente de guerra e de provedor dos defunctos e ausentes.

(1) *Tanadar* é termo hindú, que significa chefe d'uma estação policial *thana*, adoptado na legislação indiana pelos portuguezes e inglezes. O primeiro documento que nomeou *tanadar* em Goa é uma carta d'el-rei D. Manuel de 1516. Vide *Archivo Portuguez-Oriental*, fasciculo 5.º, 1.ª parte, doc. n.º 3.

Havia uma commissão especial de privilegio para conhecer e julgar os recursos interpostos do Senado das Ilhas de Goa, quer acerca da sua administração economica, quer de sentenças contra os seus officiaes subalternos. Era presidida pelo governador e composta do arcebispo primaz e de dois desembargadores da Relação, um dos quaes servia de relator por nomeação do presidente.

O juiz intendente das Novas Conquistas entendia acerca das causas civeis e crimes dos habitantes d'aquelle territorio e da fazenda das respectivas aldeas ou comunidades. As causas civeis eram submettidas a louvados, nomeados pelas partes, que julgavam, como juizes arbitros, de facto e de direito, incumbindo ao intendente o cumprimento das sentenças, salvo o recurso para o governador, que o podia decidir por si ou commetter o julgamento á Relação. No crime, formada a culpa, a intendencia remetia o processo á camará geral da provincia, para julgar até de morte inclusive, sendo a sentença sujeita á Relação, que a podia confirmar, ou alterar como entendesse de direito. Vê-se de tudo isto que a jurisdicção do intendente das Novas Conquistas era muito mais ampla do que a do tanadar-mór e juizes das comunidades das Velhas Conquistas, aos quaes apenas pertencia julgar as causas civeis da administração das referidas associações, verbal e summariamente, com appellação para a Relação.

Tanto a esta como aos differentes juizes, de que temos feito menção, seguia hierarchicamente outro pessoal, empregados e agentes de variada nomenclatura, que seria longo enumerar.

A legislação judicial reguladora era a mesma como na metropole: em direito civil, o livro 4.º das Ordenações do reino, abrangendo até o anno de 1603,—parte da collecção feita nos tempos dos Filippes e revalidada no reinado de D. João IV em 1643,—as extravagantes, comprehendendo leis, alvarás, cartas régias, decretos, resoluções, provisões e portarias,—os assentos da Casa da Supplicação,—o direito consuetudinario,—e o direito subsidiario, comprehendendo o direito romano e canonico, as opiniões de praxistas e as leis estrangeiras;—e em direito penal, as Ordenações Philippinas, em

que o açoite, a tortura, a marca de ferro quente, a fogueira, a distincção de cavalleiro e peão, a confiscação dos bens para a corôa e outras penas cruéis e infamantes, felizmente abolidas pela Constituição de 1822, reflectiam a barbaridade das compilações Vanequina e Affonsina.

Quanto ás aldeas e suas gancarias, pequenos senados locais com variadas funcções, muito outras das associações meramente agricolas a que as reduziu a moderna regulamentação, eram governadas exclusivamente pelo Foral de usos e costumes de 1526, a bem dizer, o compendio de direito civil, da legislação penal e fiscal e até da economia rural das communas goenses, — pelo regimento dado pelo vice-rei conde de Sandomil no anno de 1735,—e por numerosas disposições adjectivas que formavam, até ha poucos annos, um corpo de jurisprudencia privativa em volumosa collecção. Tambem os habitantes das Novas Conquistas tinham a sua legislação peculiar, composta dos diplomas officiaes e dos usos e costumes, pela primeira vez codificados systematicamente em 1824.

A radiosa aurora da liberdade, saudada com extraordinario entusiasmo pelos homens de 1820, espalhou com alguma detença na India os seus generosos reflexos. Mais serodio foi o conhecimento da Constituição de 1822, que pela primeira vez consignou fundamentalmente o grande principio da divisão dos poderes politicos, proclamado a todos os governos livres pela revolução franceza de 1789, e da subsequente Carta Constitucional que reconhecendo, como aquella, os graves defeitos da legislação civil e penal e da administração judiciaria, assentou alguns preceitos essenciaes e prometteu para breve um codigo civil e criminal fundado em solidas bases de justiça e de equidade. Emquanto a metropole se debatia em viva e tenaz lucha entre o absolutismo e o constitucionalismo, a India estava á mercê da oligarchia dominante, das paixões dos governantes e dos desmandos do poder. Só em 1835 chegou á India o prefeito Bernardo Peres da Silva, encarregado de publicar e executar — entre outras providencias da regencia da Terceira, devidas ao grande saber e á não menor audacia do insigne Mousinho da Silveira, que, em uma serie de reformas, operou a maior revolu-

ção económica e social portugueza, acabando de vez o antigo regime de governação com todo o seu cortejo de legislação complicada, cahotica e compressiva—o decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, remodelando em 273 artigos de *fund en comble* a organização e administração judiciaria, em harmonia com os principios estabelecidos na Carta, por forma que tanto os tribunaes pelo seu numero e constituição, como os juizes pela sua illustração, integridade e independencia dessem aos cidadãos e ao Estado seguras garantias d'uma prompta, recta e imparcial justiça. Foi esse decreto que deu nascimento a uma serie de disposições complementares, servindo de base para successivas, embora demoradas reformas d'este serviço, tanto no reino como no ultramar. Pouco depois foi promulgado o codigo commercial ( 18 de setembro de 1833 ), obra do eminente jurisconsulto Ferreira Borges, que vigorou largos annos, sendo substituido pelo de 28 de junho de 1888, a que está vinculado o nome do então e actual ministro das justicas, sr Veiga Beirão. O prefeito estava a dar execução ao mesmo diploma, quando, ao cabo de 18 dias de incansavel e energica gerencia, foi surpreendido com a sua deposição por uma revolta, a que seguiu um periodo tormentoso de agitações e de desgoverno, ficando a administração publica nos seus differentes ramos *peior prioribus*.

Na metropole, ao definitivo triumpho da liberdade tambem havia succedido a revolução de 9 de setembro de 1836, que levára aos conselhos da Corôa o popularissimo Passos Manuel e seus mais conspicuos companheiros, liberaes avançados que pondo em pratica as suas idéas progressistas, por longo tempo alimentadas, iniciaram desde logo uma serie de reformas, tendentes a regenerar a Nação, fatigada de luctas e arruinada pelas oppressões. Attendeu esse governo aos negocios coloniaes, alliando á energia governativa da metropole a iniciativa da restauração das possessões ultramarinas, decahidas e quasi abandonadas. Veiu á India o governador Barão de Sabroso para restabelecer de vez a ordem e a tranquillidade publica, por muito tempo e com funestos resultados alterada, trazendo alguns decretos que devia declarar em vigor, para se entrar n'um regime de normalidade administrativa, entre os quaes, o de 7 de dezembro de 1836 tratava es-

pecialmente da organização judicial do Estado da India, estabelecida assim :

Reorganizada a Relação de Goa comprehendendo as possessões portuguezas na Asia e na Costa Oriental da Africa, com tres juizes sendo um d'elles presidente ; foi elevado esse numero a quatro por decreto de 12 de dezembro de 1856. Dividido o territorio de Goa em tres comarcas judiciaes : a 1.ª, Ilhas e provincias a léste com séde em Pangim,—a 2.ª, Bardez, provincias ao norte, Sanquelim e Bicholim, com séde em Mapuçá,—a 3.ª, Salsete, provincias ao sul e Zambaulim com séde em Margão. Os juizes de direito d'estas tres comarcas, pela ordem em que são mencionadas, supplentes dos juizes da Relação, sendo necessaria a assistencia de cinco juizes n'este tribunal para a condemnação de pena de morte. Providenciada a substituição dos juizes de direito por individuos nomeados pelo presidente da Relação. Organizado o serviço do ministerio publico junto da primeira e segunda instancias. Creado um juiz eleito e um juiz de paz em cada freguezia com as attribuições designadas na legislação do reino. Encarregada a administração das comunidades aos administradores dos concelhos, competindo as respectivas questões judiciaes aos juizes de direito. As praças de Damão e Diu tendo cada uma um juiz triennial, com determinada alçada e accumulando as funcções de juizes de paz e eleitos. Vem depois outras providencias sobre a nomeação, vencimentos e pontos secundarios.

Ficaram assim abolidos e passaram á historia os logares de ouvidores, juizes de fóro especial, tanadar-mór e juizes de comunidades, e de intendente das Novas Conquistas, onde apenas se manteve, nas causas civeis e crimes, a mesma forma de processo como antes, com recurso para a Relação. Os novos juizes de direito correspondiam aos juizes letrados da Constituição de 1822 ; os juizes de paz, que foram estabelecidos pela Carta, aos *avindores* ou *concertadores de demandas*, creados por el-rei D. Manuel, e os juizes eleitos, ultima linha na escala da hierarchia judicial, aos juizes *pedaneos* ou de *vintena*, já mencionados nas Ordenações e no decreto de 16 de maio de 1832, transplantados da legislação romana que tinha os *judices pedanei*.

O decreto organico de 1836 começou a vigorar na India em janeiro de 1838 com a legislação referente—as Reformas judicarias de 29 de novembro de 1836 e de 13 de janeiro de 1837, que abrangiam os processos civil e criminal,—sendo consecutivamente alterado por novas disposições régias e provinciaes publicadas no *Boletim do Governo* (1), d'entre as quaes, o decreto de 16 de janeiro de 1837 no artigo 15.º suspendeu o jury em todo o ultramar, passando os juizes de direito a serem a mesmo tempo juizes de facto. A secular instituição dos jurados, de origem germanica segundo Block, existente ha muito na Inglaterra e na França, a instituição dos jurados—dizemos—que tiveram por precursores os *heliastat* athenienses, os *judices jurati* dos romanos, fôra introduzida em Portugal pela Constituição de 1822 e pela Carta, tendo sido, na phrase do dr. Duarte Nazareth, a novidade mais importante, o traço mais caracteristico e saliente da immediata organização judiciaria. O decreto de Mousinho da Silveira foi a primeira lei que regulou o modo por que o jury devia funcionar; e, n'esta conformidade, se estabeleceu em Goa, onde apenas durou tres annos, sendo suspenso pelo Barão de Sabroso aos 29 de março de 1838 em obediencia ao disposto no citado artigo 15.º do decreto de 1837, sem que nunca mais se tivesse restaurado, repetindo-se a suppressão em 12 de dezembro de 1863, sem embargo dos projectos votados a este respeito no parlamento e na antiga junta geral de districto (2)

Durante a vigencia do decreto de 7 de dezembro de 1836, com as reformas posteriores, publicou-se o codigo penal approvado em 10 de dezembro de 1852, que foi declarado extensivo á India e ás outras provincias ultramarinas em 18 de dezembro de 1854. A execução d'este codigo, que veio preencher uma grande lacuna na legislação patria, suscitou

(1) Para facilitar aos estudiosos a busca, indicamos as palavras *Jurzes, Julgados, Jury e Justiça* no *Indice da Legislação*, publicado em 1889.

(2) Sessões da camara dos s.ºs deputados, de 20, 21, 24, 25, 27 e 28 de maio de 1853, no *Diario do Governo*, n.ºs 118, 119, 121, 123 e 124 do mesmo anno. Representação da junta geral de districto, de 20 de abril de 1859, no *Boletim do Governo*, n.º 39 de 1862. Parecer do procurador da corôa e fazenda, s.º Serra Moura, de 30 de julho de 1862, na respectiva *Collecção*, 1.ª parte pag. 12.

um incidente que, por pouco divulgado, vamos referir.

O governador visconde, depois conde de Torres-Novas, attendendo ás reclamações que lhe foram dirigidas pela classe hindú, e conformando-se com o voto do conselho do governo, aboliu n'este Estado a pena de degredo para os gentios, substituindo-a pela de trabalhos publicos ou prisão maior, alterando assim o codigo penal (portaria de 17 de abril de 1856). Na sessão de 28 de maio subseqüente, os dignos pares do reino, visconde de Ourém (que o precedêra no governo da India) e conde de Thomar, chamaram em termos acrimoiosos a attenção do ministro da marinha e ultramar e da camara para o procedimento do governador. Com certeza não se tratava precisamente do codigo, nem da causa publica, mas ajustavam-se velhas contas entre os veteranos liberaes, entre os cartistas e os setembristas. O governador, apenas teve á mão o *Diario do Governo* de 7 de junho, onde se publicaram os discursos dos dois titulares, apressou-se em dirigir uma exposição justificativa ao ministro, pagando na mesma moeda aos provocadores. E' um documento notavel, redigido em phrases singelas, mas energicas e condimentadas com pungentes ironias, o seu officio de 19 de agosto de 1856 que o ministro Sá da Bandeira lhe permittiu publicar (1). Ao conde de Thomar que julgava intangivel o codigo penal por ser obra de homens competentes, respondia o heroe d'Almeida e de Gramido, d'envolta com incisivas allusões que omittimos :

« Emquanto á competencia dos autores do codigo, ninguém a nega ; mas o que é evidente e o que todo o mundo sabe, é que os autores do codigo o não compuzeram para as provincias ultramarinas, mas para Portugal sómente ; e que portanto ha n'elle artigos atrozes, impossiveis e absurdos quando applicados a certas castas e classes de individuos na India.

« A prova é que dois dos principaes autores do codigo (2),

(1) Portaria de 21 de outubro de 1856.

(2) Referia-se a Manuel Duarte Leitão e José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcellos, que, junto com José Maria da Costa Silveira de Motta, formavam a commissão redactora do projecto do Codigo Penal. O primeiro foi desembargador da Relação de Goa.

conhecedores das especialidades da Índia, estabeleceram a pena de degredo sem exceptuar d'ella os gentios asiaticos, para quem essa pena é mais infame e tormentosa do que a da morte, porque os obriga a preterir os preceitos da sua religião e a communicar com outras castas; resultando d'ahi o serem excommungados ou postos fóra da casta, e perderem assim a religião e a familia; e morrem dentro de poucos dias, por cessarem de comer e beber logo que embarcam.

« A prova é que estabeleceram sem excepção a regra do artigo 405.º, que condemna o ascendente que favorecer ou facilitar a prostituição da pessoa sua descendente; quando sabiam que na casta das bailadeiras é dever religioso a prostituição; e que os ascendentes julgam fazer uma obra meritoria, favorecendo-a e facilitando-a em seus descendentes.

« A prova é a outra regra do § 1.º do mesmo artigo 405.º, condemnando o marido que commetter o mesmo crime a respeito de sua mulher; quando sabiam que, na casta dos gugires, o dever religioso obriga o marido a ceder a mulher ao seu prelado ou bispo, cada vez que este quer, julgando-se uma grande fortuna domestica haver fructo d'esta união.

« A prova é a regra do § 2.º do mesmo artigo 405.º condemnando o tutor ou outra qualquer pessoa encarregada da direcção e guarda de qualquer menor de 25 annos, que commetter o mesmo crime a respeito d'essa pessoa menor, quando sabiam que, na casta dos paruares, o mesmo dever religioso obriga ao maioral da familia a desflorar as noivas dos outros membros da familia, as quaes são sempre menores de 25 annos.

« A prova é que no artigo 120.º restringiram o poder de amnistiar (se para tanto tinham autoridade) quando sabiam que poderia a salvação de alguma provincia ultramarina, quando a amnistia se applicasse aos povos semibarbaros, depender da omissão d'aquella restricção; a qual, aliás, é

ouvidor de Goa e Bardez, desde 1818 a 1821, tendo regressado ao reino em janeiro de 1822; eleito deputado ás côrtes pela Índia em 1836. O segundo serviu de juiz presidente da mesma Relação em 1837, tendo retirado em 1838 após um conflicto com o governador Barão de Sabroso.

mui avisadamente adaptada a um povo culto da Europa.»

A portaria de 17 de abril de 1856 vigorou até que foi revogada em 9 de dezembro de 1870, depois da extinção do arsenal de Goa onde se cumpria a pena de substituição. Eram justas e sensatas as ponderações do governador, como justa e sensata é a portaria circular do ex-ministro da marinha, sr. Jacintho Candido, de 9 de dezembro ultimo, mandando elaborar em cada uma das provincias ultramarinas um projecto de código penal e outro de código do processo criminal, adaptados ás circumstancias especiaes e tendo em vista os usos, costumes e estado de civilização dos individuos sujeitos á sanção penal.

Tornemos á administração judiciaria.

No 1.º de janeiro de 1864 entrou em execução a Novissima Reforma Judiciaria de 21 de maio de 1841, com as modificações n'ella introduzidas pelas leis de 16 de junho e 18 e 21 de julho de 1855, e pelos decretos de 9 de julho e 30 de outubro do mesmo anno, creando logo depois o governador conde de Torres-Novas, por portaria de 5 de março de 1864, quatro julgados com determinada alçada nas sédes das quatro divisões administrativas das Novas Conquistas—Perném, Sanquelim ( mais tarde Bicholim ), Pondá e Quepém.

O decreto de 1 de dezembro de 1866, attendendo á urgente necessidade de modificar a organização judicial de 1836, applicando-lhe diversas reformas legislativas com que progressivamente se tinha aperfeiçoado o processo civil e criminal, approvou o regimento para a administração de justiça no Estado da Índia, e nas provincias de Moçambique, Macau e Timor, formando um unico districto judicial de Nova-Goa, regimento que constava de 156 artigos, sendo as principaes disposições com respeito ao territorio da Índia Portugueza :

Mantidas a Relação com quatro juizes, as tres comarcas, os julgados independentes de Damão e Diu, os julgados creados em 1864 acrescentando-se mais dois que foram estabelecidos em Assolná de Salsete ( transferido depois para Chinchinim ) e em Calangute de Bardez, e os juizes de paz accumulando as attribuições dos juizes eleitos que foram supprimidos. Regulada a ordem de serviço e a forma de processo perante todos os juizes e instancias. Providencia-

do sobre a nomeação e vencimentos de todo o pessoal maior e menor, sendo taxados com justiça e precisão os emolumentos e salários judiciaes.

Ao tempo que este regimento ia sendo observado, promulgavam-se leis de remontada importancia em direito civil e penal.

Em primeiro logar, o codigo do credito predial, que começou a vigorar na India em 1867, anno em que se installaram as conservatorias do registo predial em Goa. Não foram, não, uma novidade n'este paiz. Ouçamos a proposito o autorisado testemunho d'um illustre governador. « Não ha muitos annos—escreve o sr. general Vasco Guedes—implantou-se em Portugal o registo predial, e por essa occasião se apregou que tinhamos feito mais uma nova aquisição á legislação europêa, que tinhamos dado um grande passo senão o primeiro, para o estabelecimento do credito predial. Pois as communidades haviam, desde remotas epochas, creado os chamados *tombos aldeanos* onde se inscreviam e descreviam os predios rusticos e urbanos, em cada aldeia, com toda a precisa individuação! E ties *tombos* eram nada menos que as actuaes conservatorias do registo predial, que não foram nenhuma innovação na India, a não ser o nome e a despeza que acarretam para o thesouro » (1). Não ha duvida que successivamente se tem aperfeiçoado o serviço do registo predial na metropole e no ultramar; mas ainda é complicado e dá logar a numerosas questões e pleitos que occupam o fóro. Sem termos a pretensão das nossas opiniões, seja-nos permittido lembrar que n'esta provincia, onde tão fragmentada é a propriedade como arreigado o amor ao sólo, seria muito proficua e efficaz a adopção da famosa lei Torrens (nome do seu promotor), promulgada pela primeira vez em 1858 na Australia meridional e abonada com provadas vantagens nas colonias australianas, na Inglaterra e nos Estados-Unidos. Yves Guyot fê-la conhecida em França e Léon Donnat a recommenda ao estudo pelo methodo experimental. Façamos pelo menos um ensaio, é certo que ha

(1) *Relatorio* de 15 de janeiro de 1891 ao ministro da marinha e ultramar, impresso em Lisboa, 1891. pag. 23.

de acarretar despeza, mas posta a propriedade sob o regime Torrens, a identificação dos predios que é a base em que, segundo o Codigo Civil, essencialmente assenta o systema de registo, será segura e indiscutivel, o senhorio terá toda a garantia do que é seu, as alienações serão facéis e economicas, e o credito hypothecario solido e inilludivel (1).

Segue a lei de 1 de julho de 1867 approvando o Codigo Civil, promettido pela Carta, mas apenas em execução no reino desde 22 de março de 1868, e no ultramar desde 1 de julho de 1870, conforme ordenou o decreto de 18 de novembro de 1869. E' singular que o governo provincial alterasse para 1 de abril de 1871 o dia prefixo para começar a vigorar este codigo, que reformou profundamente o direito civil anterior, e ainda mais singular que o poder judicial houvesse annullado essa disposição, depois de ter sido observada durante mais de 15 annos (2), suscitando-se por isso duvidas e litigios acerca d'um sem numero de direitos e obrigações creadas durante os nove mezes decorridos entre ambas aquellas datas. Por outros decretos de 17 e 18 de novembro de 1869, se estatuiu acerca das transferencias, aposentações e concursos dos magistrados judiciaes e do ministerio publico.

Poucos mezes depois, em 9 de junho de 1870, o governo, que subira ao poder com a revolta de 19 de maio, acabava no ultramar com a pena de morte nos crimes civis, já abolida nos crimes politicos pelo Acto Adicional á Carta, de 1852, e nos crimes civis no continente pela carta de lei de 1 de julho de 1867, subsistindo por isso unicamente no Codigo de justiça militar.

Não fazemos, nem é este o lugar adequado para fazermos a historia da pena de morte que continúa a agitar as assembleas legislativas e a opinião publica em todos os paizes, onde ainda não está consignado o principio da inviolabilidade humana. As datas da abolição da pena ultima no territorio

(1) Aos que desejarem estudar a lei Torrens, que tem sido assumpto de numerosas publicações, apontamos as seguintes:—Sir Robert Torrens, *An Essay on the transfer land by registration*, 1882,—artigos de Yves Guyot no *Journal des économistes*, outubro de 1882,—e L. Donnat, *La politique expérimentale*, cap. XV.

(2) Vide *Carta organica annotada*, 2ª edição, nota a pag. 104.

portuguez devem escrever-se em letras de oiro na historia da civilisação, onde Portugal, adiante de muitas nações, tem por essa nobilissima e gloriosa obra uma pagina de honra. Mencionaremos apenas de passagem os nomes do primeiro e ultimo d'entre os infelizes que subiram ao patibulo na India. Em 1510, logo após a primeira entrada dos portuguezes em Goa, o joven e bravo Ruy Dias pagava com a vida a

.....culpa  
*Que a fraca humanidade, e Amor desculpa*

n'uma verga da nau *Flôr da Rosa* surta no Mandovy. Os ultimos, que nos conste, foram: em Goa, Eleuterio Mariano Rebello, natural de Curca, condemnado pelo crime de assassinato com desfloramento de Rafaela Fernaudes, de 10 annos d'idade, — e em Damão, o machim Narana Lalá, pelo crime de roubo e assassinato de Ibramo Dangy e seu filho; cumprindo-se a sentença d'aquelle aos 19 de abril de 1841, em Pangim, na praça publica (actualmente jardim D. Luis I), e a do segundo aos 5 de maio de 1857, em Damão pequeno, no sitio proximo do bungalow dos inglezes, havendo o réu abraçado horas antes o catholicismo com o nome de João Agostinho de Moraes. Narana Lalá supplicára a clemencia régia que lhe foi negada, tendo sido essa a unica execução durante o reinado de D. Pedro V, de quem, aliás, se diz e até affirma o seu elegante biographo, Andrade Ferreira, que recusára sempre a confirmação da pena de morte (1). Em novembro de 1895, durante a nossa permanencia em Damão, vimos o logar preciso em que se levantou o cadafalso e encontramos no archivo parochial da freguezia de Nossa Senhora do Mar, obsequiosamente franqueado pelo parochio, s.<sup>a</sup> padre Joaquim Pimenta, os assentos do baptismo e obito do desventurado neophito, cujo supplicio foi horroroso pela pouca destreza do carrasco, conforme refere em um documento official, que tambem lêmos, o governador da praça Azevedo e Cunha.

O governo de 1878 reformou a administração de justiça no ultramar. Por decreto de 14 de novembro do mesmo

(1) Cf. o artigo do sr. Joaquim Martins de Carvalho, intitulado *Execução de pena de morte, no Conimbricense*, n.<sup>o</sup> 5.052 de 26 de fevereiro de 1896.

anno deu mais um juiz á Relação de Goa, creou mais tres comarcas, em Sanquelim ( depois Bicholim ), Quepém e Damão, extinguiu os julgados independentes de Damão e Diu, e os seis julgados de Goa; dividiu as comarcas em pequenos julgados conforme o disposto na lei de 16 de abril de 1874, e creou juizes ordinarios em Diu e em Praganá Nagar-Avely com alçada até 10\$000 réis sobre bens mobiliarios e 5\$000 réis sobre immobiliarios, competindo-lhes jurisdicção para prepararem todos os processos crimes até aos termos de pronuncia, e os orphanologicos que excedessem a sua alçada até aos termos da partilha. Com a execução d'este decreto e da citada lei, ficou o paiz inundado de pequenos juizes ordinarios, que estavam bem longe de equivaler aos juizes homonymos de que fallavam as ordenações Affonsina, Manuelina e Philippina, o decreto de Mousinho da Silveira, e o regimento de 1866.

O decreto de 14 de novembro de 1878 com a legislação applicada entrou em vigor em junho de 1879. As leis posteriores mais notaveis foram os decretos de 4 e 5 de agosto de 1881; mandando o primeiro executar com modificações nas provincias ultramarinas o Codigo do Processo Civil de 8 de novembro de 1876, e regulando o segundo o provimento dos delegados das comarcas e do pessoal das conservatorias, — a reforma penal de 14 de junho de 1884 e a lei das fianças de 15 de abril de 1886, a que seguiu, a breve trecho, a nova publicação do Codigo Penal em 16 de setembro de 1886. Veiu por fim o Regimento de 20 de fevereiro de 1894, um anno antes annuciado, que é o primeiro objectivo da presente publicação.

Para concluir o nosso abreviado trabalho, resta-nos fallar d'uma instituição intimamente connexa com a organização judiciaria. Referimo-nos á classe dos advogados que—acentuemos bem—distinguimos, e não confundimos, como muitos, dos requerimentistas e rabulas indianos, descriptos em varios papeis com tinteiro á cinta e penna de ave atraz da orelha. Na India houve advogados desde que houve tribunaes, e entre elles muitos occuparam dignamente nas éras passadas elevados cargos judiciaes; muitos têm honrado o paiz natal e a profissão, sendo merecidamente aprecia-

dos os seus trabalhos juridicos pelos altos magistrados locais e por juriconsultos da metropole. Excepções não têm faltado, como não faltam em mister algum, em toda a parte, —como excepção foi aquelle mal-aventurado bacharel, mencionado pelo sr. Thomaz Ribeiro, que, depois de haver obtido o diploma na lusa Athenas, se via obrigado a limitar as suas aspirações a ser *secretario de qualquer senhor cavalheiro, caudatario* ou empregado em outras *semelhantes occupações*, offerecendo os seus prestimos por annuncio publicado no antigo *Hebdomadario Lisbonense* (1).

Na India, repetimos, houve advogados desde que houve tribunaes, e, a darmos credito ao autor do *Promptuario das definições indicas*, em 1616 uma senhora Anna de Menezes *na cidade de Damão exercitava a faculdade da judicatura, fazendo arrazoados e outros papeis juridicos, como qualquer dos bem entendidos letrados*. Antes da Carta, a habilitação era concedida pelo vice-rei ou governador, como regedor das justicias, em nome de El-Rei, sem restricções, depois do exame feito perante o chanceller do Estado. O decreto de 16 de maio de 1832, a portaria régia de 13 de outubro de 1838, a Novissima Reforma Judiciaria e a lei de 19 de dezembro de 1843, transferiram para a presidencia da Relação as attribuições do vice-rei, e para os juizes de direito as do chanceller, recommendando as portarias ministeriaes de 24 de março de 1847, de 10 de fevereiro e 2 de agosto de 1849 escrupulo e limite na concessão.

Assim estavam as cousas, quando o decreto de 13 de maio de 1869 veio fazer notaveis alterações n'esta materia; fixou o numero dos advogados nos differentes tribunaes e regulou a concessão, duração e extensão dos respectivos diplomas de habilitação. Não se fizeram demorar as reclamações, e, apenas publicado aqui o citado decreto, os advogados de Goa dirigiram uma bem elaborada representação a Sua Magestade (2), com o patrocínio dos altos magistrados do

(1) *Historia da legislação liberal portugueza*, t. 1.º pag. 287.

(2) Publicada em folheto na typographia do *Ultramar* em Marção, com annotações e um prologo do advogado L. M. Julio Frederico Gonçalves, um dos signatarios e redactor da representação.

Estado e do proprio governador, Ferreira Pestana, de saudosa memoria; o resultado foi manterem-se as cousas no *statu quo ante*, embora a limitação do numero não fosse uma innovação e tivesse precedentes em Goa (1). Mas o golpe, que falhára em 1869, foi vibrado com segurança onze annos depois. Durante esse periodo o numero dos advogados tinha subido a 260! *L'histoire en est longue*. O decreto de 12 de janeiro de 1880 restaurou as disposições do anterior, sob outra variante, tendo sido cumprido desde logo á risca, e depois com notoria elasticidade a que um esclarecido governador se referia n'estes termos:

« O decreto de 12 de janeiro de 1880, fixando os quadros dos advogados no districto judicial de Goa, fez dependentes as provisões do exame do candidato e do despacho do presidente da Relação.

« Não ha aqui escola de direito; os que pretendem as provisões, estudam sob a direcção de qualquer advogado, prestam exame, se obtiverem para tanto permissão do presidente da Relação, e mais tarde conseguem a provisão, se o mesmo magistrado julgar dever conceder-lhes.

« D'esse modo de ser resulta que, visto serem muitos os que desejam as provisões, poucos podem ser contemplados para o limitado numero dos quadros, e os que o não são, se queixam de terem sido preteridos.

« Ainda que me não pertença entrar na apreciação d'este assumpto, tenho de affirmar a v. ex.<sup>a</sup> que, não declarando o citado decretò de 1880 as circumstancias que determinem a preferencia dos candidatos, e as expressas condições em que se devem conceder as provisões, essa omissão não pode deixar de produzir por parte do presidente da Relação o arbitrio inconsciente, do qual proceda desigualdade na distribuição da justiça.

(1) F. Nery Xavier, *Esboço d'um dictionario historico-administrativo*, verbo *Advogados*, — nota V a citada representação. Officio do secretario d'estado Martinho de Mello e Castro ao governador D. Frederico Guilherme de Sousa, de 15 de março de 1783, e resposta do governador, de 20 de março de 1784, que se acham a fl. 903 e 904 do livro das *monções* n.º 164, do archivo do governo, e foram por nós publicados no *Boletim Official*, n.º 32 de 1880.

« Para obviar este mal, que já se resente n'este districto judicial, eu tomo a liberdade de lembrar a v. ex.<sup>a</sup> a criação de um curso de direito aonde possam formar-se os que pretendem exercer a advocacia, e que por essa forma não só não ficarão sujeitos a preterições, mas terão garantida a independencia, tão necessaria aos que têm de defender os direitos e interesses do proximo.

« Esta minha lembrança traduz a aspiração dos povos da India, que de ha annos estão desejando uma escola publica de direito.

« Em todo o caso, porém, quando v. ex.<sup>a</sup> não accente a criação da escola de direito, é preciso absolutamente, para o prestigio de magistratura judicial d'este districto: que as cartas de advogados sejam conferidas pelo menos depois de exame de provas publicas perante a Relação do Estado, constituindo o jury todos os juizes da Relação, em epochas determinadas por meio de concurso por provas escriptas e com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

« Tem sido até hoje a pagina triste n'este Estado a faculdade sem restricções de conceder cartas de advogado e origem de luctas partidarias por parte dos presidentes da Relação que devem ser completamente alheios e imparciaes nas interminaveis contendas d'estes povos » (1).

Fechou com chave de oiro o sr. contra-almirante Cardoso de Carvalho esta parte do seu relatorio. A carta de advogado, celebrada sob varios aspectos em diversos escriptos já conhecidos, cantada nos picarescos estribilhos da poesia popular, terá sem duvida um capitulo bem interessante e digno de estudo na historia social e politica de Goa, dos ultimos cincoenta annos. Quanto á escola de direito, por muitas vezes lembrada e proposta ao governo, nunca foi attendida, creando-se apenas, e na verdade é uma instituição util, uma aula de principios de economica politica e direito administrativo no lyceu de Goa, sendo a sua habilitação documento indispensavel para a concessão das

provisões de advogado, regulada convenientemente no capitulo II, secção VIII, da organização vigente.

E' escusado resumir esta organização—o Regimento de 1894, que adiante vae publicado—e já não são poucas as alterações e interpretações havidas. Reunil-as em um corpo com o Regimento, foi a tarefa que se impozeram os srs. Souza Gonçalves e Sergio do Rego—e, a nosso fraco juizo, bem a desempenharam, dando claro testemunho da sua intelligencia e applicação ao estudo, como prestando um meritorio serviço, proveitoso aos que têm de tratar questões em juizo. Que lhes agradeçam os interessados, desculpando-nos as lacunas e as imperfeições d'este rapido esboço da evolução administrativa judicial na India Portugueza, onde todos nós devemos desejar que impere sempre a Lei, o Direito e a Justiça, em toda a sua pureza, força e plenitude.

Pangim 1 de abril de 1897.

*J. A. Ismael Gracias*

(1) Relatorio do governador geral sr. conselheiro A. C. Cardoso de Carvalho, dirigido em 23 de novembro de 1887 ao ministro da marinha e ultramar—impresso em Lisboa, 1888—pag. 9.

# RELATORIO

---

## Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar

---

### DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

1ª Repartição—2ª Secção

---

SENHOR

Está sendo tão urgentemente reclamada a reforma da organização judiciaria das nossas provincias ultramarinas, que me pareceu ser tambem este um dos casos de usar da faculdade que ao governo de Vossa Magestade confere o § 1º. do artigo 15º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia.

A boa administração da justiça é a mais essencial condição de vida e de desenvolvimento das sociedades, porque sem ella não póde haver a certeza de direitos, a effectividade de obrigações, a garantia da propriedade e a segurança individual, de que absolutamente dependem todas as manifestações da actividade humana.

Sobretudo nas sociedades nascentes, em que a sciencia dos direitos e a consciencia dos deveres é bem frouxa, um completo systema de garantias, servido por austeras instituições, impõe-se como um encargo indeclinavel aos poderes publicos, e deve merecer-lhes a mais particular attenção.

Não é demasiado propicio o momento actual para uma reorganisação das instituições judiciaes do ultramar, tão larga e tão profunda que de todo satisfizesse as legitimas aspirações dos povos, pois que para isso seria mister dispôr de meios que as circumstancias do thesouro não dão, ou poder-mos ao menos despreoccupar-nos da redução das despesas e de uma rigorosissima economia.

Mas isso não obsta a que se procure desde já, nos acanhados limites que a occasião nos impõe, melhorar quanto possível este, que é dos mais importantes ramos da publica administração.

E' assim que, aproveitando os valiosos estudos feitos pelo meu illustre antecessor, e perfilhando o plano geral e a maior parte do seu importante trabalho, traduzido na proposta de lei que em sessão de 18 de fevereiro de 1893 submetteu á apreciação do parlamento, me aventurei a submeter tambem ao alto criterio de Vossa Magestade este projecto de decreto, em que me limito ao que é da exclusiva competencia d'este ministerio, para não implicar com as leis e instituições vigentes na metropole, e em que procurei attender a algumas das considerações suggeridas no ultramar pela publicação d'aquella proposta, deixando, como era do meu dever, as côrtes completar o pensamento d'esta reforma, com a creação, que tenciono propôr-lhe, de um conselho superior disciplinar da magistratura judicial ultramarina, que, á semilhança do que já ha para a magistratura judicial do reino, exerça permanentemente, junto do ministro da marinha, as funções consultivas tantas vezes precisas para a classificação, promoção, aposentação e contagem de tempo de serviço dos magistrados e funcionarios judiciaes, e tenha uma effcaz acção inspectora e repressiva sobre esses funcionarios, a bem da disciplina e da subordinação hierarchica.

Obedecem a este pensamento as principaes disposições d'este projecto de decreto, que por isso, sem aquella alta instituição, poderão parecer demasiado rigorosas, mas que são de evidente e reclamada necessidade.

A primeira vantagem d'este regimento é revogar toda a legislação anterior em materia de organisação judiciaria do ultramar, pois se compilaram n'elle todas as muitas disposições dispersas sobre o assumpto. constituindo-se assim um corpo unico e methodico de doutrina, áparte as disposições meramente regulamentares que ficam resalvadas, ou que terão de ser estabelecidas.

De resto, todas as mais alterações introduzidas por elle na organisação actual já foram lucidamente expostas e procedentemente justificadas, pelo meu illustre antecessor, no relatorio que precede á sua proposta de lei, em que só fiz tão leves modificações que não carecem de explanação.

A economia, que d'essa proposta resultava, e que era computada em 12:565\$000 réis, não foi por mim apreciavelmente diminuida, apesar de manter o actual numero de juizes nas relações de Nova Gôa e de Loanda, porque transfiro para as corporações administrativas locais, como despeza obrigatoria, os vencimentos dos juizes municipaes, e foi extinta por decreto de 27 de abril de 1893 a comarca de Tete.

E assim me parece, que, se Vossa Magestade houver por bem approvar este projecto de decreto, e o regimento de justiça que d'elle faz parte, prestará o governo um bom serviço ás nossas provincias ultramarinas no que ellas têm de mais preciso para o seu desenvolvimento moral.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 20 de fevereiro de 1894—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

# DECRETO

Tomando em consideração o relatório do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar :

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros :

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia :

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º E' approvedo o *Regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas*, que faz parte d'este decreto, e vaé assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

Art. 2.º E' declarado extensivo ás provincias ultramarinas o codigo commercial, approvedo para o continente do reino e ilhas adjacentes pela lei de 28 de junho de 1888.

§ 1.º Exceptuam-se as disposições dos arts. 169.º e 162.º, nº. 3.º, e do § 3.º do art. 164.º do mesmo codigo.

§ 2.º O governo, ouvidas as estações competentes, irá fazendo n'este codigo as modificações que as circumstancias especiaes das mesmas provincias exigirem, e tomará todas as medidas necessarias para facilitar a sua execução.

Art. 3.º Na condemnação dos indigenas de Timor, de S. Thomé e Príncipe, e das costas oriental e occidental da Africa, por delictos a que corresponda pena de prisão, poderão os tribunaes substituir esta pena pela temporaria de trabalhos publicos remunerados convenientemente applicando-a em harmonia com as regras estabelecidas na lei penal.

§ 1.º E' o governo auctorizado a estabelecer para os mesmos indigenas, além das penas comminadas no codigo penal e n'este artigo a de trabalho correccional de quinze dias a um anno. nos casos e condições determinadas em regulamento, e que consistirá na obrigação de trabalhãr, sob a vigilancia da policia, mediante salario fixo, em serviço do estado, ou qualquer outro.

§ 2.º O governo fará tambem os regulamentos necessarios para que todos esses indigenas, quando detidos nas cadeias publicas á ordem do juizo competente para serem julgados, sejam obrigados a trabalho devidamente remunerado, dentro ou fóra da cadeia sob a vigilancia policial.

Art. 4.º São extinctas as actuaes juntas de justiça do ultramar, passando as suas attribuições, quanto aos crimes sujeitos ao fóro commum, para as justiças civis ordinarias,

e quanto aos crimes da competencia do fóro militar, para os conselhos de guerra, com recurso, no estado da India e na provincia de Macau e Timor, para o supremo conselho de justiça militar de Góa; nas provincias de Angola e S. Thome e Príncipe, para o conselho superior de justiça militar de Loanda : e na provincia de Moçambique, para um conselho superior de justiça militar, que é creado com igual organização e as mesmas attribuições do conselho superior de justiça militar de Loanda.

§ unico. Á ordem do processo nos feitos crimes de justiça militar, nas provincias ultramarinas até ao acto de accusação, será applicado o que se acha disposto no codigo de justiça militar approvedo por lei de 9 de abril de 1875.

Art. 5.º São extinctos o logar de procurador da cidade e a repartição da procuratura dos negocios sinicos de Macau.

§ 1.º Todas as suas attribuições judiciaes, de que havia recurso, passam para o juizo de direito da comarca, segundo a lei commum.

§ 2.º E' creado em Macau o logar do procurador administrativo dos negocios sinicos.

§ 3.º Este procurador é equiparado para todos os effectos ao administrador do concelho de Macau, terá uma secretaria identica, o vencimento annual de 600\$000 réis, e exercerá na comunidade chineza as attribuições politicas e administrativas, que, nos termos do regimento de 22 de dezembro de 1881, competiam ao *procurador dos negocios sinicos*, assim como as judiciaes nas causas que, segundo esse regimento, eram julgadas pela mesma auctoridade em unica instancia.

§ 4.º O administrador do concelho da Taipa e Colowane continuará exercendo, com recurso para o juizo de direito, as attribuições judiciaes que lhe commettia o art. 21.º do mesmo regimento.

Art. 6.º São extinctos os logares de curador geral dos serviçaes e colonos nas provincias de Angola e Moçambique, passando todas as attribuições, que pelas leis e regulamento em vigor lhes competiam, a ser exercidas nos mesmos termos, dentro de cada comarca, pelos respectivos delegados do procurador da corã e fazenda.

Art. 7.º E' extincto o logar de escrivão dos orphãos da comarca de Macau, passando as suas attribuições a ser exercidas pelos escrivães do juizo de direito da comarca, mediante distribuição.

Art. 8.º São extinctos os cargos de thesoureiro do cofre dos orphãos.

§ 1.º O dinheiro, metaes, pedras preciosas e papeis de credi-

to dos orphãos, e bem assim os rendimentos dos bens que a cada um pertencerem, serão nas comarcas do ultramar arrecadados, á ordem dos juizes de direito n'um cofre a cargo do recebedor da respectiva comarca ou do districto em que a comarca fôr situada, sob a inspecção da auctoridade superior de fazenda da provincia.<sup>1</sup>

§ 2º No processo para a arrecadação do dinheiro e valores, de que trata este artigo, e expedição de mandados de despeza observar-se-hão, na parte applicavel, as disposições dos art.º 22º a 25º e 28º do regimento para a arrecadação dos bens dos individuos fallecidos nas provincias ultramarinas com herdeiros presumptivos ausentes d'ellas, approvado pela carta de lei de 22 de julho de 1885.

§ 3º O dinheiro, metaes, pedras preciosas e papeis de credito existentes em poder dos actuaes thesoureiros dos cofres dos orphãos, serão transferidos para o cofre a que se refere este artigo depois de liquidadas as responsabilidades dos mesmos thesoureiros e lavrados os competentes autos de balanço para os effectos legaes.

Art. 9º São extinctos todos os logares de ajudantes privados e de amanuenses das conservatorias do registo predial ultramarino.<sup>2</sup>

Art. 10º São extinctos todos os logares e officios judiciaes de que n'este regimento se não faça expressa menção.<sup>3</sup>

Art. 11º O governo fará e poderá auctorisar os governadores das provincias ultramarinas a fazer os regulamentos necessarios para a execução deste decreto e do regimento que d'elle faz parte.

Art. 12º Desde que principiar a vigorar este regimento ficará revogada toda a legislação anterior que recair sobre materias que o mesmo regimento abrange, e em geral toda a legislação sobre organização judiciaria, e administração de justiça no ultramar, que não fôr expressamente resalvada.<sup>4</sup>

Art. 13º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 20 de fevereiro de 1894. = REI = *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

<sup>1</sup> Vid dec de 19 de dezembro 1895 e dec. provincial n.º 72 de 4 de julho 1896 com as instrucções que o acompanham.

<sup>2</sup> Vid o art. 195.

<sup>3</sup> Foram todavia mantidos e creados posteriormente diversos logares e officios judiciaes, como se verá no decurso.

<sup>4</sup> O regimento entrou em execução na India em 1.º de junho de 1894. Vid port. prov de 31 de maio d'aquella anno.

## REGIMENTO

DA

## Administração de Justiça

NAS

## PROVINCIAS ULTRAMARINAS

### CAPITULO I

#### Divisão territorial

Artigo 1º As provincias ultramarinas portuguezas de Angola S. Thomé e Príncipe, Moçambique, India e Macau e Timor dividem-se, para os effectos da administração da justiça, em tres districtos judiciaes :

O de Loanda, com a sede na cidade de S. Paulo de Loanda, comprehendendo as provincias de Angola e de S. Thomé e Príncipe :

O de Moçambique, com a sede na cidade de Moçambique comprehendendo toda a provincia do mesmo nome ;

O de Nova Góa, com a sede na cidade de Pangim, comprehendendo o estado da India, e a provincia de Macau e Timor.

Art. 2º O districto judicial de Loanda divide-se em seis comarcas :

A de Loanda, com a sede na cidade de Loanda, comprehendendo os concelhos de Ambriz, Barra do Dande, Barra do Bengo, Loanda, Novo Redondo, Encoge, Alto Dande, Icolo e Bengo, Zeuza do Golungo, Muxima, Massangano e Cambambe ;

A de Benguella, com a sede na cidade de Benguella, comprehendendo os concelhos de Egito Catumbella, Benguel-la, Dombe Grande, Caconda, Quillengues e Luceque ;

A de Mossamedes, com a sede na villa de Mossamedes, comprehendendo os concelhos de Mossamedes, Lubango, Humpata, Bumbo, Huilla, Gambos, e Humbe ;

A de Ambaca, com a sede em Caculo comprehendendo os concelhos de Dembos, Golungo Alto, Ambaca, Cazengo.

Duque de Bragança, Pungo Andongo, Malange e Tala Muongo ;

A do Congo, com a séde em Cabinda, comprehendendo todo o districto administrativo do Congo .

A de S. Thomé, com a séde na cidade de S. Thomé, comprehendendo as ilhas de S. Thomé e Príncipe e as suas dependencias.

Art. 3º O districto judicial de Moçambique, divide-se em seis comarcas :

A de Moçambique, com a séde na cidade de Moçambique, comprehendendo o districto administrativo do mesmo nome, menos os territorios de Cabo Delgado ;

A de Lourenço Marques, com a séde na cidade de Lourenço Marques, comprehendendo o districto administrativo do mesmo nome

A de Inhambane, com a séde na villa de Inhambane, comprehendendo o districto administrativo do mesmo nome ;

A de Quelimane, com a séde na villa de S. Martinho de Quelimane, comprehendendo o districto administrativo da Zambézia, menos os territorios administrados pela companhia de Moçambique ;

A de Cabo Delgado, com a séde no Ibo, comprehendendo os territorios do antigo districto administrativo d'aquelle nome ;

A da Beira, com a séde na Beira, comprehendendo os territorios administrados pela companhia de Moçambique.

Art. 4º O districto judicial de Nova-Goa divide-se em oito comarcas :

A das Ilhas de Goa, com a séde na cidade de Pangim, comprehendendo : a ilha do Tisuary ou de Goa ; as ilhas adjacentes, á excepção das freguezias de Santo Estevão e Naroá ; as freguezias de Reis Magos, Nerul, Pilerne, Penha de Franca e Salvador do Mundo, do concelho de Bardez ; e o concelho de Pondá, menos a aldeia Orgão ;

A de Bardez, com a séde na villa de Mapuçá, comprehendendo todo o concelho de Bardez, á excepção das freguezias de Revorá, Assonorá, Tivim, Reis-Magos, Nerul, Pilerne, Penha de França, e Salvador do Mundo, e o concelho de Perném, menos as aldeias Alorna e Ibrampur ;

A de Salsete, com a séde em Margão, comprehendendo o concelho de Salsete, menos as freguezias de Parodá, Assolná, Cuncolim e Velim ;

A de Quepém, com a séde em Quepém, comprehendendo os concelhos de Quepém, Sanguem e Canacoua, as freguezias de Parodá, Assolná, Cuncolim e Velim, do concelho de Sal-

sete, e a ilha de Angediva ;

A de Bicholim, com a séde na Cassabé de Bicholim, comprehendendo o concelho de Sanquelim, as aldeias Alorna e Ibrampur do concelho de Perném, a aldeia Orgão do concelho de Pondá, as freguezias de Santo Estevão e Naroá, do concelho das Ilhas de Goa, e as freguezias de Revorá, Assonorá e Tivim, do concelho de Bardez ;

A de Damão, com a séde na cidade de Damão, comprehendendo todo o territorio de Damão, Praganá-Nagar-Avely, e a ilha, praça e cidade de Diu, com as aldeias Gogalá e Simbor ;

A de Macau, com a séde na cidade de Santo Nome de Deus, comprehendendo todo o territorio portuguez pertencente a esta cidade, e a ilha da Taipa e Colowane ;

A de Timor, com a séde na cidade de Dilly, comprehendendo o territorio portuguez da ilha de Timor.

Art. 5º A provincia ultramarina de Cabo Verde divide-se em duas comarcas :

A de Sotavento, com a séde na cidade da Praia comprehendendo as ilhas de S. Thiago, Maio, Fogo e Brava, e os ilheus Seccos ;

A de Barlavento, com a séde na villa D. Maria Pia, comprehendendo as ilhas de Santo Antão, S. Vicente, Santa Luzia, S. Nicolau, Boa Vista e Sal, e os ilheus Branco e Raso.

§ unico. Estas duas comarcas continuam pertencendo para todos os effeitos da administração da justiça, ao districto judicial de Lisboa, e fica vigorando n'ellas a legislação que for vigente na metropole quanto á constituição, jurisdicção e competencia dos juizes processo e ordem do serviço judiciario, sendo aliás os respectivos magistrados e empregados judiciaes considerados, para todos os effeitos, como fazendo parte da organisação judicial do ultramar.

Art. 6º O districto militar da Guine Portugueza constitue, para os effeitos judiciaes, uma comarca com a séde em Bolama, e continúa pertencendo ao districto judicial de Lisboa, mas com a organisação especial do decreto de 21 de maio de 1892 e as modificações d'este regimento.

Art. 7º Cada uma das comarcas de Loanda e de S. Thomé tem duas varas.

Art. 8º As comarcas subdividem-se em julgados municipaes, e estes em freguezias.

§ unico. O numero, séde e area dos julgados, em que se subdivide cada comarca, são designados pelo governador da

provincia, em conselho, com a confirmação do governo. <sup>1</sup>

## CAPITULO II

### Organisação e constituição dos tribunaes e repartições de justiça

#### SECÇÃO I

##### Relações

Art. 9º Na séde de cada districto judicial, exercendo jurisdicção em todo elle, funciona um tribunal de 2.<sup>a</sup> instancia denominado *Relação*. <sup>2</sup>

Art. 10º Cada uma das relações de Nova Goa e Loanda é constituída por cinco juizes, e a de Moçambique por tres, magistrados judiciaes de 2.<sup>a</sup> instancia, e d'entre elles o governo nomeia, em commissão, o respectivo presidente.

§ unico. Na falta de nomeação, ou nos impedimentos do nomeado, exerce as funções da presidencia o juiz effectivo mais antigo no tribunal.

Art. 11º A promoção aos logares de juiz das relações é feita pelo governo, nos termos do decreto de 18 de novembro de 1869, d'entre os juizes de 1.<sup>a</sup> instancia do ultramar, quer estejam em serviço nas comarcas, quer no quadro da magistratura, não sendo por motivo de syndicancia ou de processo crime, quer em qualquer commissão de serviço publico, que por lei seja considerado judicial.

Art. 12º Os juizes das relações prestam juramento nas mãos do respectivo presidente, e usam de beca no exercicio das suas funções.

§ unico. Aos presidentes das relações compete o titulo de conselho, e usam de capa sobre a beca.

Art. 13º Na falta ou impedimento de qualquer dos juizes effectivos, ou quando for preciso para completar o numero legal dos juizes que devem intervir nos julgamentos ou para haver vencimento, serão successivamente convocados pela

<sup>1</sup> O numero, séde e área dos julgados municipaes d'este Estado constam do dec. de 25 maio 1894 (b).

<sup>2</sup> A Relação de Nova Goa julga como « *tribunal de revista* » os recursos das decisões designadas no § 1.º do art. 1.º e art. 2.º do dec. de 24 dezembro 1896 que reorganizou os julgados municipaes de Diu e Mormugão.

presidencia a servir como supplentes pela ordem aqui declarada :

Em Loanda, os juizes de direito da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> varas e o conservador do registo predial da comarca séde do tribunal da relação ;

Em Moçambique, o juiz de direito e o conservador do registo predial da comarca séde da relação ; <sup>1</sup>

Em Nova Goa, os juizes de direito das comarcas de Ilhas de Goa, Bardez e Salsete. <sup>2</sup>

Art. 14º Os chamados a servir como supplentes na relação accumulam com essas funções as dos seus logares, excepto se aquelle serviço se prolongar consecutivamente além de trinta dias, pois n'esse caso passa o exercicio dos seus cargos, sendo juizes, ao seu substituto legal. <sup>3</sup>

Art. 15º O supplente convocado para a relação deixa de servir n'esse tribunal logo que tenha cessado a falta ou impedimento do outro supplente que o devesse ter precedido na convocação, e este tome o logar d'aquelle.

Art. 16º Perante cada uma das relações exerce as funções de representante do ministerio publico um procurador da corôa e fazenda.

Art. 17º O procurador da corôa e fazenda é um magistrado nomeado em commissão de serviço judicial pelo governo d'entre os juizes de direito do quadro do ultramar.

§ unico. Sendo exonerado d'esta commissão, sera collocado na primeira comarca vaga.

Art. 18º O procurador da corôa e fazenda junto da relação de Nova Goa terá um ajudante, nomeado pelo governo, em commissão, d'entre os delegados do procurador da corôa e fazenda e os habilitados para estes logares.

Art. 19º Para o expediente da secretaria de cada uma das procuradorias da corôa e fazenda ha um amanuense, de livre nomeação do governo. <sup>4</sup>

<sup>1</sup> A Relação de Moçambique installou-se em 6 de março de 1895 sendo convocados para proceder a essa installação os juizes supplentes por decreto do commissario regio de 24 de janeiro (Bol. Off d'aquelle provincia n.ºs 6 e 11) Foi declarado que a ausencia do juiz presidente da mesma relação não obstava a que o mais antigo e graduado dos supplentes assumisse a presidencia para o expediente dos negocios da secretaria, devendo remetter para a relação de Lisboa os processos que não pudessem ser julgados por falta de juizes. (Off de 8 de maio Bol. Off. n.º 32).

<sup>2</sup> e <sup>3</sup> Vid. port. reg. de 25 maio 1894

<sup>4</sup> Actualmente tem 2 amanuenses a procuradoria de Nova Goa Vid. dec. prov. de 29 dezembro 1896

Art. 20.<sup>o</sup> Os procuradores da corôa e fazenda são substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelo seu ajudante, se o tiver, e na falta ou impedimento d'este pelo delegado do procurador da corôa e fazenda na comarca sêde da relação, prestam juramento nas mãos do presidente d'este tribunal, e usam de beca no exercício das suas funções.

§ unico. Nas comarcas de duas varas compete primeiramente esta substituição ao mais antigo delegado do procurador da corôa e fazenda.

Art. 21.<sup>o</sup> Em cada relação ha um secretario, dois ajudantes, um revedor-contador, um official de diligencias e um servente. <sup>1</sup>

§ 1.<sup>o</sup> Os secretarios das relações e seus ajudantes e os revedores-contadores são nomeados vitaliciamente pelo governo d'entre os individuos habilitados em concurso nos termos do regulamento. <sup>2</sup>

§ 2.<sup>o</sup> Os officiaes de diligencias são de livre nomeação do governador da provincia, ouvido o presidente do respectivo tribunal.

## SECÇÃO II

### Juizes de direito

Art. 22.<sup>o</sup> Na sêde de cada comarca, e exercendo jurisdicção em toda ella, funciona um magistrado judicial de 1.<sup>a</sup> instancia, denominado "juiz de direito".

§ unico. Nas comarcas de duas varas ha um juiz de direito para cada uma.

Art. 23.<sup>o</sup> Os juizes de direito de 1.<sup>a</sup> instancia do ultramar são de nomeação regia, e de serventia vitalicia; prestam juramento nas mãos do presidente da relação do districto; e usam de beca e vara branca no exercício das suas funções publicas, e nos actos solemnes a que n'essa qualidade assistirem.

§ unico. Os juizes de direito e respectivos substitutos das comarcas que não forem sêde de relação, podem prestar juramento perante o juiz em exercicio na respectiva comarca, fazendo-o assim constar, por certidão authentica, á presidencia da relação do districto judicial e ao governador da provincia ou do districto onde o houver.

<sup>1</sup> Sobre «um» official de diligencias, vid. nota ao art. 55.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>

<sup>2</sup> Sobre o concurso vid. dec. de 2 maio 1894.

Art. 24.<sup>o</sup> O provimento dos logares de juiz de direito de 1.<sup>a</sup> instancia do ultramar é feito pelo governo, precedendo classificacção nos termos do decreto de 18 de novembro de 1869, d'entre os delegados do procurador da corôa e fazenda e os conservadores do registo predial das provincias ultramarinas, com dois annos de serviço effectivo pelo menos. <sup>1</sup>

Art. 25.<sup>o</sup> Os juizes de direito, nas suas faltas ou impedimentos, são substituídos pelo conservador do registo predial da comarca, excepto nas comarcas da India quando o conservador não for bacharel formado em direito, e excepto nas causas em que elle haja intervindo n'esta qualidade, ou em que tenha outro qualquer impedimento legal.

§ 1.<sup>o</sup> O conservador accumula n'este caso o serviço judicial com as funções do seu cargo; mas se a falta ou impedimento do juiz se prolongar alem de trinta dias consecutivos passa o delegado do procurador da corôa e fazenda a accumular as suas funções com as de conservador emquanto este servir de juiz.

§ 2.<sup>o</sup> O governador da provincia, sobre proposta do presidente da relação, nomeia annualmente para cada comarca dois homens bons, preferindo bachareis formados em direito e os que tenham qualqner curso de instrucção superior, secundaria ou especial, para, pela ordem da sua nomeação, substituirem o juiz de direito na falta ou impedimento do conservador do registo predial, mas sómente em quanto durar esta falta ou impedimento. <sup>2</sup>

§ 3.<sup>o</sup> Nas comarcas de duas varas, os dois juizes de direito substituem-se reciprocamente em todas as funções que por lei lhes são commettidas, accumulando n'esse caso o serviço judicial de ambas as varas. Mas se a falta ou impedimento de um d'elles se prolongar por mais de trinta dias consecutivos, é substituido pelo conservador do registo predial da comarca. Se houver simultaneamente falta ou impedimento de ambos os juizes, accumula o conservador o serviço de ambas as varas, sendo substituido pelo delegado do procurador da corôa e fazenda no serviço da conservatoria; e na sua

<sup>1</sup> Tambem são candidatos á magistratura judicial do ultramar os juizes municipaes de S. Vicente do Cabo-Verde e de Mormugão nos termos do dec. de 11 out. 1893, art. 5.<sup>o</sup> e art. 2.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> do dec. de 24 dez. 1896. •

<sup>2</sup> A esses substitutos não se deve exigir diploma de encarte: vid. Off. D. G. U. de 13 dezembro 1894. E podem ser propostos pelo juiz de direito quando auctorizado pelo presidente da relação. vid. port. reg. de 30 maio 1894.

falta ou impedimento é substituído por um dos substitutos nomeados segundo o disposto no parágrafo anterior e pela ordem da sua nomeação.

§ 4.º Na falta ou impedimento de ambos os substitutos nomeados, são chamados os dos annos immediatamente anteriores pela ordem da nomeação, e ainda na falta de todos estes, nomea o governador da provincia pessoa idonea que interinamente substitua o juiz.

Art. 26.º O que em qualquer caso substituir o juiz de direito nos termos do artigo anterior exerce todas as attribuições que por lei competirem a este magistrado, e nos mesmos termos.

Art. 27.º Sempre que os juizes de direito passem a vara a algum dos seus substitutos, assim o farão constar ao presidente do tribunal da relação do districto judicial e ao governador da provincia, ou do districto onde o houver, expondo-lhe o motivo da substituição.

§ 1.º Iguaes communicações é obrigado a fazer o substituto que por sua vez tiver de se fazer substituir.

§ 2.º Se não as fizerem é obrigado a fazel-as o delegado do procurador da corôa e fazenda por intermedio do seu superior hierarchico.

Art. 28.º Perante cada juizo de direito serve, como representante do ministerio publico, e como curador geral em toda a comarca, um magistrado com o titulo de *delegado do procurador da corôa e fazenda*.

Art. 29.º O provimento definitivo dos logares de delegado do procurador da corôa e fazenda nas comarcas ou varas do ultramar, é feito pelo governo d'entre bachareis formados em direito, que tenham sido approvados em concurso para identicos logares no continente do reino e ilhas adjacentes.

§ unico. Os logares de delegado do procurador da corôa e fazenda no ultramar têm a natureza de commissões amoviveis.

Art. 30.º Os delegados do procurador da corôa e fazenda prestam juramento nas mãos do presidente do tribunal da relação do districto judicial, e usam de beca nos actos publicos e durante o exercicio das suas funções.

§ unico. Os que tiverem de os substituir, e ainda os delegados do procurador da corôa e fazenda nas comarcas que não forem séde de relação, podem prestar juramento perante o juiz de direito da comarca, fazendo-o assim constar por certidão authentica á presidencia da relação do districto judicial e ao governador da provincia, ou do districto onde o houver.

Art. 31.º Os delegados do procurador da corôa e fazenda nas suas faltas ou impedimentos são substituídos por pessoa

idonea nomeada pelo governador da provincia sobre proposta do procurador da corôa e fazenda. <sup>1</sup>

§ unico. Em casos de momento, e enquanto o governador não providenciar, a nomeação é feita *ad hoc* pelo respectivo juiz de direito e para cada caso que occorrer.

Art. 32.º Em cada juizo de direito ha em regra um contador-distribuidor, dois escrivães e dois officiaes de diligencias. <sup>2</sup>

§ unico. O numero d'estes officiaes, quando o serviço publico exigir, pôde ser alterado pelo governo com audiencia do presidente da relação do districto judicial.

Art. 33.º Os escrivães dos juizes de direito são tambem tabelliães de notas em toda a comarca. <sup>3</sup>

§ unico. O governo, sobre proposta do governador da provincia em conselho, pode crear em cada comarca o numero de officios de tabelliães de notas que julgar necessario, designando a séde e área das funções de cada um, fóra do julgado que for séde d'essa comarca. <sup>4</sup>

Art. 34.º Os escrivães dos juizes de direito e os tabelliães de notas são nomeados d'entre os habilitados em concurso para esses logares na fórma do regulamento respectivo. <sup>5</sup>

Art. 35.º Nos juizes de direito em que for necessario haverá um interprete nomeado pelo governador da provincia, e com o vencimento que lhe for designado no orçamento provincial.

Art. 36.º Os officiaes de diligencias são nomeados pelo presidente da relação do districto judicial, sobre proposta em lista triplice, do juiz de direito.

### SECÇÃO III

#### Juizes commerciaes

Art. 37.º Na séde de cada comarca, e exercendo jurisdicção em toda ella, funciona um tribunal commercial de 1.ª

<sup>1</sup> Podendo essa proposta ser do respectivo delegado nos termos da port. reg. de 30 maio 1894.

<sup>2</sup> Vid § 2.º do art. 171.

<sup>3</sup> Vid o art. 175.

<sup>4</sup> Vid dec. de 25 maio 1894 (a).

<sup>5</sup> Com respeito ao concurso vid. dec. de 2 maio 1894, e sobre a nomeação de ajudantes de escrivães e tabelliães, vid. officio da D. G. U n.º 108 de 13 julho 1894 e cartas de lei n'elle citadas, de 11 setembro 1861 e 2 abril 1867.

instancia, composto de um presidente, que é o juiz de direito, de quatro jurados com dois substitutos, de um secretario, que é o respectivo delegado do procurador da corôa e fazenda, e d'aquelle dos escrivães de direito a quem o processo for distribuido. <sup>1</sup>

§ 1.º Nas comarcas onde houver mais de um juiz de direito, preside um dos juizes por turno ás audiencias ordinarias para o expediente dos processos commerciaes pendentes na comarca; e as audiencias de assentada são feitas em semanas alternadas, por cada um dos mesmos juizes, para instrução, discussão e julgamento das causas distribuidas á vara em que estiverem servindo.

§ 2º N'estas comarcas é o juiz da 1.ª vara o competente para os actos relativos á eleição, organização e juramento do jury commercial, que fica sendo commum para ambas as varas, e o respectivo delegado do procurador da corôa e fazenda é o secretario do tribunal, sendo substituido nas suas faltas e impedimento pelo da 2.ª vara.

§ 3º Os officiaes de diligencias são os da comarca.

§ 4º Todas as causas commerciaes são distribuidas na 2.ª das classes de distribuição do juizo de direito.

Art. 38º O recenseamento dos jurados commerciaes é feito pelo secretario do respectivo tribunal, com recurso para este, e d'este para a relação do districto judicial.

§ 1º Para compor o jury commercial serão recenseados os negociantes portuguezes matriculados da comarca: em segundo logar, se d'aquelles não houver numero sufficiente, os não matriculados: e em terceiro logar, se com aquelles e estes se não poder completar o recenseamento, os cidadãos portuguezes que tenham as habilitações litterarias que dispensam a prova de censo, preferindo os bachareis formados em direito e os quarenta maiores contribuintes de contribuição predial ou industrial.

§ 2º Feito o recenseamento, o jury commercial é eleito pelos recenseados, e onde os não houver em numero superior doze é designado por sorteio.

Art. 39º Nas comarcas onde, por falta de pessoal idoneo, não for possível organizar o jury, e enquanto o não for, são as causas commerciaes decididas de direito e de facto pelo juiz de direito, mas segundo o processo commercial, e com recurso.

<sup>1</sup> Foi tambem creado um tribunal commercial no julgado de Mornagão art 2º do dec de 24 dezembro 1896 além do que existe na «sede» da comarca como em S. Vicente, do Cabo Verde.

## SECÇÃO IV

### Conservatorias do registo predial

Art. 40.º Na sede de cada comarca ha uma conservatoria do registo predial de toda a área da mesma comarca.

Art. 41º O serviço do registo predial é privativamente incumbido em cada comarca a um magistrado denominado *Conservador*.

Art. 42.º O provimento definitivo dos logares de conservador do registo predial é feito pelo governo d'entre bachareis formados em direito, que tenham sido approvados em concurso para identicos logares na metropole

Art. 43.º Os logares de conservador do registo predial têm a natureza de commissões amovíveis.

§ unico Os juizes dos extinctos tribunaes administrativos districtaes do reino podem, a seu pedido, ser nomeados para exercer em commissão estes logares.

Art. 44.º Os conservadores do registo predial prestam juramento na forma do artigo 30.º e seu paragrapho.

Art. 45.º Nas suas faltas ou impedimentos os conservadores do registo predial são substituidos pelo respectivo delegado do procurador da corôa e fazenda.

Art. 46.º Os conservadores do registo predial estão, n'essa qualidade, directamente subordinados ao procurador da corôa e fazenda junto da relação do districto judicial, e por intermedio d'este magistrado recebem as ordens e instruções do governo relativas ao exercicio das suas funcções. <sup>1</sup>

## SECÇÃO V

### Curadorias geraes de serviçaes e colonos

Art. 47.º Em cada uma das provincias de Angola e Moçambique os delegados do procurador da corôa e fazenda exercem tambem, dentro da sua comarca, e sob a inspecção immediata do procurador da corôa e fazenda junto da relação do districto as funcções de curadores geraes dos serviçaes e colonos.

<sup>1</sup> Declarou-se não poder o conservador do registo predial da comarca de Sotavento, do Cabo-Verde, accumular com o exercicio das suas funcções o das de tabelliães de notas nos termos do art 22º do regulamento de 22 de abril de 1870 por não vigorar ali esta disposição. (Off de 4 fevereiro 1895. Bol. Off do Cabo Verde nº 7)

§ unico. Nas comarcas de duas varas são estas funcções exercidas, nos mesmos termos, pelo delegado do procurador da corôa e fazenda que servir na 1.ª vara.

Art. 48.º Na provincia de S. Thomé e Príncipe são estas funcções exercidas privativamente por um magistrado amovivel, de livre nomeação do governo, d'entre os delegados do procurador da corôa e fazenda, ou d'entre os habilitados em concurso para estes logares, ficando considerado candidato a magistratura judicial ultramarina.

Art. 49.º O expediente da curadoria geral corre pela secretaria administrativa da séde da comarca.

## SECÇÃO VI

### Juizes municipaes

Art. 50.º Em cada um dos julgados, que não for séde de comarca, funciona um *juiz municipal*, nomeado por dois annos pelo governo, sobre proposta em lista triplice do presidente da relação do districto judicial, e informação do governador da provincia, preferindo quem tenha curso de instrução superior, secundaria ou especial. <sup>1</sup>

Art. 51.º Nos julgados, onde não haja pessoal habilitado e idoneo para os cargos judiciaes, mas só emquanto o não houver, poderão as attribuições de juiz municipal, por incumbencia especial do governador da provincia, auctorizado pelo governo, e ouvido o presidente da relação, ser exercidas pelo chefe da administração civil ou militar da localidade.

Art. 52.º Na falta ou impedimento do juiz municipal faz as suas vezes um substituto nomeado da mesma fórma, e, na falta ou impedimento de ambos, são chamados a servir os dos biennios anteriores, preferindo aos substitutos os effectivos e os do biennio mais proximo aos do mais remoto.

Art. 53.º O juiz municipal e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do presidente da relação do districto judicial. <sup>2</sup>

Art. 54.º Junto do juizo municipal serve um agente do ministerio publico, denominado *sub-delegado do procurador da corôa e fazenda*, nomeado pelo governador da provincia, em conselho, sobre proposta do chefe do ministerio publico no

<sup>1</sup> Quanto á habilitação exigida para o juizes de Dia e Mormugão. vid § 2.º do art. 1.º e § 1.º do art. 2.º do dec. de 24 dez. 1896.

<sup>2</sup> En'io lhes deve ser exigido diploma de encarte: vid. officio da D. G. U. de 15 dez. 1894.

respectivo districto judicial. <sup>1</sup>

Art. 55.º Em cada julgado ha, em regra, um escrivão e um official de diligencias

§ 1.º Este numero pôde ser alterado, segundo as necessidades do serviço, pelo governador da provincia em conselho, ouvido o presidente da relação. <sup>2</sup>

§ 2.º Os escrivães são nomeados pelo governador da provincia, sobre proposta do presidente da relação.

§ 3.º Os officiaes de diligencia são nomeados pelo presidente da relação sobre proposta do juiz de direito.

Art. 56.º Os escrivães dos juizos municipaes podem exercer tambem as funcções de tabelliães, mas sómente quanto a procurações, publicas fórmias e reconhecimentos necessarios para os processos pendentes no respectivo juizo ou nos juizos populares do respectivo julgado

## SECÇÃO VII

### Juizes populares

Art. 57.º Em cada freguezia ha um *juiz popular*, com seu substituto, nomeados ambos para cada anno civil pelo governador da provincia em conselho, sobre lista triplice proposta pela corporação administrativa municipal, e informada pelo juiz de direito respectivo. <sup>3</sup>

§ unico. Duas ou mais freguezias confinantes podem ter um só juiz popular, se assim parecer conveniente e for determinado pelo governador da provincia em conselho. <sup>4</sup>

Art. 58.º O juiz popular e seu substituto prestam juramento perante a corporação administrativa municipal, devendo o termo ser remettido por copia ao juiz de direito da comarca.

<sup>1</sup> Sobre a proposta dever sempre ser ou não do chefe do m.p. vid port. rég. de 30 maio 1894

<sup>2</sup> Tendo em vista do exposto pela presidencia da relação, sido creado n'este Estado mais um logar de official de diligencias para o tribunal da relação e um interprete em cada julgado municipal e dois officiaes de diligencias nos mesmos julgados, com ordenado igual ao dos das comarcas, por portarias provinciaes n.º 608 A e 617 de 12 e 18 de outubro de 1894, foi declarado em officio da Direcção Geral do Ultramar, n.º 206, de 29 de dezembro do dito anno, que o governo não approva as mencionadas portarias (Bol. off n.º 11 de 26 janeiro 1895)

<sup>3</sup> Relativamente a comarcas onde não ha freguezias, vid officio da D. G. U. de 5 junho 1894 e port. prov. n.º 428 de 14 julho 1894.

<sup>4</sup> Vid nota á port n.º 428 supra citada

Art. 59.º A falta ou impedimento simultaneo do juiz popular e seu substituto suppre-se chamando a servir os dos annos anteriores, preferindo os effectivos aos substitutos, e os do anno mais proximo aos do mais remoto.

Art. 60.º Em cada juizo popular serve um escriptão, nomeado pelo governador da provincia.

§ unico. O escriptão do juizo popular presta juramento nas mãos do seu juiz.

## SECÇÃO VIII

### Advogados e procuradores judiciaes

Art. 61.º Só podem ser inscriptos para exercer a advocacia :

1.º Os bachareis formados em direito ;

2.º Os que tiverem provisão de licença para advogar.

Art. 62.º Na presidencia de cada uma das relações ha um livro especial para a inscripção de todos os individuos habilitados a exercer a advocacia perante os tribunaes do respectivo districto judicial.

Art. 63.º As licenças para advogar são concedidas pelo presidente da respectiva relação.

§ unico Da denegação de licença cabe recurso para o presidente do supremo tribunal de justiça.

Art. 64.º Para a inscripção dos bachareis formados em direito no livro dos advogados basta a apresentação das suas cartas de formatura, em original ou publica forma.

Art. 65.º Os bachareis formados em direito podem exercer a advocacia perante todos os tribunaes de qualquer instancia ou natureza do districto judicial em que estiverem inscriptos.

Art. 66.º Os advogados de provisão só podem advogar perante os tribunaes que funcionem na comarca ou comarcas para que tiverem licença. <sup>1</sup>

Art. 67.º A licença para advogar só pôde ser concedida quando na respectiva comarca não estiver preenchido o numero maximo dos advogados de provisão. <sup>2</sup>

Art. 68.º Para advogados de provisão das comarcas do estado da India serão dispensados do exame de habilitação, e sempre preferidos, os que tiverem exercido a advocacia por dois annos nas comarcas do circulo judicial de Moçambique.

Art. 69.º O numero maximo dos advogados provisionarios

é de vinte e quatro na comarca de Ilhas de Goa, doze em cada uma das de Bardez e Salcete, dez em cada uma das de Loanda e de S. Thomé e Príncipe ; oito em cada uma das de Bicholim, Quepém, Damão e Macau ; seis em cada uma das de Moçambique, Benguella, Mossamedes e Guiné ; e quatro em cada uma das de Timor, Quelimane, Inhambane, Lourenço Marques, Cabo Delgado, Beira, Ambáca e Congo.

§ unico. Este numero pôde ser alterado pelo governo, ouvido o presidente da relação do districto judicial.

Art. 70.º Os requerimentos de licença para advogar têm de ser instruidos com os seguintes documentos :

1.º Certidão que prove maioridade ou emancipação ;

2.º Certificado do registo criminal ;

3.º Attestados de probidade e de bom procedimento, passados pela corporação e autoridades administrativas do concelho ;

4.º Certidão, passada pelo delegado da comarca, de não estar preenchido o numero legal dos advogados provisionarios ;

5.º Certidão de aprovação no exame de habilitação para advogado, excepto sendo bachareis em direito.

Art. 71.º Os exames de habilitação para advogado provisionario são feitos na sede da respectiva comarca, perante um jury formado pelo juiz de direito, que é o presidente, pelo delegado do procurador da corôa e fazenda e pelo conservador do registo predial, e versa sobre noções geraes de direito, termos e formalidades de processo.

Art. 72.º Para a admissão aos exames de habilitação de advogado provisionario no estado da India é exigido o curso completo do lycee nacional de Nova Goa.

Art. 73.º A provisão de licença para advogar é expedida em forma de alvará, com previo pagamento do sello e direitos devidos, e deve ser registada no cartorio do primeiro officio da comarca.

Art. 74.º O advogado provisionario é suspenso :

1.º Quando pronunciado enquanto durarem os effectos do despacho de pronuncia ou este não for revogado ;

2.º Quando condemnado em processo de policia correccional, enquanto durarem os effectos da condemnação ;

3.º Enquanto estiver interdicto dos seus direitos politicos ou civis

§ 1.º Esta suspensão é ordenada e levantada por despacho do juiz de direito, confirmado pelo presidente da relação do districto judicial.

§ 2.º Do despacho do juiz que não ordenar a suspensão

<sup>1</sup> e <sup>2</sup> Vid. port. rég. de 5 junho 1894.

ou não alevantar, sendo caso d'isso, ha recurso para o mesmo presidente.

Art. 75.º A licença de advogar será cassada :

1.º Sendo o provisionario condemnado em processo ordinario criminal;

2.º Tornando-se, pelo seu procedimento ou pela sua ignorancia ou impericia, demonstrada por seus escriptos, indigno do exercicio das suas funcções.

Art. 76.º A cassação da licença é por despacho fundamentado do presidente da relação, com previa audiencia do provisionario e do ministerio publico, e poderá ser tambem pelo juiz de direito nos mesmos termos.

§ 1.º Do despacho do juiz de direito cabe recurso sem effeito suspensivo para o presidente da relação.

§ 2.º Da decisão d'este presidente, cassando a licença ou confirmando o despacho do juiz de direito, cabe recurso para o presidente do supremo tribunal de justiça, mas só no effeito devolutivo.

§ 3.º Os recursos são interpostos dentro de dez dias a contar da intimação, dando-se em seguida vista do traslado dos autos por oito dias ao recorrente para minutar e instruir o recurso.

Art. 77.º O exercicio da procuradoria judicial regula-se pela legislação vigente da metropole.

### CAPITULO III

#### Competencia e attribuições dos tribunaes e funcionarios de justiça

Art. 78.º Compete ás relações :

1.º Conhecer, por meio de recurso, das decisões proferidas em 1.ª instancia pelos juizes de direito do respectivo districto judicial, ou por arbitros, em todos os processos civeis, crimes e commerciaes ;<sup>1</sup>

2.º Conhecer dos recursos á corôa interpostos dos bispos, metropolitans, prelados, vigarios geraes ou de quaesquer autoridades ecclesiasticas diocesanas, e das relações ecclesiasticas, sobre violencia ou exercicio illegitimo de funcções ;

3.º Conhecer dos recursos sobre embargos e arrestos de

cretados ou confirmados pelos juizes de direito do districto judicial;

4.º Rever as sentenças proferidas por tribunaes estrangeiros, e confirmal-as quando estiverem nos termos d'isso ;

5.º Conhecer em 2.ª instancia das decisões dos juizes de direito nos recursos dos conservadores;

6.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões dos tribunaes consulares portuguezes;

7.º Conhecer dos recursos sobre recenseamento eleitoral;

8.º Julgar de novo as causas em revista concedida pelo supremo tribunal de justiça;

9.º Julgar as habilitações deduzidas em causas pendentes de recurso, quando forem confessadas, e quando não admittirem ou não tiverem opposição, bem como as desistencias, transacções, confissões e outros quaesquer incidentes das mesmas causas;

10.º Julgar as causas de reforma de autos que n'elles se perderem;

11.º Decidir os conflictos positivos e negativos de jurisdicção ou competencia entre os juizes de direito ou entre as outras autoridades judiciaes de diversas comarcas do mesmo districto judicial;

12.º Mandar suspender a execução de decisões contradictorias nos processos que perante elles penderem, até resolução final sobre ambas ;

13.º Conhecer das nullidades suppriveis e insuppriveis nos processos n'elles pendentes, qualquer que seja a natureza e fórma do recurso ;

14.º Censurar por advertencia nos accordãos, e condemnar em custas e multas nos termos da lei, os juizes inferiores e mais funcionarios judiciaes do respectivo districto;

15.º Advertir, multar e suspender os advogados e procuradores judiciaes nos termos da lei ;

16.º Condemnar em custas e em multas, sendo caso d'isso, a parte que não for isenta de as pagar;

17.º Julgar as causas dos erros de officio de todos os juizes de direito de 1.ª instancia, e do ministerio publico membros junto d'elles e os crimes por uns e outros commettidos dentro ou fóra do exercicio das suas funcções nas comarcas do respectivo districto judicial ;

18.º Julgar as acções de perdas e danos propostas contra os juizes e membros do ministerio publico referidas no numero antecedente;

19.º Exercer finalmente todas as mais attribuições designadas nas leis.

<sup>1</sup> Cumpre ter em vista que a relação de Nova-Goa julga como tribunal de revista" nos casos a que allude a nota ao art 9.º

§ 1.º Compete á relação de Lisboa o conhecimento de quaesquer feitos pertencentes ás relações do ultramar quando por suspeição, ou por qualquer outro motivo não houver nellas os juizes sufficientes para o julgamento.

§ 2.º A alçada das relações é de 600\$000 réis fortes, ou 1:500 rupias, em causa civil, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versar, e de penas correccionaes ou especies em causa crime.

Art. 79.º Aos presidentes das relações compete;

1.º Julgar, como os outros juizes, entrando com elles em distribuição;

2.º Manter a decencia, attenção e ordem nas sessões, procedendo contra os que as offenderem ou perturbarem ;

3.º Distribuir e dirigir os trabalhos dentro do tribunal, de modo que cada um dos membros e empregados d'elle proceda com zelo no desempenho dos seus deveres ;

4.º Manter a ordem e dirigir a discussão nas conferencias, apurando a final o vencido;

5.º Informar o governo de todos os funcionarios de justiça do districto judicial que faltarem aos deveres dos seus cargos;

6.º Prover interinamente a serventia dos officios do tribunal, de todos os mais de justiça nas comarcas que forem sêde d'elle, e a quanto o governo ou o governador da provincia não fizerem o provimento definitivo ;

7.º Dar immediatamente conta ao governo de todo o movimento do pessoal judiciario, e informal-o semestralmente acerca do merecimento, character e serviço de todos os funcionarios de justiça do districto ;

8.º Fazer as nomeações, demissões e propostas que por leis são deferidas ;

9.º Mandar tomar em livro proprio o signal publico dos tabelliães de tomar ;

10.º Conceder licenças, por motivo justificado, aos empregados subalternos do tribunal, até trinta dias interpollados em cada anno, contanto que não sejam utilizados fóra da provincia, participando-o ao governo por intermedio do governador.

11.º Assignar ás cartas e ordens que se expedirem pelo tribunal e que não forem por accordão ou não pertencereem privativamente aos juizes relatores;

12.º Dar posse e deferir juramento aos juizes, aos membros do ministerio publico e aos empregados subalternos do tribunal, e deferir juramento aos juizes e delegados do procurador da corôa e fazenda que houverem de servir no respectivo

districto judicial;

13.º Examinar os protocolos e livros de registo que secretario do tribunal é obrigado a ter ;

14.º Conceder nos termos da lei, provisões de licença para advogar e mandar inserever, em um livro para isso destinado, os habilitados que pretenderem exercer a advocacia perante os tribunaes do districto judicial;

15.º Fazer executar as leis, decretos e regulamentos dentro dos limites das suas attribuições, procedendo contra os infractores ;

16.º Cumprir todas as mais obrigações que lhe são ou forem impostas por lei ou decreto do governo.

Art. 80.º Aos procuradores da corôa e fazenda compete ;

1.º Representar o poder executivo e especialmente a fazenda nacional, perante a relação ;

2.º Promover e responder o que for conforme á lei e aos interesses publicos em todos os termos e incidentes dos processos pendentes do tribunal, e em que o ministerio publico deva intervir como parte principal ou assistente ;

3.º Requerer a suspensão e a reforma de decisões contradictórias ;

4.º Interpor os recursos competentes dos accordãos, sentenças ou despachos que não forem conformes á lei, nas causas em que intervierem ;

5.º Promover a cobrança das multas que forem impostas aos litigantes, e a de quaesquer outras comminadas por lei ou preceito judicial por omissão ou commissão em qualquer processo.

6.º Recorrer do accordão ou sentença que não condemnar em multa a parte vencida quando o deva ser.

7.º Vignar que os delegados do procurador da corôa e fazenda e os conservadores do registo predial nas comarcas do districto judicial que lhes estão immediatamente subordinados, e com os quaes directamente se correspodem, cumpram todos os deveres dos seus cargos.

8.º Dar e transmittir aos mesmos funcionarios todas as ordens e instrucções convenientes para o desempenho das suas attribuições e regular andamento da administração judicial ;

9.º Dar ou mandar tomar as providencias que couberem nas suas attribuições, quando lhes constar que em qualquer juizo do districto não prosegue com a devida regularidade alguma causa em que o ministerio publico deva intervir : e, quando sejam necessarias outras que excedam as suas attribuições, sollicital-as do governo.

10.º Visitar as cadeias civis da sede do tribunal e superintender em todas as cadeias civis do districto, reprimir os abusos e excessos dos carcereiros, ouvir as reclamações dos presos e attender ás suas queixas quando poder e forem justas, promover o andamento de todos os processos criminaes, as remoções dos presos, e que os reus condemnados a trabalhos publicos ou de gredo vão para os seus destinos. <sup>1</sup>

11.º Requisitar dos seus delegados e dos conservadores do registo predial directamente, e dos juizes de 1.ª instancia por intermedio do presidente da relação, todas as informações, esclarecimentos, mappas, documentos e relatorios sobre ou para objectos de serviço judicial ;

12.º Fazer as propostas que por lei lhes são deferidas e as que entenderem convenientes ao serviço, e emitir voto e parecer sobre todos os assumptos de administração publica em que forem ouvidos ou consultados pelo governo, pelo governador da provincia ou pelo presidente do tribunal ;

13.º Ser chefes superiores do registo criminal do respectivo districto judicial, devendo n'essa qualidade ter a seu cargo o registo criminal central de que tratam os artigos 3.º e 4.º, e o capitulo III do decreto de 24 de agosto de 1863, que n'essa parte fica assim alterado, e expedir aos seus delegados nas comarcas as necessarias instrucções e ordem para a boa execução d'esse decreto : <sup>2</sup>

14.º Assistir a todas as sessões do tribunal, e n'ellas promover a exacta observancia da lei ;

15.º Fiscalisar a execução de todas as leis, decretos, regulamentos e ordens legitimas da auctoridade publica, e como os funcionarios de justiça cumprem os seus deveres, dando parte ao governo dos abusos, faltas, erros ou inconvenientes que notarem ;

16.º Exercer jurisdicção disciplinar sobre os seus delegados e sobre os conservadores do respectivo districto judicial ;

17.º Promover a formação e julgamento de todos os processos contra os delinquentes de que trata o n.º 17.º do artigo 78.º ;

18.º Informar semestralmente o governo acerca do merecimento e qualidade do serviço dos seus subordinados.

19.º Exercer todas as mais attribuições que por lei são dadas aos procuradores regios junto das relações da metropole, na parte applicavel.

<sup>1</sup> Vid. regulamento das cadeias civis d'este Estado de 16 julho 1894.

<sup>2</sup> Vid. o dec. de 24 agosto 1863.

Art 81.º Aos revedores-contadores incumbe :

1.º Rever todos os processos e papeis que dos juizes inferiores subirem á relação e examinar se houve excesso na conta dos emolumentos, salarios e custas; se n'elles se inseriram mais peças ou lavraram mais termos do que os necessarios : se cada pagina tem o numero legal de linhas; e estas o de letras; se ha repetições ociosas de palavras ou se faltam as necessarias de que resulte ambiguidade ou obscuridade ; se a letra é bem intelligivel; se ha alguma falta que se deve emendar ou reparar, ou a fazer restituição de custas e salarios, marcando á margem o que encontrarem feito contra lei, e fazendo no processo uma exposição de tudo ao tribunal ;

2.º Contar os emolumentos, assignaturas, chancellarias, salarios, caminhos, custas do processo e o mais que se dever contar seguido a respectiva tabella.

3.º Fazer liquidações e determinar o valor dos bens e direitos para que os contadores tiverem competencia pelas leis do processo.

Art 82.º Aos secretarios das relações e seus ajudantes compete :

1.º Lavrar nos feitos todos os termos, autos, cotas, referencias, actas e certidões, em conformidade das leis de processo e das ordens dos juizes respectivos ;

2.º Passar com diligencia as sentenças, cartas, provisões e ordens que saem do tribunal ;

3.º Mandar a conta, dentro de cinco dias, os feitos findos, que ainda não estiverem contados ;

4.º Registrar em livro para isso destinado as multas judiciais, quando tiverem lugar em virtude de decisões do tribunal.

5.º Promover a cobrança e receber todas as custas, emolumentos e salarios em divida ao juizo, mas so depois de contados, nos feitos que tiverem processado ;

6.º Continuar vista dos autos somente nos termos das leis de processo; não aceitar articulados, cotas, allegações ou minutas que não vão em forma legal; responder pela conservação e malterabilidade dos processos confiados a sua guarda, e proceder á cobrança dos feitos civis e crimes na conformidade da lei ;

7.º Entregar ao ministerio publico todas as certidões que por elle lhes forem exigidas para desempenho das suas obrigações na fiscalisação da fazenda publica e da administração de justiça ;

8.º Formar e entregar no fim de cada anno ao presidente do tribunal tres mappas de todas as causas que se distribuíram

e julgaram ou ficaram por julgar n'esse anno; um das causas crimes, outro das civeis e outro das de fazenda ;

9.º Fazer os avisos ou notificações ordenadas por despacho ou nas leis de processo, aos juizes e ministerio publico, aos advogados, curadores e defensores, e passar nos respectivos autos certidão de os terem feito;

10.º Lavrar em cada processo acta da sessão lançando n'ella os requerimentos, despacho, e tudo o mais que houver relativo a esse processo ;

11.º Averbar com rubrica sua, nos respectivos processos, os preparos e assignaturas que receberem ;

12.º Fazer á sua custa as diligencias que se mandarem repetir por culpa ou erro seu ;

13.º Passar com promptidão todas as certidões, tanto de feitos crimes como de civeis, que lhes forem pedidas, independentemente de despacho, menos d'aquelles processos ou actos em que a lei o exige, ou sobre que tenham duvidas, que o presidente resolverá ;

14.º Conservar-se nas sessões do tribunal enquanto ellas durarem, não podendo retirar-se sem permissão do presidente nem levantar-se do seu logar, salvo por motivo imperioso ;

15.º Ter o seu cartorio e archivo em boa ordem e asseio, e conservar e guardar, como feis depositarios, os feitos que lhes pertencerem ;

16.º Ter sempre patente o livro de porta por ordem alfabetica, em que lancem pontualmente os termos dos processos ;

17.º Entregar immediatamente aos funcionarios a quem forem devidos todos os emolumentos e salarios que para isso receberem ;

18.º Cumprir diligentemente tudo quanto pelos seus superiores lhes fór mandado ;

19.º Tratar as partes com urbanidade e dar-lhes prompto expediente no que solicitarem a bem da sua justiça.

Art. 83.º Os officiaes de diligencias das relações cumprem as ordens de serviço publico que lhes forem dadas pelos juizes, pelo ministerio publico ou pelos secretarios e seus ajudantes e desempenham as attribuições determinadas nas leis de processo.

Art. 84.º Aos juizes de direito de primeira instancia compete :

1.º Preparar e julgar de facto e de direito, nos termos das leis de processo, todas as acções civis e criminaes, e conhecer das execuções, para que tiverem competencia territorial, e que não forem da competencia dos juizes municipaes e populares

onde os houver, ou não pertencerem a juizo especial ;

2.º Preparar julgar, com ou sem intervenção de jurados, na forma das leis, todas as acções commerciaes ;

3.º Julgar da responsabilidade civil connexa com a responsabilidade criminal, a requerimento do accusado ou da parte accusadora, e fixar a respectiva multa e indemnisação de perdas e danos ;

4.º Conhecer dos processos de inventario, e determinar e julgar as partilhas que não forem da competencia dos juizes municipaes, onde os houver.

5.º Conhecer das acções de perdas e danos contra os juizes municipaes, representantes do ministerio publico perante elles, e juizes populares, e contra os escrivães e outros empregados judiciaes da comarca ;

6.º Cumprir as cartas de ordem e precatórias de outros jnizos, e tambem as rogatorias de tribunaes estrangeiros quando forem para simples citação ou intimação, ou para alguma outra diligencia que não importem execução ;

7.º Conhecer, por meio de recurso, das sentenças e despachos dos juizes municipaes ;

8.º Conhecer dos recursos dos conservadores ;

9.º Julgar as causas de coimas e transgressões de posturas municipaes commettidas no julgado cabeça de comarca ;

10.º Decidir os confictos positivos e negativos de jurisdição ou competencia entre os juizes municipaes ou populares da comarca ;

11.º Conhecer dos recursos á corôa, interpostos de qualquer auctoridade ecclesiastica não diocesana, por violencia, excesso de jurisdição ou exercicio illegitimo de funcções.

12.º Julgar as causas de erros de officio de todos os juizes municipaes, membros de ministerio publico junto d'elles e juizes populares, e os crimes por elles commettidos, dentro ou fóra do exercicio das suas funcções, nos julgados da respectiva comarca ;

13.º Censurar, por advertencia nas sentenças ou despachos, e condemnar em custas, ou multas, nos termos da lei, os juizes municipaes e populares, os officiaes e mais empregados de justicas da comarca ;

14.º Advertir, multar e suspender os advogados e procuradores judiciaes nos termos da lei ;

15.º Condemnar em custas, e em multa sendo caso d'isso, a parte vencida que não for isenta de as pagar ;

16.º Exercer o cargo de chanceller da comarca ;

17.º Prover interinamente, menos na séde da relação, qualquer officio de justiça que vagar : em quanto superiormente

não for providenciado;

18.º Conceder aos empregados seus subordinados até 30 dias interpollados de licença, em cada anno, menos para sair fóra da provincia;

19.º Suspender os escriptães e mais officiaes de justiça, nos termos da lei, com recurso para a relação, dando parte ao governador para os effeitos do vencimento;

20.º Dar immediatamente conta ao presidente da relação e ao governador da provincia ou do districto onde o houver, de todo o movimento do pessoal judicial da comarca;

21.º Proceder, nos termos do regimento approved por lei de 22 de julho de 1885 á arrecadação, administração e liquidação das heranças dos individuos que fallecerem na respectiva comarca, sem testamento, e com herdeiros presumptivos ausentes das provincias ultramarinas; <sup>1</sup>

22.º Exercer todas as mais attribuições que lhes forem commettidas por lei.

§ 1.º Nas comarcas capitães de provincia, que não forem séde da relação, e onde houver duas varas, é ao juiz de direito da primeira que compete ser membro do conselho do governo e fazer parte do conselho governat vo.

§ 2.º Excepçam-se do n.º 21 os espolhos de valor não excedente a 50\$000 réis das praças dos corpos das gnrnições das provincias ultramarinas, cuja arrecadação e liquidação continuam competindo, segundo o decreto de 8 de abril de 1891, aos conselhos administrativos dos mesmos corpos.

§ 3.º A alçada dos juizes de direito de 1.ª instancia e de 60\$000 réis fortes ( ou 150 rupias ) nas causas civis ou commerciaes, qualqver que seja a natureza dos bens sobre que versarem., e de igual quancia de multa e trinta dias de prisão correccional separada ou cumulativamente nas causas criminaes.

Art. 85.º Compete privativamente aos tribunaes commerciaes:

1.º Conhecer das causas commerciaes de toda a comarca;

2.º Conhecer das causas sobre presas ou provenientes de presas feitas por navios de guerra ou armadores portuguezes;

3.º Exercer as outras attribuições que lhes forem commettidas pelo codigo commercial e mais leis mercantes.

§ unico. A alçada dos tribunaes commerciaes é de 200\$000 réis fortes, ou 500 rupias.

Art. 86.º O jury commercial devesa de funcionar em to-

dos os processos em que as partes por accordo o dispensarem.

§ 1.º Nos casos em que funcionarem os jurados commerciaes, preside o juiz de direito ao tribunal, instrue e ordena o processo, e resolve exclusivamente todas as questões judiciais, e conjunctamente com aquelles todas as questões de facto.

§ 2.º Quando não houver intervenção de jury, o juiz de direito exerce nos processos commerciaes, mas nos termos e applicando os preceitos da legislação commercial, as mesmas attribuições que lhes cabem no processo civil.

Art. 87.º Aos conservadores do registo predial incumbem todas as attribuições e deveres que lhes são commettidos pelos regulamentos respectivos, e exercer as funções de auditor nos conselhos de guerra convocados na séde da comarca. <sup>1</sup>

Art. 88.º Aos delegados do procurador da corôa e fazenda compete:

1.º Representar o poder executivo, e especialmente a fazenda nacional, perante o respectivo juizo de direito;

2.º Promover e responder o que conforme á lei e aos interesses publicos em todos os termos e incidentes dos recursos, acções, execuções e quaesquer outros feitos pendentes d'esse juizo, e em que o ministerio publico deva intervir como parte principal ou assistente;

3.º Promover a formação e julgamento de todos os processos contra os delinquentes de que trata o n.º 12.º do artgo 84.º

4.º Promover a imposição de penas disciplinaes aos juizes municipaes e populares e aos empregados judiciaes da comarca em conformidade da lei;

5.º Interpor os recursos competentes das sentenças ou despachos que não forem conformes á lei, nas causas em que intervierem.

6.º Promover a cobrança das multas que forem impostas aos réus ou litigantes e a de quaesquer outras comminadas por lei ou preceito judicial por omissão ou commissão em qualquer processo;

7.º Recorrer da sentença ou despacho que não condemnar em multa a parte vencida quando o deva ser;

8.º Vigiar que os sub-delegados do procurador da corôa e fazenda, nos julgados da comarca, que lhes estão immediatamente subordinados, e com os quaes directamente se correspondem, cumpram todos os deveres dos seus cargos;

9.º Dar e transmittir a esses sub-delegados todas as ordens

<sup>1</sup> Vid. a carta de lei de 22 julho 1885

<sup>1</sup> Sobre as funções de auditor no impedimento do substituto legal do conservador, vid. dec. de 21 set. 1895

e instruções convenientes para o desempenho das suas attribuições e regular andamento da administração de justiça;

10.º Dar ou mandar tomar as providencias que couberem nas suas attribuições, quando lhes constar que em qualquer juizo municipal ou popular da comarca não prosegue com a devida regularidade alguma causa em que o ministerio publico deva intervir; e, quando sejam necessarias outras que excedam as suas attribuições, sollicitar-as do juiz de direito, e do governador da provincia por intermedio do procurador da corôa e fazenda junto da relação;

11.º Visitar as cadeias civis da séde da comarca, e superintender em todas as cadeias civis da mesma circumscripção judicial, reprimir os abusos e excessos dos carcereiros, ouvir as reclamações dos presos e attender as suas queixas quando pudér e forem justas, promover o andamento de todos os processos crimes, as remoções dos presos, e que os réus condemnados a trabalhos publicos ou a degredo vão para os seus destinos;

12.º Requisitar dos sub-delegados da comarca directamente, e dos juizes municipaes e populares por intermedio do juiz de direito, todas as informações, esclarecimentos, mappas, documentos e relatorios sobre ou para objecto de serviço judicial;

13.º Fazer as propostas que por lei lhes são deferidas, e as que entenderem convenientes ao serviço, e emittir voto e parecer sobre todos os assumptos de administração publica em que forem ouvidos pelo juiz de direito ou pelas auctoridades administrativas ou militares;

14.º Cumprir e fazer cumprir todas as ordens e instruções que receberem do procurador da corôa e fazenda, ou por seu intermedio, sobre objecto de serviço.

15.º Assistir a todas as audiencias do tribunal, e n'ellas promover a exacta observancia da lei;

16.º Fiscalisar a execução de todas as leis, decretos, regulamentos, ordens legitimas da auctoridade publica, e como os funcionarios de justiça da comarca cumprem os seus deveres, dando parte ao procurador da corôa e fazenda dos abusos, faltas, erros ou inconvenientes que notarem;

17.º Exercer as funções de secretario dos tribunaes commerciaes n. conformidade das leis;

18.º Ter a seu cargo, sob a immediata direcção e inspecção do procurador de corôa e fazenda, o registo criminal local, nos termos do decreto de 24 de agosto de 1863, e do n.º 13.º do artigo 80.º d'este regimento;

19.º Exercer jurisdicção disciplinar sobre os sub-delegados;

20.º Desempenhar todas as mais attribuições que lhes forem incumbidas por lei.

Art. 89.º Os curadores geraes dos serviços e colonos são protectores natos de todos os individuos, quer indigentes, quer introduzidos de outras provincias portuguezas, de terras avas-saladas ou de paiz estrangeiro, que na respectiva comarca fizerem ou pretenderem fazer contratos escriptos de prestação de serviços, de colonisação, ou mixtos de colonisação e de prestação de serviços.

§ unico. Ao curador geral compete especialmente:

1.º Interferir, pela forma indicada nos regulamentos, na celebração de todos os contratos de serviços e colonos a quem devem protecção;

2.º Fazer, sob sua responsabilidade, com que n'esses contratos sejam observadas todas as disposições que as leis e regulamentos estatuem para esse fim;

3.º Oppor-se á celebração d'esses contratos quando encontrar rasões pelas quaes entenda que não deve consentil-os;

4.º Vigiar, por si, e pelas auctoridades que lhes forem sujeitas, que os ajustes sejam fielmente cumpridos pelos patrões, podendo proceder, ou mandar proceder por delegados seus, ás inspecções que julgar necessarias;

5.º Receber, directamente ou por meio das auctoridades a quem os regulamentos o incumbem, as representações e queixas que com relação á sua execução forem feitas;

6.º Praticar os actos necessarios para fazer executar e cumprir todas as disposições protectoras dos contratados, e compellir os patrões e serviços ao cumprimento das obrigações que pelos regulamentos lhes forem impostas;

7.º Retirar a approvação dada aos contratos, e promover a sua rescisão, quando, por offensa das disposições legais e dos regulamentos, para isso haja bastante motivo;

8.º Finalmente, desempenhar todas as mais obrigações e attribuições que pelas leis e regulamentos sobre o assumpto lhe competirem.

Art. 90.º Aos contadores-distribuidores compete distribuir e contar todos os processos e papeis pertencentes ao juizo de direito, e exercer as funções de revedor em todos os que para este juizo vierem dos juizes inferiores.<sup>1</sup>

Art. 91.º Aos escrivães e officiaes de diligencias dos juizes de direito incumbem respectivamente, na parte appli-

<sup>1</sup> Declarou-se serem competentes para a conta dos feitos commerciaes no Ultramar os contadores do juizo de direito. Port. rég. de 22 julho 1895. (D. G. n.º 163).

cavel, as attribuições que têm identicos funcionarios das relações.

Art. 92.º Aos juizes municipaes compete :

1.º Preparar e julgar as acções civeis para que tenham jurisdicção territorial, e que não sejam da competencia dos juizes populares, onde os houver até ao valor de 60\$000 réis fortes (ou 150 rupias), qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem ;

2.º Instruir e julgar as acções criminaes para que tenham jurisdicção territorial, e que não pertençam a juizo especial, e em que as penas applicaveis forem, separada ou cumulativamente, prisão ou desterro até um mez, reprehensão, censura ou multa até um mez ou até 60\$000 réis fortes (ou 150 rupias), quando a lei fixa a quantia ;<sup>1</sup>

3.º Preparar todas as outras acções civeis ou criminaes para que tenham jurisdicção territorial, remettendo depois os respectivos processos á séde da comarca para serem julgados pelos juizes de direito ;<sup>2</sup>

4.º Conhecer das execuções até ao valor de 60\$00 réis fortes (ou 150 rupias), salvo quando a penhora houver de verificar-se em bens immobiliarios, porque n'esse caso será o processo remettido para o juizo de direito, e ahi seguirá os mais termos ;

5.º Proceder a embargo de obra nova, ou á sua ratificação quando feito extrajudicialmente ;

6.º Proceder a arrestos, qualquer que seja o seu valor, mas remettendo immediatamente os respectivos processos ao juiz de direito da comarca, quando forem de valor excedente á alçada d'este magistrado, para elle os confirmar ou annullar ;

7.º Preparar e julgar os inventarios de heranças abertas no seu julgado, até ao valor de 60\$000 réis fortes (ou 150 rupias) ;

8.º Preparar esses inventarios, quando forem de maior valor, até a determinação da partilha, a qual, e todos os demais termos posteriores, competem exclusivamente ao juiz de direito da comarca, para quem o processo deve ser remettido voltando, depois de findo, para o julgado ;

9.º Proceder á imposição de séllos ;

10.º Praticar todos os actos do processo civil, orphanologico ou criminal, que lhes forem delegados pelo juiz de direito da comarca mas que não importem julgamento ou que não respeitem á producção de prova em processo para que

<sup>1</sup> Vid. art. 181.

<sup>2</sup> Vid. port. regia de 16 agosto 1894. sobre a interpretação de « preparar. »

não teriam em qualquer caso competencia legal ;

11.º Tomar as providencias conservatorias indispensaveis para evitar o extravio de bens que pertençam a heranças ja-centes, a menores, ausentes ou interdictos, fazendo lavrar auto, que remetterão immediatamente ao juiz de direito da comarca e dando logo parte ao juiz e curador do menor ou interdicto, quando o houver ;

12.º Prender e fazer prender os delinquentes, nos termos das leis ;

13.º Julgar as causas de coimas e transgressões de posturas municipaes commettidas no respectivo julgado ;

14.º Exercer jurisdicção disciplinar sobre os empregados de justiça seus subordinados ;

15.º Conhecer dos recursos interpostos dos juizes populares ;

16.º Condemnar em custas e em multa, sendo caso d'isso, a parte vencida que não for isenta de as pagar ;

17.º Cumprir as cartas de ordem e precatorias de outros juizes, quando ellas sejam para simples citação ou intimação, ou ainda quando forem para outros actos ou diligencias, com tanto que respeitem a causas para que teriam competencia legal se corresse no seu julgado ;

18.º Proceder, nos termos do artigo 28.º do regimento approved por lei de 22 de julho de 1885, á arrecadação e a todos os actos conservatorios que forem necessarios para evitar o extravio dos bens de herança de individuos fallecidos no respectivo julgado, sem testamento, e com herdeiros presumptivos ausentes das provincias ultramarinas ;

19.º Exercer o cargo de chanceller do julgado, sellando todas as sentenças, cartas e papeis expedidos ou emanados do juizo municipal.

§ unico. Nas comarcas de duas varas os processos que subirem dos juizes municipaes estão, como todos os outros, sujeitos á distribuição.

Art. 93.º Os juizes municipaes não têm alçada, e de todos os seus despachos e sentenças ha recurso para os juizes de direito nos termos das leis de processo.<sup>1</sup>

Art. 94.º Aos subdelegados do procurador da corôa e fazenda junto dos juizes municipaes competem, relativamente ao julgado, as mesmas attribuições e deveres dos delegados do procurador da corôa e fazenda junto dos juizes de direito.

Art. 95.º Aos escrivães e officiaes de diligencias dos juí-

<sup>1</sup> Sobre a alçada vid § 4.º do art 1.º e § 2.º do art 2.º do dec de 24 dez. 1896.

zos municipaes incumbem respectivamente, em relação ao julgado e aos processos que forem da competencia d'esses juizes, as mesmas attribuições e deveres que a identicos funcionarios dos juizes de direito.

Art. 96.º Aos juizes populares compete :

1.º Conciliar as partes em suas demandas :

2.º Julgar *ex aequo et bono*, e pela fórma summaria pre-scripta nas leis de processo, as causas civeis sobre bens mobiliarios ou sobre damno até ao valor de 3\$000 réis ou 7,5 rupias, para que tenham jurisdicção territorial :

3.º Mandar, de iniciativa propria ou a requerimento de parte, levantar auto de noticia de qualquer crime commettido na freguezia, mencionando n'esse auto todos os indícios, circumstancias e testemunhas que possam esclarecer a justiça, remetendo-o ao juiz respectivo. <sup>1</sup>

4.º Proceder a todos os actos e diligencias de processo preparatorio criminal, que lhes forem requisitados pelos juizes de direito ou municipaes, ou pelos agentes de ministerio publico;

5.º Prender e fazer prender os deliuentes, nos termos das leis ;

6.º Coadjuvar a manutenção da ordem na freguezia, procurando para isso prevenir qualquer rixa ou motim.

Art. 97.º Das decisões dos juizes populares só ha recurso por incompetencia, excesso de jurisdicção ou offensa de lei, nos termos das leis de processo.

Art. 98.º O escrivão do juizo popular exerce perante este juizo, e quanto aos actos e processos da competencia d'elle, as funcções dos escrivães dos juizes municipaes, e mais as de official de diligencias.

## CAPITULO IV

### Sessões e audiencias

Art. 99.º As relações têm duas sessões ordinarias por semana nos dias que por ellas forem designados no principio de cada anno judicial, e as extraordinarias que o serviço judicial exigir, convocadas pelo presidente, e annunciadas tambem, pelo menos, com vinte e quatro horas de antecipaçaõ, por editaes affixados á porta do edificio em que funcionarem.

<sup>1</sup> Não se deve confundir o simples auto de noticia com o corpo de delicto: vid officio da D. G. U. de 5 junho 1894, parte final

Art. 100.º Os juizes de direito, commerciaes e municipaes têm duas audiencias ordinarias por semana, nos dias do costume, ou, não o havendo, nos dias designados pelo juiz de direito com approvaçaõ do presidente da relação e devidamente annunciados, e as extraordinarias que o serviço judicial exigir.

§ 1.º As audiencias ordinarias dos tribunaes commerciaes são communs com as dos juizes de direito.

§ 2.º Nos juizes populares ha só uma audiencia ordinaria por semana.

Art. 101.º Quando for santificado ou feriado o dia destinado para sessão ou audiencia, esta terá logar no dia seguinte excepto se for tambem santificado ou feriado, porque n'este caso não haverá audiencia ou sessão.

Art. 102.º As sessões e audiencias são publicas, excepto quando n'ellas se praticam actos que pelas leis de processo são secretos, ou quando ha discussão que pode offender a decencia ou a moralidade publicas.

§ 1.º As sessões e audiencias, tanto ordinarias como extraordinarias, só podem começar ás dez horas da manhã ; as audiencias ordinarias duram, pelo menos, uma hora e as extraordinarias não são os juizes obrigados a prolongal-as por mais de seis horas consecutivas.

§ 2.º O couceço e fim das audiencias e sessões são annunciados por um official de diligencias á porta da sala do tribunal.

Art. 103.º Ao juiz que presidir á sessão ou audiencia compete manter a policia dentro do tribunal e dirigir a ordem dos trabalhos.

§ unico. Para a manutenção da ordem ou para segurança dos réus póde o juiz presidente requisitar o auxilio da auctoridade administrativa, e da força armada por intermedio d'essa auctoridade, que é obrigada a satisfazer taes requisições sob a sua responsabilidade.

Art. 104.º As audiencias ordinarias são destinadas ao expediente regular dos negocios forenses ; as extraordinarias são para o julgamento e mais termos que não forem de mero expediente das causas.

§ 1.º As audiencias extraordinarias podem ser nos mesmos dias das ordinarias, em seguida a estas, ou mesmo simultaneamente, se o numero e a natureza dos serviços o permitir.

§ 2.º A's audiencias ordinarias assistem todos os empregados do juizo, para o que devem comparecer á hora designada para ellas começarem, sob pena disciplinar de 500 réis a 10\$000 réis da multa ; ás extraordinarias só são obrigados a

assistir, sob mesma pena os que têm de intervir nos respectivos processos.

§ 3.º Os empregados a que se refere o paragrapho autecedente, quando se dirigirem ao juiz ou ao representante do ministerio publico, devem fazel-o de pé.

Art. 105.º No recinto ou logar reservado para o tribunal são admittidos a tomar assento, além das pessoas que o constituem, os advogados, procuradores, testemunhas e quaesquer outras pessoas que forem judicialmente convocadas.

Art. 106.º De tudo o que se passar nas sessões da relação lavrará acta o secretario, e será assignada pelos juizes e ministerio publico; do que se passar em relação a cada processo nas audiencias ordinarias tomará nota o respectivo escrivão no seu protocollo, rubricado pelo juiz; do que se fizer nas audiencias extrordinarias, se lavrará acta, auto ou termos nos processos respectivos.

Art. 107.º O anno judicial começa em 1 de janeiro na Guiné; em 1 de fevereiro, nas provincias de Angola, S. Thomé e Moçambique; em 1 de junho, na India; e em 1 de agosto em Macau e Timor.

§ 1.º São feriados os dias de entrudo e a quarta feira de cinza, os dias de grande gala e os que forem declarados feriados por decreto especial.

§ 2.º São de ferias os dias que decorrem desde o domingo de Ramos até domingo da Paschoela, desde a vespera de Natal até dia de Reis, e os mezes de janeiro em Angola, S. Thomé e Moçambique; do maio, na India; de julho, em Macau e Timor; e de dezembro, na Guiné.

## CAPITULO V

### Deveres geraes dos funcionarios de justiça

Art. 108.º A magistratura judicial ultramarina, posto que administrativamente sujeita ao ministro e secretario d'estado dos negocios da manha e ultramar, e aos governadores das provincias como delegados immediatos da administração central do estado, é um poder independente, inamovivel e responsavel.

§ 1.º A independencia da magistratura judicial é exclusivamente restricta aos actos de julgar e proprios de juiz, e consiste no liberrimo exercicio das suas funcções, sem sujeição a outros ditames que não sejam os que as leis impõem e a consciencia inspira.

§ 2.º A inamovibilidade da magistratura judicial consiste em não poderem os que d'ella fazem parte ser transferidos, promovidos, suspensos, syndicados, aposentados e demittidos senão nos casos e pelo modo fixados nas leis.

§ 3.º A responsabilidade dos magistrados judiciaes, pelos actos praticados no exercicio das suas funcções, é civil e criminal nos termos prescriptos nas leis, e exigivel pela forma n'ellas declarada.

Art. 109.º O ministerio publico ultramarino constitne magistratura hierarchica, amovivel, responsavel e dependente do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar.

§ 1.º A hierarchia é a dos juizos perante que se exerce.

§ 2.º A amovibilidade consiste em poderem os que a exercem ser livremente pelo governo suspensos, transferidos dentro da mesma classe, e demittidos.

§ 3.º A responsabilidade, além da civil e criminal por actos praticados pelos seus representantes no exercicio das suas funcções, é directa para com o governo pelo cumprimento dos seus deveres, e pela observancia das instrucções e ordens que receberem.

Art. 110.º Os juizes e os magistrados e agentes do ministerio publico só exercem a sua acção judicial dentro da area da circumscripção territorial que respectivamente lhes for demarcada, salvo quando a lei determinar o contrario, ou qualquer commissão especial do governo.

Art. 111.º Pertencem, para todos os effeitos, ao quadro da magistratura judicial ultramarina os juizes das relações e os juizes de direito, estejam ou não em effectivo serviço judicial.

§ 1.º Os juizes municipaes e populares não pertencem a este quadro, são meros funcionarios de justiça, e só gosam das prerogativas dos magistrados judiciaes quando investidos d'essas funcções.

§ 2.º Os procuradores da corôa e fazenda e seus delegados e os conservadores do registo predial das provincias ultramarinas constituem a magistratura do ministerio publico ultramarino.

Art. 112.º Os juizes não podem commetter a outrem, que não seja o seu substituto legal, e so quando legitimamente impedidos, o exercicio da sua jurisdicção.

§ 1.º Os actos que houverem de praticar-se fora da jurisdicção do respectivo juiz serão por este requisitados, na forma das leis, aos competentes juizes ou tribunaes,

§ 2.º Os juizes podem incumbir aos magistrados, seus inte-

riores em hierarchia, dentro da área da sua jurisdicção, a pratica de actos de processo, mas só dos que a lei auctorisar.

§ 3.º Os juizes podem expedir rogatorias a quaesquer juizes e tribunaes estrangeiros pela via diplomatica; mas só cumprirão as emanadas de auctoridades estrangeiras nos termos e com as formalidades prescriptas nas leis portuguezas e nos tratados internacionaes. <sup>1</sup>

Art. 113.º Todos os cargos judiciaes do ultramar são incompativeis com a profissão de commerciante, e com quaesquer outros cargos ou commissões de eleição ou de nomeação. excepto os que por lei lhes forem annexos. <sup>2</sup>

§ 1.º Os juizes das relações e os de direito, que optarem pelo logar de par do reino ou de deputado da nação para que fôrem eleitos, passam ao quadro da magistratura ultramarina da instancia a que pertencerem, sem exercicio mas com vencimento, para, finda a legislatura, serem convenientemente collocados, nos termos do artigo 5.º da lei de 23 de novembro de 1859.

§ 2.º As funcções de juiz popular são compativeis com as de qualquer cargo administrativo de eleição, e com a pratica do commercio.

Art. 114.º A todos os juizes effectivos do ultramar, seja qual for a sua categoria, e aos procuradores da corôa e fazenda é absolutamente prohibido o exercicio da advocacia.

§ 1.º Os delegados e sub-delegados do procurador da corôa e fazenda não podem advogar nas causas crimes e commerciaes, nem n'aquellas em que tenha ou deva ter logar a intervenção ou assistencia do ministerio publico ou do curador dos serviçaes e dos orphãos.

§ 2.º Os conservadores do registo predial não podem advogar na respectiva comarca enquanto estiverem exercendo as funcções de juizes de direito, nem nas causas em que já tenham intervindo n'esta qualidade, nem n'aquellas em que tenha logar a intervenção do ministerio publico ou do curador geral, ou em que se ventilem questões de registo predial ou seu cancelamento, não podendo tambem, quanto a estas, se n'ellas intervierem, exercer funcções judiciaes.

§ 3.º Aos escrivães de qualquer juizo é prohibido advogar nas causas cujos processos lhes pertencem.

<sup>1</sup> Vid. officio da D. G. U. de 27 setembro 1895.

<sup>2</sup> Assim como os magistrados judiciaes, tambem os do m. p. são absolutamente inelegiveis para vogaes da-junta geral de provincia conselho de provincia e tribunal de contas. do este Estado. Dec prov n.º 186 de 31 dezembro 1896.

Art. 115.º Aos juizes, aos magistrados e agentes do ministerio publico, e a todos os mais empregados judiciaes é expressamente prohibido :

1.º Residir fóra da sêde da sua circumscripção judicial :

2.º Convocar, promover ou assistir a quaesquer reuniões ou manifestações politicas na circumscripção judicial onde desempenhem as suas attribuições :

3.º Exercer, com respeito a eleições politicas e administrativas, nos limites da sua circumscripção, outros actos que não sejam o de votar, e os que forem inherentes ás suas proprias funcções udiciaes :

4.º Dirigir, individual ou collectivamente, ao poder executivo, a corporações officiaes e a funcionarios publicos, que não sejam seus subordinados, louvores ou censuras :

5.º Ausentar-se dos seus logares ou deixar de exercer as suas funcções, sem previa licença, salvo caso de força maior devidamente comprovado ;

6.º Deixar a comarca, se n que tenha chegado a ella o seu successor, salvo o caso de doença devidamente comprovada, ou em virtude de licença ou ordem expressa do governo por conveniencia do serviço publico.

Art. 116.º Os juizes, salva a independencia de seus actos, são subordinados hierarchicamente uns aos outros, quanto aos deveres profissionaes que a lei lhes impõe.

§ 1.º O juiz de direito exerce jurisdicção disciplinar sobre os juizes municipaes e populares da sua comarca: mas só pelo que respeita aos serviços que lhes sejam impostos por lei ou regulamento.

§ 2.º As partes poderão, em materia disciplinar, recorrer ao superior do juiz que houver commettido a falta no exercicio das suas funcções: e aquelle, ouvido este, procederá como for de justiça, advertindo-o, intimando-o a cumprir o seu dever, ou applicando-lhe a pena disciplinar para que tiver competencia, conforme o caso.

§ 3.º Fica livre a acção popular, que poderá ser intentada nos termos legais contra os juizes por peita, suborno, peculato ou concussão.

Art. 117.º Os magistrados e agentes do ministerio publico no ultramar são hierarchicamente subordinados uns aos outros, e todos ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e ao governador da respectiva provincia.

§ unico. Os procuradores da corôa e fazenda exercem jurisdicção disciplinar sobre os seus delegados e sobre os conservadores do registo predial do respectivo distrito, e os de-

legados do procurador da corôa e fazenda sobre os sub-delegados na respectiva comarca.

Art. 118.º Os juizes das relações e os juizes de direito do ultramar só podem ser demittidos por sentença judicial passada em julgado; e só podem ser transferidos, aposentados ou collocados no quadro da magistratura judicial ultramarina sem vencimento, a requerimento seu, ou com annuencia sua, ou por conveniencia do serviço publico.

§ 1.º Sendo a transferencia a seu pedido pagam a passagem á sua custa, sem direito a adiantamento de qualquer especie ou ajuda de custo.

§ 2.º Sendo por conveniencia do serviço publico a sua collocação no quadro sem vencimento, ou a sua transferencia, deve preceder audiencia d'elles, do presidente da relação respectiva e da junta consultiva do ultramar emquanto de outra fórma não for legalment decretado, excepto no caso dos paragraphos seguintes.

§ 3.º Depois de quatro annos de exercicio na mesma comarca podem os juizes de direito, independentemente das formalidades prescriptas no paragrapho antecedente, ser transferidos para outra quando as conveniencias do serviço o exigirem.

§ 4.º Feita a classificação das comarcas ultramarinas, esta transferencia só poderá ser para comarca de igual classe, excepto se por escala ou promoção conber ao respectivo juiz comarca de classe superior.

Art. 119.º Os juizes municipaes podem ser pelo governo provincial transferidos a requerimento seu ou por conveniencia do serviço publico dentro da mesma comarca; e tanto elles como os seus substitutos só podem ser demittidos pelo governador depois de ouvidos, e precedendo parecer do presidente da relação e voto affirmativo do conselho do governo.

Art. 120.º Os juizes populares e seus substitutos só podem ser demittidos, depois de ouvidos, pelo governador da provincia com audiencia do respectivo juiz de direito e da corporação administrativa local, e voto affirmativo do conselho do governo.

Art. 121.º Os empregados subalternos das relações, os contadores-distribuidores, os escrivães dos juizos de direito, municipaes e populares, os tabelliães de notas, os interpretes e os officiaes de diligencias dos juizos de direito e municipaes podem pela autoridade que os nomeou, e dentro da área da jurisdicção d'esta, ser transferidos a requerimento seu ou por conveniencia do serviço publico; mas só podem ser demittidos, depois de ouvidos, por abandono de logar, desleixo,

abuso de funcções, erro de officio ou mau procedimento.

Art. 122.º Todo o individuo, que estiver residindo no continente do reino, quando for nomeado, transferido ou promovido para qualquer emprego judicial do ultramar, deve, dentro de sessenta dias, a contar da publicação do seu despacho na folha official, apresentar-se pessoalmente na direcção geral do ultramar para seguir a viagem ao seu destino no dia e pelo meio de transporte que lhe for ordenado; e não pode adiar ou prolongar a viagem, nem demorar a sua apresentação pessoal a tomar posse do seu logar, a não ser por caso de força maior que é obrigado a justificar logo que chegue ao ponto do seu destino.

§ 1.º Igual obrigação incumbe ao que estiver residindo em qualquer das ilhas adjacentes, ou em provincia ultramarina diversa d'aquella onde tiver de exercer as funcções do logar para que for despachado, devendo n'este caso a sua apresentação pessoal para seguir viagem ser feita á superior auctoridade administrativa do districto ou da provincia.

§ 2.º Se estiver residindo na mesma provincia ultramarina, deve tomar pessoalmente posse do logar dentro de quarenta dias, a contar da publicação do seu despacho na folha ou Boletim Official.

Art. 123.º O que deixar de cumprir os deveres ou de observar os prazos prescriptos no artigo anterior sem ter provado impossibilidade por doença, entende-se que renuncia ao seu despacho, que por isso é declarado sem effeito, ou ao seu novo logar, e é por isso exonerado.

§ 1.º Provando essa impossibilidade, aquelles prazos podem ser prorogados, mas só por um periodo de tempo igual ao dos mesmos prazos, e sem que no fim da prorogação possa allegar qualquer desculpa da demora.

§ 2.º Mas se a tempo do despacho ja for magistrado judicial do ultramar, passa n'este caso ao quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio nem vencimento, e com prejuizo de antiguidade, ficando á disposição do governo; e se depois, sendo nomeado para logar que por lei lhe compita, não partir para esse logar ou não tomar posse d'elle dentro dos prazos designados, entende-se que renuncia a sua carreira, e será por isso exonerado.

Art. 124.º Nenhum funcionario judicial do ultramar pôde estar ausente do seu logar sem licença.

§ 1.º Se o fizer pôde ser, pela auctoridade que o nomeou, suspenso ou demittido, segundo o grau da culpa.

§ 2.º Mas se for magistrado judicial, passa ao quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio nem

vencimento, e com prejuizo de antiguidade, ficando á disposiçãõ do governo até obter nova collocaçãõ : e, quando reincida será exonerado.

Art. 125.º Nenhum funcionario judicial pôde ser demorado na metropole sob qualquer pretexto, nem estar fóra do seu logar exercendo funcções inherentes a outros cargos ou commissões, quando não haja lei especial que o permita, nem accumular com os vencimentos dos seus cargos outros quaesquer que a lei lhe não consigne expressamente.

Art. 126.º Os officiaes e mais empregados de justiça, além das penas estabelecidas nas leis de processo, podem por qualquer falta que commettam e que n'essas leis não esteja especialmente prevenida, ser disciplinarmente advertidos, censurados e suspensos pelos respectivos presidentes e juizes.

§ 1.º A advertencia consiste n'uma simples admoestaçãõ nos autos, na acta da sessãõ, ou no protocollo das audiencias.

§ 2.º A censura é registada em livro competente e enviada a nota respectiva ao presidente do tribunal superior.

§ 3.º A suspensão não pôde exceder a trinta dias, nem ser imposta sem previa audiencia do interessado.

§ 4.º Nos casos em que o presidente ou o juiz entenda que o empregado merece maior pena, assim o communicará á auctoridade que for competente para a impor

Art. 127.º Os magistrados judiciaes, e os magistrados ou agentes do ministerio publico, que, sem praticarem crime, ou fóra dos casos em que podem ser advertidos, multados e condemnados em custas pelos tribunaes superiores, commetterem faltas que mostrem esquecimento e desprezo da dignidade e deveres do seu cargo, ficam sujeitos, segundo a gravidade da falta, a imposiçãõ de qualquer das seguintes penas disciplinares :

- 1.ª Censura ;
- 2.ª Repreheensão ;
- 3.ª Suspensãõ temporaria.

§ 1.º A pena de censura consiste na reprovaçãõ do acto e na recommendaçãõ para que se não repita.

§ 2.º A pena de reprehensãõ consiste na exprobraçãõ formal da falta commettida, e obriga o condemnado a comparecer perante o tribunal immediatamente superior para ahi ser reprehendido.

§ 3.º A pena de suspensãõ, que não pode ser inferior a quinze dias nem superior a sessenta, priva o condemnado do exercicio das suas funcções e do vencimento total ou parcial, ou só do vencimento, conforme for imposta, e em todo o caso importa o desconto, para todos os effeitos, do tempo por que durar.

§ 4.º Aos magistrados e agentes do ministerio publico as penas disciplinares são impostas pelo governo, ou pelo immediato superior hierarchico do arguido, dando logo parte ao governo.

§ 5.º Aos magistrados judiciaes estas penas só poderão ser impostas pelo conselho superior da magistratura ultramarina, que legalmente for creado no reino, e na fórma do respectivo regulamento. <sup>1</sup>

## CAPITULO VI

### Syndicancia

Art. 128.º O governo, sempre que entender conveniente, pode mandar instaurar, ou processo criminal ou previamente processo de syndicancia contra qualquer magistrado ou funcionario judicial que der causa a isso pelo seu procedimento, no exercicio das suas funcções ou fóra d'elle.

§ unico. A mesma faculdade é concedida cumulativamente aos governadores das provincias ultramarinas com relaçãõ aos funcionarios de justiça que não forem magistrados judiciaes ou do ministerio publico.

Art. 129.º Os magistrados judiciaes do ultramar, a quem o governo mandar instaurar processo criminal ou de syndicancia, ou que forem pronunciados em processo crime, embora não mandado instaurar pelo governo, e mesmo antes de transitar em julgado o despacho de pronuncia, passam ao quadro da magistratura judicial da sua instancia sem exercicio e com vencimento de dois terços do seu respectivo ordenado.

§ 1.º Se, depois de pronunciados, o julgamento se demorar mais de seis mezes, os mesmos magistrados receberão somente metade do seu respectivo ordenado.

§ 2.º Terminados os processos de syndicancia ou criminaes, se n'aquelles se julgar que não ha motivo para a accusaçãõ e n'este forem despronunciados ou absolvidos os magistrados accusados, são collocados no logar da sua categoria que primeiro vagar, não sendo aquelle de que sahiu ; conta-se-lhes como de serviço effectivo, para o effeito da antiguidade e da aposentaçãõ, o tempo que tiverem estado no quadro sem exercicio, recebem a parte do seu ordenado que durante esse tempo lhes foi descontada, e passam a receber o seu ordenado por inteiro.

<sup>1</sup> Vid. dec. de 10 janeiro 1895.

Art. 130.º A syndicança aos magistrados judiciaes só pôde ser mandada instaurar precedendo consulta affirmativa da junta consultiva do ultramar. <sup>1</sup>

§ 1.º Os syndicantes serão sempre magistrados judiciaes de hierarchia igual ou superior á dos syndicados, podendo o governo delegar um representante do ministerio publico para promover perante elles o que for de justiça.

§ 2.º O magistrado syndicante procedera de iniciativa propria, ou a requerimento do ministerio publico, de qualquer particular, ou do syndicado, ás inquirições, diligencias e averiguações que entender convenientes para descobrimento da verdade, ouvindo por escripto o syndicado sobre os factos de que é arguido e sobre os que resultarem da investigação, e procedendo em todos os actos e termos com as formalidades prescriptas nas leis geraes do processo para casos analogos;

§ 3.º A syndicança deve estar concluida no prazo de trinta dias; e só extraordinariamente pôde exceder esse prazo por necessidade de mais demoradas averiguações, precedendo auctorisação especial do governo sobre consulta affirmativa da junta consultiva do ultramar.

Art. 131.º O processo de syndicança fecha por um relatório circumstanciado do magistrado syndicante, com conclusões concisas e articuladas, sobre parecer fundamentado do respectivo agente do ministerio publico, e, por intermedio do ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar, é immediatamente remettido ao competente tribunal, com informação do presidente da relação, para ali seguir os termos prescriptos nas leis de processo.

§ unico. Uma copia d'esse parecer e d'esse relatório é tambem immediatamente remettida ao ministerio da marinha e ultramar.

## CAPITULO VII

### Direitos dos magistrados e funcionarios de justiça

#### SECÇÃO I

##### Passagem á magistratura da metropole

Art. 132.º A passagem dos juizes de 1.ª e 2.ª instancia

<sup>1</sup> Vid o cit dec. de 10 janeiro 1895 pelo qual ficam competindo ao conselho superior de magistratura judicial ultramarina todas as attribuições que por este regimento pertenciam á "junta consultiva do ultramar"

do ultramar para a magistratura judicial da metropole continua a ser regulada pela legislação vigente.

Art. 133.º Para o effeito da passagem á magistratura judicial da metropole conta-se o tempo de serviço desde a data da posse do primeiro cargo de magistratura judicial que o requerente tiver exercido em qualquer das provincias ultramarinas; mas além do tempo em que effectivamente exercer as suas funcções, sómente se considera como de effectivo serviço o tempo em que estiver impedido por doença, legalmente comprovada, se residir na respectiva provincia ultramarina, o tempo de licença a que se refere o artigo 163.º, o que decorrer desde a sua saída do logar, por nomeação, promoção ou transferencia, para outro, até á posse d'esse novo logar, se esta for tomada dentro do prazo legal.

## SECÇÃO II

### Aposentação

Art. 134.º Os funcionarios de justiça das provincias ultramarinas, que tiverem provimento vitalicio e contribuirem para a caixa de aposentações com a quota de 5 por cento dos seus vencimentos, podem ser aposentados nos termos seguintes: <sup>1</sup>

§ unico. Os funcionarios que já o forem á data da publicação d'este regimento são dispensados de contribuir para a caixa de aposentações, mas se não contribuirem, só poderão ser aposentados nos termos da legislação anterior.

Art. 135.º A aposentação pôde ser ordinaria ou extraordinaria.

Art. 136.º São condições indispensaveis para a aposentação ordinaria:

1.ª Cincoenta e cinco annos de idade, e vinte de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou vinte e cinco no Estado da India e em Macau; ou doença grave incuravel que importe absoluta impossibilidade, physica ou moral, de continuar no desempenho do cargo, seja qual for a sua idade, e quinze annos de serviço effectivo nas

<sup>1</sup> Declarou-se continuar a ser regulada pela legislação anterior ao regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894 a aposentação dos funcionarios judiciaes do ultramar, visto não existir ainda a caixa de aposentações creada pelo citado regimento. off. de 22 maio 1895 (Bol. off. de Angola no. 25)

provincias de Africa e em Timor, ou vinte no Estado da India e em Macau; 2.<sup>a</sup> Contribuição durante cinco annos, ao menos, com a quota legal para a caixa das aposentações.

Art. 137.<sup>o</sup> A aposentação extraordinaria é concedida :

1.<sup>o</sup> Ao funcionario, que, tendo quarenta annos de idade, e mais dez annos de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou de quinze no Estado da India e em Macau, se impossibilite de continuar na actividade em razão de molestia ou doença não contrahida ou accidente não occorrido no exercicio das suas funcções :

2.<sup>o</sup> Ao funcionario de qualquer idade, que, tendo mais de cinco annos de serviço effectivo nas provincias de Africa e em Timor, ou de dez no Estado da India e em Macau, se impossibilite de continuar na actividade em razão de molestia ou doença contrahida no exercicio das suas funcções, ou por causa d'elle ;

3.<sup>o</sup> Ao funcionario, que, independentemente de qualquer outra condição, se torne inhabil para o serviço por desastre que resulte do exercicio das suas funcções : por ferimento ou mutilação em combate ou lucta no desempenho do cargo ; ou por molestia adquirida na pratica de algum acto humanitario ou de dedicação á causa publica.

Art. 138.<sup>o</sup> A impossibilidade physica ou moral é verificada pela junta de saude naval e do ultramar, ou pela junta de saude da respectiva provincia, com parecer fundamentado do chefe da repartição ou serviço a que pertença o funcionario a aposentar.

Art. 139.<sup>o</sup> Para o effeito da aposentação será levado em conta todo o tempo de serviço publico, incluindo o serviço militar de 1.<sup>a</sup> linha, que pelos funcionarios judiciaes haja sido anteriormente prestado em quaesquer outros logares do ultramar ou do reino. <sup>1</sup>

Art. 140.<sup>o</sup> Aos que anteriormente tiverem exercido emprego publico na metropole e quizerem optar pela aposentação como funcionarios judiciaes ultramarinos, se contará um anno por cada dois de serviço no reino, mas so para o caso da aposentação ordinaria.

Art. 141.<sup>o</sup> Nenhum funcionario que tenha tido augmento ou melhoria de ordenado, de promoção, transferencia, reforma de organização de serviço, ou outro qualquer motivo, poderá

<sup>1</sup> O tempo de serviço militar tanto na metropole como no ultramar, conta-se tambem para os effeitos da aposentação dos funcionarios civis das repartições publicas do ultramar. Dec. de 28 fev. 1895.

ser aposentado com pensão correspondente ao seu ultimo ordenado sem o ter recebido durante dois annos pelo menos, sendo na Africa e em Timor, ou quatro annos sendo na India e em Macau.

§ unico. A pensão da aposentação será em todo o caso calculada na proporção do ordenado fixado para esse fim na tabella junta quanto aos magistrados n'ella comprehendidos. Para os demais funcionarios regulará o ordenado da effectividade.

Art. 142.<sup>o</sup> Aos funcionarios judiciaes que tiverem servido em diversas provincias ultramarinas é computado o tempo de serviço em cada uma d'ellas pelas equivalencias seguintes :

Nos primeiros cinco annos de serviço, um dia na Africa e Timor, equivale a dois na India e Macau, ou nos primeiros dez annos de serviço, dois dias na India e Macau equivalen a um na Africa e Timor ;

Nos periodos posteriores de aposentação, um dia em Africa e Timor equivale a dia e meio na India e Macau, e vice-versa.

Art. 143.<sup>o</sup> No caso de aposentação ordinaria, a pensão do aposentado é igual ao vencimento de categoria da effectividade, mas nunca superior á quantia de 1:000\$000 réis.

Art. 144.<sup>o</sup> Nas aposentações extraordinarias as pensões são :

1.<sup>o</sup> No caso do n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do artigo 137.<sup>o</sup> de metade do vencimento, com augmento de 10 por cento e por anno de serviço a mais do minimo ali designado até aos quinze annos, sendo na Africa e Timor, ou até aos vinte sendo na India e Macau ;

2.<sup>o</sup> No caso do n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> do mesmo artigo de metade do vencimento, com augmento de 5 por cento e por anno a mais do minimo ali designado até aos quinze annos, sendo na Africa e Timor, ou até aos vinte sendo na India e Macau ;

3.<sup>o</sup> No caso do n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> do mesmo artigo, iguaes ao vencimento de categoria da effectividade.

Art. 145.<sup>o</sup> Para os effeitos da aposentação so se considera o ordenado, ou o vencimento principal, com exclusão de gratificações, supplementos de ordenado, emolumentos, ajudas de custo, augmento por diuturnidade de serviço ou outras retribuições accessorias.

Art. 146.<sup>o</sup> A pensão da aposentação não pode ser accumulada com qualquer outro vencimento ou gratificação pagos pelos cofres do Estado, quando da accumulação resulte quantia superior ou igual a que o funcionario perceberia se continuasse no serviço activo.

Art. 147.<sup>o</sup> O funcionario aposentado perde a respectiva

pensão quando seja condemnado em alguma das penas maiores estabelecidas na lei penal, ou ainda em pena correccional por crime do furto, abuso de confiança, burla, receptação de cousa furtada, ou roubada, falsidade ou attentado ao pudor.

Art. 148.º O pagamento das quotas para a caixa de aposentações será feito por desconto nas folhas ou recibos de vencimentos de qualquer natureza, e a sua importancia será entregue n'essa caixa como for preceituado em regulamento.

§ 1.º A quota será deduzida de todos os vencimentos fixos ou eventuaes, de qualquer natureza que sejam, excepto ajudas de custo ou abonos para despeza de jornada para renda das casas das repartições ou para despezas d'estas.

§ 2.º A importancia das quotas pagas pelos funcionarios que se impossibilitem antes de ter adquirido direito á aposentação, será restituída aos interessados, sem vencimento de juros.

Art. 149.º A aposentação pôde ter lugar ou a requerimento do interessado, ou por iniciativa da auctoridade que o nomeou, precedendo n'este caso consulta da junta consultiva do ultramar.

§ unico. A aposentação de magistrado judicial ou do ministerio publico, sem requerimento seu, deve ser precedida de voto affirmativo da junta consultiva do ultramar, ou do conselho superior da magistratura judicial ultramarina, que for legalmente creado no reino.

Art. 150.º O magistrado judicial que, por debilidade, ou por entorpecimento das suas faculdades, ou por actos praticados no exercicio das funcções judiciaes, tenha manifestado não poder, sem grave transtorno da administração da justiça, continuar a exercer o officio de julgar, mas que não estiver nas condições legais de ser aposentado pôde ser collocado no quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio, mas com vencimento total ou parcial segundo as circumstancias, e sem prejuizo de antiguidade e aposentação.

§ unico. A collocação no quadro e a diminuição do vencimento so podem ser ordenadas n'este caso com voto affirmativo da junta consultiva do ultramar, emquanto por outra forma não for legalmente determinado.

Art. 151.º A antiguidade dos magistrados judiciaes e do ministerio publico para os effeitos de precedencia, honras, preferencia em igualdade de circumstancias, ou quaesquer outros previstos nas leis, conta-se desde a data do embarque se não demorarem por acto seu o acto da posse do seu lugar, e comprehende, alem do tempo de serviço effectivo, o de licença por enfermidade sendo gosada na provincia.

## SECÇÃO III

### Licenças

Art. 152.º Os funcionarios judiciaes sempre que completarem cinco annos de residencia continua em qualquer cargo publico no ultramar, têm direito a gosar no reino seis mezes de licença, durante os quaes serão abonados do seu vencimento de categoria por inteiro.

§ 1.º Os que completarem nos mesmos termos sete annos, têm direito a um anno de licença em iguaes condições.

§ 2.º Esta licença conta-se da data em que o funcionario chegar ao continente ou á ilha adjacente a que se destina, ou desde que deixou o exercicio do seu cargo se se demorar por acto seu a viagem para o reino.

§ 3.º Os funcionarios, a quem for concedida esta licença têm direito a transporte de vinda e ida por conta do estado.

§ 4.º Esta licença, não será levada em conta no tempo de serviço aos magistrados judiciaes.

Art. 153.º Nenhum funcionario judicial do ultramar pôde obter na provincia a que pertence mais de cento e oitenta dias de licença para vir ao reino por motivo de enfermidade.

Art. 154.º A nenhum funcionario judicial é permittido gosar seguidamente, fora da provincia onde tem de exercer as funcções de seu cargo, mais de trezentos e sessenta dias de licença por motivo de enfermidade.<sup>1</sup>

§ 1.º Os que ainda depois d'esse tempo não poderem por suas enfermidades regressar immediatamente á sua respectiva provincia, serão aposentados quando pela sua idade ou pelo seu tempo de serviço o poderem ser, ou, no caso contrario, serão exonerados por impossibilidade physica, bastando para qualquer d'estes procedimentos o parecer da junta de saude naval e do ultramar.

§ 2.º Os magistrados judiciaes, que, no caso do paragraho anterior, não poderem legalmente ser aposentados, nem passados a magistratura judicial da metropole serão collocados no quadro da magistratura judicial da sua instancia, sem exercicio nem vencimento, mas sem prejuizo da antiguidade e aposentação.

Art. 155.º Os que vierem ao reino com qualquer licença não motivada por enfermidade, não podem em caso algum, ainda que no reino obtenham licenças pelo parecer da junta de saude, estar ausentes dos seus empregos por mais de cento

<sup>1</sup> Vid. port. prov. de 14 maio 1894.

e oitenta dias seguidos, ou por mais do que o tempo da licença a que têm direito pelo artigo 152.<sup>o</sup>

§ unico. Terminado este prazo, são obrigados, sob pena de demissão, a partir para a respectiva provincia ultramarina no dia e pelo meio de transporte que lhes forem ordenados, salvo o caso em que a demora na metropole seja motivada por doença comprovada pela junta de saude; se porém n'este caso a demora se prolongar mais de cento e oitenta dias, se procederá com elles como dispõem os §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do artigo anterior.

Art. 156.<sup>o</sup> A concessão de licenças registadas aos funcionarios judiciaes do ultramar, é regulada pelo decreto de 9 de junho de 1892, sendo applicavel aos presidentes das relações, e aos procuradores da corôa e fazenda junto d'ellas o disposto no artigo 5.<sup>o</sup> d'esse decreto. <sup>1</sup>

## SECÇÃO IV

### Vencimentos

Art. 157.<sup>o</sup> Os vencimentos dos juizes, representantes do ministerio publico, conservadores do registo predial, e mais funcionarios de justiça das provincias ultramarinas, são os que constam da tabella annexa a este regimento.

§ unico. O vencimento dos juizes municipaes constitue despesa obrigatoria da respectiva camara ou junta municipal. <sup>2</sup>

Art. 158.<sup>o</sup> Alem dos seus vencimentos legaes, os funcionarios de justiça só têm direito a receber, pelos actos que

<sup>1</sup> Vid. esse dec. adiante.

<sup>2</sup> Em dec. prov. de 1 out. 1896 foram attribuidos á fazenda publica os vencimentos do juiz municipal da Praganã, ficando isenta d'aquelle encargo a respectiva municipalidade emquanto não melhorarem as suas condições financeiras; mas, posteriormente, outro dec. prov. n.<sup>o</sup> 21 A de 1 fev. 1897, que deu nova organização ao serviço rural e florestal da mesma Praganã, trouxe entre a seguinte disposição:

« Art 54.<sup>o</sup> Os rendimentos da commissão municipal da Praganã provenientes da concessão dos terrenos feita pelo presente decreto, serão por ella espcialmente applicadas ás seguintes despesas:

1.<sup>o</sup> Pagamento do ordenado do juiz municipal do respectivo julgado a contar de 1 julho do corrente anno.

..... »  
Quanto ao vencimento do juiz de Mormugão, depois da reorganização d'esse julgado por dec. de 24 dez 1896 vid dec. de 11 out 1795, art. 4.<sup>o</sup>

praticarem, os emolumentos e salarios constantes das respectivas tabellas, vigentes na metropole.

§ unico. Os curadores geraes de serviçoes e colonos receberão, pelos actos que praticarem n'essa qualidade, os emolumentos fixados por lei, sem direito a mais nenhuma gratificação, ajuda de custo ou outro qualquer abono do estado ou dos interessados.

Art. 159.<sup>o</sup> Os funcionarios de justiça só têm direito a receber todos os seus vencimentos emquanto estiverem exercendo effectivamente as funcções dos seus cargos.

Art. 160.<sup>o</sup> Quando os funcionarios judiciaes não exercem por qualquer motivo, os seus logares, os respectivos vencimentos de exercicio são abonados aos que os substituírem.

Art. 161.<sup>o</sup> Os emolumentos e salarios judiciaes só podem ser recebidos pelos que praticarem os actos a que correspondem.

Art 162.<sup>o</sup> Os funcionarios de justiça têm direito a receber o seu ordenado ou vencimento de categoria por inteiro, ainda quando estejam impedidos de exercer as suas funcções por doença, comtanto que esta seja legalmente comprovada, e que residam na respectiva provincia ultramarina.

Art. 163.<sup>o</sup> Não sendo por motivo de enfermidade, a nenhum funcionario de justiça é permittido gosar em cada anno mais de trinta dias de licença com vencimento.

§ unico. Esta licença só pôde ser concedida pelo governador da respectiva provincia.

Art. 164.<sup>o</sup> Os funcionarios de justiça que saírem da sua respectiva provincia, com licença motivada por enfermidade e confirmada pelo governo, têm direito a receber por inteiro o seu vencimento de categoria, durante os primeiros sessenta dias de licença.

§ 1.<sup>o</sup> Se esta licença exceder sessenta dias, passa o funcionario a receber sómente dois terços d'esse vencimento.

§ 2.<sup>o</sup> O abono é de metade do vencimento de categoria, quando a mesma licença exceder cento e oitenta dias, e cessa completamente passados trezentos e sessenta dias de licença emquanto o funcionario não embarcar para a provincia a que pertencer.

Art. 165.<sup>o</sup> Os funcionarios de justiça, que saírem da sua provincia com licença não motivada por enfermidade, não têm direito a vencimento algum, ainda que depois obtenham licenças por doença, emquanto novamente não estiverem no exercicio dos seus logares, salvo o disposto no artigo 155.<sup>o</sup>

§ unico.  
Art. 166.<sup>o</sup> Os funcionarios publicos remunerados, que

por nomeação ou disposição da lei forem chamados a exercer cumulativamente funções de justiça, e bem assim os funcionarios de justiça que com as funções dos seus cargos accumularem quaesquer outras, não terão por isso direito a nenhum augmento de vencimento de categoria e sómente receberão a mais os emolumentos e salarios correspondentes aos actos que praticarem, e a gratificação ou o vencimento de exercicio correspondente ao cargo ou cargos que accumularem com o seu, e ao tempo por que durar essa accumulção.

Art. 167.º Os funcionarios de justiça têm direito a adiantamentos e ajudas de custo nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1885.

Art. 168.º Aos juizes, que forem postos á disposição do ministerio da justiça por terem concluido o tempo de serviço exigido por lei para poderem ser admittidos na magistratura judicial da metropole, é abonado pelo ministerio da marinha e ultramar o vencimento correspondente a 800\$000 réis annuaes, sendo de 1.ª instancia, e a 1:200\$000 réis sendo de 2.ª, até serem collocados.

§ unico. Cessa este abono logo que, pelo ministerio da justiça, sejam collocados, ainda que depois sejam exonerados ou demittidos, ou renunciem a essa collocação.

## CAPITULO VIII

### Disposições especiaes

Art. 169.º A organização da comarca da Beira continúa a regular-se por disposições especiaes no que for contrario a este regimento.

Art. 170.º Na séde da comarca de S. Thomé ha um tribunal especial para julgamento dos vadios, nos termos do decreto de 21 de maio de 1892.

§ 1.º Este tribunal é constituido pelo juiz de direito da 1.ª vara da comarca, presidente, e por tres jurados.

§ 2.º Os jurados serão agricultores d'entre os quarenta contribuintes, propostos annualmente, cada um, em lista triplice pela camara municipal de S. Thomé, e escolhidos pelo governador da provincia.

§ 3.º Para servir nos casos de ausencia ou impedimento de algum dos jurados effectivos, ha tres jurados substitutos, propostos e escolhidos pela mesma fórma que aquelles.

Art. 171.º Nas comarcas do Congo, Cabo Delgado e Timor ha só um officio de escrivão de direito.

§ 1.º Em cada uma das comarcas de Moçambique e Lourenço Marques ha tres officios de escrivão de direito.

§ 2.º Nas comarcas do estado da India é mantido o actual numero de escrivães de direito e de officiaes de diligencias.

Art. 172.º Continúa a haver na ilha do Principe uma delegação da conservatoria de S. Thomé, para n'ella se fazer o registo dos predios situados n'essa ilha.

§ 1.º O serviço d'esta delegação é feito por um delegado do conservador da comarca, debaixo da direcção, inspecção e responsabilidade d'este.

§ 2.º Este delegado é proposto pelo conservador, e approved pelo governo, ouvido o presidente da relação de Loanda, e o respectivo procurador da corôa e fazenda, e é remunerado pelo conservador segundo o contrato que com elle fizer.

Art. 173.º Para o expediente da curadoria geral de serviços e colonos na provincia de S. Thomé e Principe, ha na secretaria do governo um empregado com a categoria de official e um amanueuse.

Art. 174.º No estado da India pode o governo, quando o julgar conveniente, mandar prover qualquer logar de conservador do registo predial por meio do concurso estabelecido no decreto de 5 de agosto de 1881; mas se o assim nomeado não for bacharel formado em direito, não fica sendo candidato legal á magistratura judicial.

Art. 175.º Ficam subsistindo os logares de tabelliães privativos creados pela lei de 30 de junho de 1853 nas comarcas das Ilhas de Goa, Bardez e Salsete. <sup>1</sup>

Art. 176.º No districto da Guiné todas as attribuições dadas por este regimento aos juizes de direito e aos delegados do procurador da corôa e fazenda continuarão a ser respectivamente exercidas pelo auditor e promotor dos conselhos de guerra.

§ 1.º O logar do auditor, na conformidade do artigo 11.º do decreto de 21 de maio de 1892, sera exercido em commissão por um juiz de direito do quadro do ultramar que o requerira, ou pelo candidato legal á magistratura judicial ultramarina que for promovido a juiz de direito d'esse quadro por concurso na fórma do regulamento.

§ 2.º O tempo de serviço na auditoria conta-se para todos os effectos como de serviço judicial, e será de tres annos, findos os quaes poderá ser o auditor reconduzido.

<sup>1</sup> Vid dec de 25 maio 1894 (a

§ 3.º Quando o auditor, por haver completado o triénio, ou a seu pedido, for exonerado, será collocado na primeira comarca vaga, ou ficará no quadro com o vencimento de 300\$000 réis até lhe caber collocação.

§ 4.º Na sua falta, ausencia ou impedimento, será o auditor substituído successivamente por um dos officiaes de guarnição e por um dos homens bons do concelho, nomeados pelo governador para servirem annualmente, sobre proposta do auditor em lista triplíce, competindo a estes substitutos e nos mesmos termos, attribuições que cabem por este regulamento e pelas leis do processo aos substitutos dos juizes de direito na parte applicavel.

§ 5.º O cargo de promotor será exercido por um delegado do procurador da corôa e fazenda, ou por um dos habilitados em concurso para este logar.

§ 6.º O promotor, depois de concluir quatro annos de bom e effectivo serviço na Guiné, será na conformidade do decreto de 21 de maio de 1892, promovido a juiz de direito do quadro do ultramar, independentemente do concurso

§ 7.º Na sua falta, ausencia ou impedimento, será o promotor substituído por um official nomeado pelo governador.

§ 8.º O quadro da auditoria continúa a ser constituído como prescreve o artigo 17.º do decreto de 21 de maio de 1892, podendo o governo estabelecer ahí uma conservatoria privativa do registo predial como nas demais comarcas do ultramar.

§ 9.º Em substituição do disposto no artigo 27.º do decreto de 21 de maio de 1892, poderão estabelecer-se julgados municipaes nos termos do artigo 8.º § unico d'este regimento e constituídos conforme os seus artigos 50.º a 56.º, competindo n'este caso aos respectivos juizes e mais funcionarios as attribuições mencionadas no artigos 92.º a 95.º do mesmo regimento, e no artigo 28.º do citado decreto.

§ 10.º Emquanto se não decretarem codigos especiaes de processo e penal para os effeitos do artigo 24.º do decreto de 21 de maio de 1892 observar-se hão os preceitos dos artigos 18.º, 19.º, 22.º e 23.º do mesmo decreto.

Art. 177.º Na provincia de Moçambique é o governador geral autorisado a crear com approvação do governo, tribunaes com organização especial para o julgamento das questões entre os gentios indigenas.

§ 1.º Na organização d'estes tribunaes, e no processo e julgamento d'estas causas serão quanto possível respeitadas os usos e costumes do paiz.

§ 2.º Se os litigantes, de commun accordo, optarem pela

applicação das leis nacionaes, a questão será levada aos tribunaes communs, e ahí processada e julgada segundo a lei geral.

Art. 178.º No districto do Congo, as attribuições, que por este regimento são dadas aos juizes municipaes, competem, nas respectivas circumscripções, aos residentes, que poderão incumbir aos seus delegados os actos e diligencias a que se refere o n.º 10.º do artigo 92.º

## CAPITULO IX

### Ordem de serviço e forma do processo

Art. 179.º A ordem de serviço e forma do processo em todas as causas civeis serão reguladas pelas leis sobre processo civil vigentes na metropole, com as modificações constantes d'este regimento e do decreto de 4 de agosto de 1881. <sup>1</sup>

Art. 180.º As causas commerciaes serão processadas e julgadas nos termos e pela forma prescripta n'este regimento e na legislação que for vigente na metropole sobre processo commercial. <sup>2</sup>

Art. 181.º Serão julgados em processos de policia correccional, pelos juizes de direito ou pelos juizes municipaes, segundo a sua jurisdicção territorial, os crimes, actos ou contravenções a que corresponda, separada ou cumulativamente, alguma das penas seguintes :

1.ª. Prisão correccional até seis mezes;

2.ª. Desterro até seis mezes;

3.ª. Multa até seis mezes ou até 200\$00 réis (ou 500 rupias) quando a lei fixar a quantia;

4.ª. Suspensão do emprego até dois annos;

5.ª. Suspensão dos direitos politicos até dois annos;

6.ª. Repreensão;

7.ª. Censura.

§ unico. Serão julgados em processo ordinario de querella pelo juiz de direito da comarca e sem intervenção de jurados todos os outros crimes a que correspondam penas mais graves ou diversas das referidas n'este artigo.

Art. 182.º Os meios de verificar a existencia dos crimes, delictos ou contravenções, a culpabilidade dos delinquentes e a responsabilidade dos contraventores, e de tornar effectiva

<sup>1</sup> Esse decreto encontra-se a liante.

<sup>2</sup> Vid. port. rég. de 31 maio 1895.

a sua punição, serão regulados pelo código do processo criminal que for decretado para o ultramar.

Art. 183.º Até se promulgar o código do processo criminal do ultramar, será o processo criminal regulado pela legislação vigente na metropole, menos na parte relativa á intervenção de jurados nos processos de querella, pois n'estes processos o respectivo juiz julgará de facto e de direito, mas com recurso para a relação do districto, devendo ser escriptos os depoimentos se as partes não renunciarem ao recurso.

Art. 184.º Em todos os processos civeis, criminaes e commerciaes, sómente serão inquiridas em audiência, perante o juiz da causa as testemunhas que residirem na séde da comarca ou dentro do respectivo julgado, e as que, residindo fóra, forem apresentadas pela parte em causa civil ou commercial.

§ unico. As testemunhas moradoras fóra do respectivo julgado ou fóra do julgado séde da respectiva comarca serão inquiridas por meio de carta, á excepção d'aquellas que em causa civil ou commercial forem apresentadas pela parte na occasião da inquirição, perante o juiz da causa.

Art. 185.º A' ordem e fórma de serviço nas conservatórias do registo predial ultramarino é applicavel o disposto no regulamento approved para a metropole por decreto de 28 de abril de 1870. <sup>1</sup>

## CAPITULO X

### Disposições transitorias

Art. 186.º Emquanto não for estabelecida a caixa de aposentações dos funcionarios ultramarinos, a que se refere o artigo 134.º, continúa a aposentação dos funcionarios judiciaes a ser regulada pela legislação vigente ao tempo da publicação d'este regimento.

Art. 187.º Os actuaes conservadores privativos do registo predial nas comarcas do Estado da India, que tiverem provimento vitalicio, são mantidos nos seus logares até obterem outra collocação.

Art. 188.º São extinctos os logares de juizes substitutos no Estado da India, passando a substituição dos juizes de direito a ser feita ahi, como nas demais comarcas do ultra-

mar, á medida que forem vagando os actualmente providos com encarte.

Art. 189.º Os actuaes curadores genies de serviçaes e colonos, continuam no exercicio dos seus cargos, nos termos da legislação anterior, até obterem qualquer das collocações a que pela mesma legislação têm direito.

Art. 190.º A' medida que for vagando qualquer dos logares em que por estas disposições transitorias são mantidos os actuaes serventuarios, irá respectivamente tendo plena execução este regimento.

Art. 191.º Todos os processos findos e pendentes nas juntas de justiça serão immediatamente remetidos no estado em que estiverem ao juizo ou tribunal, que, segundo este regimento, tiver competencia para d'elles conhecer.

§ unico. Todos os processos pen lentes nos juizos de direito ou nos juizos ordinarios cou.inuarão n'esses juizos todos os seus termos até final, independentemente das regras de competencia estabelecidas n'este regimento. <sup>1</sup>

Art. 192.º Os empregados judiciaes da procuratna dos negocios sinicos de Macau, que tiverem provimento vitalicio, passam a exercer, com os seus actuaes vencimentos, as suas competentes funcções no juizo de direito da comarca, occupando n'elle os logares proprios que houver vagos, ou ficando respectivamente addidos aos logares occupados.

§ 1.º Os actuaes escrivão e officiaes de diligencias da administração da procuratura, tendo provimento vitalicio, e bem assim o agente do miisterio publico, perante a mesma procuratura passam igualmente para a administração da commuidade chiezza, ficando addidos os que excederem o quadro d'esta repartição.

§ 2.º Todos estes empregados addidos terão preferencia no provimento dos respectivos logares, se antes d'isso o governo ou o governador da provincia lhes não derem outra collocação conveniente.

Art.º 193.º Ficam addidos com os seus actuaes vencimentos á secretaria geral do governo da respectiva provincia, até serem convenientemente collocados, todos os actuaes serventuarios vitalicios dos logares e officios de justiça extinctos por este regimento, e que por elle não fiquem tendo outra collocação.

Art. 194.º Os individuos actualmente habilitados em curso para delegados do procurador da corõa e fazenda, e

<sup>1</sup> Vid port. reg. de 4 maio 1893.

<sup>1</sup> Vid. port. reg. de 5 junho 1894.

ainda não nomeados, continuarão a ser considerados candidatos, e com preferencia, para os mesmos logares, e para os de conservador do registo predial, independentemente de quaesquer outras condições exigidas por este regimento.

Art. 195.º Os actuaes ajudantes privativos e amanuenses das conservatorias ultramarinas que tiverem nomeação definitiva servirão esses logares até que lhes seja dada outra collocação equivalente dentro da mesma provincia ou de outra qualquer em que preferirem servir.

Art. 196.º Os actuaes livros de registo das conservatorias, que estiverem organisados segundo os modelos annexos ao codigo do credito predial das provincias ultramarinas approvado por decreto de 17 de outubro de 1865, continuam a servir para registo de todos os actos e titulos apresentados até ao dia anterior áquelle em que principiar a ter execução este regimento.

§ 1.º Os mesmos livros são tambem aproveitados para o registo de todos os actos e titulos apresentados depois d'essa data, mas feitas n'elles as necessarias alterações, e escripturados em conformidade das disposições regulamentares mandadas pôr em vigor por este regimento em todas as provincias ultramarinas, completando se a escripturação com os demais livros para isso necessarios.

§ 2.º Os primeiros livros de registo indispensaveis para que este passe a ser feito segundo o regulamento vigente na metropole, serão fornecidos aos conservadores pelo governo, para serem pagos depois em prestações mensaes de 25 por cento dos respectivos emolumentos.

Art. 197.º As provisões de licença para advogar até hoje expedidas a quem não estiver ainda no exercicio legal de advocacia, ficam sujeitas ás regras estabelecidas n'este regimento, a fim de nos termos d'elle serem renovadas ou deixarem de subsistir, levando-se em conta aos provisionarios, a quem forem renovadas, os direitos que por ellas houverem pago.

Art. 198.º Aos magistrados judiciaes e do ministerio publico encartados á data da publicação d'este regimento são respeitadas todos os seus direitos adquiridos a vencimentos e categoria. <sup>1</sup>

Art. 199.º A primeira nomeação para os cargos a que se refere este regimento será feita livremente pelo governo d'entre os individuos que estiverem nas condições prescri-

ptas n'este mesmo regimento para os exercer. <sup>1</sup>

Paço, e n 20 de fevereiro de 1894—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

(Supp. ao Bol. Off. n.º 35).

**Tabella dos vencimentos dos magistrados e funcionarios de justiça, a que se refere o artigo 157.º d'este regimento**

	Réis	Rupias
<b>Juiz presidente da relação de Loanda:—</b>		
Vencimento de categoria ...	1\$200\$000	
Vencimento de exercicio ...	1\$000\$000	
	-----	2\$200\$000
<b>Juiz presidente de qualquer das outras relações:—</b>		
Vencimento de categoria ...	1\$200\$000	3.000
Vencimento de exercicio ...	800\$000	2.000
	-----	2\$000\$000
		-----
		5.000
<b>Juiz da relação de Loanda:—</b>		
Vencimento de categoria ...	1\$200\$000	
Vencimento de exercicio ...	600\$000	
	-----	1\$800\$000
<b>Juiz de qualquer das outras relações:—</b>		
Vencimento de categoria ...	1\$200\$000	3.000
Vencimento de exercicio ...	400\$000	1.000
	-----	1\$600\$000
		-----
		4.000
<b>Juiz de direito em Macau e Beira:—</b>		
Vencimento de categoria ...	1\$000\$000	
Vencimento de exercicio ...	1\$000\$000	
	-----	2\$000\$000
<b>Juiz de direito de Lourenço Marques —</b>		
Vencimento de categoria ...	1\$000\$000	
Vencimento de exercicio ...	1\$300\$000	
	-----	2\$300\$000
<b>Juiz de direito nas comarcas do Congo, Ambaca, Moçambique, Quelimane e Timor:—</b>		
Vencimento de categoria ...	1\$000\$000	
Vencimento de exercicio ...	500\$000	
	-----	1\$500\$000

<sup>1</sup> A 1.ª nomeação, porém, dos subdelegados dos julgados municipais d'este Estado foi feita pelo governo provincial, em portaria n.º 581 de 2 d outubro de 1894, como tambem a do pessoal da Relação e dos ditos julgados, em portaria n.º 608 de 12 do mesmo outubro, por virtude da auctorisação em officio da Direcção Geral do Ultramar de 9 d'aquello anno; e bem assim a dos escrivães dos juizes populares em portaria n.º 740 de 23 de dezembro, por auctorisação em outro officio da mesma Direcção de 29 de outubro

<sup>1</sup> Vid port. reg. de 18 novembro 1895

	Réis	Rupias
<b>Juiz de direito n'outra qualquer comarca :—</b>		
Vencimento de categoria ...	1\$000\$000	2.500
Vencimento de exercicio ...	300\$000	750
	<u>1\$300\$000</u>	<u>3.250</u>
<b>Auditor na comarca da Guiné :—</b>		
Vencimento de categoria ...	1\$000\$000	
Vencimento de exercicio ...	500\$000	
	<u>1\$500\$000</u>	
<b>Procurador da corôa e fazenda junto da relação de Loanda :—</b>		
Vencimento de categoria ...	1\$200\$000	
Vencimento de exercicio ...	600\$000	
	<u>1\$800\$000</u>	
<b>Procurador da corôa e fazenda junto de qualquer das outras relações :—</b>		
Vencimento de categoria ...	1\$200\$000	3.000
Vencimento de exercicio ...	400\$000	1.000
	<u>1\$600\$000</u>	<u>4.000</u>
<b>Curador geral dos serviços e colonos em S. Thomé :—</b>		
Vencimento de categoria ...	600\$000	
Vencimento de exercicio ...	600\$000	
	<u>1\$200\$000</u>	
<b>Ajudante de procurador da corôa e fazenda :—</b>		
Vencimento de categoria ...	...	1.150
Vencimento de exercicio ...	.....	1.000
		<u>2.150</u>
<b>Promotor na Guiné :—</b>		
Vencimento de categoria ...	600\$000	
Vencimento de exercicio ...	600\$000	
	<u>1\$200\$000</u>	
<b>Delegado do procurador da corôa e fazenda nas comarcas do Congo, Ambaca, Moçambique, Beira e Timor :—</b>		
Vencimento de categoria ...	700\$000	
Vencimento de exercicio ...	400\$000	
	<u>1\$100\$000</u>	
<b>Delegado do procurador da corôa e fazenda na comarca de Lourenço Marques :—</b>		
Vencimento de categoria ...	700\$000	
Vencimento de exercicio ...	600\$000	
	<u>1\$300\$000</u>	
<b>Delegado do procurador da corôa e fazenda n'outra qualquer comarca :—</b>		
Vencimento de categoria ...	700\$000	1.750
Vencimento de exercicio ...	300\$000	750
	<u>1\$000\$000</u>	<u>2.500</u>

Conservador de registo predial incluindo os da India, quando no-

	Réis	Rupias
<b>meados nos termos do artigo 42.º d'este regimento :—</b>		
Vencimento de categoria ...	600\$000	1.500
Vencimento de exercicio ...	200\$000	500
	<u>800\$000</u>	<u>2.000</u>
<b>Conservador de registo predial na India, quando nomeado nos termos do art. 174.º d'este regimento :—</b>		
Vencimento de categoria ..	.....	500
Vencimento de exercicio ..	.....	250
		<u>750</u>
<b>Sub-delegado do procurador da corôa e fazenda :—</b>		
Vencimento de categoria ..	100\$000	
Vencimento de exercicio ...	80\$000	
	<u>180\$000</u>	<u>613-14-0</u>
<b>Juiz municipal :—</b>		
Vencimento de exercicio <sup>1</sup> ...	.....	200\$000
<b>Secretario da relação de Loanda ou Moçambique :—</b>		
Vencimento de categoria ...	300\$000	
Vencimento de exercicio ...	200\$000	
	<u>500\$000</u>	
<b>Secretario da relação de Nova-Gôa :—</b>		
Vencimento de categoria ...	.. ..	300
Vencimento de exercicio ...	.. ..	200
		<u>500</u>
<b>Official da curadoria geral em S. Thomé :—</b>		
Vencimento de categoria ...	180\$000	
Vencimento de exercicio ...	60\$000	
	<u>240\$000</u>	
<b>Amanuense da mesma curadoria geral :—</b>		
Vencimento de categoria ...	108\$000	
Vencimento de exercicio ...	72\$000	
	<u>180\$000</u>	
<b>Amanuense do procurador da corôa e fazenda em Nova-Gôa :—</b>		
Vencimento de categoria <sup>2</sup> ...	.....	227-12-0
<b>Amanuense do procurador da corôa e fazenda em Loanda ou Moçambique :—</b>		
Vencimento de categoria ...	200\$000	
Vencimento de exercicio ...	100\$000	
	<u>300\$000</u>	
<b>Ajudante do secretario da relação de Nova-Gôa :—</b>		
Vencimento de categoria .....	.....	227-12-0
<b>Ajudante do secretario da relação</b>		

<sup>1</sup> V. d. d. de 24 dez. 1836 sobre vencimentos dos juizes de Mormugão e Diu  
<sup>2</sup> Vkl. d. d. 1.º rev. de 29 dez. 1836.

	Réis	Rupias	
de Lounda ou Moçambique :—			
Vencimento de categoria ...	180\$000		
Vencimento de exercício ...	60\$000		
		240\$000	
Escrivão de direito na Guiné :—			
Vencimento de categoria ...	500\$000		
Vencimento de exercício ...	300\$000		
		800\$000	
Escrivão de direito na comarca de Lourenço Marques :—			
Vencimento de categoria ...	400\$000		
Vencimento de exercício ...	300\$000		
		700\$000	
Idem na comarca de Beira :—			
Vencimento de categoria ...	300\$000		
Vencimento de exercício ...	300\$000		
		600\$000	
Idem em Timor, Ambaca, Inhambane, Congo e Cabo Delgado :—			
Vencimento de categoria ...	200\$000		
Vencimento de exercício ...	300\$000		
		500\$000	
Idem em Macau :—			
Vencimento de categoria ...	300\$000		
Vencimento de exercício ...	150\$000		
		450\$000	
Idem nas comarcas de S. Thomé, Loanda, Benguella, Mossamedes, Moçambique e Quelimane :—			
Vencimento da categoria ...	200\$000		
Vencimento de exercício ...	200\$000		
		400\$000	
Idem na comarca de Barlavento :—			
Vencimento de categoria ...	200\$000		
Vencimento de exercício ...	100\$000		
		300\$000	
Idem de Sotavento :—			
Vencimento de categoria ...	100\$000		
Vencimento de exercício ...	50\$000		
		150\$000	
Official de diligencias de relação :—			
Vencimento de categoria ...	.....	144\$000	170-13-0
Official de diligencia nas comarcas de Lourenço Marques e Macau :—			
Vencimento de categoria ...	108\$000		
Vencimento de exercício ...	72\$000		
		180\$000	
Idem nas comarcas de S. Thomé, Lounda, Benguella, Mossamedes, Inhambane, Quelimane, Cabo Delgado, Moçambique e Beira :—			
Vencimento de categoria ...	120\$000		
Vencimento de exercício ...	60\$000		
		180\$000	

Idem na Guiné :—			
Vencimento de categoria ...	.....	90\$000	
Idem na comarca de Congo :—			
Vencimento de categoria ...	90\$000		
Vencimento de exercício ...	60\$000		
		150\$000	
Idem nas comarcas de India :—			
Vencimento de categoria ...	...	.....	158-5-0
Idem na comarca de Timor :—			
Vencimento de categoria ...	...	72\$000	
Idem na comarca de Sotavento e Barlavento :—			
Vencimento de categoria ...	.....	43\$000	
Servente de relação ...	...	36\$000	

Paço, em 20 de fevereiro de 1894. *João Antonio de Brás das Neves Ferreira.*

(cit supp)

## Ao Regimento de Justiça

Portaria provincial de 31 de maio de 1894

N.º 313

Em vista das resoluções transmittidas por telegrammas de s. ex.<sup>a</sup> o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de 29 e 30 do corrente. hei por conveniente, em nome de s. ex.<sup>a</sup> o governador geral, determinar que o regimento de justiça, approved por decreto de 20 de fevereiro ultimo, entre em execução amanhã, 1 de junho,<sup>1</sup> com as seguintes modificações:

1.<sup>a</sup> São mantidos os actuaes officios de tabelliães de notas nas comarcas de Bicholim, Quepém e Damão.<sup>2</sup>

2.<sup>a</sup> Os processos pendentes nos juizos ordinarios continuara a seguir n'elles os seus termos até á installação dos juizos municipaes.<sup>3</sup>

As autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpiram.

Palacio do governo geral, 31 de maio de 1894. O secretario geral, *João Manoel Correia Taborda*.

(Bol. Off. n.º 58 de 31 maio)

## Decreto de 19 de dezembro de 1895

Tendo a experiencia demonstrado que os depositos publicos das comarcas do ultramar não satisfazem completamente ao fim para que foram instituidos, pois que, sem escripturação regular, nem fiscalisação rigorosa, e a cargo de um só individuo em cada comarca, facil é o extravio dos valores n'elles arrecadados, a que não servem de sufficiente garantia a caução exigida aos depositarios e a responsabilidade subsidiaria das camaras municipaes que os nomeiam;

<sup>1</sup> A portaria provincial n.º 226 de 10 abril 1894, em conselho havia adiado até o mesmo 1.º de junho a execução do regimento e do decreto que o approvou, em todas as disposições referentes á organização judiciaria e á administração da justiça e tabellionato nas comarcas d'este Estado

<sup>2</sup> Vid. o decreto de 25 maio 1894 (a)

<sup>3</sup> vid. port. rég. de 5 junho 1894.

Installaram-se em 2 janeiro 1895 os julgados municipaes de Morugão, Pondá, Perném, Canácona, Praganá-Nagar-Avelly e Diu, segundo fôra determinado em port.<sup>a</sup> prov. de 2 outubro 1894 (Aviso da Secretaria do Governo Geral no Bol. Off. n.º 12 de 29 janeiro)

Considerando que por motivos analogos foram, pelo artigo 8.º do decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, extinctos os cargos de thesoureiro do cofre dos orphãos e mandados arrecadar em cofre especial, a cargo dos recebedores das alludidas comarcas, os valores e rendimentos que eram confiados á guarda d'aquelles thesoureiros;

Considerando a urgente necessidade de garantir por forma idêntica os valores que por ordem dos respectivos juizes de direito são arrecadados nos mencionados depositos publicos:

Tendo ouvido sobre o assumpto a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extinctos os cargos de depositario publico das comarcas do ultramar.

§ 1.º O dinheiro ou valores que pelos juizes de direito eram confiados á guarda dos depositarios publicos, serão depositados, á ordem dos mesmos juizes, n'um cofre a cargo do recebedor da respectiva comarca ou do districto em que a comarca fôr situada, sob a inspecção da auctoridade superior de fazenda da provincia.

§ 2.º Os depositos de que trata o paragrapho antecedente, seja qual fôr a sua proveniencia, só poderão ser levantados por meio de um mandado do juiz a ordem de quem foram feitos.

§ 3.º O dinheiro e valores existentes em poder dos actuaes depositarios serão transferidos para o cofre a que se refere este artigo, depois de liquidadas as responsabilidades dos mesmos depositarios e lavrados os competentes autos de balanço para os efeitos legais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de dezembro de 1895.—*REI—Jacinto Cândido da Silva*.

(Bol. Off. n.º 7 de 16 janeiro 1896)

## Decreto Provincial de 4 de julho de 1896

N.º 72

Devido dar-se execução ao decreto de 19 de dezembro de 1895 que extingue os cargos de depositarios publicos das comarcas e manda passar este encargo para os recebedores dos concelhos, sódes das mesmas comarcas:

Attendendo ao exposto pelo secretario de fazenda sobre a

deficiência das cauções dos recebedores para garantir os importantes valores que eram confiados aos mesmos depositarios, e que em cada uma das comarcas das Velhas Conquistas chegam a attingir mais de 60 mil rupias não sendo por este motivo exequível a exigencia de cauções correspondentes;

Considerando a conveniencia de concentrar todos estes valores, quer dos cofres dos orphãos, quer dos depositos publicos, no cofre geral da provincia, por intermedio das recebedorias dos concelhos, como suas delegações e á semelhança do que se pratica no reino com a caixa geral dos depositos;

Considerando que a maior parte d'esses valores se acham actualmente guardados na thesouraria geral, onde foram recolhidos em outubro ultimo por motivos de segurança, que ainda subsistem;

Usando da faculdade que me confere o decreto de 22 de maio ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os valores em dinheiro, metaes, pedras preciosas, de papeis de credito e quaesquer rendimentos, tanto dos cofres dos orphãos como dos depositos publicos serão arrecadados á ordem das respectivas autoridades judiciaes, nos cofres das recebedorias dos concelhos, sédes de comarcas ou julgados, conforme preceituam os decretos de 20 de fevereiro de 1894 e 19 de dezembro de 1895, e transferidos para o cofre geral da provincia, nos termos do artigo 126.º e seus §§ e artigos 127.º e 128.º do regulamento geral d'administração de fazenda e contabilidade do ultramar, de 7 de novembro de 1889. <sup>1</sup>

Art. 2.º Nenhum emolumento, gratificação ou retribuição de qualquer natureza poderá ser exigido ou recebido das partes pelos depositos que se effectuarem nos cofres da fazenda publica.

Art. 3.º A entrada e saída d'esses valores é regulada pelas instrucções que d'este decreto fazem parte, e baixam assignadas pelo conselheiro secretario geral do governo.

Art. 4.º Ficam revogadas as instrucções e portaria provincial de 28 de dezembro de 1894 que as approvou.

As autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio em Nova Goa, 4 de julho de 1896.

O Commissario Regio,

*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

**Instrucções para a arrecadação e escripturação do dinheiro e valores da arca dos orphãos e dos depositos publicos, no Estado da India, a que se refere o decreto supra:**

Artigo 1.º—Os depositos em dinheiro e outros valores serão arrecadados nas recebedorias dos concelhos, em que fôr situada a séde da comarca ou julgado, á face das guias em duplicado mandadas passar pela auctoridade judicial que tiver ordenado o deposito.

§ 1.º—Estas guias serão numeradas seguidamente e deverão conter:

1.º Designação do nome e qualidade do depositante e da auctoridade que auctorizou ou ordenou o deposito.

2.º Designação do cofre em que se deve effectuar a entrega do deposito.

3.º Designação da quantia do deposito em dinheiro ou em valores e sua especie.

4.º Designação da proveniencia e fins do deposito.

5.º Designação do juizo ou auctoridade á ordem de quem deve ser levantado o deposito quando possa ser determinado.

6.º Se o deposito comprehender objectos de ouro, prata e pedras preciosas, deverá fazer-se nas guias declaração comprovada do valor e descripção minuciosa dos objectos depositados.

7.º Se o deposito consistir em papeis de credito, designar-se-ha o valor representativo de cada papel, da epocha a que respeitar o ultimo juro ou dividendo pago e todas as mais características essenciaes de cada titulo depositado. Se o titulo fôr de assentamento de vera fazer-se a designação da pessoa a quem se referir o ultimo pertence ou endosso.

§ 2.º—Quando por qualquer motivo os depositos dos objectos preciosos se não possam constituir pela fórma declarada, serão os objectos encerrados em caixas ou volumes cintados, lacrados, sellados e rubricados pela auctoridade competente indicando-se a quem pertencem. As guias deverão em tal caso descrever a fórma e qualidade de cada volume e os signaes e rubricas que tiver.

§ 3.º—Se as guias que acompanharem os depositos, não forem sufficientemente explicitas, por falta de algum dos requisitos que ficam apontados e se não forem authenticas na sua fórma externa, poderá o escrivão de fazenda solicitar do juizo competente a reforma das mesmas guias e os esclarecimentos que reparar necessarios.

§ 4.º—As auctoridades que auctorisarem ou ordenarem os depositos poderão fazer acompanhar os depositos de quaesquer

<sup>1</sup> Os artigos citados irão adiante

titulos, documentos ou papeis que julguem precisos para melhor intelligencia das guias.

Art. 2.º—Sobre a arrecadação dos depositos e mais valores nas recebedorias dos concelhos, observar-se-ha o disposto no artigo 126.º e seus §§ do regulamento geral da administração da fazenda e contabilidade publica de 7 de novembro de 1889.

Art. 3.º—Na transferencia de fundos para o cofre geral, os escrivães de fazenda farão acompanhá-los além das respectivas guias de transferencia de copias authenticas das guias do juizo que tiver ordenado o deposito.

Art. 4.º—Os depositos serão levantados por meio de mandados expedidos e assignados pelas respectivas auctoridades segundo o disposto nos §§ seguintes.

§ 1.º—Os mandados para levantamento de quaesquer depositos ou valores serão apresentados ao escrivão de fazenda respectivo, o qual tendo verificado que os mesmos se acham em forma legal e authentica e com indicações essenciaes referidas ao respectivo deposito, passara ao apresentante uma declaração assignada do dia em que se fez a apresentação, lançará nota d'esse dia no proprio mandado e fará immediata renuncia d'este para a repartição de fazenda provincial.

§ 2.º—Não havendo duvida sobre a restituição ou entrega do deposito a repartição de fazenda provincial expedirá o competente aviso de pagamento com o recibo (modelo 14), para a entrega do deposito pelos fundos existentes no cofre da recebedoria, ou providenciará pela immediata transferencia da quantia necessaria se o dito cofre não estiver habilitado.

§ 3.º—O recebedor fará assignar pela pessoa competente o respectivo recibo, observando-se em tudo o mais o que se acha determinado sobre o pagamento das despezas publicas nas recebedorias dos concelhos.

§ 4.º—Os depositos de valores em objectos preciosos e papeis de credito serão restituídos pelo cofre geral.

§ 5.º—Nos concelhos de Damão e Diu onde os respectivos governadores são clavicularios do cofre da fazenda, os depositos de valores em objectos preciosos e papeis de credito serão ahí conservados para serem restituídos pelos respectivos cofres.

Art. 5.º—A receita e despeza do deposito em dinheiro ou valores que se effectuar nos diversos cofres das recebedorias, sera comprehendida nas respectivas tabellas mensaes, descrevendo-se na classe de operações de thesouraria, sob a epigraphe «Operações por depositos publicos e arca dos orphãos» e pela mesma forma serão incluídas e designadas na conta

annual de responsabilidade de cada exactor.

Art. 6.º—Haverá nas repartições de fazenda dos concelhos, dois livros de «contas correntes» para a arca dos orphãos e para os depositos publicos, em que serão abertas contas distinctas por cada um dos depositos e n'ellas serão lançadas á proporção que se apresentarem as partidas de receita e despeza á vista das guias e mandados.

§ 1.º—Cada escrivão do juizo de direito e municipal terá para o mesmo fim dois livros com igual disposição, devendo notar nas guias e mandados as folhas dos livros em que ficam registadas as correspondentes partidas de receita e despeza.

§ 2.º—Os livros de que trata o § antecedente serão fornecidos pelos escrivães do juizo respectivo, terão termo de abertura e encerramento e serão numerados e rubricados pelo respectivo juiz.

§ 3.º—Os livros das repartições de fazenda serão fornecidos pela fazenda publica e terão termos de abertura e encerramento, sendo as folhas numeradas e rubricadas pelo empregado superior ou seu commissionado.

Art. 7.º—Em cada repartição de fazenda haverá dois livros «caixas», em que se lançarão as partidas do debito e credito á proporção que entrarem ou saírem os fundos por ordem do juiz. Estas contas serão encerradas no fim de cada anno economico.

Art. 8.º—Na repartição de fazenda provincial se fará igual escripturação para o que terá livros iguaes aos prescriptos nos artigos 6.º e 7.º.

Art. 9.º—Nos processos orphanologicos em que tenham de intervir os juizes municipaes e os subdelegados do procurador da corôa e fazenda, compete a estes e aos seus escrivães proceder respectivamente na conformidade do disposto nos artigos antecedentes, devendo os objectos e valores pertencentes aos orphãos, arrecadar-se na recebedoria do concelho em que estiver situada a séde do julgado.

### Disposições transitorias

Art. 10.º—O dinheiro, metaes, pedras preciosas e papeis de credito existentes em poder dos actuaes thesoureiros dos cofres dos orphãos e depositarios publicos, serão transferidos para os cofres das recebedorias dos concelhos, depois de liquidadas as responsabilidades dos mesmos thesoureiros e depositarios publicos.

Art. 11.º—Para se effectuarem estas transferencias deverão os respectivos juizes officiosamente ordenar que se passem guias em duplicado nos termos do artigo 1.º para cada um dos depositos existentes nos cofres dos orphãos e depositos

publicos, nas quaes se declarem todas as circumstancias essenciaes de cada deposito, devendo os thesoureiros e depositarios publicos, para esse effeito, apresentar uma relação detalhada de cada um dos depositos em seu poder, conforme constar de suas escripturações, a fim de esclarecer o juiz nas buscas e pesquisas que haja de fazer nos cartorios e archivos onde existam os autos ou processos que originaram os depositos.

Secretaria do governo geral, 4 de julho de 1896.—O Secretario Geral. *João Manoel Correia Taborda.*

(Bol. Off. n.º 74 de 7 julho)

#### Decreto de 25 de maio de 1894 (b)

Nos termos do § unico do art. 8.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, approvado por decreto de 20 de fevereiro de 1894 : hei por bem confirmar a designação de numero, séde e área dos julgados municipaes em que se subdivide cada uma das comarcas do estado da India, feita pelo governador geral d'essa provincia, em conselho, e constante da tabella annexa, que faz parte d'este decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.—Paço, em 25 de maio de 1894—REI—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

#### Tabella a que se refere o decreto d'esta data

COMARCAS	JULGADOS	SÉDE	ÁREA
Damão ...	Diu Praganã-Nagar Avelly	Diu Silvassá	Todo o districto de Diu Todo o concelho de Praganã-Nagar-Avelly
Ilhas de Goa	Pondá	Pondá	Todo o concelho de Pondá, menos a aldeia de Orgão.
Bardez	Perném	Perném	Todo o concelho de Perném, menos as aldeias de Alorna e Ibrampur.
Salsete	Mormugão	Vasco da Gama	As freguezias de Mormugão, Chicalim, Sancoale, ilha de S. Jacintho, Cortalim e Velção
Quepém	Canácona	Canácona	Todo o concelho de Canácona.

Paço, em 25 de maio de 1894—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

(Bol. off. n.º 69 de 26 junho)

#### Portaria régia de 25 de maio de 1894.

Ponderando a presidencia da relação de Nova Goa, por intermedio do governo geral do estado da India, os graves inconvenientes de ser chamado sempre a funcionar como supplente, logo que haja falta ou impedimento de qualquer dos juizes effectivos do mesmo tribunal, o juiz de direito de alguma das comarcas das Ilhas de Goa, Bardez e Salsete, porque, podendo, como é frequente, prolongar-se essa falta ou impedimento consecutivamente além de 30 dias, tem de passar o exercicio das funções do juiz de direito na comarca para os seus substitutos: ha por bem Sua Magestade El-Rei declarar que, nos termos do artigo 13.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, approvado por decreto de 20 de fevereiro de 1894, a convocação dos supplentes só deve ser feita pela presidencia da relação quando para o regular andamento dos serviços d'esse tribunal fôr indispensavel supprir a falta ou impedimento de algum dos seus juizes, o que á mesma presidencia cumpre apreciar, e que essa convocação caduca logo depois de expedidos os negocios que a motivaram, tornando-se assim difficil de dar a excepção prevista no artigo 14.º do mesmo regimento.

Paço, em 25 de maio de 1894.—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

( Bol. off. n.º 69 de 26 junho. )

#### Decreto provincial de 29 de dezembro de 1896

N.º 183

.....  
e usando das facultades que me confere o decreto de 22 de maio de 1896 ;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' fixado em dois amanuenses o pessoal da secretaria da procuradoria da corôa e fazenda, junto da relação de Nova Goa.

Art. 2.º O vencimento de cada um d'estes amanuenses é o que consta da tabella annexa ao presente decreto e d'elle faz parte.

Art. 3.º Ao actual amanuense da procuradoria da corôa e fazenda são mantidos os direitos adquiridos.

As autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio em Nova Goa, 29 de dezembro de 1896. O Comisario Regio, *João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

**Tabella do vencimento de cada um dos dois amanuenses da procuradoria da coroa e fazenda**

Vencimento de cathogoria	...	...	...	170:00:00
Vencimento de exercicio	...	...	...	130:00:00
Total				300:00:00

Palacio em Nova Goa, 29 de dezembro de 1896.

O Commissario regio, *João Antonio Brissac das Neves Ferreira.*

(Bol off n° 147 de 31 dezembro)

**Decreto de 2 de maio de 1894**

Seudo necessario, depois da promulgação do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, approvedo por decreto com força de lei de 20 de fevereiro ultimo regular a forma do concurso de habilitação para o provimento dos logares de secretarios, ajudantes de secretario e revedores-contadores das relações, e de escrivães dos juizos de direito, tabelliães de notas e contadores-distribuidores das comarcas do ultramar ;

Visto o dispoito no artigo 11.º do mencionado decreto; e

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos logares de secretarios, ajudantes de secretario e revedores-contadores das relações, e de escrivães dos juizos de direito, tabelliães de notas e contadores-distribuidores das comarcas do ultramar será feito precedendo concurso por meio de exercicios escriptos, nos termos d'este regulamento, excepto nos casos de reintegração e de transferencia a pedido dos interessados, ou por conveniencia do serviço publico.

Art. 2.º O concurso abrir-se-ha annualmente na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar e nas secretarias dos governos do Estado da India e das provincias de Angola, Cabo Verde, S. Thomé e Príncipe, Moçambique, Macau e Timor, pelo praso de sessenta dias, contados da publicação do respectivo annuncio no *Diario do governo* e nos respectivos boletins officiaes.

§ unico. Na referida secretaria d'estado serão recebidos em qualquer epocha do anno os requerimentos dos naturaes do ultramar, ou ali residentes, que pretendam ser admittidos ao concurso no reino.

Art. 3.º Os que preteudem ser admittidos ao concurso

em qualquer das secretarias mencionadas no artigo precedente, devem declarar nos requerimentos a sua naturalidade e residencia, bem como os logares para que querem habilitar-se e juntar documentos authenticos, em forma legal, pelos quaes provem :

- 1.º Ter idade superior a vinte e um annos,
- 2.º Não ter culpas no registo criminal:
- 3.º Estar quites com a fazenda publica, se tiverem exercido algum emprego, de que lhes podesse resultar responsabilidade para com ella.
- 4.º Ter satisfeito ás leis do recrutamento, se a ellas estiverem sujeitos;
- 5.º Ter sido approvedo em exame de instrucção primaria, ou de admissão aos lycens nacionaes ou aos seminarios-lyceus do ultramar.

Além d'estes documentos, podem juntar quaesquer outros de habilitações litterarias ou scientificas, ou de serviços que porventura tenham prestado no ultramar ou no reino.

Art. 4.º O concurso na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar habilita para o exercicio dos logares de secretarios, ajudantes de secretario e revedores-contadores das relações, e de escrivães de direito e tabelliães de notas nas comarcas do ultramar, e será feito pelo processo seguinte :

1.º Findo o praso do concurso, publicar-se-ha no *Diario do governo* a relação dos concorrentes que satisfizeram a todas as condições da admissão, e a d'aquelles a quem faltar algum requisito, para que possam supprir a falta até á vespera do dia em que devam effectuar-se os exercicios escriptos de exame, que terá logar quinze dias depois de publicada a alludida relação.

2.º Os exercicios escriptos serão feitos em uma sala da secretaria, perante o director geral do ultramar ou o funcionario, que no seu impellimento for designado pelo respectivo ministro.

3.º Haverá na direcção geral do ultramar quatro collecções de doze pontos cada uma, versando os da primeira sobre processo civil, criminal, orphanologico e commercial em 2.ª instancia; os da segunda sobre os mesmos assumptos em 1.ª instancia; os da terceira sobre assumptos do tabelliado; os da quarta sobre os assumptos de que trata o artigo 81.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, approvedo por decreto com força de lei de 20 de fevereiro ultimo.

4.º Os exercicios escriptos effectuar-se-hão simultaneamente, dividindo-se os concorrentes em grupos, conforme os loga-

res para que tenham requerido, e devem consistir na resposta a um ponto da primeira collecção para os logares de secretario e ajudante de secretario das relações; a um ponto da 2.<sup>a</sup> e outro da 3.<sup>a</sup> collecções para os logares de escrivão de direito; a um ponto da 3.<sup>a</sup> collecção para os logares de tabellião de notas; e a um ponto da 4.<sup>a</sup> collecção para os logares de revedores-contadores.

5.º Os pontos de cada collecção serão encerrados em urnas separadas, e tirados á sorte pelo primeiro dos concorrentes de cada grupo na ordem alphabetica dos nomes.

6.º Para effectuar os exercicios escriptos terão os concorrentes quatro horas seguidas, no fim das quaes cada um fechará em uma capa de papel o que tiver escripto no estado em que a esse tempo se achar, e observará o disposto nos n.ºs 9.º e 10.º

7.º Os pontos que sairem, serão inutilizados depois de copiados pelos concorrentes, e no concurso seguinte substituir-se-hão por outros da mesma especie.

8.º Os exercicios escriptos serão encerrados n'um cofre cuja chave estará sob a guarda do director geral do ultramar.

9.º No cofre, de que trata o numero precedente, lançarão os concorrentes os exercicios escriptos, fechados em uma capa de papel, sem os assignarem ou rubricarem, nem lhes porem qualquer signal por onde se possa conhecer a quem pertencem.

10.º No mesmo cofre lançarão igualmente fechada em uma capa de papel, sobrescriptada com direcção ao ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, uma copia das duas primeiras linhas e da ultima de cada um dos exercicios escriptos, com a assignatura do seu nome por extenso.

11.º Será facultada aos concorrentes, durante o exame, a legislação de que carecerem, sendo-lhes defeso, sob pena de exclusão do concurso, communicarem entre si, ou conversarem com qualquer pessoa, assim como servirem-se de apontamentos ou livros que trouxerem consigo.

12.º Dentro de dez dias, depois de effectuados os exercicios escriptos, reunir-se-ha n'uma sala da secretaria um jury para apreciar e classificar os seus auctores.

13.º O jury compor-se-ha de um juiz de direito e dois delegados do procurador regio, um contador e um escrivão de direito da comarca de Lisboa, nomeados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, sendo o primeiro presidente, e servindo de secretario o chefe da primeira repartição da direcção geral do ultramar, ou o funcio-

nario que o substituir.

14.º Não podendo o jury funcionar no dia aprasado, por não se reunir a maioria dos vogaes, será nomeado e convocado outro, dentro dos dez dias seguintes.

15.º Constituido o jury, e entregue ao presidente pelo director geral do ultramar, ou pelo funcionario que tiver assistido ao exame, a chave do cofre, a que se refere o n.º 8.º, proceder-se-ha á abertura do mesmo cofre, e, rasgadas as capas de papel, que contém os exercicios escriptos, serão estes numerados e examinados successivamente.

16.º Em seguida, procederá o jury á classificação, que terá tres graus, a saber: «muito bom», «bom» e «esperado». sendo cada um estabelecido segundo a maioria dos respectivos votos.

§ unico. A graduação dos candidatos em cada uma d'estas classes resultará do numero de votos que obtiverem; e quando algum concorrente obtenha numero igual de votos para duas classes, ter-se-ha como collocado na que lhe fór mais favoravel.

17.º Não podendo fazer-se a classificação em um só dia, continuar-se-ha nos dias immediatos, ficando o resultado secreto até que seja ultimado.

18.º Concluida a classificação, serão abertas as capas de papel sobrescriptadas nos termos do n.º 11, e, confrontando-se com os originaes as linhas copiadas, escrever-se-ha o nome do signatario ao lado do numero correspondente ao que tiver tido o respectivo exercicio escripto, verificando-se assim a classificação que lhe coube, do que tudo se lavrará a competente acta.

Art. 5.º Os concursos nas secretarias dos governos ultramarinos habilitam para o exercicio dos logares designados no artigo 4.º e para os logares de contadores-distribuidores dos juizos de direito.

§ unico. A estes concursos é applicavel o processo prescripto no artigo antecedente e seus numeros, com as seguintes modificações:

1.º Haverá nas mesmas secretarias mais uma collecção de doze pontos, versando sobre os assumptos de que trata o artigo 90.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, approvado por decreto com força de lei de 20 de fevereiro ultimo, para o concurso relativo a logares de contador-distribuidor.

2.º Os exercicios escriptos devem effectuar-se vinte dias depois de publicada nos boletins officiaes a relação dos concorrentes, com a designação d'aquelles a quem faltar algum

requisito para serem admittidos ao concurso.

3.º Os exercicios serão feitos perante os secretarios geraes ou os funcionarios que, no impedimento ou falta d'aquelles forem designados pelos governadores.

4.º Estarão sob a guarda dos secretarios geraes as colleções dos pontos, e sob a dos governadores, por quem devem ser entregues aos presidentes dos jurys, depois de constituídos, as chaves dos cofres destinados ao encerramento dos exercicios escriptos.

5.º As capas de papel contendo as copias das duas primeiras linhas e da ultima dos exercicios escriptos serão sobrescriptadas com direcção ao governador da respectiva provincia.

6.º Constituirão os jurys :

a) No estado da India, um juiz da relação nomeado pelo governador geral, presidente, o juiz de direito da comarca das ilhas de Goa e o delegado da mesma comarca, que servirá de secretario, devendo o juiz de direito, nos casos de impedimento ou falta ser substituido pelo procurador da corôa e fazenda, e o delegado pelo ajudante d'esse magistrado.

b) Na provincia de Angola, um juiz da relação nomeado pelo governador geral, presidente, o juiz de direito da 2.ª vara da comarca de Loanda, e o respectivo delegado, que servirá de secretario, devendo estes, nos seus impedimentos ou faltas, ser respectivamente substituidos pelo juiz de direito e delegado da 1.ª vara da mesma comarca.

c) Na provincia de Cabo Verde, o juiz de direito da comarca de Sotavento, presidente, o conservador do registo predial e o delegado do procurador da corôa e fazenda da mesma comarca, servindo de secretario, e devendo no impedimento ou falta do presidente, ser chamado para o substituir o juiz de direito da comarca de Barlavento.

d) Na provincia de S. Thomé e Príncipe, o juiz de direito da 2.ª vara da comarca de S. Thomé, presidente, o curador geral dos serviçoes e colonos e o delegado da 2.ª vara, que servirá de secretario, devendo o primeiro e o ultimo, nos seus impedimentos ou faltas, ser respectivamente substituidos pelo juiz e delegado da 1.ª vara da mesma comarca.

e) Na provincia de Moçambique um juiz da relação nomeado pelo governador geral, presidente, o juiz de direito da comarca sêde da relação, e o respectivo delegado, que servirá de secretario, devendo estes, nos seus impedimentos ou faltas, ser respectivamente substituidos pelo procurador da corôa e fazenda e pelo conservador da mesma comarca.

f) Na provincia de Macau e Timor, o juiz de direito da

comarca de Macau, presidente, o conservador do registo predial e o delegado da mesma comarca, que servirá de secretario, devendo no impedimento ou falta do primeiro ser chamado o respectivo substituto, e passando, n'este caso, a presidencia para o segundo.

7.º Os jurys serão convocados pelos governadores, e, quando por motivo justificado não poderem funcionar, far-se-lhes ha nova convocação para se reunirem dentro dos dez dias seguintes.

8.º Concluida a classificação, enviará o governador de cada provincia ao ministro e secretario d'estado dos negocios de marinha e ultramar, pelo primeiro navio que sahir para o reino, as respectivas actas devidamente assignadas, á excepção das relativas ao concurso de contadores-distribuidores, fazendo-as acompanhar de todos os documentos respectivos ao concurso e das suas informações á cerca dos concorrentes.

Art. 6.º Os concorrentes classificados como *multo bons*, ou como *bons* para os logares mencionados no artigo 4.º nos concursos feitos nas provincias ultramarinas, e na secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, entrarão com a respectiva classificação n'uma lista, que se irá formando na mesma secretaria, para poder recair n'elles a nomeação competente.

§ unico. Os concorrentes classificados como *multo bons*, ou como *bons* para os logares de contadores-distribuidores dos juzos de direito, entrarão com essa sua classificação n'uma lista, que se irá formando em cada provincia, para de entre elles o respectivo governador fazer a nomeação.

Art. 7.º Os concursos feitos em conformidade com as prescripções d'este decreto terão validade, por tres annos, devendo, porém, em cada concurso subsequente, os candidatos approvados declarar, por meio de requerimento, que sustentam a pretensão de serem providos, juntando novo certificado do registo criminal.

Art. 8.º Em igualdade de circumstancias serão preferidos os concorrentes que houverem prestado bom serviço no ultramar.

Art. 9.º Nenhum officio de justiça sera provido em parente, em grau prohibido, do juiz de direito e delegado da comarca, a que o mesmo officio pertença.

Art. 10.º Os empregados de justiça que forem transferidos de umas para outras comarcas a seu pedido, não têm direito a transporte por conta do estado, nem a adiantamento de qualquer especie, ou á ajuda de custo.

Art. 11.º Em quanto se não fizer a lista de classificação a

que se refere o artigo 6.º ou quando estiver esgotada, e dando-se o caso de urgente necessidade, o governo poderá nomear independentemente do concurso, para os officios de justiça das comarcas do ultramar quaesquer individuos legalmente habilitados para identicos officios do reino.

Art 12.º Fica, por esta forma, substituido o decreto de 29 de outubro de 1894.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 2 de maio de 1894—REI.—*João Antonio de Brissar das Neves Ferreira.*

(Bol off. n.º 58 de 31 maio)

### Officio da Direcção Geral do Ultramar de 12 de julho de 1894.

No. 107—

*Ilmo. e Exmo. Sr.—*

Respondendo ao officio de 5 de junho passado, em que V. Ex.<sup>a</sup> pergunta se é applicavel aos concursos para os officios de justiça o disposto no art. 50.º do decreto de 1 de dezembro de 1869, que confere aos conselhos de provincia a attribuição de julgar os concursos para os differentes empregos publicos, incumbem-me o ex.<sup>mo</sup> ministro da marinha e ultramar de dizer-lhe que aquella disposição deve considerar-se revogada, quanto aos empregos judiciaes, pelo regulamento de 2 de maio ultimo, como já o fôra pelo de 29 d'outubro de 1891, porque ambos estes regulamentos estabeleceram uma forma de processo que, por ser especial, tem de seguir-se e observar-se restrictamente.

Dens guarde a V. Exa. Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 12 de julho de 1894—*Ilmo. e Exmo. Sr. Governador geral do Estado da India—O director geral, Francisco J. da Costa e Silva.*

( Bol. off. u.º 88 de 11 agosto. )

### Portaria régia de 30 de maio de 1894.

Dispondo o § 2º do art. 25º, o art. 31.º e o art. 54.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, que as nomeações dos substitutos annuaes dos juizes de direito e as dos substitutos dos delegados e dos sub-delegados do procurador da corôa e fazenda, sejam feitas pelo governador da respectiva provincia, sobre propostas.

umas dos presidentes da relação, e outras do procurador da corôa e fazenda junto d'ella, o que, rigorosamente interpretado, pôde causar demoras inconvenientes para a regularidade dos serviços judiciaes, como pondera a presidencia da relação de Nova-Gôa, por intermedio e com annuência do governo geral da India : Sua Magestade El-Rei, considerando que essas propostas da presidencia das relações e da procuradoria da corôa e fazenda, só podem, em regra, derivar das informações dos respectivos juizes de direito e delegados do procurador da corôa e fazenda, pelo conhecimento que estes têm das condições especiaes das suas comarcas, e que sob sua responsabilidade devem fielmente dar, e attendendo a que a distancia a que algumas comarcas ficam da séde da sua relação, e a que esta fica da séde do governo da respectiva provincia, atraza prejudicialmente o seguimento de taes propostas: ha por bem declarar que aos presidentes das relações dos districtos judiciaes do ultramar e aos procuradores da corôa e fazenda junto das mesmas relações, é licito auctorisarem respectivamente os juizes de direito e os delegados do procurador da corôa e fazenda das comarcas pertencentes á provincia diversa d'aquelle que é séde da respectiva relação, a formular e fazer directamente ao governo da provincia as propostas a que se referem os mencionados artigos d'aquelle regimento.

Paço, em 30 de maio de 1894.—*João Antonio de Brissar das Neves Ferreira.*

(Bol. off. n.º 69 de 26 jun.)

### Officio da Direcção Geral do Ultramar de 15 de dezembro de 1894

N.º 197—*Ilmo e Exmo Sr—*Encarrega-me s. ex.<sup>a</sup> o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar de dizer a v. ex.<sup>a</sup>, em resposta ao officio d'esse governo geral n.º 397 de 6 de outubro ultimo, que, por despacho de 6 do corrente mez, foi resolvido que nem aos juizes substitutos dos de direito nem aos juizes municipaes e sens substitutos deve ser exigido diploma de encarte, em vista do character temporario das suas nomeações.

Dens guarde a v. ex.<sup>a</sup>—Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 15 de dezembro de 1894.—*Ilmo e Exmo Sr. Governador geral do Estado da India—O director geral Francisco J. da Costa e Silva.*

(Bol. off nº 4 de 10 janeiro 1895)

### Decreto de 25 de maio de 1894 (a)

Attendendo ao que me propoz o governador geral da India por indicação da presidencia da relação de Nova Goa, e nos termos do § unico do artigo 33.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, approvedo por decreto de 20 de fevereiro de 1894 : hei por bem crear um officio de tabellião de notas em cada um dos julgados municipaes de Diu, Pondá, Pernem e Canácona, e manter os officios de tabelliães de notas que, á data da publicação do mesmo regimento havia creado nas comarcas de Damão, Bicholim e Quepém, do districto judicial de Nova Goa.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 25 de maio de 1894—REI—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

(Bol. off. n.º 69 de 26 junho)

### Officio da Direcção Geral do Ultramar de 13 de julho 1894

N.º 108—Ill.º e Ex.º Sr.—S. exa. o ministro da marinha e ultramar, tendo apreciado as duvidas por v. ex.ª apresentadas em seu officio de 5 de junho ultimo e motivadas pela informação do presidente da relação d'esse districto judicial á cerca do requerimento, em que o escrivão do juiz de direito da comarca de Quepém, José Camillo da Piedade Sá e Silva, pedia ser substituído por um ajudante, incumbem-me de comunicar a v. exa.:

1.º Que, nos termos do disposto no artigo 12.º do decreto de 20 de fevereiro do corrente anno, que approvou o regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, não pôde deixar de considerar-se em vigor n'esse Estado a lei de 11 de setembro de 1861, mandada applicar ao ultramar pela de 2 d'abril de 1867<sup>1</sup>, visto como a substituição dos officios de justiça, physica ou moralmente impossibilitados para o serviço e que não são remunerados pela fazenda publica, constitue materia que o citado regimento não abrange ;

2.º Que, em quanto nas provincias ultramarinas se não realisarem os concursos para os officios de justiça, segundo o regulamento de 2 de maio passado, deve ali continuar a fazer-se como d'antes o provimento de taes officios, não tendo validade alguma as habilitações adquiridas em concurso feito

<sup>1</sup> Estas leis encontram-se em seguida.

nos termos do regulamento de 29 de outubro de 1891, que não chegou a ter execução na metropole e, por tanto, a não podia ter tambem nas ditas provincias, por estabelecer o concurso simultaneo ;

3.º Finalmente que compete a v. exa. nomear os ajudantes dos escrivães impossibilitados, na conformidade da lei de 11 de setembro de 1861, em quanto n'esta secretaria d'Estado se não formar a lista, a que se refere o artigo 6.º do regulamento de 2 de maio, pois que só então ficará o governo central habilitado a assumir essa competencia.

Deus guarde a v. exa. Secretaria d'Estado dos negocios da marinha e ultramar, em 13 de julho de 1894—III.º e Ex.º sr. Governador geral do Estado da India—O director geral, *Francisco J. da Costa e Silva.*

(Bol off. n.º 88 de 11 agosto)

### Carta de lei de 2 de abril de 1867

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, &c. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º São extensivas ás provincias ultramarinas todas as disposições da lei de 11 de setembro de 1861, com as seguintes modificações:

§ 1.º São applicaveis nas cidades de Nova Goa e Loanda, por serem séde de relações as disposições do § 1.º do artigo 1.º e do § unico do artigo 5.º da mesma lei.

§ 2.º O praso marcado no § unico do artigo 2.º fica limitado ao de doze annos para os juizes de Goa, Bardez, Salsete e Macau, e ao de oito annos para os outros juizes do ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como u'ella se contém.

O secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda aos 2 dias do mez de abril de 1867—EL—REI, com rubrica e guarda—*Visconde de Praia Grande.*—(Logar do sello grande das armas reaes)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 11 de fevereiro do corrente anno, .....

**Carta de lei de 11 de Setembro de 1861**  
a que se refere a precedente

DOM PEDRO, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, &c. Fazemos saber a todos os nossos súbditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º E' o governo auctorisado a conceder licença aos revedores, tabelliães ou escrivães dos juizes de direito de primeira e segunda instancia e ordinarios, bem como aos contadores e distribuidores dos juizes de direito e das relações, que por sua avançada idade ou impedimento physico permanente, legalmente comprovado, se impossibilitarem de exercer o seu officio, para se substituirem no desempenho de todas as suas funcções por um ajudante por elles proposto, e com responsabilidade civil solidaria, e approvedo pelo governo, precedendo exame e informação do respectivo juiz de direito e delegado do procurador régio da comarca em relação á sua idoneidade.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa, Porto e Ponta Delgada deverá preceder a informação somente do respectivo presidente da relação, e exame perante o mesmo.

§ 2.º Perdendo o ajudante de que trata o presente artigo a confiança do empregado com quem serve, poderá este substituí-lo por outro, nos termos e com as formalidades designadas no artigo e paragrapho precedentes.

Art. 2.º No caso de impedimento moral legalmente comprovado, será o officio provido pelo governo, em harmonia com as leis e regulamentos em vigor sobre este objecto, e com as condições seguintes :

§ unico. Se o tabellião, escrivão, revedor, contador ou distribuidor impedido tiver mais de quinze annos de serviço, receberá do nomeado metade do rendimento do officio. Se porém tiver menos de quinze annos, receberá sómente a terça parte.

Art. 3.º Cessando o impedimento moral, de que falla o artigo 2.º, entrará novamente em exercicio o empregado que estiver impedido.

Art. 4.º Aquelle que substituir o tabellião, escrivão, revedor, contador ou distribuidor moralmente impossibilitado poderá á morte d'este ser definitivamente provido no officio sem concurso, se pelo provimento interino, conforme o artigo 2.º da presente lei, tiver dez ou mais annos de serviço effectivo, e ao governo parecer que serviu bem.

§ unico. Entendendo o governo que o concurso deve ter logar, o serventuario interino, tenha o tempo de serviço que

tiver, será em todo o caso preferido a qualquer outro concorrente em igualdade de circumstancias.

Art. 5.º No caso de impedimento temporario resultante de molestia ou licença, poderá o respectivo juiz de direito nomear interinamente o ajudante proposto pelo tabellião, escrivão, contador ou distribuidor impedido, ou outro qualquer empregado companheiro d'estes.

§ unico. Nas cidades de Lisboa, Porto e Ponta Delgada esta attribuição, em relação aos tabelliães, escrivães, revedores e contadores das relações, pertencerá ao presidente da relação respectiva.

Art. 6.º Só se julgará provado o impedimento physico ou moral quando os peritos por exame feito perante o juiz de direito, com assistencia do ministerio publico, reconhecerem a existencia do mesmo.

§ unico. O governo poderá fazer repetir este exame todas as vezes que o julgar conveniente, e cassar a licença ou provimento ao serventuario, quando por esse, ou por qualquer outro meio, verifique ter cessado o impedimento.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço aos 11 de setembro de 1861—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Alberto Antonio de Moraes Carvalho.*

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 17 de agosto ultimo .....

(Collec. da Legisl. Novis. do Ultramar, vol. VI)

**Carta de lei de 17 de fevereiro de 1876**

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súbditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte.

Artigo 1.º Em todos os casos de substituição, auctorisada pela carta de lei de 11 de setembro de 1861, serão providos os respectivos officios de justiça nos termos do artigo 2.º da mesma lei.

§ unico. Os actuaes substitutos que estiverem habilitados em concurso e tiverem bom serviço durante o tempo da substituição, ou tiverem mais de dez annos de bom e effectivo

serviço embora não habilitados em concurso, serão nomeados pelo governo nos termos do artigo antecedente, e gosarão das vantagens que lhes são conferidas por esta lei.

Art. 2.º Os substitutos nos termos d'esta lei terão preferencia no provimento definitivo do officio por morte do substituido, se tiverem prestado, durante o tempo da substituição, tres annos de bom e effectivo serviço.

Art. 3.º Os substituidos receberão metade do rendimento do officio, e ficarão isentos da responsabilidade civil e solidaria a que estavam sujeitos pelo artigo 1.º da carta de lei de 11 de setembro de 1861.

§ unico. O juiz ou presidente do tribunal respectivo suspenderá temporariamente o substituto que não cumprir a obrigação que lhe é imposta por este artigo, dando immediatamente parte ao governo.

Art. 4.º Fica alterada, nas disposições respectivas, a lei de 11 de setembro de 1861, e revogada a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no paço da Ajuda, aos 17 de fevereiro de 1876—  
EL—REI, com rubrica e guarda—*Augusto Cesar Barjona de Freitas*.—(logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 28 de janeiro do corrente anno,.....

(D. G. n.º 40 de 21 fev.)

### Officio da Direcção Geral do Ultramar de 5 de junho de 1894.

N.º 87—III.º e Ex.º Sr.—Ao officio n.º 136.º de 18 de abril ultimo, em que v. ex.ª transmite e faz suas as observações e propostas da presidencia da relação d'esse districto judicial sobre o novo regimento de administração de justiça nas provincias ultramarinas, encarrega-me o ex.º ministro da marinha e ultramar de responder nos seguintes termos:

A designação do numero, sede e área dos julgados municipaes, em que ficam subdivididas, nos termos do artigo 8.º

d'esse regimento, as comarcas judiciaes d'esse Estado, foi já confirmada por decreto de 25 de maio ultimo, na intelligencia de que as comarcas, em que por essa ou outra qualquer designação se não criem julgados municipaes, nem por isso deixam de se considerar subdivididas, para os effectos judiciaes, em freguezias, cada uma das quaes, salvo o caso do § unico do artigo 57.º do mesmo regimento, deve constituir um juizo popular, nos termos d'esse artigo, como succede aos julgados que são sede de comarca, onde, aliás, segundo o artigo 50.º, não funciona juizo municipal. Nas comarcas onde não houver freguezias devem considerar-se como taes, para os effectos da administração da justiça, as circumscripções administrativas ou ecclesiasticas que lhes correspondem.

A interpretação dos artigos 13.º e 14.º do regimento sobre o chamamento dos suppletes á relação foi fixada na portaria régia de 25 de maio ultimo, por fórma a evitarem-se os inconvenientes ponderados.

Sobre a necessidade de mais um official de diligencias para essa relação e de manter os vencimentos dos officiaes de diligencias dos julgados de Diu e Mormngão, o governo providenciará opportunamente.

Os logares de tabelliães de notas, a que v. ex.ª se refere, foram, uns creados e outros mantidos, de accordo com as suas propostas, por decreto de 25 de maio ultimo.

Como nem todos os julgados municipaes, pelo seu pequeno movimento, ou pela sua curta distancia de sede da respectiva comarca, poderão justificar a criação de interpretes permanentes, podendo a sua falta ser supprida nos termos do codigo do processo civil, convém aguardar que a proposta de v. ex.ª seja devidamente especificada para sobre ella se resolver como fór justo.

As considerações feitas em materia de advocacia provisoria n'esse Estado foram já devidamente ponderadas por occasião de se discutir o novo regimento de justiça sem que ao governo parecesse conveniente attendel-as. Explicou-se, porém, em portaria, com data de hoje, que á presidencia da relação era permittido, nos termos do artigo 86.º d'esse regimento, conceder licença especial a qualquer advogado provisionario para ir accidentalmente exercer a advocacia á comarca diversa d'aquella para que tenha provisão, parecendo que por esta forma se obvia á principal difficuldade posta por v. ex.ª

A portaria de 30 de maio ultimo regulou os artigos 25.º § 2.º 31.º e 54.º do regimento de justiça no sentido por v. ex.ª indicado.

Tambem por portaria d'esta data foi regulada a execução da disposição transitória do § unico do artigo 191.º do regimento, ficando resolvidas as duvidas postas por v. ex.ª a tal respeito.

Sobre o novo encargo imposto ás camaras municipaes pelo § unico do artigo 157.º, so posso dizer a v. ex.ª que, quando pelos respectivos orçamentos se mostre a absoluta impossibilidade do municipio o satisfazer, o governo não deixará de providenciar como tem feito em casos identicos, para que a administração da justiça não soffra.

A competencia judicial para corpos de delicto está claramente definida nos artigos 84.º n.º 1.º e 92 n.ºs 2.º e 3.º, podendo tambem ser feitos pelos juizes populares, nos termos do artigo 96.º n.º 4.º, quando lhes forem superiormente requisitados; não se devendo confundir com os simples autos de noticia, a que se refere o n.º 3.º do mesmo artigo, e que não suprem aquelles.

Dos outros pontos, a que este officio de v. ex.ª se refere, se dará oportuna resolução.

Deus guarde a v. ex.ª. Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 5 de junho de 1894—Ill.º e Ex.º Sr. Governador Geral do Estado da India—O director geral, *Francisco J. da Costa e Silva*.

(Bol off. n.º 70 de 28 junho)

#### Portaria provincial n.º 428 de 14 de julho de 1894.

Sendo necessario designar, para os effeitos do art. 57.º e seu § unico do regimento de justiça, o numero dos juizes populares nos concelhos das Novas-Conquistas e no de Nagar-Avely, onde não estão regularmente constituidas as freguezias; hei por conveniente, ouvidas as respectivas municipalidades, e conformando-me com o voto do conselho do governo, em sessão de 11 do corrente, determinar a circumscripção para os juizes populares nos ditos concelhos, pela forma constante do mappa que d'esta portaria faz parte integrante e baixa assignado pelo secretario geral do governo.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo geral, 14 de julho de 1894.

O Governador Geral,  
*Raphael d'Andrade*

#### Mappa a que se refere a portaria supra

Don- nhos	Sede dos juizo-	Povoações que comprehendo
Fernem	Cassabé de Perném	Cassabé de Perném, Corgão, Paliem, Querim, Tiracol, Arambol, Mandrém, Morgim, Chopdém, Agarvaddó, Parcém, Tuém e Virnorá.
	Dargalim . . .	Dargalim, Varconda, Ugném, Amberém, Casném, Poroscodém, Tamboxém, Torxém, Moppa, Chandel, Cansarcorném, Ozorim, Alorna e Ibrampur.
Sanquelim	Bicholim . . .	A provincia de Bicholim.
	Sanquelim . .	A provincia de Sanquelim.
Pondá	Valpoy . . .	A provincia de Satary.
	Cassabé de Pondá	Queulá, Bandora, Talaulim, Vaddy, Curty, Betorá, Candearpar, Coddar, Volvoy, Betgny, Vagurbém e Verém.
	Candaim . . .	Cucudaim, Boma, Cuncoliém, Priol, Velunga, Marcaim, Querim, Tiurém, Adcolba e Candolá.
Quepém	Sirodá . . .	Sirodá, Borim, Coxém, Nirancel e Pauchevady.
	Quepém . . .	Quepém, Cusmane, Survoy, Amoná, Ambaulim, Avedém, Molcorném e Cacorá.
	Cottombay . . .	Cottombay, Chaifi, Assolda, Chicxelvona, Xelvona, Oddar, Xeldem e Curchozem.
	Araly . . .	Torofos de Araly e Billy.
	Barcém . . .	Torofos de Barcém e Marna Salcorná.
Sanguém	Collomba . . .	Collomba, Batty, Dongor, Naiquinim, Segoném, Bikiem, Cambary, Cuanza, Curdy, Carpém, Netravolly, Sandé n. Rivona, Salgniném Velliana, Verlém, Vi-chundrem e Zaqui.
	Colém . . .	Sancordá, Aglot, Sangodá, Sigão, Darbandora, Piliem, Mollem, Colém, Caranzol, Sonaulim, Suria, Atharcém, Bandai, Cormoném, Colomboném, Moissal, Ruibrém, Santona, Sauverdem, Codly e Comarconda.

Con- Sêde dos juizes  
celhos

Povoação que comprehende

<b>Sanguém</b>	Sanguém . . .	}	Boma, Dongorly, Mugully, Oxel, Cot- tarly, Salauly, Xelpém, Comproy, Calém, Costy, Sirsodem, Dudal, Maulinguem, Paliém, Panchorém, Taddon e Uguém.		
<b>Canácona</b>	Nagorcém . . .	}	Nagorcém, Pallolém, Gaundongrém, Canácona, com exclusão dos bairros Agon- da, Murcud e Mudchelly.		
			Colla . . . .	Colla, e os bairros de Canácona, Agon- da Murcud e Mudchelly.	
			Poinguinim . .	Poinguinim, Loliém, Pollém e o torofo de Cotigão.	
<b>Nagar-Avely</b>	Dadará . .	}	Dadará, Demnim, Tigra, Sily, Golondá, Vagchimpá, Ambly, Silvassá, Atlá, Fian- dy, Saily, Carar, Racoly, Cundachá, Mas- sate, Sambarvanim, Quelounim, Morcol, Umborcui, Bontá, Randá grande e Randá pequeno.		
			Noroly . . .	}	Noroly, Dapsá, Atal, Cararpará, Canary, Zuary, Apty, Velugão, Chicly, Surunguy, Amboly, Callú, Carachigão, Querdy, Do- lorá, Parzae, Chaurá, Talauly, Chinchpa- rá, Dapará, Vassona, Patty, Cadely, Tenor e Bedrabine.
					Canoel . . .

Secretaria do governo geral, 14 de julho de 1894.

O Secretário Geral,

*João Manoel Correia Taborda*

(Bol. off. n.º 79 de 19 julho).

**Portaria régia de 5 de junho de 1894**N.º 86—Dispondo o artigo 67.º do regimento da adminis-  
tração de justiça nas provincias ultramarinas que a licença

para advogar só pode ser concedida quando na respectiva co-  
marca não estiver preenchido o numero maximo dos advoga-  
dos de provisão, e tendo-se levantado duvidas sobre se esta dis-  
posição obsta a que qualquer advogado provisionario possa ir,  
mesmo accidentalmente, exercer funcções de advocacia á co-  
marca diversa d'aquella, a cujo quadro pertence, o que em  
grande numero de casos fazia transtorno ás partes, obrigando-  
as a ter mais de um advogado para o mesmo pleito e a recor-  
rer a advogados que não tenham a sua plena confiança, ou não  
conheçam bem todos os incidentes da causa : Sua Magestade  
El-Rei ha por bem declarar, pela secretaria de estado dos ne-  
gocios da marinha e ultramar, que nos termos do artigo 66.º  
d'aquelle regimento, os advogados de provisão podem advo-  
gar perante os tribunaes que funcionarem na comarca, ou  
comarcas, para que tiverem licença, e, por tanto, é licito ao  
presidente da relação conceder licença especial para qualquer  
d'esses advogados poder accidentalmente exercer actos de  
advocacia em comarca diferente d'aquella para que tiver  
provisão, com tanto que pertença ao mesmo districto judici-  
al, embora n'essa outra comarca esteja preenachido o nume-  
ro legal dos advogados provisionarios, visto que essa licença  
devendo ser especial para cada uma das causas em que o  
advogado pretenda funcionar, não altera aquelle numero.

Paço, em 5 de junho de 1894—*João Antonio de Brissac  
das Neves Ferreira.*

(Bol. off. n.º 70 de 28 junho).

**REGULAMENTO DAS CADEIAS CIVIS DO ESTADO DA INDIA****Approved por portaria provincial, em conselho.****n.º 437 de 16 de julho de 1894.****CAPITULO I****Da superintendencia das cadeias**

Artigo 1.º A superintendencia das cadeias civis será espe-  
cialmente exercida, no que respeita á administração, inspecção  
e policia, pelo procurador da corça e fazenda, por si, ou seu  
ajudante, na capital da provincia, pelos seus delegados nas  
comarcas e pelos sub-delegados nos julgados municipes.

§ 1.º O disposto n'este artigo não prejudica as attribui-  
ções que por lei competem ao poder judicial, com relação aos

presos em processos e aos incidentes a que se refere o artigo 121.º do código penal.

§ 2.º Ficam salvas igualmente as attribuições das autoridades administrativas no que respeita á detenção nas cadeias civis de individuos presos á sua ordem, devendo declarar-se n'esta a culpa ou o motivo da prisão.<sup>1</sup>

Art. 2.º Os arranjos e obras nos edificios das cadeias serão feitos por ordem do presidente da camara municipal, por solicitação d'alguma d'aquellas autoridades, que superintendem nas cadeias.

Art. 3.º O procurador da corôa e fazenda, por si, ou seu ajudante, seus delegados e sub-delegados visitarão as respectivas cadeias pelo menos uma vez por mez, para observar a sua segurança e estado sanitario, vigiar o exacto cumprimento das leis, regulamentos e instrucções, promover ou providenciar contra qualquer crime, ouvir aos presos quanto ao andamento dos seus processos e cumprimento da pena, bem como as suas queixas e reclamações contra qualquer abuso e excesso da parte do director ou carcereiro e mais empregados; providenciar immediatamente, sob sua responsabilidade, em todos os casos urgentes, dando logo parte ao governo geral se as medidas adoptadas excederem as suas attribuições, e promover finalmente tudo quanto fôr conducente á boa administração, á segurança e á policia das cadeias.

§ unico. N'estas visitas, quando o requisitarem serão acompanhados por um facultativo.

Art. 4.º O conselheiro presidente da relação, os juizes da 1.ª instancia e os juizes municipaes poderão visitar, quando o julgarem conveniente, as respectivas cadeias, observando o estado de segurança e salubridade em que os acharem, para pedirem ao governo as reformas que se mostrarem necessarias; admoestando os directores e carcereiros e mais empregados, quando commetterem abusos ou excessos, providenciando nos casos em que se deva proceder criminalmente e ouvindo as queixas ou reclamações dos presos com relação ao andamento de seus processos, para tal respeito providenciarem dentro dos limites das suas attribuições ou informarem o governo sobre as medidas, que se deve tomar.

§ unico. As autoridades administrativas podem igualmente visitar as cadeias, quando o julgarem conveniente ao exercicio de suas attribuições.

## CAPITULO II

### Do pessoal das cadeias

Art. 5.º Na cadeia civil de Nova Goa, havrá um director, um ajudante, um capellão e dois serventes, e nas demais cadeias, um carcereiro e um servente.<sup>1</sup>

§ unico. Os vencimentos do pessoal da cadeia de Nova Goa, são os constantes da tabella n.º 2 annexa a este regulamento.<sup>2</sup>

Art. 6.º O director e ajudante da cadeia de Nova Goa são nomeados pelo governo geral, ouvido o procurador da corôa e fazenda, e os carcereiros das outras cadeias pelas respectivas camaras municipaes por quem igualmente serão escolhidos e pagos os serventes de todas as cadeias.

§ unico. A nomeação do capellão será feita pelo governo geral mediante concurso documental e ouvida a auctoridade diocesana.

Art. 7.º O director e carcereiros das cadeias civis são responsaveis, sob immediata fiscalisação do procurador da corôa e fazenda, seus delegados e sub-delegados, pela administração das cadeias no que diz respeito ao governo economico, segurança, guarda, policia, asseio, salubridade e tratamento dos presos, em conformidade das instrucções respectivas.

Art. 8.º Haverá nas cadeias um livro, onde se lancem os nomes de todos os presos, com declaração da data da entrada, filiação, idade, naturalidade, estado, profissão, altura e signaes, por ordem de quem são presos, seus crimes, julgamento, ou sentenças, sahidas, remoções e observações.

§ 1.º Na casa do julgamento ou sentença se lançará a nota de absolvido ou de condemnado e qual a pena; ua da sahida, a data d'esta para cumprir sentença, ou por ter sido absolvido, e na casa das observações se não chegou a haver processo, ou qualquer nota que pareça conveniente fazer-se.

§ 2.º Este livro terá no fim um indice alphabetico, em que se inscrevam respectivamente os nomes dos presos com referencia ás folhas do livro, onde estão os assentamentos relativi-

<sup>1</sup> Auctorizadas a restabelecer os logares de ajudante de carcereiro e de capellão da cadeia, a municipalidade de Bardez por port. prov. n.º 640 de 30 out. 1894, a de Quepém e as da séde das outras comarcas por port. n.º 685 de 22 nov. e determinado que as cadeias dos julgados municipaes de Perném, Pondá, Canácona e Mormugão tenham um carcereiro, nomeado pelas respectivas municipalidades, observando-se nas mesmas cadeias na parte applicavel o regulamento supra port. n.º 742 de 26 dez.

<sup>2</sup> Omittimos esta tabella.

<sup>1</sup> O carcereiro é obrigado a recolher na cadeia os presos que lhe forem enviados por ordem da auctoridade administrativa. E deve participar ao juiz essa prisão. (Cod. adm. art. 252.º §§ 1.º e 3.º)

vos, e será aberto, encerrado numerado e rubricado pelo presidente da relação na capital da provincia, pelo juiz de direito na séde das comarcas, e pelo juiz municipal na séde dos julgados.

Art. 9.º Os presos, que estiverem incommunicaveis, não poderão manter correspondencia alguma, nem por palavra nem por escripto, ou signaes.

Art. 10.º O director ou carcereiros participarão logo ao juiz competente a prisão dos individuos que lhes forem enviados por ordem da auctoridade administrativa.

Art. 11.º Logo que entrar na cadeia algum preso, o respectivo director ou carcereiro procederá a uma rigorosa busca, repetindo semanalmente esta diligencia, e apprehendendo qualquer arma que lhes encontrar, sem exceptuar as facas destinadas ao exercicio de qualquer officio, as quaes somente serão confiadas aos presos de genio socegado.

§ 1.º O director e carcereiros evitarão, que nas prisões haja outros ferros, além dos indispensaveis para o serviço d'ellas, ou para o trabalho dos presos.

§ 2.º Em todo o caso ao anoitecer estes ferros e mais instrumentos proprios das artes ou officios serão tirados e guardados em logar apartado pelo director e carcereiros.

Art. 12.º Os presos serão distribuidos, quanto possível, pelas prisões de maneira que os mais criminosos estejam nas prisões mais seguras, e se guarde a necessaria attenção, antes da sentença final, com os individuos, que por sua educação e abonações offereçam mais garantias, ficando os christãos apartados dos não christãos e as mulheres igualmente em separado.

Art. 13.º O director ou carcereiro não poderá receber ou soltar preso algum sem mandado ou ordem por escripto da auctoridade competente.

Art. 14.º É prohibido ao director e carcereiros: 1.º conceder licença aos presos para sahirem fóra da cadeia, devendo envial-os ás audiencias, ou algum outro destino com as necessarias precauções; 2.º ficar com as roupas ou outras quaesquer cousas, que deixem nas cadeias os presos civis; 3.º exigir dinheiro ou receber peitas para lhes não causarem incommodo, ou para lhes concederem favor; 4.º obrigar-os a comprar ou vender alguma cousa; 5.º espancal-os ou opprimil-os com violencias ou maus tratamentos; 6.º finalmente aggravarem de qualquer maneira a sorte dos presos.

Art. 15.º O director ou carcereiro só pôde mudar d'uma prisão para outra algum preso, por motivo de segurança, ou policia, dando parte logo á auctoridade a cuja ordem elle es-

tiver preso, e ao ministerio publico.

Art. 16.º O director ou carcereiro deve todos os dias passar revista pela manhã e á noute a cada uma das prisões a fim de verificar o estado de segurança, examinando as grades, portas e paredes do edificio, &c., e providenciar ou pedir providencias quando fôr necessario, não permittindo que antes de nascer o sol e depois do seu occaso haja communicação com os presos

Art. 17.º Ao capellão incumbe dizer missa na capella da cadeia civil de Nova Goa todos os domingos e dias santificados, fazendo as praticas que julgar convenientes como elemento de instrucção moral e religiosa e meio efficaz de conseguir a moralidade e rehabilitação dos presos, esforçando-se ao mesmo tempo por que estes não faltem aos preceitos da religião.

§ unico. Eguaes praticas religiosas são permittidas em todas as cadeias a qualquer ecclesiastico logo que apresente a competente auctorisação do superintendente da cadeia e da superior auctoridade ecclesiastica.

### CAPITULO III

#### Da policia das prisões

Art. 18.º Não se permite nas prisões o seguinte: 1.º dados, cartas, ou qualquer jogo de azar; 2.º uso immoderado de bebidas espirituosas, desordens e gritarias dentro das prisões e das janellas por fóra; 3.º a entrada de individuos, suspeitos e de objectos que possa receiar-se serem roubados, sem que n'estes haja miudo exame; 4.º reunião de presos de diverso sexo; 5.º lume em fogareiros, ou em parte de que possa seguir-se damno; 6.º deitar e levantar a horas que não sejam respectivamente as do silencio e alvorada; 7.º pernoitar alguém na cadeia que não seja d'ella; 8.º não guardar silencio durante a noite; 9.º finalmente, todos e quaesquer abusos que perturbem a ordem e socego da cadeia.

Art. 19.º As prisões estarão sempre de noite bem alumia-das.

Art. 20.º As visitas aos presos de pessoas estranhas ás cadeias só poderão ter lugar desde as dez da manhã até ao meio dia, salvo o caso de urgencia reconhecida pelo director ou carcereiro.

### CAPITULO IV

#### Do asseio e salubridade das prisões

Art. 21.º As prisões devem ser lavadas a miude e defuma-

das: arejadas e varridas pelo menos duas vezes por dia, devendo começar a limpeza logo que amanheça.

§ unico. Estes serviços serão feitos pelos serventes, podendo ser auxiliados pelos presos que por turno forem designados pelo director ou carcereiro.

Art. 22.º Os presos devem lavar-se todos os dias, fazer a barba, ao menos uma vez por semana; cortar o cabello todos os mezes, cortar as unhas todos os domingos, e andar vestidos, trazendo ao menos panos quando não forem christãos.

§ unico. Quando os presos não tiverem com que vestir-se o director ou carcereiro o participará ao procurador da corôa e fazenda ou ao superintendente da cadeia para requisitarem da fazenda a roupa precisa, se os presos não tiverem meios para a comprarem.

Art. 23.º E' prohibido aos presos: 1.º vender ou empenhar o fato indispensavel para andarem vestidos nas prisões; 2.º dormir sobre a terra; 3.º praticar cousa alguma que possa prejudicar-lhes a saude.

Art. 24.º As horas das comidas nas prisões serão fixadas pelo procurador da corôa, ou seus representantes, sob proposta do respectivo director ou carcereiro.

§ unico. Fora das horas fixadas não será permittida a entrada e uso de comidas ou bebidas, excepto para os presos que se sustentarem á sua custa, podendo para estes o director ou carcereiro deixar fazer taes entradas ás horas que julgar conveniente.

Art. 25.º Os presos pobres serão sustentados pela fazenda publica, cumprindo ao director ou carcereiro obstar a que qualquer d'elles venda o sustento que lhe fôr fornecido.

Art. 26.º Logo que entre na cadeia qualquer preso pobre, o respectivo director ou carcereiro poderá fazer-lhe previamente o competente abono, dando immediatamente parte ao procurador da corôa e fazenda ou aos seus delegados, a fim de que estes solicitem da repartição da fazenda provincial ou concelhia o definitivo fornecimento do dito abono.

§ 1.º O director ou carcereiro no fim de cada mez, fará duas relações dos presos subsidiados, uma dos judiciaes e outra dos administrativos as quaes serão presentes áquellas auctoridades para lhes pôrem o competente visto, devendo em seguida ser enviadas á respectiva repartição de fazenda.

§ 2.º Quando da cadeia sahirem presos pobres o director ou carcereiro dará logo parte ao procurador da corôa e fazenda ou seus delegados para cessar o abono do sustento respectivo.

Art. 27.º O facultativo da camara ou o delegado de saude requisitará por officio ao ministerio publico as providencias que julgar necessarias para a hygiene das cadeias.

## CAPITULO V

### Da doença, curativo e fallecimento dos presos

Art. 28.º O facultativo do partido da camara visitará pelo menos duas vezes por semana a cadeia para ver o estado sanitario dos presos, e providenciar convenientemente.

§ unico. Nos concelhos em que não houver facultativo do partido da camara fará esta visita o delegado de saude.

Art. 29.º Os presos, quando adoecem, serão mandados, com uma guia em duplicado contendo o assento respectivo, assignado pelo director ou carcereiro e com o visto do superintendente da cadeia, para darem baixa ao hospital civil e militar, onde serão tratados convenientemente, voltando para a cadeia, logo que tenham alta, tudo com a devida segurança.

§ unico. No duplicado da guia se passará o respectivo recibo.

Art. 30.º O director ou carcereiro terá á sua disposição uma ou mais macas na cadeia e reclamará o auxilio da guarda para acompanhar os presos ao hospital.

Art. 31.º Quando fallecer algum preso no hospital, o director d'este participará o fallecimento ao ministerio publico e bem assim ao director ou carcereiro, que por sua parte o communicará á auctoridade a cuja ordem estiver preso.

§ unico. Quando o fallecimento tiver lugar na cadeia a participação deve ser feita directamente pelo director ou carcereiro, dando tambem parte ao facultativo do municipio para verificar o obito. <sup>1</sup>

Art. 32.º O juiz de direito a requerimento do ministerio publico, procederá a exame sobre a identidade do fallecido, lavrando-se ante que conterà o assento da prisão e será assignado tambem pelo director ou carcereiro, para depois de averbado o mesmo assento se juntar ao processo, havendo-o, para os fins convenientes, ou enviar-se á auctoridade a cuja ordem estiver na prisão.

Art. 33.º Os presos cujo estado de demencia posterior á perpetração do crime, demandar tratamento apropriado,

<sup>1</sup> São isentos do pagamento do emolumento pelo bilhete de enterramento ou incineração os cadaveres remetidos com guias de hospitaes, misericordias e cadeias assignadas pelos respectivos directores ou chefes § 2.º do art. 2.º do dec. prov de 26 out 1896

devem, depois de inspecionados, ser enviados para o hospital militar de Nova-Góia, devendo o ministerio publico requisitar á competente auctoridade administrativa a prompta remessa d'elles e sendo as respectivas despesas abonadas pela familia do preso, não sendo pobre.

## CAPITULO VI

### Da guarda militar da cadeia

Art. 34.º A guarda militar tem por fim a segurança dos presos e recebe instrucções do quartel general na capital, e do commandante militar nas outras localidades, conservando sentinellas de dia e de noite nos logares mais proprios para vigilancia e defeza do estabelecimento e prestando o auxilio que lhe for requisitado pelo director ou carcereiro.

## CAPITULO VII

### Da remoção dos presos d'umas para outras cadeias e dos condemnados a degredo ou a trabalhos publicos

Art. 35.º A remoção d'uma para outra cadeia de presos em processo pendente de recurso, quando os mesmos presos o quizerem acompanhar nos termos do artigo 1.187.º da novissima reforma judicial, será concedida pelo respectivo juiz de direito, ouvido o ministerio publico.

Art. 36.º A remoção dos presos em processo, d'uma para outra cadeia, por falta de segurança, por causa de epidemia, ou por outro qualquer motivo igualmente attendivel, será concedida pelo conselheiro presidente da relação ou pelo juiz de direito respectivo, segundo o reu se achar na comarca, sede de relação ou em outra qualquer comarca, a requerimento do ministerio publico ou da parte interessada, sendo n'este ultimo caso ouvido o ministerio publico, o qual dará sempre conta ao governo geral do resultado de quaesquer pretensões d'esta natureza.

Art. 37.º A remoção dos presos em cumprimento de pena, d'uma para outra cadeia, por causa de epidemia ou por qualquer outro motivo igualmente attendivel, sera concedida pelo governo geral procedendo informação do ministerio publico ex-officio, ou sobre requerimento da parte interessada.

§ unico. A communicação do despacho será feita ao presidente da relação para ser por elle cumprida, ou ordenado o seu cumprimento ao respectivo juiz de direito.

Art. 38.º A remoção de que tratam os artigos antecedentes, não se fará sem previas informações do ministerio publi-

co acêrca do estado da segurança, capacidade, e salubridade das cadeias para onde se pretender remover os presos.

Art. 39.º Os reus definitivamente condemnados a qualquer pena para cumprir n'outra provincia, serão removidos a requerimento do ministerio publico para a cadeia civil de Nova-Goa, onde ficarão á disposição do governo geral, a fim de serem opportunamente enviados para os seus destinos.

Art. 40.º O procurador da corôa e fazenda fará examinar com a devida antecipação pelo facultativo da camara municipal e por outro requisitado ao chefe do serviço de sande os reus que tiverem de ser enviados para outra colonia demorando o embarque dos que forem declarados temporariamente incapazes de seguir viagem, e dando parte ao governo dos que o forem permanentemente, a fim de se tomarem as convenientes providencias acêrca do seu destino.

§ unico. Feito o exame e apurados os reus que tem de embarcar, dos nomes d'elles mandará formar o procurador da corôa e fazenda as competentes listas para serem remetidas ao governo geral.

Art. 41.º Ao procurador da corôa e fazenda compete organizar e propôr ao governo as instrucções que tiver por necessarias ao fiel cumprimento dos deveres do ministerio publico a que se referem os artigos antecedentes, ouvidos os respectivos delgados com referencia ás comarcas fóra da sede da relação.

§ unico. Estas instrucções não serão executadas sem previa approvação do governo.

## CAPITULO VIII

### Disposições geraes

Art. 42.º Todas as ordens de prisão e soltura serão numeradas segnidamente, emassadas aos mezes e annos e archivadas, para serem conferidas quando fór necessario.

Art. 43.º As ordens de prisão e soltura, os livros dos assentos, a mobilia e quaesquer outros objectos pertencentes á cadeia, ficam a cargo do director ou carcereiro, que de tudo formará inventario, que será presente sempre que haja entrega da cadeia a outro director ou carcereiro, e quando for exigido.

Art. 44.º Nos casos da entrega da cadeia a outro director ou carcereiro, o inventario que se fizer sera assignado pelo que deixar o logar e pelo que o substituir, assim como rubricado pela auctoridade que assistir á entrega, ou pela pessoa ou pessoas, delegadas para isso.

Art. 45.º As licenças para fallar aos presos serão concedi-

das pelo director ou carcereiro nas horas marcadas n'este regulamento, não sendo permittido que sem licença d'elle se falle ás grades

Art. 46.º Quando entrarem presos na cadeia, sem que na respectiva ordem se declare a natureza das suas culpas, devem ser perguntados a este respeito pelo director ou carcereiro que, regulando-se para designar a prisão para onde hão de ir pelo que declararam os presos e quem os conduzir, representará a auctoridade que tiver ordenado a captura, para que lhe indique a natureza das culpas.

Art. 47.º Em cada uma das prisões haverá um juiz nomeado pela auctoridade judicial, sob proposta do director ou carcereiro, e o mais escripto examina acerca do modo de proceder dos presos habeis para isso, o qual juiz terá a seu cargo manter a policia da prisão, e fazer cumprir o que se acha determinado n'este regulamento, executando pontualmente as ordens do director ou carcereiro.

§ unico. O juiz da prisão, quando commetter alguma falta, será, como os outros presos corrigido pelo director ou carcereiro que dará competentemente parte do caso á auctoridade judicial e ao ministerio publico.

Art. 48.º O director ou carcereiro nomeará d'entre os presos os varredores para varrerem as prisões, e auxiliarem á limpeza e os barbeiros para fazerem a barba e cortarem o cabelo aos presos, verificando que cumpram os seus deveres.

Art. 49.º Se por algum preso fôr commettida falta que possa reputar-se crime, então o director ou carcereiro dará parte á auctoridade judicial e ao ministerio publico para se proceder contra elle pelo modo prescripto nas leis.

Art. 50.º A correspondencia por escripto passará pela mão do juiz da prisão, o qual no caso da suspeita, a apresentará ao director ou carcereiro para este a entregar com informação sua á auctoridade a cuja disposição estiver o preso, para quem ia ou a quem era dirigida a correspondencia.

Art. 51.º O director ou carcereiro todos os mezes mandará uma relação dos presos, com as declarações do livro dos assentos, ás auctoridades judiciaes respectivas e ao ministerio publico.

Art. 52.º Sempre que na cadeia occorrer alguma novidade o director ou carcereiro dará parte ao procurador da corôa e fazenda ou seus delegados e a quem mais convier, reclamando d'elles providencias quando forem necessarias, ou sobre a policia, ou sobre concertos no edificio ou sobre quaesquer outros objectos.

Art. 53.º Nas prisões e na casa dos assentos estarão affi-

xadas as tabellas de salarios e carceragem que devem receber o director ou carcereiro, bem como os artigos 12.º, 13.º, 15.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 48.º, 49.º e 51.º, do presente regulamento em portuguez e maratha.

Secretaria do governo geral, 16 de julho de 1894.

O Secretario Geral,  
*João Manoel Correia Taborda.*

### TABELLA N.º I

#### Emolumentos que devem receber o director ou carcereiro

##### *Na entrada da cadeia*

1.º De cada preso recolhido na prisão geral ...	0 12 0
2.º De cada preso recolhido na casa livre ...	1 08 0
3.º De cada preso recolhido em quarto separado e independente, precedendo para isso despacho da auctoridade judicial respectiva.	
No 1.º mez ... ..	2 08 0
No 2.º mez... ..	1 08 0
No 3.º mez... ..	1 00 0
Em cada um dos que excederem ao 3.º mez ...	0 08 0

##### *Na sahida da cadeia*

4.º De cada preso que sahir solto da prisão geral.	0 08 0
5.º Da casa livre... ..	1 04 0
6.º De quarto separado ... ..	2 00 0
7.º De cada certidão de prisão ou de soltura á requerimento da parte ... ..	0 06 0

Os directores ou carcereiros não poderão receber pelas mudanças dos presos d'umas prisões para outras nova carceragem senão quando a mudança tiver logar por ordem superior e a requerimento dos presos.

Quando o preso fôr pobre, reconhecido como tal, ou estiver menos de 24 horas na cadeia, nada paga.

Não completando 3 dias de prisão paga 1/2 carceragem.

Secretaria do governo geral, 16 de julho de 1894.

O Secretario Geral,  
*João Manoel Correia Taborda.*

(Bol. off n.º 80 de 21 de julho)

## Decreto de 24 de agosto de 1863

Hei por bem decretar o seguinte :

## CAPITULO I

## DO REGISTRO CRIMINAL E DO SEU FIM

Artigo 1.º O registro criminal tem por fim demonstrar os antecedentes judiciais de qualquer individuo, quer para lhe poder ser applicada a pena justamente correspondente, quer para evitar que possam exercer direitos politicos ou civis os que d'elles estiverem privados ou suspensos, em virtude de sentenças.

Art. 2.º O registro criminal das provincias ultramarinas funcionará desde 1 de janeiro de 1864.

Art. 3.º O registro criminal é local e central.

O local será estabelecido nas secretarias dos delegados do procurador da corôa, e comprehenderá os individuos nascidos nas respectivas comarcas.

O central será estabelecido no ministerio dos negocios da marinha e ultramar, e comprehenderá os individuos não incluídos nesta cathogoria, nos termos do capitulo 3.º

Art. 4.º O ajudante do procurador geral da corôa junto ao ministerio da marinha e ultramar é o chefe superior do registro criminal ; e nesta qualidade expedirá aos membros do ministerio publico das provincias ultramarinas as necessarias instrucções e ordens para a boa execução d'este decreto.

## CAPITULO II

## DO REGISTRO LOCAL E SUA ORGANISAÇÃO

Art. 5.º Haverá nas secretarias de todos os delegados do procurador da corôa, para o effeito do registro criminal, as necessarias estantes, divididas e subdivididas em renques e compartimentos, dispostos por ordem alfabética.

§ 1.º A despeza respectiva sairá do cofre das multas inferiores a réis 5\$000; mas se para isso não estiver habilitado será satisfeita pelo governo da provincia.

§ 2.º Estará o registro collocado em lugar não accessivel ao publico, e debaixo da immediata responsabilidade do respectivo delegado.

Art. 6.º Serão recolhidos no registro e classificados por ordem alfabética, boletins contendo por extracto as seguin-

tes decisões passadas em julgado, e relativas a individuos nascidos na respectiva comarca :

1.º Despachos de pronuncia ;

2.º Sentenças de condemnação em materia criminal, correccional ou de simples contravenção, proferidas por qualquer jurisdicção repressiva ;

3.º Mandados de captura expedidos pela auctoridade Judicial contra indiciados, accusados ou condemnados em fuga, escondidos ou ausentes, e em geral contra qualquer individuo em fuga ou escondido, sobre o qual pese alguma responsabilidade legal ;

4.º Decisões, envolvendo penas disciplinares proferidas por autoridade competente ;

5.º Sentenças declaratorias de quebra ;

6.º Decretos de indulto ou commutação de pena, em especial relação a algum condemnado, e os geraes que lhe tiverem aproveitado ;

7.º Sentenças de interdicção, proferidas nos termos da lei civil.

§ unico. Os engeitados consideram-se, para os effeitos d'este artigo, nascidos na comarca onde existir a Roda em que foram expostos ou recolhidos, ou o logar em que foram abandonados.

Art. 7.º Indicarão os boletins respectivamente a qualquer individuo :

1.º O seu nome, e alcunha, tendo-a ;

2.º Os nomes de seus paes, e se são vivos ou mortos ;

3.º O dia, mez e anno do nascimento ;

4.º O lugar do nascimento, com a designação especificada da freguezia, concelho, districto ou provincia, e o ultimo domicilio ;

5.º O seu estado, se solteiro, casado, ou viuvo, se com filhos ou sem elles e sendo casado o lugar e data do casamento ;

6.º A sua profissão, e impostos que paga ;

7.º A sua religião ;

8.º O seu grau de instrucção ;

9.º A sua condição, se é livre, liberto ou escravo ;

10.º Os seus signaes caracteristicos ;

11.º O extracto da decisão, indicando a data e o tribunal ou autoridade que a proferiu.

§ unico. Os boletins relativos a condemnados a penas perpetuas, ou em geral a individuos reincidentes ou reconhecidos como perigosos, serão, sempre que entre no possivel, acompanhados de uma prova photographica, nunca inferior a

quinze centímetros de alto sobre sete e meio de largo, nem superior ás dimensões dos boletins.

Art. 8.º Os boletins terão sempre vinte e quatro centímetros de altura sobre quinze de largura; serão de forte e solido cartão branco e escriptos em caracteres facilmente legiveis

§ unico. O nome do individuo a quem disserem respeito será sempre escripto na primeira linha em caracteres maiores ou bastardos.

Art. 9.º Os boletins serão conservados em ordem rigorosamente alphabetica, tanto em relação ás letras iniciaes do nome, como em relação ás nteriores e successivas componentes do nome; e serão collocados em cada prateleira em posição vertical, dentro em caixas noveis, abertas superiormente, de modo que, manuseando-as, possa facilmente ler-se o nome escripto na primeira linha.

Cada uma das caixas indicará exteriormente a letra do alphabeto a que corresponde: e nenhuma d'ellas será nunca destinada a mais de uma d'essas letras.

#### SECÇÃO 1.ª

##### DA REMESSA DOS BOLETINS PARA O REGISTRO RESPECTIVO

Art. 10.º Logo que fôr definitiva qualquer decisão das mencionadas no artigo 6.º, o escrivão respectivo encherá immediatamente nm boletim com as declarações indicadas no artigo 7.º, nos termos do modelo A<sup>1</sup>, e depois de o ter datado e assignado, lhe fará pôr o visto pela auctoridade que a tiver proferido e pelo ministerio publico, o qual, antes de assim o fazer, verá se o boletim está redigido conformemente ás prescripções d'este decreto.

§ unico. Não sendo judiciaria a autoridade, que tiver proferido a decisão, o empregado a quem competir, ou por ella designado para esse fim, fará as vezes de escrivão: n'este caso o boletim não precisa do visto do ministerio publico.

Art. 11.º O delegado recebendo estes boletins collocará immediatamente na competente caixa do registro da comarca os que forem relativos a individuos nella nascidos, e remetterá logo aos respectivos delegados os que disserem respeito a individuos nascidos n'outras, se estas forem comprehendidas nas provincias ultramarinas. Os boletins relativos a individuos em circumstancias diversas das mencionadas, serão remettidos sem demora ao registro central, onde devem ser conservados nos termos do capitulo 3.º.

<sup>1</sup> Omittimos os modelos.

§ unico. Esta remessa não necessita ser acompanhada de officio: os boletins serão enviados dentro d'um sobrescripto que terá impressas na parte superior as palavras=*registro criminal da comarca de...* = A recepção será accusada por meio de um bilhete envolvido em sobrescripto semelhante e com a seguinte declaração=*recebido neste registro de... o boletim relativo a ...* =.

Art. 12.º Se juntamente com os individuos a que se referir o boletim, tiverem sido comprehendidos outros na mesma decisão ou sentença, para cada um d'elles se formulará um boletim separado, declarando, todavia, aquella circumstancia, e indicando os registros criminaes a que tiverem sido remettidos os de cada um dos outros co-réus.

Art. 13.º Havendo no registro dous ou mais boletins relativos ao mesmo individuo, serão collocados por ordem chronologica, e além d'isso envolvidos em nma capa, em cuja parte superior externa se escreverá o nome d'esse individuo; e conservarão sempre o seu lugar na serie alphabetica como se constituissem um só boletim.

Art. 14.º Quando no lugar designado pelo delinquente como de seu nascimento, nada constar dos registros parochiaes, nem houver noticia alguma d'esse nascimento, o delegado a quem o boletim tiver sido enviado, e que deverá proceder a esta verificação com todo o zêlo, assim o comunicará immediatamente ao delegado que lh'o tiver remettido. Se este não poder obter mais esclarecimentos, apesar de todas as diligencias, assim o communicara áquelle para no boletim lançar, a par da naturalidade, a nota duvidosa, e enviará immediatamente ao registro central um duplicado do boletim com a mesma nota.

§ unico. Verificando-se ulteriormente o verdadeiro lugar do nascimento, será o boletim enviado a quem competir, nos termos prescriptos neste decreto, e nos boletins, conservados com a nota da naturalidade duvidosa, far-se-ha a necessaria declaração

Art. 15.º Verificando-se que um individuo incorreu n'alguuma das decisões ou sentenças declaradas no artigo 6.º, mas debaixo do nome supposto, far-se-ha um novo boletim com o verdadeiro, conservando-se, porém, na caixa correspondente ao supposto um boletim remissivo á caixa d'aquelle.

#### SECÇÃO II

##### DO REPERTORIO ALPHABETICO DO REGISTRO

Art. 16.º Em todas as secretarias do registro criminal

haverá repertórios alfabéticos, nos termos do modelo B, indicando por ordem alfabética os nomes dos indivíduos compreendidos nos boletins do registro, e os tribunais ou autoridades que proferiram as respectivas decisões.

Art. 17.º Estes repertórios ou índices servirão assim para facilitar o serviço do registro, como, e principalmente, para se verificar se houve ou não extravio de algum boletim, e para, no caso affirmativo, se proceder sem demora a sua reforma.

### SECÇÃO III

#### DA RADIAÇÃO DOS BOLETINS

Art. 18.º Logo que no respectivo registro criminal constar com certeza a morte de indivíduos a respeito dos quaes ali haja boletins, serão estes eliminados do registro, fazendo-se no repertório ou índice alfabético, na casa das observações, a competente nota, a fim de que no registro não se accumulem boletins inúteis.

Art. 19.º Para que esta operação possa facilitar-se, os chefes dos estabelecimentos penaes serão obrigados a communisar aos chefes dos registros locais ou central o fallecimento de todos os indivíduos condemnados pelos tribunais das possessões ultramarinas, e que ali estivessem cumprindo pena.

### SECÇÃO IV

#### DOS CERTIFICADOS DO REGISTRO CRIMINAL

Art. 20.º Tanto o ministerio publico como quaesquer outras autoridades poderão pedir ao registro criminal certificados relativos a quaesquer indivíduos, todas as vezes que o bem do serviço publico o exigir. Os certificados serão passados sem demora e gratuitamente, nos termos do modelo C.

§ unico. Quando no registro não houver boletim algum applicavel ao individuo designado, o certificado negativo consistirá n'um boletim, no qual, depois de escripto o nome na parte superior, se escreverá = *Nada consta neste registro criminal* =.

Art. 21.º Os particulares poderão igualmente pedir esses certificados, ou sejam relativos aos proprios requerentes ou a terceiros; mas, neste caso, só se lhes passarão quando o ministerio publico encarregado do registro julgar que ha justo motivo, salvo recurso ao governo.

§ unico. Estes certificados serão passados conformemente

ao mesmo modelo C, sellados com o sello de 40 réis.<sup>1</sup> Por elles pagará o requerente o emolumento marcado na respectiva tabella para as certidões.

### SECÇÃO V

#### DA VERIFICAÇÃO MENSAL DO REGISTRO CRIMINAL

Art. 22.º Os delegados encarregados do registro criminal procederão no fim de cada mez ao exame do estado do mesmo registro, e enviarão ao registro central no principio de cada mez, com referencia ao antecedente, o auto d'esse exame, nos termos do modelo D, declarando:

- 1.º O numero de boletins classificados no registro;
- 2.º O dos enviados a outros registros locais ou ao registro central;
- 3.º O dos certificados passados a pedido do ministerio publico, de administrações publicas ou de particulares;
- 4.º O dos boletins eliminados por morte dos indivíduos a quem diziam respeito;
- 5.º O dos boletins existentes no registro nessa data.

### CAPITULO III

#### DO REGISTRO CENTRAL

Art. 23.º O registro criminal central será organizado no ministerio dos negocios da marinha e ultramar, e ficará de baixo da immediata responsabilidade do ajudante do procurador geral da coroa junto ao mesmo ministerio.

§ unico. São applicaveis ao registro central as disposições do capitulo 2.º em tudo aquillo que for compativel com a natureza do mesmo registro.

Art. 24.º Serão enviados ao registro central pelos delegados das provincias ultramarinas os boletins relativos:

- 1.º A estrangeiros ou estrangeiros naturalizados;
- 2.º A portuguezes nascidos em paiz estrangeiro;
- 3.º A indivíduos cujo lugar de nascimento for ignorado ou duvidoso.

§ unico. Emquanto não for estabelecido no reino o registro criminal, os boletins relativos a indivíduos nascidos no continente do reino e Ilhas adjacentes, e condemnados nas provincias ultramarinas, serão igualmente enviados ao

<sup>1</sup> Actualmente 100 réis, além do sello do papel, em virtude da C. L. de 4 de maio de 1896 applicada ás provincias ultramarinas por decreto de 24 dezembro

registro central, e ahí conservados em estante separada.

Art. 25.º Logo que no registro central se receberem boletins relativos a estrangeiros não naturalizados, serão immediatamente enviados por copia devidamente authenticada ao tribunal da sua naturalidade.

Art. 26.º Respondendo a processo criminal algum estrangeiro, cujos antecedentes judiciais, no seu paiz ou n'outro qualquer, em que anteriormente tenha estado domiciliado, devam ser conhecidos, pedir-se-hão os boletins ou notas respectivas a autoridade competente, seguindo-se neste caso as praticas internacionaes, emquanto o modo de comunicação d'esses esclarecimentos não fôr facilitado por meio de tratados.

§ unico. Logo que de qualquer paiz estrangeiro fôr feito igual pedido pela autoridade competente a respeito de um estrangeiro ou portuguez, que lá esteja sujeito a processo criminal, será immediatamente satisfeito.

## CAPITULO IV

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 27.º Para tornar desde já proveitosa a instituição do registro criminal, proceder-se-ha immediatamente em todas as comarcas a transformar em boletins, nos termos d'este decreto, as indicações subministradas pelos *livros dos culpados*; a saber :

1.º Desde 1 de janeiro de 1843 as relativas a condemnações capitães não executadas nem commutadas, ou a penas perpetuas não commutadas.

2.º Desde 1 de janeiro de 1853 as relativas a quaesquer outras condemnações por crimes ou delictos.

3.º Desde 1 de janeiro de 1861 as relativas a condemnações por contravenções.

§ unico. Os delegados encarregados de registro procurarão alcançar das jurisdicções repressivas especiaes os esclarecimentos que não lhes podem ser ministrados pelos livros dos culpados, e procederão igualmente á sua transformação em boletins.

Art. 28.º Ao passo que estes boletins, correspondentes a cada um dos annos anteriores ao estabelecimento do registro criminal, estiverem promptos, o delegado respectivo classificará logo alphabeticamente no registro a seu cargo os relativos a individuos nascidos nessa comarca, e dará aos ontros o destino marcado no artigo 11.º

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES FINAES

Art. 29.º A todo o processo criminal, seja qual fôr a sua natureza, será sempre junto o certificado do registro criminal da comarca da naturalidade do réo, a contar de 1 de julho de 1864.

§ unico. Ignorando-se ou sendo duvidosa a naturalidade do réo, ou sendo este estrangeiro ou nascido em paiz estrangeiro, o pedido do certificado será feito ao registro central.

Art. 30.º A contar de 1 de julho de 1864 nenhum individuo nascido nas provincias ultramarinas, ou ahí domiciliado, poderá ser nomeado para qualquer emprego publico ou alcançar <sup>sem apresentar certidão do registro criminal respectivo.</sup>

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, o tenha assim entendido e faça executar. <sup>1</sup>

Paço de Mafra, em 24 d'agosto de 1863.—REI.—*José da Silva Mendes Leal.*

## Regimento

*para a arrecadação dos bens dos individuos fallecidos nas provincias ultramarinas com herdeiros presumpitivos ausentes d'ellas approved por*

### Carta de Lei de 22 de julho de 1885

Artigo 1.º A arrecadação, administração e liquidação das heranças dos individuos que fallecerem nas provincias ultramarinas, sem testamento, com herdeiros presumpitivos ausentes das mesmas provincias, competem ás justicas ordinarias da comarca onde se der o obito segundo o disposto no codigo civil e no codigo do processo civil, com as especialidades determinadas no presente regimento.

§ unico. Será feita nos termos da lei commm a arrecadação da herança, ainda que em parte pertença a herdeiros ausentes, quando estiver presente o conjuge do fallecido, ou algum herdeiro, ou quando o fallecido tenha deixado testamento.

<sup>1</sup> Este decreto foi mandado publicar no Bol. off. d'este Estado, a fim de ser devidamente observado, por port prov n.º 134 de 22 março 1879.

Art. 2.º Fallecendo alguém, cujos bens devam ser arrecadados, na forma d'este regimento, é obrigada qualquer pessoa que morasse com o fallecido a dar parte do fallecimento, no praso de quarenta e oito horas, ao representante do ministerio publico da comarca em que o fallecido residia, sob pena de multa de 5\$000 a 100\$000 réis

Art. 3.º O ministerio publico, logo que por qualquer fórma tenha noticia do fallecimento, requererá ao respectivo juiz de direito, que proveja no que fôr de urgencia quanto á segurança dos bens do fallecido; e bem assim que se comece o inventario com a menor dilacão possivel, e em todo o caso dentro do praso de trinta dias, contados da data da noticia do fallecimento.

§ unico. A participação mencionada no artigo antecedente, quando a houver, irá sempre junta ao requerimento do ministerio publico

Art. 4.º Se o juiz não fôr requerido, e tiver noticia de que se dá o caso de proceder a inventario, nos termos do presente regimento, assim o mandará desde logo, com citação do ministerio publico, que promoverá o que fôr de justiça contra quem não tiver feito as devidas participações.

§ unico. Se o juiz achar que houve negligencia da parte do ministerio publico, assim o communicará ao competente magistrado da segunda instancia.

Art. 5.º O representante do ministerio publico que não promover o inventario, e o juiz que não proceder nos termos devidos, serão responsaveis por todos os prejuizos que por sua culpa ou negligencia, os ausentes venham a padecer.

Art. 6.º O juiz, com assistencia do ministerio publico, fará que se proceda na sua presença á imposição de sellos, e tomará todas as outras providencias que lhe parecerem necessarias para segurança dos bens do fallecido.

Art. 7.º O juiz mandará proceder em seguida ao arrolamento, o qual será feito pelo escrivão de semana, presidindo o juiz, e assistindo o ministerio publico, na presença de duas testemunhas.

Art. 8.º O juiz, ouvido o ministerio publico, ou a requerimento d'elle, nomeará depositario idoneo que proveja á guarda e administração dos bens arrolados

Art. 9.º A herança do negociante fallecido, se elle tinha sociedade, será administrada, sob a inspecção do juizo, pelo socio sobrevivente, sendo a sociedade de mais de dois, pelos socios gerentes; e na falta d'estes por aquelles em quem todos, ou a maior parte dos socios concordarem.

Art. 10.º A herança do negociante fallecido sem socie-

dade, que ficar onerada com dividas da importancia de 1:000\$000 réis, e d'ahi para cima, provenientes de transacções commerciaes, será administrada por um ou mais dos principaes credores, ou sens bastantes procuradores, propostos pelos credores residentes na comarca, e approvados pelo juiz.

§ unico. Para este effeito, logo que em juizo constem em fórma legal os nomes dos credores, o juiz os convocará a uma rennião, a fim de accordarem no administrador da herança, e quando estejam ausentes, ou não compareçam, o juiz, com audiencia do ministerio publico, encarregará a administração a um fiel depositario, procedendo entretanto á venda, em hasta publica, dos generos que soffrerem com qualquer demora.

Art. 11.º A canção dos administradores, que ficaram sujeitos ás obrigações de fiéis depositarios, será arbitrada por despacho do juiz, a requerimento de qualquer interessado, ou credor, do ministerio publico, ou *ex officio*, pelo juiz, com audiencia d'este.

Art. 12.º A caução poderá ser prestada por meio de hypotheca, deposito ou fiança, e da idoneidade d'ella conhecerá o juiz, ouvido o ministerio publico, e procedendo ás diligencias que forem necessarias.

Art. 13.º Os administradores da herança prestarão contas ao juiz, com audiencia do ministerio publico.

O juiz sendo necessario, nomeará peritos para as examinar.

Art. 14.º Os administradores da herança terão direito a uma retribuição, que será arbitrada pelo juiz, na proporção do trabalho que hajam tido, depois de ouvido o ministerio publico, não podendo exceder a 5 por cento do rendimento da mesma herança.

Art. 15.º A administração termina com a liquidação da herança.

Art. 16.º Feito o arrolamento, serão citados por editos os herdeiros, credores e quaesquer interessados na herança, para assistirem por si, ou por seus procuradores ao processo do inventario.

§ 1.º Os editos serão affixados, um na porta do tribunal, outro na porta da casa em que residia o fallecido, e publicados no jornal official do governo da provincia em que o fallecido residia, e d'aquella em que haja nascido, e no *Diario do governo*, de Lisboa.

§ 2.º O praso dos editos não excederá cento e vinte dias, contados da publicação do segundo annuncio; no *Diario do*

*governo*, de Lisboa.

Art. 17.º Os bens, depois de avaliados pelos louvados que o juiz nomear, com audiência do ministerio publico, serão vendidos em hasta publica.

§ unico. Da venda poderão ser exceptuados, a requerimento do ministerio publico, ou de algum interessado na herança, os papeis de credito e os objectos preciosos que, segundo a lei, poderão ser arrecadados na caixa geral de depositos de Lisboa.

Art. 18.º Os bens de raiz não poderão ser vendidos senão passado um anno depois do fallecimento do autor da herança.

Durante este periodo serão arrendados em hasta publica.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição :

1.º Os predios urbanos em estado de ruina, cuja reparação seja muito dispendiosa.

2.º Os predios urbanos ou rusticos, quando a importancia do seu valor se tornar necessaria para pagamento dos credores.

Art. 19.º As custas do inventario, segundo a tabella dos emolumentos e salarios judiciaes em vigor, serão pagas pelos bens da herança arrecadada na provincia.

Art. 20.º O delegado do procurador da coròe e fazenda, além dos emolumentos que lhe competirem na conformidade da dita tabella, vencerá nas execuções que promover em favor da fazenda dos ausentes, mais 2½ por cento sobre a quantia exequenda á custa do executado.

Art. 21.º O dinheiro, metaes e pedras preciosas e papeis de credito, que forem encontrados no espolio, bem como a importancia do producto da venda dos bens em hasta publica e os rendimentos da herança, serão provisoriamente arrecadados á ordem do juiz n'um cofre a cargo do thesoureiro da fazenda do districto, em que a comarca for situada, sob a inspecção da autoridade superior da fazenda do mesmo districto.

Art. 22.º Os objectos e valores mencionados no artigo antecedente, que tiverem de ser arrecadados nos cofres a cargo dos thesoureiros da fazenda, não serão recebidos sem guia em duplicado, passada pelo escrivão competente, rubricada pelo juiz, e com o visto do representante do ministerio publico.

§ 1.º As guias deverão declarar o nome do fallecido, a sua naturalidade, a residencia ao tempo do fallecimento, o objecto remettido e o numero da verba ou verbas do arrolamento em que estiver escripto.

§ 2.º Nas guias de remessa de dinheiro, ou objectos preciosos, deverá tambem declarar-se a especie de moeda, o peso, valor e signaes de cada peça, e juntar-se a cada uma d'ellas um rotulo indicando a quem pertence.

§ 3.º Os duplicados das guias serão visados pelo funcionario superior de fazenda, depois de lançada a partida de receita em livro especial.

Um dos duplicados, com o recibo do thesoureiro da fazenda, será entregue ao portador para se juntar ao processo do inventario, e o outro ficará em poder do mesmo thesoureiro.

§ 4.º Se as guias não forem sufficientemente explicitas, por falta de algumas indicações a que se referem os §§ 1.º e 2.º d'este artigo, ou por outro motivo, e se não forem sufficientemente autenticas, na sua forma externa, poderá a autoridade superior da fazenda do districto solicitar do juiz competente a reforma das mesmas guias, ou os esclarecimentos que reputar necessarios.

Art. 23.º Os mandados de despeza serão passados pelo escrivão assignados com o nome por inteiro do juiz, e sellados com o sello do juiz, depois de ouvido o ministerio publico, e deverão declarar, além do seu objecto, o nome da pessoa a favor de quem forem expedidos, a razão da despeza, por conta de que espolio é feita, a data do despacho ou decisão que a autorisar e as folhas do processo onde estiver lançada.

§ 1.º Os mandados serão cumpridos pelos thesoureiros com o visto do funcionario superior da fazenda do districto em que a comarca estiver situada, depois de registados e archivados devidamente.

§ 2.º N'estes mandados é applicavel o disposto no § 4.º do artigo antecedente.

Art. 24.º Para o effeito dos artigos antecedentes, houvera, nas repartições de fazenda publica, tantos livros de contas correntes quantas forem as comarcas, em que o districto estiver dividido.

§ 1.º Abrir-se-ha para cada espolio uma conta distincta, e n'ella se lançarão, á proporção que se apresentarem, as partidas de receita e despeza, á vista das guias e mandados.

§ 2.º Cada escrivão do juiz de direito, terá, para o mesmo fim, um livro com igual disposição, devendo notar nas guias e mandados as folhas do livro em que ficarem registadas as correspondentes partidas de receita e despeza.

§ 3.º Os livros dos cartorios serão fornecidos pelos escrivães, terão termos de abertura e encerramento, serão nume-

rados e rubricados pelo respectivo juiz e isentos do imposto do sello.

§ 4.º Os livros da fazenda serão por esta fornecidos, terão igualmente termos de abertura e encerramento sendo as folhas numeradas e rubricadas pelo empregado superior da mesma fazenda.

Art. 25.º O funcionario superior da fazenda publica e o thesoureiro, aos quaes se referem os artigos antecedentes, além de solidariamente responsaveis nos termos da legislação civil, ficam, como feis depositarios, sujeitos a responsabilidade criminal, pela boa arrecadação dos valores e mais objectos pertencentes a estas heranças.

§ 1.º Os governadores, nas provincias e districtos que administram, mandarão dar repetidas vezes balanço aos cofres, em que se arrecadarem os bens dos defuntos e ausentes, fazendo verificar os saldos em caixa, e conferi-los com os livros e documentos comprovativos, sempre com assistencia do respectivo juiz ou de quem suas vezes fizer.

§ 2.º Para cada cofre haverá um livro caixa, em que se lançarão as partidas de debito e credito, á proporção que entrarem ou saírem por ordem do juizo.

Art. 26.º Se durante a administração da herança, apparecerem os herdeiros legalmente habilitados, ou seus procuradores com poderes especiaes, ser-lhes-hão entregues os bens no estado em que se acharem.

Art. 27.º Liquidada a herança, o juiz, a requerimento do ministerio publico, fará remetter, á custa da mesma herança, pelo meio mais seguro e economico até ao ministerio da marinha e ultramar, o producto liquido do espolio que será immediatamente remettido para a caixa geral de depositos.

Art. 28.º Nas localidades em que não houver juiz de direito, as arrecadações serão feitas pelas autoridades que exercerem as funcções de juiz ordinario, limitando-se a tomar todas as providencias conservatorias que forem necessarias para evitar o extravio dos bens, e a enviar sem demora para a séde da comarca á ordem do juiz de direito e com a segurança que deverá solicitar da autoridade administrativa da localidade, os objectos que fór possível remetter, não lhes sendo permittido fazer venda de cousa alguma sem ordem do juizo.

§ unico. Por occasião do fallecimento do autor da herança, as ditas autoridades mandarão lavrar anto de arrolamento, que depois de concluido remetterão ao juiz da comarca no mais curto prazo, dando na mesma occasião parte da remessa ao ministerio publico.

Art. 29.º Fallecendo alguma pessoa a bordo de um navio em viagem para alguma provincia ultramarina, o capitão do navio fará arrecadar o espolio na presença de duas testemunhas, pelo menos, d'entre as pessoas mais autorizadas, descrevendo-se os objectos encontrados n'um inventario por ellas assignado, e remetterá tudo para a alfandega do primeiro porto do ultramar em que fundear, á ordem do juiz de direito, a quem dará conhecimento do occorrido.

Art. 30.º Nas localidades em que houver agente consular os espolios dos estrangeiros serão arrecadados em conformidade das estipulações internacionaes, e onde não o houver observar-se-ha a esse respeito o que vae disposto n'este regimento para os subditos portuguezes.

Art. 31.º O espolio dos militares fallecidos no quartel, ou no hospital, será arrolado no mesmo quartel sob a inspecção do commandante e remettido logo com o competente auto ao juizo respectivo para os effeitos d'este regimento.

§ unico. O espolio da praça de pret, devedora á fazenda publica da provincia será vendido em hasta publica pelo conselho administrativo do respectivo corpo, que enviara para o juizo o que se liquidar, depois de deduzida a divida.

Art. 32.º Nos casos não previstos no presente regimento observar-se-hão, na parte applicavel, as disposições do codigo civil e do codigo do processo civil com as modificações estabelecidas nos decretos de 18 de novembro de 1869 e 4 de agosto de 1881.

Art. 33.º Cessam de ora em diante as percentagens que eram deduzidas no ultramar do producto das heranças a titulo de pagamento de despezas com a arrecadação e de gratificações aos empregados das juntas, e delegados da fazenda publica.

Art. 34.º São da competencia do juizo de direito da naturalidade das pessoas que fallecerem nas provincias ultramarinas as habilitações ácerca de heranças arrecadadas nas mesmas provincias, quer consistam em bens existentes no ultramar, quer no producto d'elles remettido para a caixa geral de depositos.

§ 1.º São igualmente da competencia do mesmo juizo quaesquer causas tendentes a obter pagamento pelo producto das referidas heranças, arrecadado na caixa geral de depositos.

§ 2.º Os productos que entrarem na caixa geral de depositos, provenientes de heranças arrecadadas nas provincias

ultramarinas, ficarão depositados á ordem do juízo, onde tiver sido julgada a habilitação dos herdeiros.

§ 3.º Fica assim alterado o disposto no artigo 694.º do código do processo civil.

Art. 35.º Para a entrega dos bens existentes no ultramar basta que haja sentença do juízo de primeira instancia, proferida no processo de habilitação, com transito em julgado, e cessa de ser necessario justificar a impossibilidade do comparecimento dos herdeiros, e a idoneidade dos procuradores por elles constituídos.

Paço, em 22 de julho de 1885—*Augusto Cesur Barjona de Freitas—Manuel Pinheiro Chagas.*

(Bol. off. n.ºs 199 e 200 de 10 e 12 setembro).

### Decreto de 21 de setembro de 1895.

Tendo o governador geral da provincia de Angola representado ao governo o grande atrazo em que já se encontram os processos pendentes de julgamento na auditoria dos conselhos de guerra da comarca de Loanda, e que mais se aggravará com a ausencia, por motivo de doença, do conservador do registo predial, a quem o artigo 87.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, approved por decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, commette o exercicio das suas funções de auditor, visto como, tanto o delegado do procurador da corôa e fazenda da 2.ª vara, como o da 1.ª, seus substitutos legaes, estão sobrecarregados com a accumulção de serviços pertencentes a outros magistrados, tambem ausentes pelo mesmo motivo; e

Considerando que é urgente providenciar por forma que se obvie aos prejuizos e inconvenientes resultantes de semelhante estado de cousas, attenta a frequencia com que se dão os impedimentos dos magistrados do ministerio publico na referida comarca de Loanda, aos quaes a lei incumbem a substituição do conservador do registo predial;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando os substitutos legaes dos conservadores do registo predial das comarcas do ultramar estejam impe-

didos ou não possam servir, serão as funções de auditor dos conselhos de guerra, convocados nas sedes das mesmas comarcas, exercidas pela pessoa que os governadores das respectivas provincias designarem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de setembro de 1895—*REI—José Bento Ferreira de Almeida.*

(Bol. off. n.º 117 de 26 outubro)

### Portaria régia de 16 de agosto de 1894

Solicitando o conselheiro presidente da relação de Loanda, ser esclarecido sobre o verdadeiro sentido em que deve ser tomada a palavra «preparar» empregada no n.º 3.º do artigo 92.º do Regimento da administração de justiça — provincias ultramarinas approved por decreto com força de lei de 20 de fevereiro do corrente anno: ha Sua Magestade EL-REI por bem declarar, que se devem julgar preparadas para julgamento as causas crimes, quando, segundo as leis do respectivo processo, estiverem nos termos de se marcar dia para a audiencia de sentença, na qual deverão depor oralmente as testemunhas que morarem no julgado sede da respectiva comarca, e se lerão os depoimentos das que, por serem moradores fora d'esse julgado, tiverem sido inquiridas por deprecada, conforme o § unico do artigo 184.º d'aquelle Regimento; e as causar zíveis, quando, em conformidade do artigo 281.º do código do Processo Civil, produzidas as provas e findas as allegações, estiverem nos termos de irem conclusas para a sentença final.<sup>1</sup>

O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se communica ao governador geral da provincia de Angola, para assim o fazer constar ao mencionado conselheiro presidente da relação de Loanda.

Paço em 16 de agosto de 1894.—*João Antonio de Brassar das Neves Ferreira.*

(Man. de Proc. Crim. por sr. J. J. da Silva.)

<sup>1</sup> E declarou-se terem sido abolidas no ultramar as correições, cabendo por isso aos juizes de direito fazer os processos á sede da comarca respectiva e julgar-os ahi (Off.º de 22 maio 1895. Bol. Off. do Cabo Verde n.º 22).

**Officio da Direcção Geral do Ultramar  
de 16 de abril de 1894**

III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> S.<sup>r</sup>.—Tendo, pelo regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, de 20 de fevereiro ultimo, sido abolidas as correições aos julgados das comarcas, sem que, com tudo deixe de impender aos respectivos juizes de direito a obrigação de corrigir os abusos e faltas dos empregados judiciaes, e podendo acontecer que exigencias do serviço ou outras circumstancias imprevistas obstem a que aquelles magistrados conheçam em devido tempo d'esses abusos e faltas; encarrega-me o Ex.<sup>mo</sup> Ministro dos Negocios da Marinha e Ultramar de recomendar a V. Ex.<sup>a</sup> que se sirva suscitar dos delegados das comarcas seus subordinados, a rigorosa e indefectivel observancia do disposto no numero 16 do artigo 88.<sup>o</sup> do citado regimento, a fim de ser por elles exercida a mais severa fiscalisação sobre o modo como os escrivães de direito e tabelliães desempenham os seus deveres determinando-lhes simultaneamente que enviem a esta secretaria d'Estado, por intermedio de V. Ex.<sup>a</sup>, nos mezes de fevereiro e julho de cada anno, um relatorio ácerca do estado dos cartorios dos alludidos officias de justiça, sob pena de ser o seu desleixo ou incuria n'este serviço considerado como circumstancia justificativa de preterição nos concursos para os cargos da magistratura judicial da primeira instancia.

Deus guarde a V. Ex.<sup>a</sup>.—Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 16 de abril de 1894.—III.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Procurador da Corôa e Fazenda junto á Relação de Moçambique.—O director geral, *Francisco J. da Costa e Silva*.

(Ext.)

**Decreto de 24 de dezembro de 1896.**

Tomando em consideração o que me foi exposto pelo governo geral do Estado da India, e pela presidencia da relação de Nova Goa;

Attendendo a que os julgados municipaes de Diu e de Mormugão, pelas circumstancias especiaes em que se encontram, carecem de ser remodelados na sua organização para que a administração de justiça n'elles corresponda melhor ás necessidades derivadas da sua situação e importancia, sem que se altere a divisão territorial actualmente estabelecida

para o districto judicial a que pertencem, augmentando-lhe o numero de comarcas;

Considerando que a organização dada por decreto de 11 de outubro de 1895 ao julgado municipal da ilha de S. Vicente, de Cabo Verde, que se acha em condições muito semelhantes ás d'aquelle julgado de Mormugão, lhe pode ser applicada com algumas modificações;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Usando da faculdade concedida pelo § 1.<sup>o</sup> do artigo 15.<sup>o</sup> do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> O juiz municipal do julgado de Diu terá competencia para julgar crimes a que correspondam as penas indicadas no artigo 181.<sup>o</sup> do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894, com recurso para o juiz de direito da comarca, quando a pena correspondente ao crime exceda a alçada d'aquelle juiz.

§ 1.<sup>o</sup> Da decisão do juiz de direito caberá recurso para a relação do districto, quando a pena exceda a alçada d'este juiz; mas só com fundamento em nullidade do processo ou em nullidade da sentença por ser manifestamente proferida contra direito expresso, ou no caso de incompetencia do juiz, em rasão das pessoas ou da materia, julgando a relação esse recurso como tribunal de revista.

§ 2.<sup>o</sup> As nomeações do juiz municipal e sub-delegado d'este julgado de Diu recairão sempre em pessoas habilitadas, pelo menos, com o exame exigido para a concessão da provisão para o exercicio de advocacia.

§ 3.<sup>o</sup> O juiz municipal terá o vencimento mensal de 100 rupias, e o sub-delegado o de 80 rupias.

§ 4.<sup>o</sup> A alçada do juiz sera a mesma que lhe dá o regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894.

Art. 2.<sup>o</sup> Ao julgado municipal de Mormugão e dada organização igual a que pelo decreto de 11 de outubro de 1895 ficou tendo o julgado municipal de S. Vicente, de Cabo Verde, concedendo-se ao respectivo juiz municipal as mesmas attribuições que a lei de 29 de julho de 1886 confere aos juizes municipaes do continente, e ainda, das exceptuadas no artigo 5.<sup>o</sup> da mesma lei, as dos n.<sup>os</sup> 7.<sup>o</sup>, 12.<sup>o</sup> (quando o valor da execução não exceda a sua alçada) 14.<sup>o</sup>, (mas com recurso pela forma e nas condições indicadas para o julgado de Diu com referencia aos crimes a que pelo artigo 181.<sup>o</sup> do regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894 compete o julgamento em processo de policia correccional) e 15.<sup>o</sup>, que

exercerá como presidente do tribunal commercial que, conforme ao que se acha determinado no citado decreto de 11 de outubro de 1895, é creado no mesmo julgado.

§ 1.º A nomeação do pessoal judicial d'este julgado será feita pela mesma forma estabelecida para o provimento dos mesmos logares no julgado municipal de S. Vicente, sendo os vencimentos do juiz municipal e sub-delegado respectivamente iguaes aos vencimentos de categoria dos juizes de direito e delegados do procurador da corôa e fazenda das comarcas da India, e tendo as mesmas vantagens que por aquelle decreto foram concedidas ao juiz e sub-delegado do alludido julgado municipal de S. Vicente.

§ 2.º A alçada do juiz municipal d'este julgado será de 150 rúpias, quer os bens sejam móveis, quer immoveis, nas causas civis; e no crime, quinze dias de prisão correccional e multa até 60 rúpias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de dezembro de 1896.—REI—*Jacinto Cândido da Silva*.

(Bol. off. n.º 58 de 1 junho 1897).

### Decreto de 11 de outubro de 1895

Attendendo ás circumstancias especiaes em que se encontra a ilha de S. Vicente da provincia de Cabo Verde, a qual, tanto pelo movimento marítimo do seu porto, como pelo grande desenvolvimento do seu commercio, reclama urgentemente uma organização judiciaria que torne facil e expedita a administração de justiça, principalmente no que respeita ao processo commercial; e

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da auctorisação conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional á carta constitucional da monarchia:

Hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' creado no concelho de S. Vicente da provincia de Cabo Verde, abrangendo a área de todo o concelho, e com séde na cidade de Mindello, um julgado municipal nos termos e com a organização estabelecida no decreto com força de lei de 29 de julho de 1886. <sup>1</sup>

<sup>1</sup> Esse decreto vae transcripto em seguida na parte referente aos julgados municipaes.

Art. 2.º O juiz municipal tem competencia para preparar os processos crimes de querrela, devendo lançar o despacho de pronuncia, logo que haja prova bastante para a indicição, e ordenar que o processo seja officiosamente remettido ao juiz de direito da comarca, que confirmará ou reformará aquelle despacho, podendo reperguntar testemunhas, perguntar de novo até quatro e proceder ás demais diligencias que considerar necessarias para conhecimento da verdade.

§ unico. Do despacho do juiz municipal, quer pronuncie, quer deixe de pronunciar, não ha recurso; mas ha-o do do juiz de direito para a relação de Lisboa.

Art. 3.º E' creado no mesmo julgado um tribunal de commercio, de que será presidente o juiz municipal e secretario o sub-delegado.

Art. 4.º O juiz municipal e o sub-delegado terão vencimentos de categoria, pagos pelo estado, respectivamente iguaes aos do delegado e conservador da comarca.

Art. 5.º O juiz municipal será candidato á magistratura judicial do ultramar, depois de dois annos de serviço effectivo, nos termos do artigo 24.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, approved por decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de outubro de 1895—RAINHA REGENTE—*José Bento Ferreira de Almeida*.

(D. do G. n.º 232 de 14 outubro)

### Decreto de 29 de julho de 1886

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, hei por bem approuvar o seguinte decreto.

Art. 4.º Em cada julgado municipal haverá um juiz, um sub-delegado do procurador regio, um escrivão, e um official de diligencias.

Art. 5.º Os juizes municipaes exercerão, dentro dos respectivos julgados, todas as attribuições que não forem da competencia dos juizes de paz, e que por lei competirem ao juiz de direito, excepto no que respeita aos seguintes processos:

1.º De curadoria definitiva dos bens de ausentes;

- 2.º De interdicção ;
  - 3.º De separação de conjuges ;
  - 4.º De reforço, reducção e expurgação de hypothecas ;
  - 5.º De reducção de prestações incertas ;
  - 6.º De reforma de livros das conservatorias ;
  - 7.º De justificações avulsas ;
  - 8.º De alienações de bens dotaes ;
  - 9.º De reclamações sobre recenseamento eleitoral ;
  - 10.º De recursos á corôa ;
  - 11.º De recursos dos conservadores ;
  - 12.º De execuções communs, quando a penhora houver de verificar-se em bens immobiliarios, porque n'este caso será o processo remettido para o juiz de direito, e alli seguirá os mais termos ;
  - 13.º De execuções fiscaes e hypothecarias ;
  - 14.º De crimes a que não corresponda, nos termos da lei, processo correccional ;
  - 15.º Da competencia dos tribunaes commerciaes :  
os quaes todos continuam da inteira e exclusiva competencia do juiz de direito.
- § unico. Os juizes municipaes não poderão :
- 1.º Proferir sentença em processo civil quando o valor da causa exceder a alçada do juiz de direito ;
  - 2.º Determinar partilha nos inventarios em que o valor total da herança exceda a 100\$000 réis :  
posto n'estes dois casos lhes fique competindo preparar todo o processo civil e orphanologico ;
  - 3.º Exercer qualquer das attribuições dos juizes de direito, respectivas aos juizes de paz, escrivães e mais officiaes de justiça do julgado ;
  - 4.º Cumprir rogatorias.
- Art. 6.º Os sub-delegados do procurador régio, os escrivães, e os officiaes de diligencias dos julgados municipaes, exercerão, dentro dos seus respectivos districtos, e com respeito aos actos e processos que ficam sendo da competencia dos juizes municipaes, as attribuições, que n'esses casos, exerciam os correspondentes funcionarios judiciaes.
- Art. 7.º Os juizes municipaes, e os juizes de paz, farão as audiencias nas sédes do julgado ou do districto, e desampenharão todo o mais serviço judicial nos termos, e pela forma, que se acham prescriptos para os juizes de direito.
- Art. 8.º São applicaveis a todos os termos dos processos, e aos recursos dos juizes municipaes e dos juizes de paz, as disposições da legislação em vigor, respectivas aos processos e aos recursos dos juizes ordinarios.

Art. 9.º Os juizes municipaes serão de nomeação do governo, devendo esta recair em bachareis formados em direito, domiciliados no julgado, ou fóra d'elle e precedendo concurso documental, que será feito perante as presidencias das respectivas relações, nos termos que, em regulamento especial serão determinados.

Art. 10.º Os subdelegados do procurador régio serão igualmente de nomeação do governo, feita sob proposta do delegado da comarca, ouvido o respectivo procurador régio, devendo recair, de preferencia, em bachareis formados em direito, e, na sua falta, em pessoas idoneas, domiciliadas ou não, no julgado.

Art. 11.º A nomeação de cada juiz municipal será feita por tres annos, findos os quaes, poderão ser reconduzidos, se o seu serviço tiver sido bom e effectivo.

§ unico. Serão exigidas as competentes informações para a comprovação do serviço.

Art. 12.º Os juizes municipaes serão inamoviveis durante os tres annos para que forem nomeados, podendo, contudo, ser transferidos, a requerimento seu, ouvidos os presidentes das respectivas relações: e ser demittidos, suspensos e transferidos, por conveniencia do serviço, nos casos em que o podem ser os juizes de direito.

Art. 13.º Os juizes municipaes com bom e effectivo serviço em dois trienmos successivos, poderão ser, sob proposta da respectiva presidencia da relação, classificados, para todos os efeitos, como candidatos legaes á magistratura judicial. <sup>1</sup>

§ unico. No caso de proposta affirmativa da presidencia da respectiva relação, contar-se-lhes-ha o tempo de exercicio que tiverem, n'aquelles logares, como serviço do ministerio publico para todos os efeitos.

Art. 24.º A conta dos processos dos juizes municipaes será feita pelo respectivo sub-delegado.

Art. 26.º A nomeação de juizes municipaes, em conformidade com o presente decreto, não estará sujeita ao pagamento de direitos ou outros impostos.

Art. 28.º As tabellas actualmente em vigor nos juzos de direito, mas com o abatimento de um terço, regularão os emolumentos nos julgados municipaes em todas as causas

<sup>1</sup> Vide o art. 5.º do dec. de 11 outubro 1895.

em que forem competentes os juizes municipaes.

Art. 38.º As verbas constantes do artigo 44.º da tabella de emolumentos e salarios judiciaes, nos processos civis e orphanologicos, approvada por carta de lei de 12 de abril de 1877, ficam reduzidas a um quinto menos de cada uma das respectivas importancias.

§ unico. Para os effeitos do mesmo artigo so se contara serviço de mais de um dia quando não seja inferior, em cada um d'elles, a seis horas de trabalho, e os caminhos serão contados, segundo a distancia, por kilometros de ida e volta.

Art. 40.º O praso para a interposição do recurso de revista, de que trata o artigo 1148.º do codigo do processo civil é de dez dias.

Art. 41.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario das do presente decreto.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de julho de 1886  
—REI—*José Luciano de Castro—Francisco Antonio da Veiga Beirão—Mariano Cyrillo de Carvalho—Visconde de S. Januario—Henrique de Macedo—Henrique de Barros Gomes—Emygdio Julio Navarro.*

#### Officio da Direcção Geral do Ultramar de 27 de setembro de 1895

N.º 139—III.º e Ex.º Sr.—Com referencia ao officio de 28 de junho ultimo, que v. ex.ª fez acompanhar de uma carta rogatoria para citação de Frederico Annibal de Brito e sua mulher D. Sophia da Silva, residentes em Bombaim, incumbe-me s. ex.ª o ministro dos negocios da marinha e ultramar de communicar a v. ex.ª para os fins convenientes, que o ministerio dos negocios estrangeiros, ao qual a alludida carta rogatoria fôra enviada para ser cumprida pela via diplomatica, respondeu que as rogatorias dirigidas ás justicas de Gran Bretanha costumam não ser expedidas por aquelle ministerio em quanto os interessados não fazem um deposito para occorrer ás respectivas despesas, visto que, não dando os tribunaes inglezes seguimento a documentos d'esta natureza, as diligencias n'elles requeridas são promovidas pelos agentes consulares de Portugal,

que depois têm de ser reembolsados das quantias que para isso despendem.

Deus guarde a v. ex.ª. Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 27 de setembro de 1895.

III.º e Ex.º Sr. Governador Geral do Estado da India.  
—Pelo director geral, *Urbano Henriques*, 1.º official.

(Bol. Off. n.º 117 de 26 outubro.)

#### Decreto de 10 de janeiro de 1895

Tomando em consideração o que me representaram os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições: hei por bem decretar o seguinte.

Artigo. 1.º Junto ao ministerio dos negocios da marinha e ultramar funcionará uma corporação consultiva denominada «conselho superior da magistratura judicial ultramarina».

Art. 2.º O conselho superior da magistratura judicial ultramarina é composto :

1.º De um presidente nato, que é o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

2.º De quatro vogaes nomeados biennialmente pelo ministro d'entre os conselheiros do supremo tribunal de justiça, os juizes da relação de Lisboa e os magistrados superiores do ministerio publico do reino ;

3.º Do director geral do ultramar, ou na sua falta ou impedimento, do chefe da repartição por onde correrem os assumptos judiciaes ultramarinos, que servirá de secretario.

§ unico. No impedimento do presidente assume a presidencia o conselheiro mais antigo do supremo tribunal de justiça.

Art. 3.º Ao conselho superior da magistratura judicial ultramarina compete :

1.º Fazer a classificação graduada dos candidatos á magistratura judicial do ultramar ;

2.º Fazer a proposta graduada para a promoção dos juizes de direito da 1.ª instancia á 2.ª ;

3.º Fixar a antiguidade dos magistrados judiciaes e do ministerio publico, e resolver as questoes que a tal respeito se levantem ;

4.º Consultar sobre a aposentação dos magistrados judiciaes e do ministerio publico e mais empregados de justiça ultramarina ;

5.º Consultar sobre a passagem dos magistrados judiciaes

do ultramar á magistratura judicial da metropole ;

6.º Consultar sobre as syndicancias aos magistrados judiciaes e do ministerio publico do ultramar e procedimento d'ellas resultante ;

7.º Impor, nos termos do regimento approved por decreto com força de lei de 20 de fevereiro ultimo, penas disciplinares aos magistrados judiciaes e do ministerio publico ;

8.º Emitir parecer sobre todos os assumptos de administração da justiça ultramarina, em que fôr consultado pelo governo ;

9.º Exercer as demais attribuições que pelas leis e regulamentos lhe forem commettidas, e as que pelo mencionado regimento pertenciam á junta consultiva do ultramar.

Art. 4.º O expediente do conselho superior da magistratura judicial ultramarina corre pela direcção geral do ultramar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar.

Paço, em 10 de janeiro de 1895—REI—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro—João Ferreira Franco Pinto Castello Branco—Antonio de Azevedo Castello Branco—Luis Augusto Pimentel Pinto—João Antonio de Brissac das Neves Ferreira—Carlos Lobo d'Avila—Arthur Alberto de Campos Henriques.*

(Bol. off. n.º 18 de 14 fevereiro)

### Portaria provincial de 14 de maio de 1894.

N.º 291

Tomando em consideração o exposto pela junta de saude, hei por conveniente determinar, em nome de s. ex.ª o governador geral, que nenhum empregado publico possa reassumir o exercicio das suas funcções antes de terminar a licença concedida pela junta de saude, sem que a mesma junta em nova inspecção o declare apto para o serviço.

As auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento e execução d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo geral, 14 de maio de 1894.—O Secretario Geral. *João Manoel Correia Tabora.*

(Bol. off. n.º 53 de 17 maio.)

### Decreto de 13 de julho de 1895.

Art. 54.º As juntas (de saude) não poderão arbitrar licenças por mais de tres mezes, nem por menos de oito dias para tratamento, mudança de ares e convalescença dos doentes, que continuarem a residir nas provincias ultramarinas, e não designarão o espaço do tempo de semelhantes licenças arbitradas aos funcionarios que por motivo de molestia necessitem de vir para o reino.

§ unico. Os funcionarios que regressarem para a metropole em virtude dos pareceres das juntas de saude apresentar-se-hão, logo depois de chegarem a Lisboa, na direcção geral do ultramar, onde serão inspecionados pela junta de saude do ultramar, que designará a duração das licenças que lhes arbitrar.

Art. 55.º As juntas, quando tenham de arbitrar licença para mudança de ares, deverão, antes de indicá-la para o reino, e todas as vezes que o julgarem conveniente, utilizar os recursos. que offereçam os pontos mais salubres das provincias em que servirem os inspecionados ; aos da provincia de Guiné portugueza poderá a licença ser tambem arbitrada para Cabo Verde e aos de S. Thomé e Príncipe para a villa de Mossamedes, aos da India para a India iugleza e aos de Moçambique para o Cabo de Boa Esperança.

(Extr.)

### Decreto de 9 de junho de 1892.

Artigo 1.º Os governadores geraes, os governadores de provincia e os de districtos autonomos ficam auctorizados a conceder licenças registadas até seis mezes para serem gosadas dentro ou fóra da área da respectiva jurisdicção, e quando lhes forem pedidas, aos funcionarios da sua provincia ou districto autonomo, que tiverem nomeação definitiva, mediante as condições n'este decreto designadas.

Art. 2.º O funcionario que precisar de licença para gosar fóra da provincia ou districto autonomo deverá requerel-a á auctoridade superior administrativa, depositando, no caso de lhe ser concedida, no cofre da respectiva thesouraria, a importancia da passagem de regresso.

§ unico. A importancia do deposito será restituída aos

interessados no caso de exoneração, transferência ou morte do funcionario licenciado.

Art. 3.º As licenças de que tratam os artigos anteriores, quando respeitem a juizes ou quaesquer outros empregados judiciaes, só poderão ser conferidas quando os presidentes das relações, nas provincias onde as haja, informem que não ha inconveniente para o serviço em serem concedidas, devendo proceder tambem informação favoravel do procurador da corôa e fazenda, se os interessados forem delegados do ministerio publico ou funcionarios das conservatorias.

§ unico. Tratando-se de empregados judiciaes, onde não haja relação, exigir-se-ha informação favoravel do juiz do comarca, na mesma hypothese, e tratando-se dos funcionarios das conservatorias, a licença só pode ser concedida mediante informação favoravel do respectivo delegado.

Art. 4.º Quando forem da classe ecclesiastica os empregados que requererem licença, só poderá esta ser concedida se a auctoridade superior ecclesiastica informar favoravelmente a pretensão.

Art. 5.º Aos governadores geraes, aos governadores de provincia e de districtos autonomos, aos prelados diocesanos, aos presidentes das relações e aos procuradores da corôa e fazenda só podem ser concedidas licenças registadas pelo governo da metropole.

Art. 6.º As licenças registadas só serão concedidas quando não haja prejuizo para o serviço e os requerentes provem que um motivo grave determina aquella concessão.

Art. 7.º Quando os requerentes de licença forem exactores da fazenda não poderá esta ser concedida sem que provem estar quites com a fazenda nacional.

Art. 8.º A auctorisação por este decreto concedida aos governadores cessa logo que tenham requerido a exoneração, ou que esta lhes seja dada ainda quando se conservem governando á espera de successor.

§ unico. E' applicavel aos governadores transferidos a doutrina d'este artigo.

Art. 9.º Aos funcionarios ultramarinos eventualmente na metropole não poderá ser concedida prorogação de licença registada sem prévia informação favoravel da auctoridade superior da colonia a que pertencam.

Art. 10.º Dentro do praso de dois mezes, a contar da nomeação, todo o funcionario ultramarino deverá partir para o seu destino, sob pena de se julgar *ipso facto* sem effeito o diploma pelo qual foi nomeado.

Art. 11.º Cessam todos os vencimentos ao funcionario

militar ou civil com licença registada desde o dia em que deixar o serviço até aquelle em que se apresentar para retomar as suas funcções na localidade em que devam ser exercidas.

Art. 12.º Não podem conceder-se licenças registadas por mais de trinta dias a funcionarios militares ou civis que as tenham tido de qualquer especie por mais de seis mezes dentro dos ultimos doze.

Art. 13.º Ao funcionario civil ou militar transferido por castigo não é permittido o goso de licença registada antes de dois annos do exercicio do novo logar.

(Extr.)

### Decreto de 4 d'agosto de 1881

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e usando da auctorisação concedida pelo artigo 11.º da carta de lei de 8 de novembro de 1876 ;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros :

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O código do processo civil portuguez, approvado pela carta de lei de 8 de novembro de 1876, é declarado em vigor nas provincias ultramarinas e n'ellas começará a ter execução, com as modificações constantes do presente decreto no dia 1 de janeiro de 1882, independentemente de publicação nos respectivos boletins officiaes. <sup>1</sup>

§ 1.º O dia designado n'este artigo para a execução do referido código nas provincias ultramarinas é reputado tambem para todos os effeitos o da sua publicação.

§ 2.º Pelo ministerio dos negocios da marinha e ultramar serão remettidos aos governadores das provincias ultramarinas exemplares do mesmo código, a fim de serem distribuidos por todos os funcionarios a quem é feita actualmente a distribuição dos boletins officiaes.

Art. 2.º Todas as publicações e annuncios que o código do processo civil manda inserir na folha official do governo serão feitos nos boletins officiaes das respectivas provincias.

Art. 3.º A indemnisação de perdas e damnos proveniente da responsabilidade civil, connexa com a responsabilidade criminal, a que allude o artigo 2:390.º do código civil, tornar-

<sup>1</sup> Vid. o dec. de 15 set. 1892.

se-ha effectiva pela fôrma designada nos artigos 1:164.º e seguintes da novissima reforma judicial, competindo, porém aos juizes de 1.ª instancia, com recurso para a instancia superior, a faculdade que pelos citados artigos é conferida ao jury.

Art. 4.º Fica suspensa nas provincias ultramarinas a execucao dos artigos 401.º a 405.º do codigo do processo civil.

Art. 5.º Para as arrematações judiciaes nas provincias ultramarinas podem os juizes designar qualquer dia, ainda que seja feriado ou santificado, em que se presuma haver maior concorrência de licitantes.

Art. 6.º Nenhum agente do ministerio publico junto de qualquer tribunal poderá durante o exercicio do seu cargo exercer advocacia.

§ unico. Esta prohibição comprehende os curadores dos individuos sujeitos á tutela publica e o agente do ministerio publico junto da procuratura dos negocios sinicos de Macáu.

Art. 7.º No Estado da India as alçadas de que tratam os artigos 34.º, 37.º e 10.º do codigo do processo civil serão computadas na nova moeda da convenção e reguladas pela fôrma seguinte: <sup>1</sup>

1.º As dos juizes ordinarios comprehendidas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 34.º serão até ao valor de 25 rupias e até ao de 125 rupias a designada no n.º 8.º do mesmo artigo.

2.º As dos juizes de direito, marcadas no artigo 37.º, serão de 125 rupias nas causas sobre bens mobiliarios e de 75 rupias nas que versarem sobre bens immobiliarios.

3.º A alçada da relação comprehendida no artigo 40.º, será até ao valor de 1:000 rupias, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versar a causa.

Art. 8.º As habilitações e causas a que se refere o artigo 38.º do codigo do processo, quando disserem respeito a herança de naturaes da India portugueza fallecidos na India ingleza, são da competencia do juizo de direito da comarca das Ilhas de Goa.

Art. 9.º Continuará a ser de ferias no Estado da India o mez de maio em vez do de setembro, designado no § 2.º do artigo 66.º do codigo do processo civil.

Art. 10.º As causas da fazenda publica na comarca das Ilhas de Goa pertencerão ao escrivão especial d'ellas, fazendo porém, sempre o distribuidor o competente averbamento nos requerimentos e no livro da distribuição commum.

Art. 11.º A citação pessoal ás camaras geraes e agrarias e

ás comunidades agricolas de Goa será feita na pessoa dos respectivos administradores.

§ unico. A citação pessoal a qualquer membro de familia gentia será feita na pessoa do maioral, ou do administrador d'ella, ou de quem suas vezes fizer, conforme os usos e costumes mandados observar pela lei civil.

Art. 12.º Os editaes para effeito de citação de pessoas incertas, como herdeiras ou representantes de outra pessoa, serão, no Estado da India, affixados na porta da igreja da freguezia ou do pagode principal, segundo a religião do citando.

Art. 13.º O reconhecimento da assignatura da autoridade consular portugueza na India ingleza será feita pelo secretario geral do governo do Estado da India.

Art. 14.º Os gentios brahmanes do Estado da India prestarão sempre em juizo o juramento do Postoca de Xri Bhagavata-Guita. Os das outras castas o do Côco, Bate, Areca e Arroz; os mahometanos o do Alcorão, e os sectarios de outras religiões pagãs o juramento estabelecido pelos seus usos e costumes, sendo em todos os mencionados casos deferido o juramento com assistencia e intervenção de um ministro da religião respectiva. <sup>1</sup>

§ unico. No caso de juramento decisorio podem as partes exigir que elle seja prestado perante a divindade Malsá sendo, pagas pelo requerente as despezas de transporte, os emolumentos do juiz, os honorarios dos advogados e os salarios dos empregados de justiça.

Art. 15.º No Estado da India as camaras geraes agrarias e as comunidades agricolas de Gôa podem usar contra os seus saccadores e terios, devedores e seus fiadores, ou contra aquelles que por qualquer modo se constituirem depositarios de seus dinheiros, das acções e privilegios que pelo codigo do processo civil competem á fazenda nacional para a arrecadação dos seus creditos. <sup>2</sup>

Art. 16.º As familias gentias do Estado da India que habitem a mesma casa e vivam sob a mesma economia domestica, são consideradas para os effeitos do codigo do processo como sociedades familiares, regidas e administradas maioral ou administrador legitimamente constituido, o qual

<sup>1</sup> Vid. o art. 19.º do Dec. de 15 set. 1892.

<sup>2</sup> A cobrança coerciva dos fôros e mais encargos que pesarem sobre os predios e á de todas as dividas activas das comunidades é applicavel a fôrma de processo executivo que vigora para a cobrança das receitas do Estado, sendo juizes n'estas execuções os respectivos administradores: Regulamento de 1 de fevereiro 1897.

<sup>1</sup> Vid. o Regimento artigos, 73.º § 2.º, 84.º § 3.º e 92.º e o Dec. de 24 dez. 1896.

na conformidade dos respectivos usos e costumes pelo será o competente para as representar em juizo.

Art. 17.º As camaras geraes agrarias e as comunidades agricolas de Goa serão representadas em juizo por seus procuradores effectivos ou especiaes, nomeados em assentos on actas lavradas nos livros respectivos, segundo a legislação peculiar em vigor.

Art. 18.º As penhoras por dividas das comunidades agricolas de Goa deverão recair nas suas sobras, creditos ou quasquer outros lucros ou rendimentos, mas nunca sobre bens immobiliarios.

§ unico. A penhora far-se-ha sempre nas mãos do sacador e este sob sua responsabilidade dará d'ella conhecimento dentro de vinte e quatro horas á respectiva autoridade administrativa, para os fins convenientes.

Art. 19.º Os jonos ou reditos pessoaes dos gancares e outros componentes das comunidades agricolas de Goa, só podem ser penhorados por dividas dos mesmos á respectiva comunidade.

§ unico. Fora d'este caso, e só havendo privilegio ou hypotheca registada, poderá penhorar-se unicamente a importância dos mesmos jonos ou reditos anterior ao ultimo anno vencido.

Art. 20.º Nas provincias que constituem o districto judicial da relação de Loanda e na provincia de Moçambique a inquirição de testemunhas a que se referem os artigos 264.º e 265.º do codigo do processo civil, quando estas residam fóra do julgado, será sempre feita por carta ou mandado, salvo se forem apresentadas pelas partes ao juiz da causa.

Art. 21.º No districto judicial da relação de Loanda as disposições contidas no artigo 289.º e seus §§ e nos artigos 290.º e 291.º do referido codigo, deverão observar-se na parte em que se não encontre provisão especial e expressa nos decretos de 12 de outubro de 1870 e 4 de outubro de 1877.

Art. 22.º São applicaveis aos juizos ordinarios dos julgados especiaes de Diu e Praganá no Estado da India, bem como aos juizos ordinarios dos julgados não cabeças de comarca das provincias de Africa, as disposições dos artigos 34.º e 35.º do codigo do processo civil com as seguintes modificações : <sup>1</sup>

<sup>1</sup> E' sabido que actualmente não ha juizos ordinarios nem eleitos, competindo aos *municipaes* e *populares* as attribuições que lhes dá o Regimento, além das referidas no Dec. de 24 dez. 1896.

1.ª Aos juizos ordinarios de Diu e Praganá cabe alçada até 25 rupias nas acções sobre bens mobiliarios e até 15 nas que versarem sobre immobiliarios ; <sup>1</sup>

2.ª Os juizos ordinarios dos julgados não cabeças de comarca das provincias de Africa têm alçada até 10\$000 réis nas causas sobre bens mobiliarios e até 5\$000 réis nas que respeitarem a immobiliarios ;

3.ª A uns e outros compete conhecer das execuções até ao valor das suas respectivas alçadas, bem como deferir juramento a louvados, tutores, curadores e cabeças de casal ; presidir aos conselhos de familia, ao arrolamento e avaliação de bens, ás arrematações de moveis e outros semelhantes ; e em fim praticar todos os actos de que forem incumbidos por delegação do juiz de direito da respectiva comarca.

Art. 23.º As attribuições dos juizos eleitos e a fórmula do processo perante estes, continuará a regular-se pela legislação em vigor nas provincias ultramarinas. <sup>2</sup>

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 4 d'agosto de 1881.—REI—*Julio Marques de Vilhena.*

(Extr.)

#### Portaria régia de 31 de maio de 1895

Tendo o decreto de 20 de fevereiro de 1894 declarado no seu artigo 2.º extensivo ás provincias ultramarinas o codigo commercial, approvedo para o continente do reino e ilhas adjacentes pela lei de 28 de junho de 1888, determinando no § 2.º d'esse artigo que o governo, onvidas as estações competentes, vá fazendo n'esse codigo as modificações que as circunstancias especiaes das mesmas provincias exigiam, e tome todas as medidas necessarias para facilitar a sua execução, ordenou-se por officio circular de 28 de dezembro ultimo aos governadores das mesmas provincias que nomeassem comissões de juriconsultos para, durante os primeiros cinco annos de execução d'aquelle codigo, estudar e propôr as providencias tendentes áquelle fim.

E havendo o decreto de 24 de janeiro ultimo approvedo, para ter força de lei no continente do reino e ilhas adjacentes

<sup>1</sup> e <sup>2</sup> E' sabido que actualmente não ha juizos ordinarios nem eleitos, competindo aos *municipaes* e *populares* as attribuições que lhes dá o Regimento, além das referidas no Dec. de 24 dez. 1896.

tes do dia 1 de julho do corrente anno em diante, o código do processo commercial que d'esse decreto faz parte, auctorizou tambem no artigo 6.º o governo a tornar, nos mesmos termos, extensivo esse código ás provincias ultramarinas ;

Como, porém, o artigo 180.º do regimento de administração de justiça, approvado por aquelle decreto de 20 de fevereiro de 1894, dispoz que as causas commerciaes fossem processadas e julgadas nos termos e pela forma prescripta n'esse regimento e na legislação que vigorasse na metropole sobre processo commercial ; e assim se deve entender applicavel ao ultramar, logo que vigore no reino aquelle novo código do processo, com as modificações constantes do mesmo regimento, e em tudo que lhe não for contrario sem necessidade de outro qualquer diploma com força legislativa, visto já terem sido ouvidas as estações competentes para a promulgação d'esse mesmo regimento :

Ha Sua Magestade El-Rei por bem declarar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que desde o 1.º de julho d'este anno se deve considerar vigente nas provincias ultramarinas o mencionado código do processo commercial, e serem, na conformidade das suas disposições, processadas e julgadas todas as causas commerciaes, observando-se, porém, quanto á organização, constituição, competência e alçada dos tribunaes do commercio de 1.ª instancia e ao recenseamento, pauta e sorteio dos respectivos jurados, o que especialmente prescreve o regimento de administração de justiça nas provincias ultramarinas, approvado por decreto de 20 de fevereiro de 1894, e ficando incumbidas as mesmas commissões, nomeadas em virtude d'aquelle officio-circular de 28 de dezembro ultimo, de estudar e propôr as modificações necessarias e as providencias, tendentes a melhorar e facilitar a execução d'esse código. <sup>1</sup>

Paço, em 31 de maio de 1895.—*José Bento Ferreira de Almeida.*

(Bol. Off. n.º 71 de 6 julho.)

### Portaria regia de 4 de maio de 1896

N.º 71—*Circular*—Suscitando-se duvidas sobre se, em

<sup>1</sup> Por carta de lei de 31 de maio de 1896 tem sido approvado um código do processo commercial, e auctorizado o governo a tornal-o extensivo ás provincias ultramarinas com as modificações exigidas pelas suas circumstancias especiaes.

vista do disposto no artigo 185.º do regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, approvado por decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, devem os emolumentos das conservatorias do registo predial das comarcas do ultramar ser cobrados segundo a tabella annexa ao regulamento de 28 de abril de 1870, ou conforme a estabelecida pela carta de lei de 24 de abril de 1873 : Manda Sua Magestade El-Rei que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar se declare aos governadores das mencionadas provincias, para os devidos effeitos, que, estando esta ultima tabella já em vigor no reino, á data da promulgação do citado regimento da administração de justiça, e referindo-se o artigo 185.º unicamente á ordem e forma de serviço nas conservatorias, é evidente que por ella devem ser processados e cobrados os emolumentos, nos termos expressos do artigo 158.º do mesmo regimento.

Paço, em 4 de maio de 1896—*Jacinto Candido da Silva.*  
Para o governo geral do Estado da India.

### Tabella a que se refere a portaria circular supra.

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes graças decretaram e nós queremos a lei seguinte.

### TABELLA DOS EMOLUMENTOS A COBRAR NAS CONSERVATORIAS

Artigo 1.º Os conservadores levarão de emolumentos:

- 1.º Por cada nota de apresentação no diario, a que corresponda um só numero de ordem, 100 réis ;
- 2.º Por cada descrição, 100 réis ;
- 3.º Por cada inscripção de acto, cujo valor seja :
  - De 50\$000 réis até 100\$000 réis exclusivé, 50 réis ;
  - De 100\$000 réis até 200\$000 réis, 100 réis ;
  - De 200\$000 réis até 300\$000 réis, 150 réis ;
  - De 300\$000 réis até 400\$000 réis, 200 réis ;
  - De 400\$000 réis até 500\$000 réis, 250 réis ;
  - De 500\$000 réis até 600\$000 réis, 300 réis ;
  - De 600\$000 réis até 700\$000 réis, 350 réis ;
  - De 700\$000 réis até 800\$000 réis, 400 réis ;
  - De 800\$000 réis até 900\$000 réis, 450 réis ;
  - De 900\$000 réis até 1:000\$000 réis, 500 réis ;
  - De 1:000\$000 réis até 20:000\$000 réis, por cada parcella de 100\$000 réis, desprezada qualquer fracção que não a preencha, 50 réis ;

4.º Por cada inscripção de acto, cujo valor seja indeterminado, 500 réis ;

5.º Pela nota de registado no titulo principal, qualquer que seja o numero de documentos apresentados para registo, 100 réis ;

6.º Pelo trabalho não especificado nas verbas anteriores para qualquer registo effectuado, não comprehendidos averbamentos e cancellamentos, 400 réis ;

7.º Por cada cancellamento, 500 réis ;

8.º Por qualquer outro averbamento, 250 réis,

9.º Por cada declaração para recurso, sendo exigida pelo apresentante, 100 réis ;

10.º Por cada termo de rectificação, que não seja proveniente de erro ou iniciativa do conservador, além do respectivo averbamento e raza, 200 réis ;

11.º Por cada certificado, além da raza, 100 réis ;

12.º Por cada certidão narrativa, além da raza, 500 réis ;

13.º Por cada certidão do teor, além da raza, 100 réis ;

14.º Pela busca, que só se contará nas certidões, quando se não indicar o numero da descripção, ou o livro e folhas do respectivo registo, por cada predio, 100 réis ;

15.º Pela raza, que só se contará nos certificados, certidões e termos de rectificação, por cada pagina de vinte e cinco linhas, com trinta letras cada uma, 100 réis,

Art. 2.º Em qualquer registo de acto, cujo valor seja inferior a 50\$000 réis, levar-se-ha de emolumentos por todo o serviço, além da nota de apresentação e do certificado, sendo exigido, o seguinte :

Sendo o valor do acto até 5\$000 réis exclusivé, 250 réis ;

Sendo o valor do acto de 5\$000 réis até 10\$000 réis inclusivé, 300 réis ;

Sendo o valor do acto do 10\$000 réis até 20\$000 réis inclusivé, 350 réis ;

Sendo o valor do acto de 20\$000 réis até 30\$000 réis inclusivé, 400 réis ;

Sendo o valor do acto de 30\$000 réis até 40\$000 réis inclusivé, 450 réis ;

Sendo o valor do acto de 40\$000 réis até 50\$000 réis inclusivé, 500 réis ;

§ 1.º Nos registos de emphyteuse, sub-emphyteuse, censo e quinhão, cuja pensão annual não atinja 250 réis, levar-se-ha por todo o serviço, além da nota da apresentação e do certificado, sendo exigido, sómente o valor de uma pensão annual.

§ 2.º Os emolumentos dos certificados dos registos com-

prehendidos n'este artigo serão ametade dos taxados no artigo 1.º

Art. 3.º Para os effectos d'esta tabella o valor do acto inscripto é o do respectivo direito predial ou hypothecario.

§ unico. O valor dos dominios directos será calculado pela somma de vinte pensões, na emphyteuse constituida depois da promulgação do codigo civil, e de vinte pensões e um laudemio na emphyteuse do preterito, salvo nos casos do artigo 2.º, em que se não contará o laudemio.

Art. 4.º Recahindo o registo sobre predios situados na área de mais de uma conservatoria, não se designando o valor do acto que tem de se inscrever sobre cada predio, será tal valor calculado, e o emolumento correlativo, fixado no n.º 3.º do artigo 1.º, distribuido por todas as conservatorias em que houver de se fazer registo na proporção do numero de predios correspondentes a cada uma.

§ unico. Igual calculo para o valor e igual distribuição para os emolumentos se fará nos casos previstos no artigo 2.º.

Art. 5.º Os sellos do livro C dos certificados e das certidões são pagos separadamente pelos requerentes.

Art. 6.º O certificado fica sendo facultativo, e so será dado ao apresentante quando elle o tiver requerido.

§ unico. Sendo preciso provar em juizo o registo, deve sempre exigir-se o certificado ou a certidão.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario Mandâmos por tanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'esta loja dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 24 de abril de 1873—EL-REI, com rubrica e guarda.—Augusto César Barjona de Freitas— (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual vossa Magestade, tenho sancionado o decreto das côrtes geraes de 5 do corrente... ..

(Bol. off. n.º 62 de 6 junho.)

### Portaria régia de 5 de junho de 1894

Convindo explicar o modo de dar execução ao disposto no § unico do artigo 191.º do novo regulamento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, a fim de que

em todas as comarcas e julgados se proceda uniformemente em materia tão grave como é a da competencia dos juizes e tribunaes: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar:

1.º Que todos os processos civis ou criminaes, que, á data da vigencia d'esse regimento, estavam pendentes nos juizos de direito, continuem n'esse juizo todos os seus termos até final, embora pela sua materia ou pelo seu valor sejam hoje da competencia d'outro juiz, mas sem prejuizo das regras da competencia estabelecidas na legislação vigente ao tempo da sua instauração.

2.º Que todos os processos que, na mesma data estavam pendentes nos juizos ordinarios, continuem egualmente todos os seus termos até final n'esses juizos em quanto estes subsistirem por não estarem creados e installados os juizos municipaes que os substituem.

3.º Que, feita e confirmada a designação dos julgados municipaes, em que cada comarca se subdivide, e nomeado o respectivo pessoal, ao governador da provincia compete fixar o dia da installação dos respectivos juizos, cessando n'esse dia, pela entrega dos archivos e cartorios aos novos funcionarios, toda a jurisdicção e todas as attribuições dos correspondentes juizos ordinarios onde os houver.

4.º Que, quando a área dos julgados municipaes não coincida com a dos julgados ordinarios, em que anteriormente se dividia a comarca, sejam os autos e papeis judiciaes repartidos correspondentemente entre os juizos municipaes, ou entre estes e o de direito, segundo os differentes julgados a que pela nova designação ficarem pertencendo as localidades a que esses autos e papeis se refram.

5.º Que nas comarcas onde não fôr creado nenhum juizo municipal, e onde actualmente houver algum juizo ordinario, se deva este considerar definitivamente extincto, logo que comece a vigorar na provincia a designação a que se refere o § unico do artigo 8.º do regimento, devendo n'esse dia ser transferidos para o juizo de direito todos os livros, autos e papeis do julgado ou julgados extinctos, excepto os que nos termos do artigo 96.º do mesmo regimento forem da competencia dos juizos populares, se estes já estiverem installados, porque n'este caso serão por elles repartidos segundo a jurisdicção territorial de cada um.

6.º Que a todos os termos posteriores dos processos pendentes, seja qual fôr o juizo a que fiquem pertencendo, sejam desde já applicaveis as disposições dos artigos 179.º a 184.º

do alludido regimento.

Paço, em 5 de junho de 1894.—*João Antonio de Brissar das Neves Ferreira.*

(Bol. off. n.º 73 de 5 de julho)

#### Portaria régia de 25 de julho de 1895

N.º 111—*Circular*—Suscitando-se duvidas sobre se as leis e regulamentos vigentes no reino e mandados applicar ao ultramar pelo decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, que approvou o regimento da administração de justiça nas provincias ultramarinas, estão comprehendidos nas disposições das régias portarias de 30 de outubro de 1863 e 24 de setembro de 1868, pelas quaes se determinou que nenhuma lei, decreto ou regulamento se reputasse valido sem ter sido publicado no *Boletim Official* do governo da respectiva provincia; ha por bem Sua Magestade El-Rei declarar que, depois de publicados nos *Boletins Officiaes* das provincias ultramarinas os diplomas que mandam dar ali execução a quaesquer leis e regulamentos em vigor no continente do reino, é sufficiente, para estes serem executados, a sua publicação no «Diario do Governo» ou na collecção geral da legislação, sem que seja preciso reproduzil-os nos alludidos *Boletins Officiaes*. O que, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, se communica ao governador geral do Estado da India, para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço, 25 de julho de 1895.—*J. B. Ferreira d'Almeida.*

(Bol. off. n.º 90 de 22 agosto)

#### Portaria regia de 18 de novembro de 1895

N.º 182—Tendo alguns magistrados judiciaes e do ministerio publico pretendido accumular com os seus vencimentos garantidos a totalidade do vencimento de exercicio, constau-te da tabella annexa ao regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894;

Considerando que o artigo 198.º do mesmo regimento apenas garante aos ditos magistrados, encartados, o direito aos vencimentos indivisos, de que gosavam á data da promulgação da lei;

Considerando que a tabella annexa ao mencionado regimento, dividindo os vencimentos dos referidos magistrados em vencimento de exercicio e de categoria não estabelece, na

sua totalidade, remunerações inferiores ás que foram garantidas, antes são essas remunerações superiores, em muitos casos;

Considerando finalmente que a totalidade dos dois vencimentos—de categoria e de exercício—fixa o maximo da remuneração que annualmente tem de ser abonada a cada funcionario em activo serviço:

Manda Sua Magestade El-Rei declarar, pela secretaria de estado dos negocios da marinha e ultramar, ao governador geral do Estado do India que a nenhum magistrado judicial ou do ministerio publico, na actividade do serviço e no exercicio do respectivo cargo, pode ser abonada remuneração superior ao total dos dois vencimentos—de categoria e de exercicio—inscriptos na tabella annexa ao regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894.

Paço, em 18 de novembro de 1895—*J. B. Ferreira de Almeida.*

(Bol. off. n.º 140 de 19 dezembro.)

#### Portarias régias de 28 de maio de 1896

Convindo facilitar o meio dos herdeiros de qualquer funcionario publico das provincias ultramarinas, quando residentes nas mesmas provincias, receberem os vencimentos a que tenham direito, sem serem obrigados a despezas judiciaes, que frequentes vezes quasi absorvem as quantias que elles têm a receber: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, declarar aos governadores das provincias ultramarinas que os herdeiros de pensionistas ou de quaesquer subsidiados do estado cujos creditos não excedam a 240\$000 réis. e tenham que ser liquidados pelas repartições, sejam dispensados de habilitação judicial, devendo o pagamento d'esses creditos ser ordenado depois dos interessados apresentarem os documentos justificativos e legaes que forem julgados indispensaveis, ouvido o procurador da corôa e fazenda, e precedendo publicação no *Boletim Official*, de aviso com o nome das pessoas que requererem o respectivo pagamento, assignando o praso de noventa dias para reclamação de quaesquer terceiros que se julguem prejudicados e tenham direito á partilha nos referidos creditos.

Paço, em 28 de maio de 1896—*Jacinto Candido da Silva.*

Não havendo na legislação do ultramar nenhuma disposi-

ção que indique o processo a seguir para a liquidação dos vencimentos dos funcionarios publicos, e convindo estabelecer um systema methodico e uniforme que evite haver divergencias na forma de liquidar os vencimentos, de que se trata: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que as diversas repartições das provincias ultramarinas, que tiverem de liquidar vencimentos de funcionarios publicos, procedam a essa liquidação pela seguinte forma: divide-se o vencimento annual por doze, multiplica-se o resultado pelo numero de dias que o funcionario tiver vencido, dividindo-se, finalmente, o producto pelo numero de dias que tiver o mez de que se tratar.

O que, para os devidos effeitos, se communica aos governadores das provincias ultramarinas.

Paço, em 28 de maio de 1896—*Jacinto Candido da Silva.*

(Bol off n.º 73 de 9 junho)

#### Portaria régia de 7 de janeiro de 1896

Constando que quando se dá a transferencia de qualquer funcionario publico, de uma para outra das provincias ultramarinas nem sempre a repartição de fazenda respectiva envia, para a que terá de processar d'ahi por diante a folha de vencimentos do referido funcionario, a nota dos descontos a que elle está sujeito, quer por adiantamentos, quer por direitos de mercê, ou ainda como socio do monte pio official: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, que os governadores das provincias ultramarinas dêem as necessarias ordens para que quando um funcionario publico seja transferido para outra provincia o acompanhe sempre uma guia com a indicação exacta e precisa do seu estado de vencimentos, a fim de que nem a fazenda nem os proprios funcionarios possam ser prejudicados.

Paço, 7 de janeiro de 1896—*Jacinto Candido da Silva.*

(Bol. Off. n.º 17 de 8 fevereiro)

#### Portaria régia de 27 de outubro de 1870

Estando expressamente prohibidas no exercicio as manifestações collectivas, seja qual for a intenção com que sejam fei-

tas: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, recomendar aos governadores das provincias ultramarinas, a' estricta observancia do disposto no artigo 51.º do regimento disciplinar de 30 de setembro de 1856, e declarar que da mesma maneira é defezo como subversivo á disciplina militar, todo o signal de approvação ou censura sobre objectos de serviço por parte dos inferiores para com os superiores, por serem assumptos da competencia do governo ou das auctoridades incumbidas do commando e disciplina das tropas.

Ignalmente ordena o mesmo augusto senhor, que os mesmos governadores recommendem a todos os militares seus subordinados, que se abstenham de comparecer em reuniões publicas ou particulares de caracter politico.

Outrosim manda Sua Magestade El-Rei, que os ditos governadores procedam com todo o rigor das leis contra os empregados, civis ou militares que delatam os negocios que correm pelas estações em que servirem, e fornecerem a estranhos informações sobre assumptos ainda não publicados officialmente.

Ultimamente manda Sua Magestade declarar aos sobre-ditos governadores, que nem a elles nem aos governadores dos districtos ou outra qualquer auctoridade é permittido aceitar subscripções, ou outros presentes ou medalha ou outros quaesquer objectos que por corporação ou individuos das respectivas provincias lhes sejam offerecidos, ainda que se diga serem testemunhos de agradecimento pelos beneficios do seu bom governo. <sup>1</sup>

Paço, em 27 de outubro de 1870—*Sá da Bandeira*.

#### Portaria régia de 26 de agosto de 1879

N.º 73 Sua Magestade El-Rei, a quem foi presente o officio do governador geral do Estado da India, sob o n.º 150, com data de 27 de junho passado, acompanhando a representação dos habitantes da comarca de Bardez em que pedem permissão para o juiz da relação d'aquelle estado, José de Sá Coutinho, poder usar da medalha que por elles lhe foi offerecida em testemunho de respeito e sympathia pelos seus actos e procedimento, quando juiz de direito da referida co-

<sup>1</sup> As disposições d'esta portaria circular foram suscitadas n'este Estado pela provincial n.º 459 de 6 de julho de 1887, sendo porisso novamente publicada no Bol off n.º 142.

marca: manda pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, declarar ao mencionado governador geral, para o fazer constar aos requerentes, que, comquanto seja muito para louvar-se a fórma por que o referido juiz da relação do Estado da India administrou justiça aos povos de Bardez, tornando-se porisso credor de tão significativas demonstrações de respeito e sympathia, não é contudo conveniente alterar as disposições da portaria de 27 de outubro de 1870, que prohibe aos governadores e auctoridades do ultramar aceitar medalhas, presentes, ou outros quaesquer objectos, que porventura lhes sejam offerecidos por motivo de sna boa administração.

Paço, em 26 de agosto de 1879—*Marquez de Sabugosa*.

#### Portaria régia de 15 de abril de 1895

Tendo em vista facilitar o pagamento do imposto do sello dos livros do registo de tutela, e attendendo ás representações de alguns magistrados judiciaes e escrivães dos juizes de direito á cerca da difficuldade em que se acham para de prompto occorrerem ao pagamento do sello devido por aquelles livros: manda Sua Magestade El-Rei declarar que os livros do registo das tutelas podem ser sellados gradualmente conforme as necessidades do serviço, da mesma fórma que já se pratica com os livros do registo dos tribnaes de commercio e das conservatorias.

Paço, em 15 de abril de 1895—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*.

(Bol off. n.º 48 de 7 maio)

#### Decreto de 18 de junho de 1896

Attendendo ás conveniencias do serviço publico e á necessidade de, por meio de uma providencia legislativa clara e precisa, evitar duvidas e contestações, que por vezes se têm suscitado, em prejuizo dos interesses da fazenda publica, não só com relação ao registo dos fóros mas também no referente a contractos de rendimentos publicos.

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros, e usando da faculdade que me é conferida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia, de 5 de julho de 1895:

Hei por bem decretar o seguinte.

**Artigo 1.º** Os officiaes sub-chefes das repartições de fazenda provinciaes do ultramar são os competentes, como já o eram os contadores das extinctas juntas de fazenda, para lavrarem os contractos de rendimentos publicos e os das arrematações do estado, bem como as escripturas de aforamento ou arrendamento de terrenos ao estado tambem pertencentes.<sup>1</sup>

o unico. São validados, para todos os effeitos, os contractos e escripturas de que trata este artigo que tenham sido feitos nas contadorias das extinctas juntas de fazenda ou nas actuaes repartições de fazenda provinciaes, e cuja validade não tenha ainda sido legitimamente contestada.

**Art. 2.º** As certidões extrahidas pelos mesmos officiaes dos livros de registo de foros das referidas repartições de fazenda provinciaes, quando conste ter-se effectuado o respectivo pagamento, por tres annos consecutivos, nos termos do artigo 3.º da lei de 4 de junho de 1859, são titulos authenticos conforme o n.º do artigo 978.º do codigo civil para ser feito o registo nas conservatorias.

**Art. 3.º** Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de junho de 1896.—REI—*Jacinto Candido da Silva*.

(Bol. off. n.º 79 de 18 julho)

### Portaria provincial de 9 de maio de 1896.

No. 412

Convindo alterar o disposto na portaria provincial, n.º 82, de 24 de janeiro de 1895, modificada pela de 18 de fevereiro do mesmo anno, com respeito á distribuição da importancia de 256 rupias, metade da despesa total que a comissão do concelho de Sanquelim faz com o tribunal judicial e cadeia da comarca de Bicholim;

Tomando em consideração as razões expostas pela dita comissão e ouvidas as municipalidades das Ilhas e Bardez:

Hei por bem, conformando-me com o voto do conselho de

provincia, determinar o seguinte:

1.º Que as municipalidades dos concelhos das Ilhas e Bardez concorram com as quotas abaixo designadas para as despezas do tribunal judicial e cadeia da dita comarca de Bicholim desde o principio do novo anno economico, para o que as referidas municipalidades deverão incluir nos seus orçamentos ordinarios ou supplementares as respectivas verbas.

Ilhas	...	...	...	102	06	05
Bardez	...	...	...	153	09	07

ficando a outra metade a cargo da referida comissão.

2.º Fica assim alterada a portaria de 24 de janeiro de 1895 e mantida a de 18 de fevereiro do mesmo anno.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio em Nova-Gôa, 9 de maio de 1896.

O VISO-REI,

*D. Affonso Henriques*, Duque do Porto.

Portaria mantida pela precedente

No. 177

Tendo as municipalidades dos concelhos de Perném, Pondá e Canácona, de occorrer ás despezas com a manutenção dos respectivos julgados e cadeias: hei por conveniente dispensal-as de concorrerem com as quotas que lhes eram attribuidas para o pagamento das despezas dos tribunaes de 1.ª instancia e cadeias das differentes comarcas de que, pelo disposto no regimento de justiça de 20 de fevereiro de 1894, fazem parte integrante os ditos concelhos.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução d'esta competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio do governo geral, 18 de fevereiro de 1895.—O Governador Geral, *Visconde de Villa Nova d'Ourem*.

(Bol. off.<sup>s</sup>, n.º 53 de 1896 e n.º 21 de 1895)

Decreto Provincial de 7 de setembro de 1896.

N.º 117

Considerando ser insufficiente para satisfação das despezas

<sup>1</sup> Tambem os escrivães das camaras municipaes servem de tabelliaes nas escripturas em que uma das partes outorgantes fôr a respectiva camara: dec. de 9 de janeiro de 1832 e differentes portarias posteriores. E por virtude e nos termos dos respectivos regulamentos, os escrivães das associações de piedade e beneficencia, das communidades agricolas e de differentes repartições lavram certos actos, que aliás seriam da competencia dos tabelliaes.

dos tribunaes o producto das multas que a lei lhes destina, impostas em processos civeis aos litigantes de má fé e aos empregados do juizo;

Considerando, que as despezas do expediente das delegacias e sub-delegacias da procuradoria da corôa e fazenda n'este Estado, são, segundo pratica antiga e constante, feitas inteiramente pela fazenda publica, pratica que não deve continuar ;

Considerando que na metropole não é fornecido gratuitamente o jornal official aos agentes do ministerio publico e que n'este Estado foi ultimamente suspenso o fornecimento do *Boletim Official* aos sub-delegados, que reclamaram;

Considerando que os juizes e delegados não podem ser obrigados a pagar á sua custa as despezas com desinfectantes e demais objectos para autopsias, frasco para visceras e outras de interesse geral, não existindo os cofres á que se referem as portarias régias de 13 de novembro de 1848 e 25 de julho de 1854, nem convindo augmentar os encargos de fazenda;

Considerando tambem a conveniencia de empregar nos processos, papel de qualidade e dimensões iguaes e determinadas não só para evitar a sua rapida deterioração mas para facilitar a fiscalisação do sello e da rasa;

Tendo em vista o que já está regulado para o reino na tabella dos emolumentos e salarios judiciaes de 13 de maio de 1896 e as condições excepcionaes d'esta provincia;

Usando das faculdades que me confere o decreto de 22 de maio ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as causas civeis, commerciaes e criminaes instauradas perante os juizes de direito e os juizes municipaes, será entregue com o preparo, quando o haja, a quantia de uma e meia rupia para despezas do tribunal.

Nos processos em que não haja preparos obrigatorios, contar-se-ha a final a mesma quantia. Uma e outra entrarão em regra de custas para serem pagas pela parte que for condemnada.

§ 1.º Não estão sujeitos ao pagamento d'aquelle preparo os inventarios orphanologicos do valor inferior a 2.500 rúpias, os processos a que se refere o artigo 241.º da novissima reforma judiciaria <sup>1</sup>, os de carta de ordem, precatoria ou rogatoria e os incidentes ou appensos de qualquer processo.

§ 2.º Não aproveitará, porém, a excepção do § antecedente aos incidentes de artigos de falsidade e de embargos de

terceiro nas execuções, bem como aos embargos de terceiro nos arrestos, arrolamentos e posses judiciaes e ainda aos embargos nos inventarios.

Art. 2.º As mencionadas quantias, bem como a importancia das multas menores, serão arrecadadas pelo distribuidor do juizo, que as deve escripturar prestando contas na primeira audiencia ordinaria de cada trimestre, perante o juiz e com assistencia do representante do ministerio publico e escrivães;

§ unico. Nos julgados as attribuições e obrigações impostas aos distribuidores dos juizes de direito serão exercidas pelos escrivães.

Art. 3.º Estas receitas são destinadas particularmente ás obras de asseio e limpeza dos respectivos tribunaes em que forem cobradas; á compra de livros e objectos necessarios para o serviço dos mesmos, ao expediente das delegacias e sub-delegacias, incluindo o pagamento do *Boletim Official*, ao expediente dos juizes populares e julgado municipal da Praga-nã, ao pagamento das despezas feitas com a co Jueção de presos pobres, á compra de desinfectantes ou outros objectos precisos para autopsias e frascos para conter visceras que devam ser analysadas chimicamente.

Art. 4.º As despezas serão pagas por mandado do juizo respectivo e fiscalisadas pelo representante do ministerio publico.

§ 1.º Quando aquellas forem relativas ás delegacias e sub-delegacias e o juiz não queira ordenar o pagamento, os respectivos agentes poderão reclamar para o governo do Estado, por intermedio da procuradoria da corôa e fazenda.

§ 2.º Aquelle, verificada a necessidade da despeza, determinará que ella seja satisfeita, expedindo para isso uma ordem que o thesoureiro não poderá deixar de cumprir sob pena de demissão.

Art. 5.º Nos processos cujos corpos de delicto se mandarem fazer nos juizes populares, o preparo a que se refere o artigo 1.º será pago, logo que os autos subam ao respectivo juiz de direito ou municipal, pela parte que promover o seu andamento.

Art. 6.º As referidas quantias serão entregues ao distribuidor pelos escrivães por meio de guias em duplicado, sendo junto ao processo respectivo aquella que contiver o recibo competente. Nos julgados as guias passadas pelo escrivão terão *Visto* do sub-delegado.

Art. 7.º Todo este serviço não fica sujeito ao pagamento de sello e é gratuito para todos os funcionarios, excepto pa-

<sup>1</sup> O art. 241 da Nov. Ref. Jud. refere-se a processos sobre coimas e transgressões das posturas municipaes ou policia municipal.

ra os distribuidores dos juizos de direito e para os escrivães dos julgados que descontarão para si, quando prestarem contas, 3% das quantias recebidas.

Art. 8.º A imprensa nacional de Nova Goa, enviará aos sub-delegados dos julgados municipaes o *Boletim Official* e folhetos de legislação publicados desde que recebeu ordem para cessar o fornecimento, o que tudo será opportunamente pago pela respectiva verba do artigo 1.º

Art. 9.º Desde o 1.º de janeiro de 1897 fica expressamente prohibido aos escrivães de todos os juizes, escreverem e processarem em papel não sellado, que não seja de formato e qualidades iguaes.

§ 1.º O typo de papel a empregar será fixado pela presidencia da relação.

§ 2.º Cada um d'aquelles empregados, excepto os dos juizos populares e os do julgado municipal da Praganã, entregará na 1.ª audiencia de janeiro de cada anno nas mãos do distribuidor da comarca a quantia que lhe for fixada pelo respectivo juiz, segundo as necessidades provaveis do movimento, a fim de se fazerem os fornecimentos de papel indispensaveis para semelhante serviço.

§ 3.º Aquelles poderão ser feitos por intermedio da repartição de fazenda provincial, por occasião em que os seus sejam encomendados.

§ 4.º Fica a mesma repartição auctorizada, desde a data acima mencionada, a fornecer o papel necessario, caso o tenha disponível, mediante o pagamento prévio da sua importancia.

§ 5.º Qualquer excesso da despeza será pago pela primeira vez pelos preparos a que se refere o artigo 1.º

Art. 10.º A repartição de fazenda provincial fará publicar annualmente no *Boletim Official*, o preço por folha do papel fornecido nos termos do artigo antecedente, a fim de ser contado contra as partes e a favor dos escrivães nos processos em que se empregue.

Art. 11.º A presidencia da relação e procuradoria da corôa darão respectivamente as instrucções indispensaveis para a boa execução d'este decreto.

Art. 12.º No fim de cada anno judicial os representantes do ministerio publico darão conta ao governo geral, por intermedio da procuradoria da corôa e fazenda, da receita e despeza realizada no anno decorrido.

§ unico. O governo mandará applicar os saldos que houver em qualquer juizo para as despezas de outro tribunal, podendo tambem applical-os á compra de livros para a relação e procuradoria da corôa e fazenda.

As auctoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento e execução d'este competir, assim o tenham entendido e cumpram.

Palacio em Nova Goa, 7 de setembro de 1896.

O COMMISSARIO RÉGIO.

*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

(Bol. off. no. 101 de 10 setembro.)

### Carta de Lei de 13 de maio de 1896

DOM CARLOS por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os inventarios, por fallecimentos de quaesquer pessoas, ou sejam entre maiores ou orphanologicos, sómente serão distribuidos em face das respectivas certidões de obito e mediante requerimento de algum interessado na herança, ou do curador dos orphãos, se o inventario fôr orphanologico.

§ 1.º Não havendo registo de obito, a respectiva certidão será substituida nos termos e pelos meios de prova admittidos no artigo 2:442.º do codigo civil.

§ 2.º Nas comarcas em que houver mais que um juiz de direito os inventarios orphanologicos serão distribuidos ao escrivão a quem, na conformidade dos artigos 4.º, 5.º e 6.º do decreto de 30 de agosto de 1877, couber, ao tempo do fallecimento do auctor da herança, a freguezia a que este pertence, ficando por esta fórma alterado o disposto no art. 7.º do mesmo decreto.

Art. 2.º Para os effeitos da distribuição dos inventarios orphanologicos, os parochos são obrigados, sob pena de multa de 5\$000 a 20\$000 réis, a remetter ao curador dos orphãos da comarca ou vara a que pertençam as suas freguezias.

1.º Até ao dia 10 de cada mez, independentemente de requisição, certidões de obito dos individuos fallecidos nas respectivas parochias no mez anterior, em cujas heranças seja interessado como herdeiro algum menor, interdito, ausente ou desconhecido;

2.º No prazo de oito dias, a contar da requisição do curador dos orphãos, a certidão de obito de qualquer pessoa fal-

lecida na sua freguezia, e todos os demais esclarecimentos que lhes forem pedidos no intuito de se averiguar se a respectiva herança deve ser sujeita á administração orphanologica.

§ 1.º Estas certidões, de cuja entrega o curador dos orphãos deverá passar recibo, serão escriptas em papel sem sello, e por cada uma d'ellas, quando junta ao inventario, perceberão os parochos o emolumento de 500 réis, que lhes será levado em regra de custas no respectivo processo, para ser pago conjunctamente com estas.

§ 2.º Se o curador dos orphãos que receber as referidas certidões não fôr o competente para promover o inventario, deverá remettel-as, dentro de tres dias, com quaesquer esclarecimentos requisitados, ao curador dos orphãos da comarca on vara onde o inventario tenha de ser processado.

Art. 3.º Os juizes que recebam participações sobre o fallecimento de individnos que tenham morrido na circumscripção da sua comarca ou vara, e cujas heranças hajam de ser submettidas a administração orphanologica, remetterão, no praso de tres dias, as mesmas participações ao respectivo curador dos orphãos.

Art. 4.º A distribuição do inventario orphanologico será feita pelo juiz a quem competir, dentro dos tres dias subsequentes á apresentação do respectivo requerimento, quer este seja de algum interessado na herança, quer do curador dos orphãos.

Art. 5.º Quando pelo auto de juramento de declarações do cabeça de casal, ou pela decisão do incidente de que trata o artigo 699.º do codigo de processo civil, se conhecer que n'algum inventario distribuido como orphanologico só ha interessados maiores, será dada baixa immediatamente na distribuição d'este inventario; mas, se foi requerida a sna continuação como inventario entre maiores, será novamente distribuido na respectiva classe sem prejuizo dos termos processados que forem aproveitaveis.

O mesmo se observará quando o inventario tenha sido distribuido como entre maiores, conhecendo-se posteriormente que é de natureza orphanologica.

§ unico. Só haverá logar a baixa na distribuição dos inventarios de maiores nos casos previstos n'este artigo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 13 de maio de 1896 —EL—REI, com rubrica e guarda— *Antonio d'Azevedo Castello Branco* (Logar do sello grande das armas reaes)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 1 de maio corrente.....

(Bol. off. n.º 65 de 16 junho)

### Decreto de 15 de setembro de 1892

Usando da auctorisação concedida pelo art. 13.º da carta de lei de 26 de fevereiro do corrente anno, e attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São supprimidos dois logares de conselheiros juizes do supremo tribunal de justiça, ficando o quadro reduzido a treze, salvos os direitos dos actuaes conselheiros.

Art. 2.º Os processos de reclamação por antiguidade serão decididos em tribunal pleno, mas vistos só por tres juizes.

Art. 3.º Para a fixação da antiguidade dos juizes de direito de 3.ª classe, despachados na mesma data, e que tiverem tomado posse na praso legal, será computado todo o tempo que tiverem prestado, como magistrados administrativos, e do ministerio publico, e como juizes ordinarios, conforme as leis de 21 de julho de 1855, art. 2.º §§ 2.º e 7.º, e de 28 de dezembro de 1869, art. 13.º

Art. 4.º Os processos de aposentação, quando requerida pelos interessados, serão vistos por tres juizes, e julgados pela secção a que pertencer o relator; e, quando não requerida pelos interessados, serão julgados pelo tribunal pleno com o visto de cinco juizes.

§ unico. O praso para cada visto é de quarenta e oito horas.

Art. 5.º Contra os accordãos do supremo tribunal de justiça proferidos em recurso de agravo não é admittido recurso algum, salvo o disposto no artigo 988.º do Codigo do Processo.

Art. 6.º As disposições do artigo 293.º e sens numeros do Codigo do Processo Civil são applicaveis aos juizes da relação e aos do supremo tribunal de justiça.

Art. 7.º Os tribunaes superiores conhecerão dos recursos, embora não venham minutados, e os accordãos serão lavrados pelo primeiro dos juizes que fizer vencimento.

Art. 8.º A citação por editos, preceituada nos §§ 3.º e 4.º do artigo 696.º do Codigo do Processo Civil, só terá lugar quando pelas declarações do cabeça de casal, prestadas no acto do juramento, constar que algum herdeiro reside em parte incerta, ou que ha credores desconhecidos, ou legatarios residentes fóra da respectiva comarca.

Art. 9.º Não haverá nos inventarios e execuções segundas avaliações, salvas as hypotheses previstas no artigo 720.º e seus paragraphos do Codigo do Processo Civil.

Art. 10.º Fica revogado o art. 37.º do decreto de 29 de julho de 1886 e o regulamento de 17 de março de 1887, e restabelecida em quanto a louvados, peritos e arbitradores a legislação anterior.

Art. 11.º Nas vistorias e exames o terceiro ou quinto perito não será obrigado a conformar-se com o laudo de qualquer dos outros, e todos os laudos com seus fundamentos ficarão consignados no auto para serem apreciados em plena liberdade pelo julgador, nos termos do art. 2419.º do codigo civil.

Art. 12.º Não é permittida a intervenção de informadores nas vistorias e exames.

Art. 13.º Nos processos de expropriações por utilidade publica, aos quaes são tambem applicaveis as disposições dos dois artigos antecedentes, serão nomeados, além de tres peritos, outros tantos supplentes para substituirem aquelles nos seus impedimentos eventuaes, segundo a ordem da nomeação. Quando porém tenha de proceder-se a segunda avaliação, por se terem deduzido embargos contra a primeira, serão cinco os peritos, e não haverá supplentes.

Art. 14.º Ao arrolamento e posse judicial podem oppor-se embargos de terceiro, observando-se as disposições do artigo 922.º e seguintes do codigo do processo civil.

Art. 15.º As disposições do art. 368.º e seu paragrapho do codigo do processo civil são applicaveis aos embargos de obra nova.

Art. 16.º Só podem recorrer das decisões judiciaes as pessoas que forem partes principaes na causa.

Art. 17.º As disposições do art. 1000.º e 1001.º do codigo do processo civil não comprehendem as custas de parte, mas só as do juizo.

Art. 18.º Nas copias dos accordãos, sempre que estes forem intimados por mandado, não serão comprehendidas as

tenções, e o escrivão que o contrario fizer não terá por ellas direito a salario algum.

Art. 19.º As testemunhas que em qualquer processo judicial se reensarem a prestar juramento, com o pretextó de não professarem religião alguma, serão obrigadas, sob pena de desobediencia, a depôr sem juramento, e se fizerem declarações falsas incorrerão nas penas do art. 242.º do codigo penal.

Art. 20.º Fica extincta a chancellaria nas relações.

Art. 21.º E' supprimido o logar de revedor nas relações passando as respectivas attribuições para os contadores dos mesmos tribunaes.

§ 1.º São garantidos os logares aos actuaes revedores.

§ 2.º Quando vagar qualquer logar d'estes será alterada a tabella na parte relativa aos salarios correspondentes, reduzindo-a proporcionalmente.

Art. 22.º Nos embargos aos accordãos das relações não são admissiveis vistorias.

Art. 23.º Nos embargos aos accordãos das relações serão chamados a tencionar tanto os juizes vencidos como os vencedores, mas só ha vencimento com cinco votos conformes.

Art. 24.º Decidindo-se que o recurso competente não era o de appellação ou o de revista nas sim o de agravo, conhecer-se-ha do recurso como agravo, embora a appellação ou a revista fosse interposta fóra do praso legal para a interposição do agravo.

Art. 25.º Os recursos em materia commercial são os mesmos que em materia civil.

Art. 26.º A primeira vez que os autos forem conclusos, o relator, se pelo exame d'elles se convencer que o tribunal não pode conhecer da questão, ou por não admittir recurso, ou por incompetencia do meio ou de juizo, ou por qualquer outro motivo, levará os autos á conferencia na primeira sessão, e vencendo a sua opinião lavar-se-ha accordão, contra o qual são admittidos os mesmos recursos que contra accordão definitivo.

Art. 27.º Nas causas julgadas quer na relação quer no supremo tribunal de justiça, se o relator entender que o processo pode ser resolvido independentemente de tenções, ou de vistos, levará os autos á conferencia, e seguir-se hão os termos conforme o vencido.

Art. 28.º A entrega dos autos depois de decorridos os prazos marcados nos §§ 3.º e 4.º do art. 99.º do codigo do processo civil não releva o respectivo advogado das multas que os citados paragraphos lhe comminam.

Art. 29.º Quando os advogados ou procuradores entrega-

rem os processos fóra dos prazos legais, e depois de devidamente intimados para a entrega, não lhes serão recebidas as minutas ou allegações finais, e se vierem juntas aos autos serão d'este desligadas e restituídas aos seus signatarios, ficando porém quaesquer documentos que sejam com ellas offerecidos.

Art. 30.º Ficam por esta fórma alteradas e revogadas as disposições do código do processo civil e mais legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de setembro de 1892.—REI.—*Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.*

(Extr.)

### Portaria regia de 8 março de 1892<sup>1</sup>

Constando a Sua Magestade E-Rei que n'algumas repartições administrativas se têm suscitado duvidas em satisfazer as requisições dos magistrados judiciaes acerca dos exames directos nos registos e documentos respectivos; e

Considerando, que para o descobrimento e demonstração dos crimes de facto permanente é nullidade insupprível a falta de exame directo, sempre que este possa ter lugar, nos documentos, que a elle se refiram immediatamente (lei de 13 de julho de 1855, artigo 13º n.º 2º)

Considerando, que para o exacto cumprimento d'este preceito legal importa, que em todas as repartições publicas se facilite a sua execução, e tanto mais que a todos incumbe o dever de auxiliarem as diligencias judiciaes para investigação e repressão dos factos incriminados na lei penal;

Considerando, que na generalidade do disposto nos artigos 248.º § 4º e 250.º § unico do código do processo civil, todos os funcionarios publicos, que têm archivos a seu cargo, devem satisfazer as requisições dos competentes juizes com referencia aos documentos depositados n'esses archivos;

Considerando, que estas regras são de todo o ponto applicaveis ás repartições dependentes do poder central sem prejuizo das garantias da sua independencia, por maneira que o poder judicial não se intrometta na apreciação dos actos administrativos, nem tome conhecimento de documentos que por sua natureza ou por determinação do governo sejam

<sup>1</sup> Esta portaria foi mandada observar n'este Estado pela provincial n.º 553 de 20 de setembro de 1894.

confidenciaes e reservados;

Considerando, que a mesma independencia dos poderes politicos e o interesse do serviço publico exige, que os papeis pertencentes ás mencionadas repartições por nenhum motivo sejam d'ellas desviados para os tribunaes de justiça, sem expressa auctorisação do governo, o que aliás se acha acautelado no final do § 4º do citado artigo 248.º do código do processo civil:

Determina o mesmo augusto senhor, que para os devidos efeitos se declare aos governadores civis dos diversos districtos, que em todas as repartições administrativas se deve, dentro d'ellas, facultar nos seus registos e documentos, que não sejam confidenciaes ou reservados, os exames que os magistrados judiciaes com previo aviso do dia e hora para elles designados e do objecto a que se refiram lhes requisitarem como indispensaveis para o exercicio das suas funcções em materia criminal ou civil, e devendo pela sua parte as auctoridades e funcionarios administrativos prevenir aquelles magistrados, quando os documentos sejam confidenciaes, de que não os podem entregar ao exame, ou em caso de duvida consultar as estações superiores.

Paço, em 8 de março de 1892.—*José Dias Ferreira.*

### Artigos a que se refere a nota a pagina 68

Art. 126.º Todos os depositos de qualquer ordem ou natureza que se fizerem nas recebedorias dos concelhos, serão acompanhados de uma guia em duplicado, que se apresentará ao escrivão de fazenda respectivo ou ao funcionario que o substitua.

§ 1.º Em um dos duplicados da guia o recebedor passará recibo com declaração de ser a importancia do deposito, seja qual for a sua origem, remetida para o cofre geral da provincia, e o escrivão de fazenda lançará e rubricará a nota dehear o recebedor devidamente debitado por aquella importancia.

§ 2.º O outro duplicado da guia servirá para documentar o debito do recebedor no respectivo livro, e depois enviado ao inspector de fazenda da provincia.

§ 3.º Nenhum deposito pode ser arrecadado pelo recebedor sem que as guias sejam apresentadas previamente ao escrivão de fazenda para exercer a devida fiscalisação, pondo-lhes o seu visto antes de praticados os actos de que trata o § 1.º

§ 4.º Os depositos serão escripturados no livro modelo n.º

11 com a designação da sua proveniência e comprehendidos na primeira passagem de fundos para o cofre geral da provincia.

Art. 127.º Na capital da provincia os depositos serão feitos directamente no cofre geral, e acompanhados de uma só guia, a qual será apresentada ao inspector de fazenda, no acto da entrega, para que lhe ponha o seu visto.

Art. 128.º Nenhum deposito, seja qual for a sua proveniência, pode ser levantado sem ter dado entrada no cofre geral, seguindo-se os preceitos consignados no artigo 126.º

(Regul. geral d'adm. de faz.ª e cont. do ultr.)

### Carta de Lei de 18 de julho de 1855

DOM FERNANDO, Rei regente dos reinos de Portugal e Algarves etc., em nome de El-Rei. Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte :

Art. 7.º A instrucção e julgamento dos processos crimes em toda a comarca ficam sendo da competencia exclusiva do juiz de direito nos seguintes delictos :

Primeiro, offensas contra a religião do reino, nos casos dos art.ºs 130 e 131 do Codigo Penal ; segundo, attentado e offensa contra o rei e sua familia, e contra o regente ou regentes do reino ; terceiro, rebellião ; quarto, sedição ; quinto, resistencia ; sexto, falsidade de moeda ; septimo, falsificação dos escriptos, nos casos dos artigos 215 a 219 inclusivamente ; oitavo, prevaricação, nos casos dos artigos 284 a 288 inclusivamente ; nono, homicídio ; decimo, envenenamento ; undecimo, roubo no caso do art. 434 ; duodecimo, fogo posto, nos casos dos artigos 466 a 471 inclusivamente, do mesmo Codigo Penal.

§ unico. A disposição d'este artigo não altera a competencia dos juizes eleitos e ordinarios para a formação dos corpos de delictos dos sobreditos crimes, nem a dos juizes privativos nas causas de que lhes pertence conhecer, nos termos das leis especiaes respectivas.

Art. 8.º Os corpos de delictos, a que procederem os juizes eleitos e ordinarios nos delictos mencionados no artigo antecedente, serão pelos ditos juizes remettidos ao juiz de direito da comarca no praso e debaixo das penas comminadas no art. 912 da Reforma Judicial.

§ unico. O juiz de direito, não achando regular o corpo de delicto, procederá, ou mandará proceder á sua reforma.

Art. 9.º De todo e qualquer corpo de delicto, logo depois de distribuido, se continuará vista ao respectivo agente do Ministerio Publico, o qual dará a sua querela dentro em oito dias a contar d'aquelle em que lhe for continuada vista do corpo de delicto, excepto se o réo estiver já preso ; porque n'este caso a querela será impreterivelmente dada dentro de quarenta e oito horas da vista mencionada.

Art. 10.º Nos summarios das querelas por crimes publicos, não poderão ser inquiridas menos de oito testemunhas ; e tendo sido nomeadas mais, serão inquiridas sómente até o numero de vinte, não se comprehendendo n'este ou n'aquelle numero as testemunhas referidas.

§ 1.º Se houver parte querelante, além do Ministerio Publico, e as testemunhas nomeadas excederem o numero de vinte, o juiz inquirirá as primeiras dez nomeadas pelo Ministerio Publico, e as primeiras dez nomeadas pela parte querelante ; se qualquer d'elles tiver nomeado menos de dez, inquirirá mais das nomeadas pelo outro dos querelantes, seguindo a ordem da nomeação, as necessarias para preencher o dito numero de vinte.

No caso de haver mais de uma parte querelante, observar-se-ha na preferencia das testemunhas, para serem inquiridas, o disposto no § 1.º, art. 939 da Reforma Judicial.

§ 2.º A parte offendida, que der sua querela já depois de inquiridas mais de dez testemunhas nomeadas pelo Ministerio Publico, poderá nomear tantas como as que faltarem para o numero de vinte ; e se as que faltarem forem menos de cinco, poderá nomear até este numero, e serão inquiridas.

§ 3.º Os summarios serão concluidos e encerrados dentro de trinta dias, a contar do auto de querela, excepto nos casos em que se faça indispensavel maior demora, para se perguntarem as testemunhas referidas, ou para alguma outra diligencia. O impedimento, se não constar dos autos, não escusa da pena imposta no art. 19.

§ 4.º Se houver testemunhas que devam ser inquiridas por deprecada, o juiz por seu despacho a mandará passar logo depois de nomeadas ou referidas as ditas testemunhas, fixando o praso que razoavelmente parecer necessario para voltar cumprida, embora passe dos trinta dias marcados no paragrapho antecedente ; e n'este caso, finda a dilação, aindaque a deprecada não tenha voltado cumprida, o juiz haverá por encerrado o summario, dando parte ao presidente da respectiva Relação da falta que tiver havido no cum-

primento da deprecada, para que possa tornar-se effectiva a responsabilidade de quem a tiver motivado.

§ 5.º Se a deprecada voltar cumprida fóra do prazo que tiver sido assignado, juntar-se-ha, todavia, ao processo para que possa ser attendida, ou pelo juiz da culpa, se não tiver ainda encerrado o summario, ou pelo juiz de direito, na hypothese do § 1.º do art. 12, ou pelos juizes superiores, no caso de recurso interposto do despacho de pronuncia :

§ 6.º Para os actos do processo crime, até ser encerrado o summario, não haverá ferias.

Art. 11.º O despacho de pronuncia deverá ser lançado logo que haja prova bastante para a indicição. Mas o agravo de injusta pronuncia não poderá ser interposto senão depois de concluido o processo preparatorio.

§ unico. Na disposição d'este artigo não é comprehendido o recurso de que trata o art. 995 da Reforma Judicial, devendo a este recurso dar-se seguimento logo que tenha sido interposto.

Art. 12.º Nos delictos não exceptuados no art 7.º d'esta Lei, continuarão os juizes ordinarios a exercer na instrução dos processos e causas crimes as mesmas attribuições, que pela Reforma Judicial lhes competem, observadas na parte applicavel as disposições consignadas n'esta Lei, e as especiaes dos paragraphos seguintes :

§ 1.º Encerrado o summario, ou sendo havido por encerrado, nos termos do § 3.º do art. 10.º, e proferido pelo juiz ordinario despacho de pronuncia, ou de não ter esta logar, deverá n'esse mesmo despacho ordenar que o processo seja officiosamente remettido ao juiz de direito da comarca ; e este, examinando-o, confirmará ou reformará aquelle despacho, podendo reperguntar testemunhas, perguntar de novo até quatro, e proceder ás demais diligencias que considerar necessarias para o conhecimento da verdade.

N.º 1.º O escrivão fará apresentar o processo ao juiz de direito da comarca, no prazo de tres dias, contados desde aquelle em que lhe tiver sido entregue com despacho do juiz ordinario, ordenando a remessa, ou em que lhe tiver sido apresentado despacho ou mandado do juiz de direito para o processo lhe ser remettido. E o juiz de direito deverá, dentro em oito dias, quando tenha de proceder a alguma das diligencias que lhe são facultadas, e no caso contrario, dentro em tres dias, contado um e outro prazo, desde o dia em que o processo lhe tiver sido apresentado, proferir o seu despacho, confirmando ou reformando o do juiz ordinario.

N.º 2.º Se o juiz ordinario, depois de encerrado o sum-

mario, ou de ser havido por encerrado, não mandar fazer remessa do processo, nos termos d'este paragrapho, poderá ella ser ordenada pelo juiz de direito da comarca.

§ 2.º Do despacho do juiz ordinario, quer pronuncie, quer deixe de pronunciar, não é concedido o recurso de apelação ou agravo, excepto o de que trata o § unico do artigo antecedente, mas do despacho do juiz de direito, confirmando ou reformando o do juiz ordinario, poderá ser interposto para a Relação do districto o recurso que fôr competente, conforme o determinado na Reforma Judicial.

Art. 13.º São sómente insanaveis no processo criminal as nullidades seguintes :

1.º Por incompetencia, excepto no caso de ter o juiz ordinario procedido a summario por delicto da exclusiva competencia do juiz de direito e ter-se verificado o disposto no § 1.º do art. 12 d'esta Lei, se os tribunaes superiores acharem que o processo está bem ordenado, e que a verdade não poderá esclarecer-se com mais proveito da justiça, poisque n'este caso deverão revalidar o processo.

2.º Por falta de corpo de delicto, ou por faltar, n'aquelle a que se tiver procedido, alguma formalidade substancial : e ainda n'este caso, se a falta de formalidade consistir em omissão de actos que não possam já praticar-se, ou que praticados fóra da occasião já não podem esclarecer o facto, nem contribuir para satisfação da justiça, deverão os tribunaes superiores revalidar o processo se d'elle constar a verdade de modo irrecusavel.

3.º Por falta de assignatura do querelante no auto de querela, quando o querelante não for agente do Ministerio Publico, que tenha assignado o requerimento para querela, ou posteriormente promovido os termos judiciaes do processo.

4.º Por falta de intimação do despacho de pronuncia ao réo, quando não tenha aggravado do dito despacho.

5.º Por falta de nomeação de defensor ao réo ou de curador ao menor.

6.º Por falta de entrega da copia do libello ao réo, quando por parte d'este tenha deixado de apresentar-se contestação por escripto ; ou da copia da contestação ao autor, se este se prevalecer da dita nullidade antes da audiência de sentença.

7.º Por falta de entrega da copia do rol das testemunhas ao autor ou ao réo, ou a pauta dos jurados ao réo.

8.º Por falta de juramentos aos peritos, testemunhas e jurados, ou de suas assignaturas.

9.º Por falta de interprete ajuramentado, nos casos em

que a lei o exige, ou por ter sido nomeada interprete pessoa prohibida pela lei.

10.º Por falta de intimação da sentença, se d'ella se não tiver recorrido.

11.º Por deficiencia dos quesitos, contradicção ou repugnancia dos mesmos entre si, ou com as respostas do jury, ou d'estas umas com as outras.

12.º Por não terem sido resalvadas em fórmula legal as emendas, borrões, ou entrelínhas que se encontrarem nas respostas do jury aos quesitos que lhe tiverem sido propostos.

13.º Por não terem sido lidos publicamente pelo juiz em voz alta, depois de escriptos pelo escrivão, os quesitos propostos ao jury, quando se tenha protestado pela falta d'esta solemnidade antes de retirado o jury para a sala das suas deliberações, e não seja supprida pelo juiz.

14.º Finalmente, por toda a preterição ou illegalidade de actos substanciaes para a defesa, ou para o descobrimento da verdade, por modo que essa preterição ou illegalidade influa ou possa influir no exame ou decisão da causa.

§ unico. O jury poderá declarar qualquer circumstancia modificativa do facto principal, que pela lei tenha o effeito de diminuir a pena, ainda que tal circumstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos.

Art. 14.º Nos crimes de que tiver resultado ferimento, contusão, ou fractura, deverá proceder-se a exame de sanidade da pessoa do offendido, sendo possível, antes de ser o réo sentenciado a final.

§ unico. Tendo-se faltado á dita solemnidade sem ser por impossibilidade provada do processo, deverão os juizes superiores mandal-a supprir sem voltar o processo ao juizo de primeira instancia; e o juiz que tiver sentenciado a final sera condemnado em a multa de \$000 a 50\$000 réis.

Art. 15.º Os processos crimes de appellação antes de examinados pelos juizes, irão com vista ao Ministerio Publico e aos advogados, os quaes, deduzindo por escripto as nullidades que acharem, porão logo=Visto=no feito, tirando os apontamentos necessarios para orarem a final quando a causa se julgar.

§ 1.º O juiz relator levará o feito á conferencia, com o que as partes ou o Ministerio Publico tiverem deduzido, sobre nullidades, e decidindo-se por accordão que estas, ou ás que o relator apontar, não procedem, correrá o feito pelos juizes, e posto em tabella será julgado no dia aprazado.

§ 2.º Se, porém, as nullidades forem julgadas suppriveis,

mandar-se-hão fazer os actos e diligencias necessarias, antes de visto o processo pelos juizes, e satisfeitas, se julgará a final como fôr de direito.

§ 3.º Sendo as nullidades substanciaes e insanáveis, o processo será julgado nullo em todo ou em parte, e a causa será de novo instaurada, ou continuada no mesmo processo, conforme o que se julgar.

§ 4.º O que fica disposto n'este artigo não tem applicação ás appellações correccionaes e outras, que só são examinadas pelo relator, que continuarão a ser julgadas em conferencia, como se acha estabelecido na Reforma Judicial.

Art. 16.º Os processos crimes, julgados a final com jurados, serão vistos por tres juizes d'aquelles com que tiverem de ser propostos em relação; e serão presentes ao julgamento dois d'elles, pelo menos.

Art. 17.º As revistas crimes serão julgadas na Relação por cinco votos conformes, revogado n'esta parte somente o art. 4 da Lei de 19 de dezembro de 1843.

Art. 18.º Nenhum réo será obrigado a pagamento de custas em processo crime, sendo absolvido, nem d'elle serão exigidas, ainda que seja condemnado, sem passar a sentença em julgado.

Art. 19.º O juiz ou agente do Ministerio Publico, que, sem impedimento legitimo e provado, deixar de praticar algum acto judicial da sua competencia, no prazo fixado por esta Lei, será condemnado em suspensão até seis mezes, além da responsabilidade, por perdas e damnos, para com a pessoa prejudicada, e das penas mais graves impostas por lei. O acto judicial, porém, não será nullo, por haver sido praticado depois de decorrido o prazo legal, em que devêra ter sido ultimado, salva a disposição especial da Lei em contrario.

§ unico. Na mesma pena e responsabilidade incorrerá o juiz ordinario que deixar de cumprir o determinado no § 1.º do art. 12.º d'esta Lei, não mandando remetter ao juiz de direito da comarca o summario, depois de encerrado, ou como tal havido.

Art. 20.º O escrivão que der causa ás nullidades mencionadas nos n.ºs 3, 4, 6, 7 e 10 do art. 13.º ou continuar os termos do processo sem informar o juiz da falta mencionada no n.º 6 do mesmo artigo, será multado, e poderá ser suspenso até seis mezes, conforme a gravidade da culpa.

§ 1.º Se por sua culpa ou negligencia demorar a entrega do processo ao juiz de direito além do prazo fixado no n.º 1 do § 1.º do art. 12.º, e estando o réo preso, incorrerá na mul-

cta de 1\$000 réis por cada um dia que exceder o dito prazo ; e não estando o réo prêso, a multa será de metade da dita quantia.

§ 2.º Além das penas comminadas n'este artigo e §§ antecedentes, o escrivão será responsavel pelas perdas e danos á pessoa prejudicada pelas referidas nullidades, ou pela demora resultante de culpa ou negligencia do mesmo escrivão.

Art. 21.º O advogado que não acceitar a defesa do réo para que tiver sido officiosamente nomeado, ou faltar aos termos d'ella sem justo impedimento, incorrerá na multa de 5\$000 a 50\$000 réis, ficando por esta fórma revogado. o § 4.º do art. 1107.º da Reforma Judicial na parte em que impõe a pena de suspensão.

Art. 22.º E' o governo authorisado a fazer executar a presente Lei nas provincias ultramarinas com as restricções que forem convenientes.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos por tanto a todas as authorities, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém. Os ministros e secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e da Marinha e Ultramar a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos dezoito de julho de mil oitocentos e cinquenta e cinco.—REI Regente, com rubrica e guarda.—*Frederico Guilherme da Silva Pereira.*—*Visconde d'Authoguay.*

(Extr.)

### Decreto de 11 de dezembro de 1884

Tendo a nova reforma penal, que faz parte da lei de 14 de junho de 1884, feito importantes alterações e modificações no código penal de 10 de dezembro de 1852, que se acha em vigor nas provincias ultramarinas por virtude do decreto com força de lei de 18 de dezembro de 1854, e convido providenciar para que esta nova lei penal tenha execução no ultramar.

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar e tendo ouvido o conselho de ministros

Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia : Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E'declarada em vigor nas provincias ultramarinas a carta de lei de 14 de junho de 1884 e a nova reforma

penal que d'ella faz parte, excepto no que respeita ás alterações feitas a lei de 1 de julho de 1867, por não estar esta lei em execução no ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 11 de dezembro de 1884—REI—*Manoel Pinhoeiro Chagas.*

(Bol off n.º 33 de 1885)

### Carta de Lei de 14 de junho de 1884

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos súditos, que as córtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte

Artigo 1.º E'approveda a nova reforma penal, que vai junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

Art. 2.º As disposições da nova reforma penal terão plena observancia logo que a presente lei fôr promulgada, guardando-se para sua melhor execução, em tudo o que favoreça os réus, as seguintes regras :

1.ª Nos processos ainda pendentes de julgamento, quer em primeira, quer em segunda instancia, os juizes farão em snas sentenças a devida applicação das mencionadas disposições;

2.ª Quando houver sentença proferida em segunda instancia, mas ainda não passada em julgado, os juizes da sentença, embora já se tenha interposto recurso, farão, a requerimento do ministerio publico ou da parte, igual applicação por accordam declaratorio em conferencia, expedindo-se depois o recurso;

3.ª Se, porém, o recurso se achar já expedido, o supremo tribunal de justiça, não encontrando fundamento de nullidade sobre que provêr, mandará igualmente por accordam em conferencia e a requerimento do ministerio publico ou da parte, que os autos baixem á relação respectiva para ahí se proceder nos termos da regra antecedente.

§ unico. Dos accordãos declaratorios, de que se trata n'este artigo, cabe sempre recurso de revista nos termos da lei geral.

Art. 3.º Da sentença condemnatoria, proferida em processo de policia correccional, ha sempre recurso com effeito suspensivo até ao supremo tribunal, quando a pena applicada ao crime exceder a alçada do juiz, se não se tiver pre-

scindido do recurso no principio do julgamento.

§ 1.º O juiz poderá, todavia, exigir do réu appellante fiança, que nunca será arbitrada em quantia superior a 50\$000 réis, sem o que poderá o réu ser detido em custodia.

§ 2.º Fica por esta fórma interpretado e restringido o art. 95.º do código penal.

Art. 4.º Na imposição da pena de prisão correccional, o juiz na sentença levará sempre em conta ao réu o tempo de prisão preventiva, que houver soffrido.

§ unico. A prisão preventiva será considerada como simples circumstancia attenuante para o effeito de imposição da pena maior.

Art. 5.º E' auctorisado o governo a fazer uma nova publicação official do código penal, na qual deverão inserir-se as disposições da presente lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos, portanto.....

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço da Ajuda, aos 14 de junho de 1884.—EL-REI, com rubrica e guarda—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello*—(Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei,.....

(Bol. n.º 33 de 1885)

### Portaria régia de 2 de julho de 1884

Dizendo o artigo 3.º da carta de lei de 14 de junho de 1884, que «da sentença condemnatoria proferida no processo de policia correccional, ha sempre recurso com effeito suspensivo até o supremo tribunal, quando a pena applicada ao crime exceder a alçada do juiz, se não se tiver prescindido do recurso no principio do julgamento,» e convindo evitar que possam suscitar-se duvidas sobre se as disposições d'aquelle artigo se referem à pena designada na lei para a punição do crime ou à effectivamente imposta pelo juiz na sentença condemnatoria:

Considerando que d'esta ultima interpretação resultaria ficar em muitos casos, dependente do arbitrio do julgador a faculdade do recurso estabelecido n'aquelle artigo, segundo fixasse na sentença a pena temporaria de modo a exceder ou não a sua alçada, o que por ser absolutamente contrario aos principios que regem o exercicio do direito da defeza, não pode estar no pensamento da lei;

Considerando que, em vista do que dispõe a ultima parte do referido artigo 3.º, tem de declarar-se no principio do julgamento se se prescinde do recurso, quando a pena applicada exceder a alçada do juiz, o que demonstra claramente que a pena a que se refere é a designada na lei para o crime sobre que versar a accusação e não a comuinada na sentença condemnatoria, pois que esta não pode ser conhecida no começo do julgamento;

Sendo certo n'estes termos que as palavras «pena applicada ao crime» que se lêem no mencionado artigo se referem à pena applicada pela lei ao crime, e não á imposta effectivamente pelo julgador na sentença condemnatoria :

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que o conselheiro procurador geral da corôa e fazenda dê as ordens necessarias aos procuradores regios junto das relações de Lisboa, Porto e Açores, para que seus delegados promovam em harmonia com a doutrina exposta.

Paço, em 2 de julho de 1884—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello*.

(Bol. n.º 52 de 1885)

### Carta de Lei de 16 de junho de 1884.

DOM LUIZ, por graça de Dens, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os recursos das sentenças proferidas pelos juizes de direito, ou dos accordãos das relações em processos de policia correccional, serão processados e julgados como os aggravos de petição em materia civil.

§ unico. A interposição do recurso será, porém, regulada pelo disposto no artigo 1256.º da novissima reforma judiciaria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto, etc.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço da Ajuda, aos 16 de junho de 1884—EL-REI com rubrica e guarda—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello*.—(Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei,.....

(Bol. n.º 52 de 1885)

## Decreto de 2 de março de 1887

Tendo sido por decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1884, declarada em vigor no ultramar a carta de lei de 14 de junho do mesmo anno e a nova reforma penal que d'ella faz parte, e convindo providenciar para que tenha execução nas provincias ultramarinas a lei de 15 d'abril de 1886, que alterou algumas das disposições relativas á prisão preventiva e prestação de fiança dos réus que não estiverem comprehendidos em algumas das penas fixadas na referida carta de lei de 14 de junho de 1884;

Conformando-me com o parecer da junta consultiva do ultramar e tendo ouvido o conselho de ministros;

Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do acto adicional á carta constitucional da monarchia :

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' declarada em vigor nas provincias ultramarinas a carta de lei de 15 de abril de 1886 sobre fianças, excepto na parte que diz respeito á substituição das penas do systema penitenciario, por não estar em execução no ultramar a lei de 1 de julho de 1867.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario,

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de março de 1887—REI—*Henrique de Macedo*.

## Carta de Lei de 15 de abril de 1886

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os réus accusados em qualquer processo criminal poderão livrar-se soltos, nos termos da presente lei, excepto quando haja de lhes ser applicada qualquer das penas fixas estabelecidas nos artigos 49.º e 50.º da lei de 14 de junho de 1884, ou qualquer das que, segundo o systema penitenciario, forem a ellas correspondentes.

Art. 2.º Os réus incursos em crimes, a que corresponda processo correccional, nos termos da lei, podem livrar-se desde que, provada a sua identidade, se não forem conhecidos em juizo, assignarem termo, em que declarem a sua residencia e se obriguem a comparecer em juizo, e a participarem tambem previamente qualquer mudança. Esta declaração

ou termo, será feito logo que os réus sejam entregues ao poder judicial.

§ 1.º Se o réu fôr residente fóra da circumscripção onde o processo tem de correr, apresentará em juizo uma pessoa que, residindo dentro da mesma circumscripção, tom sobre si o encargo de receber as citações e intimações necessarias ao regular andamento do processo, ficando aquelle obrigado a comparecer em juizo, a fim de dar previa parte de qualquer mudança de residencia d'essa pessoa.

§ 2.º No caso da pessoa a que se refere o paragrapho antecedente fallecer, mudar a residencia para fóra da respectiva circumscripção, ou, por qualquer motivo, se tornar incapaz de receber as citações e intimações, o réu substituil-a-ha immediatamente por outra, que seja apta a cumprir o disposto no mesmo paragrapho.

§ 3.º Se o réu não comparecer em juizo nos termos a que a lei o obriga a esse comparecimento sem motivo justificado, será preso e só poderá livrar-se solto nos termos do artigo seguinte.

Art. 3.º Os réus accusados em qualquer processo, aos quaes não hajam de ser applicaveis as penas mencionadas no artigo 1.º, ou que não tenham de ser processados correccionalmente, poderão livrar-se soltos sob caução, nos termos do artigo 6.º

§ unico. Os réus, porém, condemnados uas penas de prisão maior ou degredo, serão logo recolhidos á cadeia, mas a prisão posterior á sentença será levada em conta pelos tribunaes superiores, como circumstancia attenuante para o effeito da redução da pena.

Art. 4.º Os réus absolvidos em processo, em que se haja interposto recurso de revista, serão immediatamente postos em liberdade, se o crime de que são accusados não fôr dos mencionados no artigo 1.º, e, sendo-o, depois de haverem satisfeito ás prescripções do artigo 3.º

Art. 5.º A caução pode ser prestada por meio de deposito, penhor, hypotheca ou hança.

Art. 6.º Nos recursos sobre fianças compete a todos os juizes e tribunaes conhecer, além do objecto do recurso, de todas as nullidades do processo e da existencia e qualificação do crime, sem prejuizo dos competentes recursos do despacho que pronunciar os querelados.

§ unico. Os processos comprehendidos n'este artigo, e quaesquer outros que na relação sejam julgados só com o visto do relator, o supremo tribunal de justiça os julgará com o visto de tres juizes.

Art. 7.º A caução subsiste durante os termos dos recursos interpostos, salvo o disposto no artigo 3.º § unico.

§ unico. Se o fiador reclamar para ser desonerado da fiança, será o réu obrigado a prestal-a novamente.

Art. 8.º Nos processos correccionaes se o réu entender que o facto imputado não é prohibido nem qualificado crime por lei, pode interpôr agravo, com effeito suspensivo, do despacho que o mandar responder em juizo.

Art. 9.º As disposições da presente lei são applicaveis aos réus accusados ou absolvidos em qualquer processo pendente ao tempo em que ella fôr posta em execução.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, as penas perpetuas estabelecidas no codigo penal e na lei de 1 de julho de 1867 são equiparadas ás penas fixas que as substituíram, nos termos da lei de 14 de junho de 1884.

Art. 10.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto,.....

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 15 de abril de 1886.—EL—REI, (com rubrica e guarda—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—(Logar do, sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei,.....

(Bol. off. n.º 70 de 1 abril 1887)

### Lei de 14 de junho de 1884

*Reforma Penal que faz parte da carta de Lei da mesma data*

Art. 49.º Aos crimes a que pelo codigo penal era applicavel a pena de morte, será applicada segundo o systema penitenciarario a pena de prisão maior cellular por oito annos seguida de degredo por vinte annos, com prisão no lugar de degredo até dois annos, ou sem ella, conforme parecer ao juiz.

Art. 50.º Para o effeito do que dispõe o artigo 64.º e § unico da lei de 1 de junho de 1867, observar-se-ha o seguinte em relação ás penas do codigo penal.

1.º A pena de morte é substituida pela pena fixa de degredo por vinte e oito annos com prisão no lugar do degredo por oito a dez annos.

2.º A pena de trabalhos publicos perpetuos é substituida

pela pena fixa de degredo por vinte e cinco annos.

3.º A pena de prisão perpetua é substituida pela pena fixa de degredo por vinte annos.

4.º A pena de degredo perpetuo é substituida pela pena fixa de degredo por quinze annos.

(Bol. n.º 35 de 1885)

### Decreto de 12 de maio de 1886

Cumprindo regular o modo por que tem de ser executado o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 15 de abril ultimo: hei por bem decretar o seguinte :

Artigo. 1.º Os réus conduzidos á presença do competente juiz por haverem sido presos em flagrante delicto, a que, nos termos da lei, corresponda processo correccional, e que forem residentes na circumscripção onde este tem de correr, serão immediatamente postos em liberdade, se sendo conhecidos em juizo, ou provada a sua identidade, assignarem o termo mencionado no artigo 5.º

Art. 2.º Para os effeitos d'este decreto haver-se-ha por conhecido em juizo o réu, que o fôr ou do juiz, ou de qualquer dos escrivães, ou officiaes da comarca.

Art. 3.º A identidade do réu haver-se-ha para os mesmos effeitos, como provada, logo que o réu satisfaça a qualquer dos requisitos seguintes:

1.º Apresentar attestado, passado pelo parochou ou regedor da freguezia em que fôr morador, certificando ser o proprio;

2.º Apresentar o seu signal, feito perante o escrivão, reconhecido por tabellião da comarca;

3.º Apresentar pessoa que o conheça e que se promptifique a assignar o auto mencionado no artigo 5.º

Art. 4.º O réu que se ache nas circumstancias mencionadas requererá ao juiz a fim de assignar termo em que declare a sua residencia e se obrigue a comparecer em juizo e a participar tambem previamente qualquer mudança.

§ unico. Este requerimento pode ser feito verbalmente.

Art. 5.º O juiz, de preferencia a outro qualquer serviço, verificará se o réu é conhecido em juizo, ou se se acha provada a sua identidade, como cumprir, e, no caso affirmativo, mandará em seguida tomar o referido termo.

Art. 6.º De todos os actos referidos no artigo antecedente se lavrará um só auto que será assignado por todos quantos n'elles tiverem intervindo.

§ unico. As assignaturas do réu e da pessoa que abonar a sua identidade, quando a houver, se não souberem ou não poderem escrever, poderão ser feitas de cruz, ou a rogo.

Art. 7.º Os réus mencionados no artigo 1.º, mas que forem residentes fóra da circumscripção, onde o processo tem de correr, serão também immediatamente postos em liberdade logo que hajam satisfeito ao disposto no artigo seguinte.

Art. 8.º O réu que se achar nas circumstancias mencionadas apresentará em juizo pessoa que, residindo dentro da respectiva circumscripção, tome sobre si o encargo de receber as citações e intimações necessarias ao regular andamento do processo, e requererá ao juiz a fim de se tomar termo de declaração da residencia da mesma pessoa, da acceitação expressamente feita por parte d'esta do encargo referido e da obrigação do réu comparecer em juizo a fim de dar previa parte de mudança de residencia d'essa pessoa.

§ unico. O requerimento pode ser feito verbalmente.

Art. 9.º O juiz pela mesma fórma prescripta no artigo 5.º verificará se a pessoa apresentada satisfaz as condições que lhe são exigidas, e, no caso affirmativo, mandará em seguida tomar o respectivo termo.

Art. 10.º Aos actos referidos no artigo precedente é applicavel o disposto no artigo 6.º

Art. 11.º Se, depois de feitas as declarações constantes dos artigos precedentes, os réus vierem ao juizo participar qualquer mudança de residencia, ou substituir a pessoa indicada para receber as citações e intimações necessarias ao regular andamento do processo, nos casos previstos na lei, seguir-se-hão os termos e disposições applicaveis, prescriptas no presente decreto.

Art. 12.º Os juizes e officiaes de justiça, que teem de intervir nos actos preceituados n'este decreto, só poderão receber os emolumentos e salarios taxados no n.º 9.º do artigo 24.º da tabella approvada por carta de lei de 30 de junho de 1864 e no n.º 21.º do artigo 47.º e n.º 14.º do artigo 48.º da mesma tabella com referencia quanto aos ultimos ao n.º 11.º do artigo 34.º da tabella approvada pela carta de lei de 12 de abril de 1877.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de maio de 1886—REI—Francisco Antonio da Veiga Beirão.

(Extr.)

## Decreto n.º 2 de 29 de março de 1890

*Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça*

Senhor.....

No projecto de decreto n.º 2 consignam-se disposições tendentes a organizar o processo correccional, que é modelado por uma proposta de lei apresentada ás côrtes na sessão de 10 de março de 1884.

No relatório que precedeu a referida proposta e bem assim no que acompanhou a proposta de lei de 13 de maio de 1870, relativa ao mesmo assumpto e fonte d'aquella e do actual projecto de decreto, foram largamente explanados os motivos da criação do processo correccional, como intermedio entre o processo ordinario e o de policia correccional, e são elles tão conhecidos que seria ocioso reproduzil-os aqui. Mui raros serão os crimes de diffamação e de injuria, em cuja fórma de processo influam as disposições do mencionado projecto, porque a grande maioria dos delictos mais frequentes d'esta especie são punidos com pena de prisão correccional não superior a seis mezes, á qual é correlativa pela legislação vigente a fórma do processo em policia correccional. Estabelece, porém, a faculdade de decretar o processo que deve ser observado nos casos especiaes em que o réu de diffamação, usando da faculdade que a lei lhe confere, se offerecer a provar a verdade dos factos imputados.

A legislação vigente carece a este respeito de reforma profunda e radical, em que se attenda á necessidade de evitar não só que, sem prejuizo do esclarecimento da verdade, se protrahia indefinidamente o termo de processo, sob pretexto de se solicitar o depoimento de testemunhas suppostas ou evidentemente extranhas a tudo quanto se relaciona com o pleito, e residentes no estrangeiro ou nas mais longiquas provincias do paiz, mas também que fique impune o delinquente, quando pelo tribunal seja constatada a verdade de um facto criminoso. As interminaveis delongas a que dá logar o processo actual são causas de que possa ficar em suspenso, a aprazimento do diffamador, o juizo sobre a verdade dos factos imputados com grave damno para a honra e consideração do diffamado, e para o esclarecimento da verdade.

Se a final se effectua o julgamento, pode acontecer que sejam declarados verdadeiros factos criminosos, sem que d'ahi resulte de uma maneira necessaria a punição do delinquente.

Cumpra extirpar pela raiz estes vícios da legislação vigente, mas em assumpto tão melindroso e difficil, entende o governo que é mister ouvir previamente o parecer dos mais competentes. Por isso se consigna no projecto do decreto n.º 2, que seja nomeada uma commissão composta de magistrados do supremo tribunal de justiça e da relação de Lisboa, para fazer a este respeito uma proposta ao governo.

Estabelece a lei que o diffamador seja absolvido do crime de diffamação sempre que prove a verdade dos factos imputados quando essa prova é admissivel. Este preceito é salutar e convem mantel-o e salvaguardal-o, porque, embora aproveite tambem ao diffamador, tem unicamente por fim o interesse publico resultante da denuncia e da prova da existencia de faltas, que devam ser emendadas, e de crimes que devam ser castigados, mas é indispensavel harmonisal-o com o direito que tem qualquer cidadão de não ser vexado e injuriado a proposito ou não a proposito de factos snppostos ou verdadeiros, que lhe sejam imputados.

A exposição dos factos póde convir aos interesses publicos, a sua prova pode ainda ser em muitos casos da maxima utilidade social, mas a injuria e o insulto a proposito d'essa exposição é um abuso tanto mais frequente e posto em relevo, que na maioria das vezes parece que a imputação não é senão um pretexto e um salvo-conducto para elle.

Em virtude d'estas considerações consigna o governo no projecto de decreto uma disposição tendente a cohibir as injurias, que em nada interessam á causa publica e só podem servir para satisfação das paixões do injuriante, sem cereear nem levemente restringir as disposições vigentes relativas ao crime de diffamação, estabelecidas pela lei, não como uma garantia para o diffamador, mas sim em nome dos interesses geraes da sociedade politica.

O § 2.º do artigo 1.º d'este projecto de decreto, estabelecendo o julgamento em processo summario em alguns casos de prisão em flagrante delicto, acode a necessidades imprete-riveis da prompta e rapida administração de justiça contra os vadios e os reincidentes, mas não dispensa que opportunamente os poderes publicos se occupem d'este assumpto importantissimo, formulando uma lei que regule o processo e julgamento dos crimes a que não corresponda pena de prisão superior a seis mezes, nos casos de prisão em flagrante delicto e em relação a factos, que contendam com o socego publico ou com os regulamentos de policia.

.....  
Paço, 29 de março de 1890—Antonio de Serpa Pimentel—

*Lopo Vaz de Sampaio e Mello—João Ferreira Franco Pinto  
Castello Branco—João Marcellino Arroyo—Ernesto Rodolpho  
Hintze Ribeiro—Frederico de Gusmão Corrêa Arouca.*

## N.º 2

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão julgados em processo de policia correccional nos termos da lei geral do processo, salvo se para certos crimes houver processo especial, os crimes e as contrações, a que corresponderem, separada ou cumulativamente, alguma das seguintes penas:

- 1.ª Prisão correccional até seis mezes;
- 2.ª Desterro até seis mezes;
- 3.ª Multa até seis mezes, ou até 500\$000 réis, quando a lei fixar a quantia;
- 4.ª Suspensão do emprego até dois annos;
- 5.ª Suspensão dos direitos politicos até dois annos;
- 6.ª Repreensão;
- 7.ª Censura.

§ 1.º No acto do julgamento e cabendo recurso de appellação da sentença, o juiz, depois de lido o corpo de delicto, perguntará ás partes se renunciam ao recurso; e renunciando ellas ou não cabendo recurso de appellação, não serão escriptos os depoimentos, nem poderá ser interposto recurso algum de sentença.

§ 2.º Nos casos de prisão em flagrante delicto por offensas aos artigos 177.º, 180.º, 183.º, 188.º, 256.º, 484.º e seguintes do codigo penal, os presos serão julgados summariamente no acto da sua apresentação ao juiz respectivo, servindo como processo o respectivo auto policial, se forem vadios ou reincidentes. Para esse fim a auctoridade administrativa terá feito intimar a comparecer em juizo as testemunhas do auto e bem assim as que os presos quizerem dar para sua defeza. Se os presos em flagrante delicto não forem vadios ou reincidentes, o julgamento será adiado e observar-se-hão em relação ao processo as disposições do direito commum, se elles não quizerem indicar as testemunhas perante a auctoridade administrativa e além d'isso as quizerem dar depois em juizo e d'ellas não prescindirem.

Art. 2.º Fica revogado o artigo 8.º da lei de 15 de abril de 1886.

Art. 3.º Os crimes a que corresponderem, separada ou cumulativamente alguma das seguintes penas ;

1.ª Prisão correccional por mais de 6 mezes;

2.ª Desterro por mais de 6 mezes;

3.ª Multa por mais de seis mezes, ou até 1:000\$000 réis, quando a lei fixar a quantia;

4.ª Suspensão do emprego por mais de dois annos ou sem limitação de praso;

5.ª Suspensão dos direitos politicos por mais de dois annos;

Serão julgados sem intervenção de jurados em processo correccional, observando-se as disposições estabelecidas para o processo de policia correccional, com as modificações designadas nos paragraphos subsequentes, salvo se para certos crimes houver processo especial.

§ 1.º Constituido o corpo de delicto, nos termos, dos artigos 898.º e seguintes da novissima reforma judiciaria, os autos serão continuados com vista ao ministerio publico, para no praso de quarenta e oito horas deduzir a sua queixa.

Havendo parte accusadora, será intimada para em igual praso, contado da intimação, juntar ao processo a petição em que deduza a sua queixa. Em todos os casos a queixa fica considerada como uma só.

§ 2.º Na queixa relatar-se-ha com todas as circumstancias que a revestirem e classificar-se-ha o crime indicando os artigos respetivos da lei penal e as testemunhas a produzir, que não poderão exceder a cinco, se o ministerio publico accusar somente; mas havendo tambem parte accusadora poderão ser produzidas seis testemunhas, tres por parte d'esta e tres por parte do ministerio publico. Juntar-se-hão tambem á queixa, todos os documentos comprovativos.

§ 3.º Dada a queixa serão os autos immediatamente conclusos ao juiz para lançar dentro de vinte e quatro horas o seu despacho de pronuncia e ordenar a prisão dos criminosos, quando esta deva ter logar. Do despacho de pronuncia compete aggravo de petição nos termos da lei geral.

§ 4.º Nas primeiras vinte e quatro horas depois da prisão ou fiança do réu, será este interrogado, reduzindo-se a escripto as suas respostas.

§ 5.º Logo que passe em julgado o despacho de pronuncia, mandará o juiz juntar certificado do registro criminal e dar ao réu copia da queixa com rol das testemunhas da accusação e com indicação dos documentos produzi los.

§ 6.º Quando o réu for implicado em outros crimes, os processos se appensarão ao feito pela ordem da sua gravidade, se esta for diversa, e pela da antiguidade dos crimes se o não

fôr, podendo ser requeridos por deprecada se estiverem em outros juizos.

§ 7.º Se o réu estiver implicado em crimes a que correspondam processos de diversa natureza, será julgado pela fórma de processo que for competente para o crime a que corresponder pena mais grave.

§ 8.º Nos cinco dias immediatos á entrega da copia da queixa, o réu apresentará no cartorio do escrivão do processo a sua contestação com o rol de testemunhas de defesa, que não excederão a cinco, excepto se allegar mais de dois factos, pois que em tal caso poderá produzir duas testemunhas para cada facto; e juntará tambem os documentos que tiver. Se o réu preferir contestar verbalmente na audiencia, deverá sempre offerecer no referido praso o rol de testemunhas. De tudo dará o escrivão copia ao ministerio publico e parte accusadora.

§ 9.º Os representantes da accusação e defesa podem usar da palavra duas vezes.

§ 10.º N'este processo não se pode renunciar ao recurso, e serão escriptos com a maior concisão possivel os depoimentos das testemunhas.

§ 11.º O recurso de revista terá logar conforme a lei geral do processo.

§ 12.º São applicaveis no processo correccional as disposições geraes da novissima reforma judiciaria em tudo o que não for contrario ao disposto nos antecedentes paragraphos d'este artigo.

§ 13.º Nas comarcas em que houver algum juiz municipal, os julgamentos em processo correccional competem exclusivamente ao juiz de direito, para o que será remettido por aquelle a este juiz o respectivo corpo de delicto, se por aquelle juiz for feito.

Art. 4.º Na audiencia do julgamento crime, qualquer que seja a fórma do processo, a parte accusadora não é obrigada a comparecer pessoalmente, podendo ser representada por advogado.

Art. 5.º Das sentenças proferidas pelos juizes de direito não cabe appellação quando as penas applicadas aos crimes, ás contravenções ou ás transgressões forem separada ou cumulativamente alguma das seguintes:

1.ª Prisão até um mez ;

2.ª Desterro até um mez ;

3.ª Multa até um mez, ou até 60\$000 réis, quando a lei fixar a quantia;

4.<sup>a</sup> Repreensão;

5.<sup>a</sup> Censura.

§ unico. Das decisões dos juizes municipaes cabe sempre recurso para a relação do districto, qualquer que seja a pena applicavel ao crime, á contravenção ou á transgressão da postura ou regulamento municipal.

Art. 6.<sup>o</sup> Nos casos previstos nos n.<sup>os</sup> 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do artigo 408.<sup>o</sup> do codigo penal é permitido ao réu da diffamação provar a verdade dos factos imputados.

§ 1.<sup>o</sup> Um decreto especial regulará a competencia do julgador e a fórma do processo nos casos especiaes em que o réu da diffamação for admittido a provar a verdade dos factos imputados, observando-se a este respeito o disposto na legislação vigente até que esse decreto esteja em vigor.

§ 2.<sup>o</sup> Quando um artigo publicado ou outra qualquer publicação contenha injuria, procede a accusação por este crime, ainda que em outra parte da mesma publicação ou artigo haja imputação de um facto offensivo da honra ou consideração do offendido; mas, promovido o processo por crime de injuria pelo offendido ou pelo ministerio publico, não poderão promover o processo pelo crime de diffamação, ainda que o réu da injuria seja absolvido.

Art. 7.<sup>o</sup> O governo nomeará uma commissão composta de juizes do supremo tribunal de justiça, da relação e de 1.<sup>a</sup> instancia, incumbida de formular o projecto do decreto a que se refere o § 1.<sup>o</sup> do artigo precedente.

Art. 8.<sup>o</sup> Os processos crimes pendentes ao tempo da publicação d'este decreto em que já estiver fixada a fórma da accusação posteriormente ao corpo de delicto, continuarão a ser processados na fórma da legislação ou da praxe estabelecida anteriormente ao mesmo decreto.

Art. 9.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrario.

Art 10.<sup>o</sup> O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de março de 1890 — REI — *Antonio de Serpa Pimentel* — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *João Marcellino Arroyo* — *Ernesto Rodolpho Huntze Ribeiro* — *Frederico de Gusmão Corrêa Arouca*.

(Collec. de Legisl. 1890)

Carta de Lei de 7 de agosto de 1890

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.<sup>o</sup> E' relevado o governo da responsabilidade em que incorreu, assumindo o exercicio de funções legislativas.

§ unico. Continuarão em vigor, emquanto não forem por lei alteradas ou revogadas as providencias de natureza legislativa promulgadas pelo governo, desde 10 de fevereiro de 1890 inclusivé até 5 de abril do corrente anno, tambem inclusivé, mas salvas as modificações seguintes :

3.<sup>a</sup> Das sentenças proferidas pelos juizes de direito não cabe appellação, quando as penas applicaveis aos crimes, ás contravenções, ou ás transgressões forem, separada ou cumulativamente, algumas das seguintes :

1.<sup>a</sup> Prisão até um mez ;

2.<sup>a</sup> Desterro até um mez ;

3.<sup>a</sup> Multa até um mez, ou até 60\$000 réis, quando a lei fixar essa quantia ;

4.<sup>a</sup> Repreensão ;

5.<sup>a</sup> Censura.

Fica por esta fórma substituido o disposto no artigo 5.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 2 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio de justiça.

4.<sup>a</sup> Das decisões dos juizes municipaes cabe sempre recurso para a relação do districto, qualquer que seja a pena applicavel ao crime ou á contravenção, ficando assim substituido o disposto no § unico do artigo 5.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 2 de 29 de maio de 1890, publicado pelo ministerio da justiça.

5.<sup>a</sup> Do despacho de pronuncia em processo correccional compete aggravado nos termos da lei geral. Fica assim substituido o disposto na ultima parte do § 3.<sup>o</sup> do artigo 3.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 2 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio de justiça.

6.<sup>a</sup> O disposto no § 10.<sup>o</sup> do artigo 3.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 2 de 29 de março de 1890, publicado pelo ministerio de justiça, fica substituido pela fórma seguinte :

N'este processo não se pode renunciar ao recurso e serão escriptos, com a maior concisão possivel, os depoimentos das testemunhas, excepto se já o estiverem no auto de corpo de delicto, porque n'este caso só se escreverá o que consti-

tuir alteração ou additamento aos depoimentos anteriores.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação contraria a esta.

Mandámos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Belem, em 7 de agosto de 1890.—EL-REI com rubrica e guarda.—*Antonio de Serpa Pimentel—Lopo Vaz de Sampaio e Mello—João Ferreira Franco Pinto Castello Branco—Julio Marques de Vilhena—Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro—Frederico de Gusmão Corrêa Arouca—João Marcellino Arroyo.*

(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionando o decreto das côrtes geraes da nação portugueza de 15 de julho ultimo,.....

(Cit. collec.)

### Decreto de 15 de setembro de 1892

Usando da auctorisação concedida pelo art. 13.º da carta de lei de 26 de fevereiro do corrente anno, e attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extinctos os tribunaes auxiliares creados em Lisboa e Porto pelo decreto n.º 3 com força de lei de 29 de março de 1890.

Art. 2.º E' creado mais um districto criminal em Lisboa e outro no Porto nas mesmas circumstancias e condições dos que actualmente existem.

Art. 3.º Para os districtos criminaes passam as attribuições que tinham os extinctos tribunaes auxiliares.

Art. 4.º São tambem competentes os juizes de paz para levantar os autos de corpo de delicto, e julgarem as contra-venções e transgressões de posturas, com recurso para o juiz de direito.

§ 1.º A requerimento da respectiva camara municipal,

pode o governo transferir para o juiz do districto criminal, em Lisboa e no Porto, ou para o juiz de direito nas outras comarcas, o julgamento das contra-venções e transgressões de posturas.

§ 2.º A disposição do presente artigo e § 1.º é sem prejuizo das attribuições dos juizes municipaes nos concelhos onde os ha.

Art. 5.º Cada bairro de Lisboa e cada vara civil do Porto constituirá um districto criminal.

§ unico. As freguezias do concelho de Loures, Appellação, Fanhões, Friellas, Loures, Souza, Povoia, S. João da Talha e Unhos, ficarão pertencendo ao primeiro districto, e Bucellas, Camarate, Odivellas, Santo Antão do Tojal e S. Julião do Tojal ao terceiro districto criminal de Lisboa. Todas as freguezias do concelho de Oeiras ficarão pertencendo ao quarto districto criminal de Lisboa.

Art. 6.º Os juizes dos districtos criminaes receberão os mesmos vencimentos que tinham antes da publicação do decreto n.º 4 com força de lei de 29 de março de 1890, pertencendo-lhes por completo os emolumentos fixados na tabella em vigor.

§ unico. Os actuaes juizes dos districtos criminaes de Lisboa e do Porto, enquanto servirem no districto onde actualmente exercem funcções, podem optar pela remuneração que lhes é garantida na legislação vigente.

Art. 7.º Os juizes dos districtos auxiliares ficam addidos á magistratura judicial sem exercicio, mas com os respectivos vencimentos.

Art. 8.º Os agentes do ministerio publico, que até agora serviam nos tribunaes auxiliares, ficam igualmente addidos á magistratura do ministerio publico.

Art. 9.º Os addidos serão providos nas primeiras vacaturas dos referidos quadros conforme a lei vigente; e, enquanto o não forem, são obrigados a desempenhar o serviço publico de que forem encarregados pelo governo.

Art. 10.º Nas comarcas do continente do reino e das ilhas adjacentes as audiencias geraes abrir-se-hão de tres em tres mezes, em janeiro, abril, julho e outubro, para o julgamento de todos os processos crimes que estiverem preparados.

§ 1.º Nas audiencias de cada trimestre funcionarão os jurados sorteados para o respectivo semestre.

§ 2.º As disposições d'este artigo e § 1.º não comprehendem os districtos criminaes de Lisboa e do Porto.

Art. 11.º Para o julgamento dos réus, que responderem

em processo correccional, não ha ferias, como as não ha nem para o processo preparatorio, nem para o processo accusatorio, nem para o julgamento, quando o réu estiver preso, qualquer que seja a natureza do delicto.

Art. 12.º E' applicavel a todos os processos e a todos os tribunaes o disposto nos artigos 292.º e 293.º sens numeros e paragraphos do codigo do processo civil.

Art. 13.º O corpo de delicto verifica a existencia dos crimes e a investigação dos criminosos, e será constituído nos termos da lei em vigor.

Art. 14.º No corpo de delicto a que corresponda o processo de querela, serão inquiridas, nem menos de oito nem mais de vinte testemunhas.

Art. 15.º E' dispensado o summario. Concluido o corpo de delicto, e julgado subsistente, irá o processo com vista ao ministerio publico, para este dar a sua querela que não será reduzida a auto, ou declarar os motivos porque a não dá; e subirão os autos em seguida á conclusão para o juiz proferrir a sua decisão.

§ unico. Não tendo sido inquiridas as vinte testemunhas no corpo de delicto, e sendo necessario inquirir alguma testemunha, ou proceder a alguma outra diligencia, o juiz officiosamente, ou a requerimento do ministerio publico, mandará proceder a ella.

Art. 16.º Nos casos de prisão em flagrante delicto por crimes e contravenções actualmente julgadas em policia correccional serve de corpo de delicto o auto policial ou administrativo, e serão os presos julgados summariamente no acto da apresentação, se não fôr preciso algum exame, e se o réu não der testemunhas, ou se as que der estiverem presentes.

Art. 17.º Do despacho que ordenar o julgamento em policia correccional cabe agravo, com o fundamento de não ser criminoso o facto, e com effeito suspensivo, podendo todavia o juiz mandar tomal-o em separado, se entender que elle tem por fim simplesmente o retardamento do processo.

Art. 18.º A parte accusadora, havendo-a, será intimada para dar a querela.

Art. 19.º Se o crime for dos mencionados no artigo 3.º do decreto n.º 2 de 29 de março de 1890, seguir-se-hão depois da pronuncia os termos indicados no mesmo artigo.

§ unico. Se ao crime corresponder alguma das penas maiores, seguir-se-hão os termos ordenados na novissima reforma judiciaria.

Art. 20.º O ministerio publico, bem como a parte accu-

sadora, no libello, e os réus em sua contestação, poderão requerer novos exames sobre objecto que expressamente declararão; e a nomeação dos peritos bem como o exame terão logar nos termos do codigo do processo civil.

§ unico. E ao juiz parecer, que os exames requeridos nenhuma importancia têm para o descobrimento da verdade, e que só servem para retardar o andamento do processo, indeferirá o requerimento.

Art. 21.º Nos casos do artigo 359.º do codigo penal não haverá procedimento a requerimento do ministerio publico sem prévia participação, denuncia, queixa ou accusação do offendido.

§ unico. Em todos os casos em que o codigo penal exige queixa, denuncia ou participação do offendido, ou de certas pessoas para haver accusação publica, basta que essas pessoas dêem conhecimento do facto em juizo, e não é necessario que acensem.

Art. 22.º Os juizes, attendendo ao numero, e importancia das circumstancias attenuantes, poderão sempre substituir a pena de prisão pela pena de desterro ou de multa.

Art. 23.º Nos processos crimes, além da appellação e do recurso de revista, haverá agravo de petição nos mesmos termos, que em materia civil, e agravo no auto do processo nos mesmos casos do artigo 1008.º do codigo do processo civil.

Art. 24.º O recurso do despacho que mandar archivar o processo será interposto no praso de cinco dias, e julgado como os agravos em materia civil.

Art. 25.º Os tribunaes superiores conhecerão dos recursos, embora não venham minutados, e os accordãos serão lavrados pelo primeiro dos juizes que fizer vencimento.

Art. 26.º As appellações crimes e os recursos de revista crimes serão processados como os agravos de petição em materia civil, e subirão sem hear traslado.

Art. 27.º Nos recursos para o supremo tribunal de justiça sobre decisões do jury só póde conhecer-se da nullidade por que se tiver protestado; e, enviado o processo ao tribunal, o relator na primeira sessão levará os autos á conferencia para julgamento.

Art. 28.º Os fiadores ou abonadores dos réus são responsaveis pelas custas do processo, e no termo da fiança se mencionará essa responsabilidade.

§ unico. As custas em processos crimes não são remiveis com prisão.

Art. 29.º Os escrivães que por descuido, negligencia, ou

mesmo por qualquer outra circumstancia, que lhes seja imputavel, demorem os processos, e bem assim os contadores que contarem de mais, reconhecidos os factos, poderão ser suspensos por tempo não superior a tres mezes, e demittidos nos casos de reincidencia.

Art. 30.º Os processos existentes nos tribunaes auxiliares serão remettidos aos tribunaes dos districtos criminaes.

Art. 31.º Fica revogada a legislação em contrario.

O mesmo ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de setembro de 1892—REI.—*Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.*

(Ext.)

### Decreto de 10 de janeiro de 1895

Attendendo ao que me representou o governador geral do Estado da India sobre a conveniencia de garantir os direitos de propriedade, frequentemente violados com impunidade incitadora, á falta de efficazes meios de investigação policial.

Considerando que, comquanto nas attribuições geraes da policia concedidas aos administradores de concelho pelo código administrativo de 1842, ainda vigente no ultramar, se possa considerar incluída a de dar buscas e proceder a apprehensões para investigação dos factos criminosos, é certo que não está n'elle expressamente consignado, como o foi no n.º 26.º do artigo 204.º do código administrativo de 1878, hoje revogado, e como o está no actual código administrativo de 17 de julho de 1886, artigo 242.º n.º 23.º, vigente na metropole;

Considerando que esta faculdade é essencialmente precisa, sobretudo nas provincias ultramarinas, onde faltam todos os demais recursos da acção policial, para os magistrados administrativos poderem coadjuvar com efficacia os tribunaes de justiça na perseguição dos auctores de crimes contra a propriedade alheia;

Considerando que não póde haver perigo para os direitos individuaes em concedel-o, desde que no seu uso se guardem as formalidades prescriptas para esses actos, quando praticados pelas auctoridades judiciaes.

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros; e

Usando da faculdade conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto adicional à carta constitu-

cional da monarchia;

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo. 1.º Incumbe aos administradores de concelho nas provincias ultramarinas, além das demais attribuições de policia que a lei lhes confere, dar buscas e proceder á apprehensões para investigação dos factos criminosos, observando as formalidades exigidas para estes actos, quando praticados pelas auctoridades judiciaes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de janeiro de 1895—REI—*João Antonio de Brissac das Neves Ferreira.*

(Bol. off. n.º 18 de 14 de fevereiro)

### Decreto n.º 1 de 5 de abril de 1895

Senhor—Havendo a experiencia demonstrado a necessidade de fazer algumas modificações no decreto de 15 de setembro de 1892 na parte que se refere a processos criminaes, o governo entendeu que devia apresentar á consideração de Vossa Magestade o presente projecto de decreto, cujos intuitos e motivos são os seguintes :

Pelo artigo 1.º é attribuida competencia exclusiva aos juizes de direito para julgarem subsistentes os corpos de delicto, porque sendo notoria a escassez de habilitação de grande numero de juizes de paz, e sendo capitalissima a importancia d'aquelle acto primeiro do processo, poderá ser inconveniente, e, muitas vezes, contrario á boa administração da justiça, que o ministerio publico dê a querela, guiado unicamente por investigações mal dirigidas ou insufficientes, e que o juiz de direito sobre a mesma base lance o despacho de pronuncia, ou de não pronuncia, ainda nos crimes de maior gravidade, ou nos de averiguação difficil.

O artigo 2.º é complementar do § unico do artigo 15.º do citado decreto.

Pelo artigo 3.º modifica-se o artigo 21.º do citado decreto dando competencia ao ministerio publico para proceder, independentemente de participação, denuncia ou queixa quando o delicto seja praticado publicamente.

Casos ha em que o legislador, ponderando o interesse da paz e tranquillidade de familias, a honra e consideração das pessoas, subordina discretamente a acção publica á condi-

ção de uma denuncia prévia, de queixa ou de accusação particular. Se tal condição pôde tambem constituir uma exigencia justificada n'alguns delictos previstos pelo artigo 359.º do codigo penal, circumstancias ha todavia em que, embora seja insignificante a gravidade material do facto criminoso, a boa ordem social demanda que não fique impune, e n'este caso estão varios delictos em que a publicidade é reclamada pelo codigo como requisito essencial do crime.

São dispensados da responsabilidade por custas os fiadores ou abonadores dos réus. A disposição do artigo 28.º do decreto de 15 de setembro de 1892 não se harmonisa bem com a doutrina do artigo 75.º n.º 4 do codigo penal, e além d'isso pode tornar-se, muitas vezes, um grave impedimento contra a prestação da fiança, que pela nossa legislação é extensiva a um grande numero de delictos. A obrigação de os fiadores responderem pelas custas, podendo converter-se tambem n'um desfavor injustificavel para os réus desvalidos, seria principalmente uma dura e cruel para aquelles que perante os tribunaes comprovassem a sua innocencia, depois de terem estado presos preventivamente e de haverem, na realidade, soffrido assim já uma pena immerecida.

Estabelece-se a solidariedade no pagamento das custas impostas aos condemnados pelo mesmo crime, o que era já frequentemente adoptado nos tribunaes com acertado criterio.

Facilita-se aos réus o pagamento das custas e sellos, e isentando-se d'esta obrigação os indigentes, conforme a pratica adoptada nos tribunaes, o presente decreto abranda as severas disposições da lei com a applicação dos principios de equidade, que nunca deixaram de ter poderosa influencia nas decisões dos tribunaes portuguezes. Se é digno de favor o réu desprovido de meios, cuja existencia está oppressa pela pobreza e em luta constante contra as necessidades e privações, constitue, mais do que uma infracção da lei, uma verdadeira immoralidade, não coagir ao pagamento o que se recusa a solver a sua divida, que dissimula falta de meios, ou que não quer demonstrar a impossibilidade de a solver.

O decreto de 15 de setembro, abolindo a prisão por custas, parece não ter previsto nitidamente as consequencias funestas da sua generosa disposição.

Sem aquelle meio coercetivo, raras vezes, se consegue o cumprimento da obrigação imposta aos condemnados pelo artigo 75.º n.º 4.º do codigo penal, sendo frequente a desigualdade na expiação das culpas, embora punidas com a applicação do mesmo castigo, por cumprirem uns, e outros não aquella obrigação legal.

Desde que a insolvença, justificada pela pobreza, isenta de custas, não ha motivo para que se abandone um meio tão efficaz para assegurar a execução da lei, domar a rebeldia dos que obstinadamente se recusam a pagal-as e frustrar os planos dos devedores ardilosos.

A *contrainte par corps* existe na legislação franceza e na de muitos paizes cultos. A origem da divida, o seu caracter puramente penal, o interesse social e o do fisco justificam inteiramente que se restabeleça aquella providencia coerciva que só devera desagradar aos delinquentes mais refractarios aos preceitos da lei.

Feita esta rapida exposição explicativa do decreto, confia-mos em que merecerá a approvação de Vossa Magestade.

Paço, em 22 de maio de 1895.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro—João Ferreira Franco—Pinto Castello Branco—Antônio d'Azevedo Castello Branco—Luiz Augusto Pimentel Pinto—José Bento Ferreira d'Almeida—Carlos Lobo d'Avila—Arthur Alberto de Campos Henriques.*

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições : hei por bem decretar o seguinte.

Artigo 1.º Aos juizes de direito compete exclusivamente julgar subsistentes os corpos de delicto levantados pelos juizes de paz, e, n'esta conformidade, poderão ordenar as diligencias que repute necessarias para esclarecimento dos factos, proceder á inquirição de novas testemunhas até ao limite de vinte, afóra, as referidas, e perguntar quaesquer que já depuzessem perante os juizes de paz.

Art. 2.º O ministerio publico, logo que tenha vista do processo, dará a sua querela, se para isso houver fundamento, e poderá, ao mesmo tempo, requerer a continuação do corpo de delicto até se preencher o numero legal das testemunhas, protestando querelar contra os demais culpados que se descobrirem.

Art. 3.º No caso do artigo 359.º do codigo penal, o ministerio publico, promoverá a instrucção de processo, embora não tenha prévia participação, denuncia ou queixa do offendido, quando o delicto houver sido praticado publicamente.

Art. 4.º Poderão julgar-se tambem em ferias os processos de policia correccional.

Art. 5.º A citação dos réus incursos em processos de policia correccional, e á intimação das testemunhas em proces-

os criminaes, serão applicaveis as disposições dos artigos 189.º e 190.º do código do processo civil.

Art. 6.º Os réus que forem condemnados pelo mesmo crime, serão solidariamente responsaveis pelas custas e sêllos do processo, salvo o direito regressivo do que pagar contra os outros condemnados, e não será exigida aquella responsabilidade a outras pessoas, excepto no caso da fiança a que se refere o artigo seguinte.

Art. 7.º O pagamento das custas e sêllos dos processos crimes poderá ser feito em tres prestações fixadas pelos juizes, se os réus assim o requererem, e prestarem fiança idonea por termo nos autos, que será gratuito.

Art. 8.º Serão isentos do referido pagamento os réus que provarem a sua indigencia por attestado dos parochos e regedores das freguezias do seu domicilio, jurados e devidamente reconhecidos.

Art. 9.º Os signatarios dos attestados em que se falte a verdade, e os que d'elles fizerem uso, ãncorrerão na respectiva responsabilidade criminal.

Art. 10.º Aos réus condemnados em custas, por não terem demonstrado a sua indigencia na conformidade do artigo 8.º, se as não pagarem no decendio, e lhes não forem achados bens sufficientes, para o pagamento, será applicavel a disposição do artigo 615.º da novissima reforma judicial.

Art. 11.º Ficam revogadas as disposições contrarias a este decreto.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de abril de 1895.—  
REI—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio d'Azevedo Castello Branco*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*José Bento Ferreira de Almeida*—*Carlos Lobo d'Avila*—*Arthur Alberto de Campos Henriques*.

(Bol. off n.º 68 de 27 junho)

### Carta de lei de 13 de fevereiro de 1896

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as córtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo. 1.º Aquelle que por discursos ou palavras proferidas publicamente, por escripto de qualquer modo publicado,

ou por qualquer outro meio de publicação, defender, applaudir, aconselhar ou provocar, embora a provocação não surta effeito, actos subversivos quer da existencia da ordem social, quer da segurança das pessoas ou da propriedade, e bem assim o que professar doutrinas de anarchismo conducentes á pratica d'esses actos, será condemnado em prisão correccional até seis mezes, e, cumprida esta, será entregue ao governo, que lhe dará o destino a que se refere o artigo 10.º da lei de 21 de abril de 1892, ficando sujeito á vigilancia e fiscalisação das auctoridades competentes, e o seu regresso ao reino dependente de despacho do governo, depois de feita a justificação indicada no artigo 13.º da mesma lei.

§ unico. A pena comminada n'este artigo deixará de ser applicada, quando ao delinquente for imposta, por outros crimes, pena mais grave; cumprida porém esta, applicar-se-ha o disposto na parte final do mesmo artigo.

Art. 2.º Se nos casos declarados no artigo precedente não houver publicidade, a pena de prisão correccional não excederá a tres mezes, mas depois de cumprida será o delinquente entregue tambem ao governo para os effeitos consignados na disposição final do mesmo artigo.

Art. 3.º Serão julgados em processo ordinario de querela, mas sem intervenção de jury, e escrevendo-se os depoimentos em audiencia, os réus incurso na disposição do artigo 15.º da citada lei de 21 de abril de 1892, e bem assim os de attentados contra as pessoas, como meio de propaganda das doutrinas do anarchismo, ou como consequencia de taes doutrinas.

§ unico. Em todos os casos previstos por esta lei, os réus poderão ser presos sem culpa formada, sendo conservados em custodia, sem admissão de fiança, até ao julgamento ou decisão definitiva.

Art. 4.º A imprensa não poderá occupar-se de factos ou de attentados de anarchismo, nem dar noticia das diligencias e inqueritos policiaes e dos debates que houver no julgamento de processos instaurados contra anarchistas.

§ 1.º No caso de infracção d'este preceito, commettida por imprensa periodica, a auctoridade policial poderá apprehender os numeros do periodico que contenha a infracção e o editor deverá ser intimado para que, desde logo, fique suspensa a publicação e venda do mesmo periodico.

§ 2.º D'esta diligencia será lavrado um auto e remetido ao respectivo juiz de direito, a fim de que, ouvido o editor, declare por sentença, dentro do praso de oito dias, contados da recepção do auto, a suppressão do periodico, se houver razão justificativa do procedimento da auctoridade policial,

ficando, no caso contrario, sem effeito a intimação ao editor.

§ 3.º No caso de infracção do disposto no corpo d'este artigo por imprensa não periodica, os scriptos serão apprehendidos pela auctoridade policial, e o seu auctor, ou, na sua falta, o proprietario da typographia onde fez a impressão, será condemnado na multa de 500\$000 réis.

Art. 5.º As disposições d'esta lei são applicaveis aos auctores dos factos n'ella incriminados, ainda que praticados anteriormente.

Art. 6.º E' o governo auctorizado a augmentar o corpo de policia civil de segurança de Lisboa, com mais um official, sete chefes de esquadra, trinta e tres cabos de secção e trezentos guardas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 13 de fevereiro de 1896.—EI—REI, com rubrica e guarda—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*—*Antonio d'Azevedo Castello Branco*—*Jacinto Candido da Silva*.— (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 12 do corrente mez.....

(Bol. off. n.º 34 de 24 março)

### Cartas de lei de 3 de abril de 1896

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º A rehabilitação dos réus realisar-se-ha por meio da revisão extraordinaria das respectivas sentenças condemnatorias, passadas em julgado, nos termos e pela fórma estabelecida na presente lei.

Art. 2.º Além dos casos especificados nos artigos 1:263.º,

1:264.º, 1:265.º e 1:268.º da novissima reforma judiciaria, será admittida a revisão, quando tiverem occorrido circumstancias que justifiquem a innocencia dos condemnados.

Art. 3.º A revisão será concedida pelo supremo tribunal de justiça, podendo requerel-a o réu, ou promovel-a officiosamente o ministerio publico perante o mesmo tribunal, embora esteja executada a sentença.

Art. 4.º No caso de revisão, por motivo differente d'aquelle a que se refere a novissima reforma judiciaria, proceder-se-ha nos termos dos artigos seguintes.

Art. 5.º O réu que pretenda rehabilitar-se apresentará o requerimento em que peça a revisão, instruido com os documentos justificativos, sem o que não podera tomar-se conhecimento do pedido.

Art. 6.º O supremo tribunal de justiça, ouvido o ministerio publico, decidirá, em sessões reunidas, se, em vista do allegado e dos documentos, ha fundamento para se rever o processo.

§ 1.º Não será attendida a petição que tenha por intuito manifesto qualquer modificação da pena applicada na sentença.

§ 2.º O accordão, que conceda ou negue a revisão, será sempre motivado.

Art. 7.º Attendido o requerimento do réu ou a promoção officiosa do ministerio publico, o supremo tribunal designará no accordão um juiz de 1.ª instancia, diverso d'aquelle em que o réu fôra julgado, se assim lhe for requerido, ou se o tiver por conveniente, a fim de se proceder ahí á revisão do respectivo processo, sem que seja todavia suspensa a execução da sentença condemnatoria.

Art. 8.º A parte a que se tenha concedido a revisão de processo ordinario ou correccional deverá dirigir um requerimento ao juiz competente, nos termos do artigo anterior, pedindo a citação do ministerio publico e da parte accusadora, se a houver, para, na segunda audiencia posterior á citação, virem offerecer o articulado e os respectivos documentos.

§ 1.º Se a revisão for promovida pelo ministerio publico, será o articulado offerecido contra a parte accusadora, se a houver, e contra um agente especial do ministerio publico, que para este fim será nomeado pelo juiz de entre os advogados ou procuradores, se no juizo uão houver advogados, excepto nas comarcas onde haja mais de um delegado, porque, n'este caso, a nomeação será feita pelo respectivo procurador régio.

§ 2.º Seguir-se-hão todos os demais termos do respectivo processo até à sentença final.

Art. 9.º A parte a quem for concedida a revisão, tratando-se de processo de policia correccional, deverá dirigir o requerimento ao juiz competente, pedindo que se proceda a novo julgamento com citação do ministerio publico e da parte accusadora, se a houver, e que se proceda previamente a qualquer exame necessario para o descobrimento da verdade, sendo tambem applicavel n'este caso o disposto no artigo 20.º do decreto de 15 de setembro de 1892.

§ 1.º Se a revisão for promovida pelo ministerio publico, proceder-se-ha á citação da parte accusadora, havendo-a, e de um agente especial do ministerio publico, nomeado na forma do § 1.º do artigo antecedente.

§ 2.º Seguir-se-hão os demais termos do processo de policia correccional até á sentença respectiva.

Art. 10.º Nos processos em que houver intervenção do jury, decidirá este as questões de facto que lhe forem propostas, devendo ser formulados quesitos, não só acerca dos factos que tiverem sido articulados, mas tambem sobre qualquer circumstancia adveniente da discussão da causa.

Art. 11.º Se for julgada improcedente a accusação, deverá a respectiva sentença declarar nulla a sentença condemnatoria, sem fazer referencia ás disposições da lei penal, e rehabilitado o réu perante a sociedade, readquirindo o seu estado de direito anterior á condemnação logo que a sentença passe em julgado.

§ 1.º Esta sentença será publicada no *Diario do Governo*, em tres dias consecutivos e affixada por certidão á porta do tribunal da comarca do domicilio ou residencia do rehabilitado, e á porta do tribunal da comarca em que fôra proferida a condemnação, devendo ser trancado o respectivo registo criminal.

§ 2.º Da sentença deverá o ministerio publico interpor sempre os recursos legaes.

Art. 12.º Na sentença será arbitrada ao réu, quando este assim o tenha requerido, a justa indemnisação do prejuizo que hoaver soffrido com o cumprimento da pena, se no processo existirem os elementos necessarios para fazer aquelle arbitramento, e no caso contrario, será a indemnisação fixada em processo ordinario, nos termos da legislação vigente.

§ unico. Se a pena tiver sido a de multa, e estiver já cumprida, ordenará a sentença a sua restituição.

Art. 13.º Se a rehabilitação for julgada improcedente, será pela nova sentença mantida a condemnação anterior.

Art. 14.º No caso do artigo antecedente, só poderá ser permittida segunda revisão, se a promover o procurador geral da corôa e fazenda.

Art. 15.º E' permittida a revisão do processo e sentença relativa ao réu fallecido, seguindo-se as disposições anteriores no que for applicavel.

Art. 16.º São unicamente competentes para promoverem esta revisão os ascendentes, descendentes, conjuges e irmãos do mesmo réu.

Art. 17.º Os réus que forem condemnados pelos tribunaes militares tambem poderão rehabilitar-se por meio da revisão das respectivas sentenças condemnatorias, tanto nos casos especificados nos n.ºs 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 300.º do código de justiça militar, como se tiverem occorrido circumstancias justificativas da innocencia dos condemnados.

Art. 18.º A revisão será concedida pelo supremo conselho de justiça militar, em vista do requerimento documentado do réu ou de exposição fundamentada do promotor de justiça militar, e poderá ser designado, para se proceder á revisão, o mesmo tribunal que proferira a sentença condemnatoria, ou diverso, conforme seja mais conveniente e accomodado ás circumstancias do processo.

§ 1.º Fóra dos casos especiaes a que se refere o artigo 17.º não se mandará suspender a execução da sentença, excepto se a pena imposta for a de morte.

§ 2.º A revisão das sentenças condemnatorias só poderá ter cabimento em tempo de paz.

Art. 19.º A sentença da rehabilitação será publicada tambem na ordem do exercito e da armada.

Art. 20.º Serão observadas as outras disposições que não estejam em desharmonia com a natureza e termos especiaes dos processos instaurados nos tribunaes militares.

Art. 21.º As disposições d'esta lei serão tambem applicaveis a todos os réus que se achem condemnados por sentenças passadas em julgado na data da sua promulgação, aos que já tenham cumprido a respectiva pena, e bem assim aos que já estejam fallecidos.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos negocios da guerra e dos negocios da

marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 3 de abril de 1896.—EL-REI, com rubrica e guarda—*Antonio d' Azevedo Castello Branco—Luiz Augusto Pimentel Pinto—Jacinto Candido da Silva.*—(Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 23 de março proximo findo... ..

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º Quando em juizo se dê participação de algum facto que a lei qualifique de crime ou delicto commettido por individuo alienado, ou supposto alienado, deverá logo o juiz ordenar *ex-officio* exame medico para que se averigue e julge se o agente é susceptivel de imputação, na conformidade das disposições da legislação penal.

§ unico. Quando o juiz não ordene *ex-officio* o mencionado exame, devera este fazer-se logo que o requeriram o ministerio publico ou algum ascendente, descendente ou conjugue do indigitado criminoso.

Art. 2.º Deverá proceder-se tambem a exame medico legal, quando for praticado algum crime ou delicto que, pela sua natureza e circumstancias especiaes, ou pelas condições do agente, possa justificar a suspeita ou presumpção de que este procedera em estado de alienação mental ; e bem assim quando esta seja invocada para explicação do facto e defeza do seu auctor por este, ou por qualquer das pessoas designadas no parographo antecedente.

Art. 3.º Logo que se inicie processo contra algum individuo a que se attribua um acto incriminado por disposição da lei, e que esteja nas condições de algum dos dois artigos antecedentes, ser-lhe-ha nomeado pelo juiz um defensor officioso. que intervira no processo, so ou conjunctamente com o advogado das pessoas a que se refere o § unico do artigo 1.º

Art. 4.º Se o facto constituir crime ou delicto a que seja applicavel algumas das penas maiores, o exame medico-legal será feito sempre com intervenção de dois peritos e de um terceiro, quando seja preciso para desempate.

Art. 5.º O exame será feito na comarca onde o facto occorreu, se n'ella houver numero sufficiente de peritos, e quando estes forem de opinião que o exame pôde ahi ser feito.

§ 1.º Quando não houver numero sufficiente de peritos na comarca, poderá o exame ser feito em qualquer outra das mais proximas, onde haja o numero de peritos exigido por esta lei, salvo o direito do ministerio publico requerer que o exame se faça n'um estabelecimento de alienados.

§ 2.º Quando os peritos, em qualquer dos casos antecedentes, forem de opinião que o exame só pôde ser feito em um estabelecimento de alienados, proceder-se-ha nos termos do artigo 6.º

Art. 6.º Quando se dê o caso de que trata o artigo 2.º da presente lei, o jniz poderá officiosamente, ou a requerimento do ministerio publico, ou de parte legitimamente interessada no processo, ordenar que o exame medico se faça n'um estabelecimento de alienados ; e pela mesma forma poderá determinar que se proceda ali a segundo exame, se o que tenha sido feito pelos peritos da comarca for insufficiente para se ajuizar da imputabilidade do agente do facto criminoso.

Art. 7.º O exame nos estabelecimentos de alienados será ultimado dentro do praso de dois mezes ; este praso, porém devera ser prorogado se houver suspeita de simulação de loucura, ou necessidade justificada de uma mais longa observação.

§ 1.º O director do estabelecimento de alienados exporá ao juiz os motivos pelos quaes julgue necessaria a prorrogação do praso, que, só em caso muito excepcional e devidamente justificado, poderá ir além de seis mezes.

§ 2.º Concluido o exame, os peritos prestarão as suas declarações, as quaes ficarão consignadas no respectivo auto.

Art. 8.º Aos peritos deverão ser prestados os esclarecimentos e informações que requisitarem, quer a respeito do facto criminoso e suas circumstancias, quer a respeito do seu auctor.

§ unico. Se, para a execução d'este artigo, for preciso proceder a algum inquerito, formar-se-ha um processo especial que será appenso ao auto de exame.

Art. 9.º O auto de exame medico-legal será feito nos termos do § 1.º do artigo 903.º da novissima reforma judiciaria, e quando se verificar n'um estabelecimento de alienados, assistirá o juiz e o representante do ministerio publico da comarca ou districto criminal, séde do estabelecimento.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo será communicada ao juiz da comarca ou districto criminal, onde se instaurou o processo, o dia em que deva effectuar-se o auto de exame, a fim de ser requisitada, com a necessaria anticipação, a as-

sistencia dos referidos magistrados.

Art. 10.º No auto de exame deverão intervir dois peritos de entre o pessoal clinico do estabelecimento, mas, se houver um só, ou se as declarações dos dois não forem conformes, o juiz que tiver de presidir ao acto ordenará que se escolha e notifique o outro perito de entre os medicos que se distingam pelos seus conhecimentos de molestias mentaes.

Art. 11.º Os peritos deverão declarar se o individuo examinado padece de loucura permanente ou transitoria, e se praticou o facto sob a influencia d'aquelle padecimento, estando privado da consciencia dos proprios actos, ou inhibido do livre exercicio da sua vontade.

Art. 12.º Se no decurso da instrucção de algum processo o indiciado der manifestações de loucura, comprovadas pelo exame medico, será suspensa a accusação até que tenha recuperado o uso normal das suas faculdades mentaes.

§ unico. Havendo motivos para suppor que a loucura era préexistente á pratica do delicto ou consequencia accidental de alguma molestia do systema nervoso, e, que, n'um ou n'outro caso, podia ter determinado a acção criminosa ou influido na culpabilidade do indiciado, proceder-se-ha a exame medico-legal nos termos e para os effeitos da presente lei.

Art. 13.º Terão o destino designado no artigo 5.º da lei de 4 de julho de 1889 os alienados seguintes :

1.º Os que tendo praticado factos puniveis com alguma das penas maiores, não forem pronunciados como auctores do crime por motivo de loucura;

2.º Os accusados por crime a que a mesma penalidade corresponda, cujo processo esteja suspenso nos termos do artigo antecedente, e os que forem absolvidos com o fundamento de terem infringido a lei em estado de alienação mental.

Art. 14.º O alienado que tiver commettido algum acto a que corresponder penalidade inferior á fixada no artigo antecedente, deverá ser entregue, por ordem do tribunal, á familia para o guardar. Se porém, não tiver familia, ou esta não esteja em condições de se encarregar da sua guarda, será posto á disposição da auctoridade administrativa para ser admittido n'um hospital de alienados.

Art. 15.º Os alienados a que se refere o artigo 13.º somente poderão ser postos em liberdade quando se comprove a sua cura completa, ou quando, pela idade ou perda de forças, se possam reputar inoffensivos.

Art. 16.º O director do estabelecimento enviara o com-

petente magistrado do ministerio publico as informações necessarias para que possa requerer a respectiva ordem de soltura.

§ unico. Quando algum membro da familia do alienado, ou quem o represente, requerer que se lhe dê liberdade, allegando que está curado, ou que já não é perigoso, o juiz do processo resolverá a petição, com prévia audiencia do ministerio publico, em face de consulta favoravel do director do estabelecimento ou de exame de sanidade, se julgar conveniente determinal-o, e a que não poderá, sem justa causa, deixar de deferir, sempre que lhe seja requerido pelas pessoas designadas no § unico do artigo 1.º

Art. 17.º Quando, embora incompleta a cura do alienado, não haja todavia receio de accessos perigosos, poderá o juiz auctorisar a saída provisoria, como experiencia, se lhe for requisitada pelo director do estabelecimento e se houver quem se obrigue a prestar ao doente o tratamento e amparo indispensaveis, e a internal-o novamente quando haja ameaça ou pródromos de repetição de accesso.

§ 1.º A pessoa que se encarregar do alienado remetterá ao director, no fim de cada mez, um atestado medico, jurado e reconhecido, relativo ao estado do doente, devendo aquelle documento ter o visto do delegado da comarca.

§ 2.º A saída provisoria poderá converter-se em definitiva, quando a experiencia demonstre que não ha n'isso inconveniente, seguindo-se os termos prescriptos no § unico do artigo anterior.

Art. 18.º Quando o asylo tiver de sair por estar curado, ou por se considerar inoffensivo, se não tiver familia a quem se entregue, e for indigente ou incapaz de adquirir meios de subsistencia pelo seu trabalho, deverá ser posto á disposição da auctoridade administrativa, a fim de ser admittido n'algum estabelecimento de beneficencia.

Art. 19.º Os condemnados em pena de prisão maior que, durante o cumprimento da pena, apparecerem alienados, serão recolhidos nas enfermarias a que se refere o artigo 5.º § 1.º da lei de 4 de julho de 1889.

Art. 20.º Logo que algum recluso dê manifestações de perturbação mental, o director da cadeia ordenará que seja submettido a observação medica.

Art. 21.º As conclusões da observação deverão reduzir-se a auto.

Art. 22.º Comprovada a loucura, ficará, por despacho do ministerio dos negocios da justiça, interrompida a execução da pena, na conformidade do disposto no § unico do artigo

## 114.º do código penal.

Art. 23.º Se, em resultado do tratamento, o alienado recuperar a saúde mental, será ordenado pelo mesmo ministério que continue a execução da pena, voltando o réu a prisão de onde fôra removido.

§ unico. Se o director da cadeia, consultando os medicos, entender que todo ou parte do tempo decorrido em tratamento deva ser levado em conta no cumprimento da pena, enviará proposta fundamentada ao referido ministério para ser submettida á apreciação do poder moderador.

Art. 24.º Se a observação tiver concluído pelo reconhecimento de simulação de loucura, será descontado no cumprimento da pena o tempo por que tenha durado, e o preso incorrerá no castigo disciplinar que for auctorisado pelo regulamento da cadeia.

Art. 25.º As disposições dos artigos 19.º e 20.º d'esta lei são applicaveis aos condemnados definitivamente em penas maiores que apparecerem alienados antes da sentença ter principio de execução, devendo os respectivos procuradores regios promover que se façam os exames dos condemnados, e que se lhes dê o destino competente.

§ unico. A sentença será executada quando os réus recuperem o uso normal das faculdades mentaes, salvo se a pena já tiver prescripto.

Art. 26.º Se algum condemnado em prisão correccional enlouquecer, o respectivo agente do ministério publico promoverá que se proceda a exame para se dar ao preso o tratamento adequado.

Art. 27.º O condemnado que, ao terminar a execução de alguma pena maior, der manifestações de loucura, terá o destino designado no § 2.º do artigo 5.º da citada lei de 4 de julho de 1889.

Art. 28.º E' o governo auctorisado a decretar as disposições regulamentares que convenham para cabal execução d'esta lei.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 29.º Enquanto não existirem as enfermarias anexas ás cadeias penitenciarias, a que se refere o artigo 5.º da lei de 4 de julho de 1889, ou o hospital a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º da mesma lei, serão remettidos ao hospital de Rilhafoles os alienados a quem alludem os artigos 13.º, 19.º, 25.º e 27.º da presente lei, e ali deverá tambem ser feita a observação dos condemnados em cumprimento da pena, quando não possa effectuar-se convenientemente

na respectiva prisão.

Art. 30.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e dos negocios ecclesiasticos e de justiça a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 3 de abril de 1896—EL—REI, com rubrica e guarda—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco—Antonio d'Azevedo Castello Branco.*—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 18 de março proximo preterito,.....

(Bol. off. n.º 52 de 9 de maio).

## Carta de lei de 4 de maio de 1896

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º Nos corpos de delicto, para verificação de crimes a que corresponda processo de querela, não poderão ser inquiridas menos de oito testemunhas.

Art. 2.º Quando pelas testemunhas inquiridas, e pelos outros elementos do corpo de delicto, em caso de crimes a que corresponda processo de querela, se não verificar a existencia do crime, julgar-se-hão insubsistentes as diligencias empregadas, e o processo será archivado.

Art. 3.º Se conjuntamente com a verificação do crime se descobrir quaes foram os seus agentes, o ministério publico contra estes dará logo a sua querela.

Se, porém, da inquirição de testemunhas e dos mais elementos do corpo de delicto, resultar a verificação do crime, mas não a descoberta dos criminosos, deverá n'esse caso ser julgado subsistente o corpo de delicto sobre a criminalidade do facto, e o ministério publico dará logo a sua querela contra incertos, podendo offerecer testemunhas até ao numero de vinte, além das referidas, e requerer tudo o mais que for necessario para descobrir os criminosos.

Art. 4.º Aos juizes de direito compete julgar subsisten-

tes os corpos de delicto levantados pelo juiz de paz, e poderão ordenar as diligencias que reputem necessarias para esclarecimento dos factos, proceder á inquirição de novas testemunhas e reperguntar quaesquer que já depozerem perante os juizes de paz.

Art. 5.º Os agentes de um mesmo crime, seja qual for a penalidade em que se achem incurso, serão todos processados e julgados pela fórma do processo determinado pela pena mais grave.

Art. 6.º O crime de offensas corporaes, previsto e punivel pelo artigo 359.º do codigo penal, é considerado crime publico.

Art. 7.º Podem julgar-se em ferias os crimes de policia correccional.

Art. 8.º A' citação dos réus incurso em processo de policia correccional e á intimação das testemunhas em processos criminaes, serão applicaveis as disposições dos artigos 189.º e 190.º do codigo do processo civil.

Art. 9.º Os réus que forem condemnados pelo mesmo crime, serão solidariamente responsaveis pelas custas e sêllos do processo, salvo o direito regressivo do que pagar contra os outros condemnados, e não será exigida aquella responsabilidade a outras pessoas, excepto no caso da fiança a que se refere o artigo seguinte.

§ unico. Exceptuam-se da responsabilidade solidaria estatuida n'este artigo as custas e sêllos relativos á repetição de actos a que algum dos réus der causa, bem como as provenientes de actos requeridos para defeza especial de algum d'elles.

Art. 10.º O pagamento das custas e sêllos dos processos crimes poderá ser feito em tres prestações fixadas pelos juizes, se os réus assim o requererem e prestarem fiança idonea por termo nos autos, que será gratuito e sem sêllo.

Art. 11.º Serão isentos do referido pagamento os réus que provarem a sua pobreza por attestados dos parochos e regedores das freguezias do seu domicilio, jurados e devidamente reconhecidos.

§ unico. A prova da pobreza poderá ser feita no acto do julgamento, ou até terminar o decendio posterior á citação na respectiva execução, que n'este caso se julgará extincta.

Art. 12.º Os signatarios dos attestados em que se falte á verdade e os que d'elle fizerem uso, incorrerão na respectiva responsabilidade criminal.

Art. 13.º Aos réus condemnados em custas, que não tenham demonstrado a sua pobreza na conformidade do ar-

tigo 11.º ou do seu § unico, não lhes sendo achados bens sufficientes para o seu pagamento, será applicavel a disposição do artigo 615.º da novissima reforma judiciaria,<sup>1</sup> dividindo-se para este effeito as custas quando haja mais de um condemnado.

§ unico. A prisão por custas não poderá exceder trinta dias em processo de policia correccional, sessenta em processo correccional e noventa em processo ordinario.

Art. 14.º Ficam revogadas as disposições contrarias a esta lei.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 4 de maio de 1896.—EL-REI, com rubrica e guarda.—Antonio d'Azevedo Castello Branco—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 17 de abril proximo preterito.....

(Bol. off. n.º 62 de 6 de junho)

#### Carta de lei de 26 de maio de 1896

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º As disposições contidas nos livros 2.º, 3.º e 4.º do codigo de justiça militar, de 10 de janeiro de 1895, são desde já applicaveis ás forças ultramarinas e postas em vigor na parte exequivel, com as seguintes alterações :

Art. 2.º A justiça militar no ultramar é administrada, em nome do Rei, pelas auctoridades e tribunaes seguintes:

- 1.º Agentes da policia judiciaria militar;
- 2.º Governadores das provincias ultramarinas;

<sup>1</sup> Nov. Ref Jud.

« Art. 615.º — O condemnado em custas, que não pagar no decendio, e a quem não forem achados bens sufficientes, será preso pelo dias correspondentes á importancia da execução, a razão de mil réis por dia. »

- 3.º Ministro da marinha ;
- 4.º Conselhos de guerra ;
- 5.º Supremo conselho de justiça militar das forças do reino.

Art. 3.º As attribuições da policia judiciaria militar são exercidas sob a inspecção dos governadores das provincias ultramarinas e dos tribunaes militares, pelas auctoridades do ultramar correspondentes ás especificadas nos n.ºs 2.º a 11.º do artigo 198.º do codigo de justiça militar.

§ unico. Os governadores dos districtos do ultramar, para as attribuições de policia judiciaria militar, são equiparados aos governadores das praças de guerra.

Art. 4.º Os governadores das provincias ultramarinas são os chefes e os reguladores da administração da justiça militar, dentro das suas respectivas provincias, e n'essa qualidade compete-lhes exercer as attribuições que são marcadas no codigo de justiça militar para os commandantes das divisões militares territoriaes.

Art. 5.º O ministro da marinha exerce as funções que pelo artigo 206.º do codigo de justiça militar são conferidas ao ministro da guerra para o exercito do reino.

Art. 6.º Em cada provincia ultramarina haverá um conselho de guerra territorial, estabelecido na capital da provincia.

Art. 7.º Os conselhos de guerra territoriaes serão compostos por dois vogaes militares, officiaes combatentes de 1.ª linha, e pelo auditor, presidindo ao conselho o vogal mais graduado ou mais antigo.

§ unico. Para supprir os impedimentos eventuaes dos vogaes, haverá, sempre que seja possivel, um supplente.

Art. 8.º Quando tiver de ser julgado algum official, ou empregado com gradação de official, o conselho será formado por officiaes combatentes de 1.ª linha, mais graduados que o accusado, e pelo auditor.

Art. 9.º No caso de impossibilidade absoluta de se constituir o conselho por falta de officiaes combatentes de 1.ª linha, na provincia respectiva, com a patente exigida na lei, o governador determinará que entrem na composição do conselho officiaes combatentes de 1.ª linha com patente igual á do accusado, não sendo mais modernos.

§ unico. Não havendo officiaes das forças territoriaes, serão nomeados officiaes da armada.

Art. 10.º A nomeação dos vogaes militares dos conselhos de guerra será feita pelo governador da provincia de entre os officiaes militares em serviço na capital da provincia, excepto

no caso previsto no artigo anterior, em que a nomeação poderá recair sobre officiaes da mesma provincia que tiverem residencia fóra da capital, qualquer que seja a commissão que estes ou aquelles officiaes exerçam ou corpo ou arma a que pertençam, com exclusão:

1.º Dos chefes e sub-chefes das repartições militares, auxiliares de campo dos governadores das provincias e officiaes is ordens que não excedam os quadros legaes ;

2.º Dos reformados quando não haja falta de effectivos, porque n'este caso podem ser nomeados segundo a sua antiguidade ;

3.º Dos que estiverem cumprindo alguma pena por virtude de sentença ;

4.º Dos que estiverem em inactividade ;

5.º Dos que estiverem cumprindo pena disciplinar ;

6.º Dos que estiverem em prisão preventiva.

§ 1.º Nenhuma outra exclusão será admittida além das precedentemente mencionadas.

§ 2.º As funções judiciaes no ultramar não dispensam os officiaes residentes nas capitaes das provincias do cumprimento dos deveres que lhes forem impostos pela natureza das commissões que exercerem

§ 3.º A nomeação do presidente e vogaes dos conselhos de guerra duram por espaço de dois mezes, findos os quaes podem ser reconduzidos por igual periodo, se não for possivel ou convenientemente substituil-os.

Art. 11.º Junto de cada conselho de guerra territorial haverá um auditor, que será o conservador do registo predial ou o seu substituto legal, ou no impedimento d'este a pessoa que os governadores das respectivas provincias designarem, nos termos dos decretos de 20 de fevereiro de 1894 e 21 de setembro de 1895.

§ unico. Na provincia da Guiné continuará a vigorar o disposto nos decretos de 21 de maio de 1892 e 20 de fevereiro de 1894.

Art. 12.º Junto de cada conselho de guerra territorial funcionará um promotor de justiça e um defensor officioso.

Art. 13.º Os logares de promotor de justiça e defensor officioso serão exercidos por officiaes nomeados pelos governadores das provincias d'entre os officiaes militares de 1.ª linha das respectivas guarnições, os quaes servirão estes cargos sem limitação de tempo, em quanto não forem substituidos.

§ 1.º Estas funções serão accumuladas, quando as circunstancias o exigiam, com o cumprimento dos deveres de

qualquer outra comissão ou serviço que exercerem os officiaes nomeados.

§ 2.º Na provincia da Guiné o cargo de promotor será exercido pelo delegado do procurador da corôa e fazenda, ou por quem legalmente o substituir, nos termos dos decretos de 21 de maio de 1892 e 20 de fevereiro de 1894.

Art. 14.º As funcções de secretario do conselho de guerra serão execidas por um dos escrivães do juizo de direito da comarca em que o tribunal funcionar, nomeado pelo governador da provincia, onvido o respectivo juiz de direito.<sup>1</sup>

§ unico. Os secretarios dos conselhos de guerra tõem direito á gratificação mensal de 10\$000 réis em Angola e Moçambique, e á de 5\$000 réis nas restantes provincias e Estado da India.

Art. 15.º O supremo conselho de justiça militar do reino tem jurisdicção nas materias da sua competencia em todas as provincias do ultramar, e cabe-lhe exercer, com relação ás forças ultramarinas, as funcções consultivas e judiciaes, estabelecidas para o exercito e armada no artigo 300.º do codigo de justiça militar.

Art. 16.º Nos casos em que os tribunaes militares são competentes para conhecer de qualquer crime, o accusado será julgado perante o conselho de justiça territorial da provincia em que commetter o crime ou onde tiver o seu quartel.

§ 1.º Entre os tribunaes competentes prefere o que prevenir a jurisdicção.

§ 2.º Serão tambem julgados nos conselhos de guerra das provincias ultramarinas, a que se destiuem, os crimes commettidos por militares em navios do Estado mercante em viagem para o ultramar.

Art. 17.º As tropas de 2.ª linha e irregulares, estão sujeitas á jurisdicção dos tribunaes militares, mas unicamente pelos crimes previstos no codigo de justiça militar, desde que for publicada a ordem para serem mobilizadas, durante o tempo que estiverem em effectivo serviço militar, ou nas revistas e reuuiões de instrucção, bem como quando os individuos que d'ellas façam parte se acharem como taes, presos ou em tratamento nos hospitaes civis ou militares.

<sup>1</sup> Em port. prov. n.º 218 de 31 de março de 1897, para evitar prejuizo do serviço judicial, foi exonerado das funcções de secretario do conselho de guerra territorial de Nova-Goa o escrivão do juizo de direito que as exercia e nomeado para as mesmas um tenente do exercito.

§ unico. Continuam em vigor, na parte não alterada n'este decreto, as disposições relativas ás tropas de 2.ª linha e irregulares, uas bases approvadas pelo decreto de 19 de julho de 1894.

Art. 18.º Os agentes de policia judiciaria militar e os auditores podem expedir cartas precatórias, drigidas aos auditores, aos juizes de direito das comarcas, ou a qualquer auctoridades militares, se houver necessidade de proceder a alguma diligencia em localidade dependente de outra provincia ou da metropole.

Art. 19.º Os autos, depois de findas as diligencias praticadas pelos agentes da policia judiciaria e concluidos os actos do summario da culpa pelos auditores, serão remettidos aos governadores das respectivas provincias, pelas vias competentes, com todos os documentos, papeis e quaesquer objectos que digam respeito ao facto ou factos sobre que versou a instrucção preliminar, a fim de que os mesmos governadores possam providenciar como julgarem conveniente.

§ unico. Do mesmo modo procederão as auctoridades judiciaes ordinarias, relativamente aos processos que ante ellas forem instaurados por crimes da competencia dos tribunaes militares.

Art. 20.º Aos governadores das provincias ultramarinas, salvo o disposto no artigo 38.º cabe exercer, qualquer que seja a patente ou graduacção do presumido delinquente, as attribuições que pelos artigos 347.º a 350.º, 375.º a 379.º, 384.º e 385.º do referido codigo de justiça militar são conferidas aos commandantes das divisões militares territoriaes e ao ministro da guerra.

§ unico. Aos mesmos governadores compete tambem resolver definitivamente se deve ser formada culpa ou instaurada a accusação ao delinquente, sem dependencia de resolucção do ministerio da marinha e ultramar.

Art. 21.º As testemunhas que não forem moradoras na comarca em que fuccionar o conselho de guerra não serão obrigadas a comparecer pessoalmente n'esse conselho e serão inquiridas por carta precatória.

§ unico. Quando as testemunhas forem inquiridas por carta precatória no processo preparatorio, o seu depoimento valerá para todos os effectos no processo accusatorio e de julgamento, salvo se for requerida outra carta para serem novamente inquiridas.

Art. 22.º Os recursos dos processos julgados em conselho de guerra nas provincias ultramarinas serão interpostos dentro do praso de tres dias para o supremo conselho de

justiça militar das forças do reino.

Art. 23.º Os processos militares em que se interponha recurso serão remetidos de officio, pelo presidente do conselho de guerra, ao secretario do supremo conselho de justiça militar das forças do reino.

Art. 24.º As sentenças dos tribunaes militares serão executadas logo que passem em julgado.

§ 1.º Exceptuam-se as sentenças que impozerein a pena de morte, as quaes não serão executadas sem resolução do poder moderador.

§ 2.º Quando haja diversos réus condemnados, e só alguns recorram da sentença, o processo não subirá sem que fique traslado para n'elle se executar desde logo, e nos termos do direito, a sentença applicada áquelles que não interpozeram recurso.

§ 3.º Este traslado conterà o rosto dos autos, os quesitos e suas respostas, a sentença, a intimação d'esta e alguma peça mais que o auditor indicar.

Art. 25.º As sentenças passam em julgado logo que finde o prazo de tres dias, sem que d'ellas se tenha recorrido.

Art. 26.º Em tempo de guerra observar-se-ha tambem o disposto no § 1.º do artigo 24.º

Art. 27.º Em tempo de guerra os commandantes das forças mobilisadas ou em operações e os governadores e commandantes das praças de guerra ou fortificações têm sómente as attribuições e competencias que o alludido codigo confere ás mesmas auctoridades em tempo de paz.

Art. 28.º Desde a data da publicação do presente decreto deve ser observado no ultramar, na parte exequível, o regulamento para a execução do codigo de justiça militar de 10 de janeiro de 1895, approvado por decreto de 25 de abril do mesmo anno, com as modificações determinadas n'este decreto.

Art. 29.º Os serviços judiciaes militares não dão direito a augmento de vencimento ou gratificação, com excepção das gratificações estabelecidas para os secretarios dos conselhos de guerra.

Art. 30.º São extinctos os conselhos superiores de justiça militar de Loanda e de Moçambique e o supremo conselho de justiça militar de Goa.

Art. 31.º Continuam em vigor na provincia da Guiné as disposições do decreto de 21 de maio de 1892, com as alterações expressas no presente decreto.

Art. 32.º Sempre que no codigo de justiça militar haja referencia a qualquer auctoridade ou tribunal da metropole

deve considerar-se para todos os effeitos como substituidas taes designações pelas correspondentes ás auctoridades ou tribunaes do ultramar.

Art. 33.º Ao deposito de praças do ultramar será applicado o codigo de justiça militar, competindo aos tribunaes militares do reino conhecer das infracções das leis criminaes commetidas pelos officiaes e praças do mesmo deposito.

Art. 34.º Todos os officiaes e praças pertencentes aos quadros das provincias ultramarinas, ou n'ellas servindo em commissão, que estiverem no reino ou nas ilhas adjacentes, á disposição immediata do ministerio da marinha e ultramar, ou addidos ao deposito de praças do ultramar, ficam sujeitos ao disposto no artigo 33.º.

Art. 35.º Os officiaes reformados e praças da divisão de reformados do ultramar, que se acharem no reino ou nas ilhas adjacentes, ficam sujeitos ás disposições do artigo 33.º, mas unicamente pelo que respeita aos crimes militares, tudo em harmonia com a doutrina do livro 3.º do codigo de justiça militar de 10 de janeiro de 1895.

Art. 36.º As praças reformadas do ultramar não serão accusadas perante os tribunaes pelo crime de deserção, e quando completarem tres mezes de ausencia illegitima serão abatidas ao effectivo da respectiva divisão.

Art. 37.º Os autos de corpo de delicto formados no reino serão remetidos ao commandante da respectiva divisão militar pelas vias competentes, conforme dispõe o artigo 346.º do codigo de justiça militar.

§ unico. O commandante da divisão militar a quem forem remettidos os referidos autos procederá da fórma expressa no codigo de justiça militar.

Art. 38.º Se algum dos presumidos delinquentes, a quem for instaurado processo no reino, tiver o posto de coronel ou general, subirão os autos ao ministro da marinha, para os fins estabelecidos nos artigos 349.º e 377.º do codigo de justiça militar.

Art. 39.º A rehabilitação dos réus condemnados pelos tribunaes militares e revisão das respectivas sentenças, serão em harmonia com o disposto nos artigos 17.º a 21.º da carta de lei de 3 de abril do presente anno.

Art. 40.º Nos territorios da companhia de Moçambique continuará a ser applicado o disposto no decreto de 5 de julho de 1894.

Art. 41.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 26 de maio de 1896.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Jacinto Candido da Silva*.—(Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 8 do corrente mez,

(Boletim off. n.º 72 de 2 julho).

### Decreto de 2 de fevereiro de 1891

Senhor.—O projecto de decreto que temos a honra de apresentar á approvação de Vossa Magestade tem por fim supprir as deficiencias da legislação actual, provendo á necessidade impreterível de reprimir de prompto e punir com a severidade da lei os attentados commettidos contra a ordem publica, segurança do estado e suas instituições. Vossa Magestade resolverá como for mais conveniente.

Paço, em 2 de fevereiro de 1891.—*João Chrysostomo de Abreu e Souza*—*Antonio Candido Ribeiro da Costa*—*Antonio Emilio Correia de Sá Brandão*—*Augusto José da Cunha*—*Antonio José Ennes*—*José Vicente de Barbosa du Bocage*—*Thomas Antonio Ribeiro Ferreira*.

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º E' da exclusiva competencia dos tribunaes instituidos pelo codigo de justiça militar vigente o conhecimento e julgamento do crime de rebelião previsto e punido pelo artigo 170.º da secção 2.ª, capitulo 4.º, titulo 2.º, livro 2.º do codigo penal portuguez.

Art. 2.º As disposições d'este decreto são applicaveis não só a todos os processos que depois da publicação d'elle forem instaurados pelo referido crime, ainda que provenham do acto anteriormente praticado, mas tambem a todos os processos que pelo mesmo crime ja estiverem pendentes.

§ unico. Os processos pelo referido crime que estiverem já pendentes serão remettidos aos tribunaes militares pela

auctoridade competente no estado em que se acharem.

Art. 3.º As disposições d'este decreto começarão a vigorar desde a data da sua publicação.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Art. 5.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de fevereiro de 1891.—EL-REI.—*João Chrysostomo d'Abreu e Souza*—*Antonio Candido Ribeiro da Costa*—*Antonio Emilio Correia de Sá Brandão*—*Augusto José da Cunha*—*Antonio José Ennes*—*José Vicente de Barbosa du Bocage*—*Thomas Antonio Ribeiro Ferreira*.

( Bol. off. n.º 39 de 1896 )

### Officio da Direcção Geral do Ultramar de 9 de julho de 1897

*Circular* n.º 111 — II.º e Ex.º S.º — O ex.º ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar incumbem-me de communicar a v. ex.ª, para seu conhecimento e devidos effectos, que segundo a resolução tomada pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça, os individuos degredados em qualquer possessão portugueza ultramarina, que completem o tempo do degredo e as penas que alli vão cumprir, são postos em liberdade n'essas mesmas possessões, nas quaes podem permanecer, ou retirar d'ellas, como quizerem, mas á sua custa, não tendo o Estado de fornecer-lhes transportes ou recursos alguns.

Dens guarde a v. ex.ª—Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, 9 de julho de 1897. III.º e Ex.º S.º Governador Geral do Estado da India—O director geral, *Francisco J. da Costa e Silva*.

( Bol. off. n.º 82 de 5 de agosto )

### Portaria régia de 20 de março de 1891

N.º 34—Tendo o governado geral do Estado da India solicitado instruncções do governo com respeito ao concurso que mandou abrir para o provimento dos logares de conser-

vador privativo do registo predial das comarcas de Damão e Bicholim, visto como não só os funcionarios que exercem aquellos cargos interinamente, mas tambem os ajudantes de outras conservatorias, allegando a sua longa pratica do serviço requereram ser admittidos áquelle concurso independentemente da apresentação da carta de advogado provisionario, exigida pelo n.º 1.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 5 d'agosto de 1881, documento que não possuem por lhes havêrem sido cassadas as suas provisões e não podem obter outros diplomas com que se mostrem habilitados para advogar, em virtude da interpretação dada pela presidencia da relação de Nova Goa ao n.º 4.º do art. 5.º do decreto de 12 de janeiro de 1880, segundo a qual as provisões só são conferidas para o exercicio effectivo da advocacia e ao passo que ha vacaturas no numero de advogados fixado para cada comarca;

Considerando que, a adoptar-se semelhante interpretação seriam excluidos do concurso exactamente os funcionarios mais competentes para o desempenho do serviço do registo predial;

Considerando que o decreto de 12 de janeiro de 1880 não negou, nem podia rasoavelmente negar, a ninguem o direito de se habilitar com as provas legais para o exercicio da profissão de advogado, mas unicamente teve em vista restringir esse exercicio por conveniencia do serviço do foro;

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer da junta consultiva do ultramar: ha por bem resolver que sobre o assumpto se observem as seguintes disposições interpretativas do citado decreto.

1.ª Em qualquer epocha deve ser admittido ao exame prescripto no artigo 6.º do decreto de 12 de janeiro de 1880, quem assim o requeira, ainda mesmo que seja funcionario publico e esteja preenchido o numero de advogados provisionarios fixado para cada comarca, com tanto que satisfaça ao preceituado em os numeros 1.º, 2.º e 3.º do referido artigo.

2.ª A cada um dos requerentes, que forem approvados no exame, passar-se-ha provisão para exercer a advocacia, mas com a expressa clausula de que esse exercicio só se tornará effectivo, quando haja vacatura no numero de advogados provisionarios.

3.ª Quando se der a vacatura a que allude a disposição precedente, deve a provisão ser apresentada ao presidente da relação, acompanhada do documento exigido no n.º 4.º do art. 5.º do decreto de 12 de janeiro de 1880, e só terá validade para o exercicio effectivo da advocacia depois de n'ella

ser exarada uma apostilla, assignada por aquelle magistrado, em que se auctorise esse exercicio.

4.ª Podem ser admittidos aos concursos para que se exige a carta de advogado provisionario os candidatos que apresentarem as provisões conferidas em conformidade com a disposição 2.ª, ou as que possniam e lhes foram cassadas em virtude do decreto de 12 de janeiro de 1880, as quaes só para o effeito da admissão aos alludidos concursos lhes devem ser confiadas.

5.ª A disposição 3.ª não é extensiva ás provisões conferidas a empregados das conservatorias, qualquer que seja a sua categoria, os quaes não podem exercer a profissão de advogado. O que se communica, pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, ao mencionado governador geral do Estado da India, para que assim o observe na parte que lhe respeita e dê de tudo conhecimento ao presidente da relação de Nova Goa.

Paço, em 20 de março de 1891—*Antonio José Ennes.*

(Bol. off. n.º 39 de 16 abril)

## Decreto de 24 de Setembro de 1892

### *Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça*

Senhor.—Pelo decreto com força de lei de 29 de março de 1890 foram concedidos ordenados aos magistrados judiciaes, e os emolumentos do juizo na sua maior parte ficaram considerados receita do estado.

Esta providencia, que parecêra vantajosa para o thesouro, não tem dado os resultados, que se esperavam.

Os emolumentos judiciaes estão calculados no orçamento do estado em 161:000\$000 réis: pois, apesar de ser prudente e modesto este calculo, em relação ás fontes de receita a que se refere, a cobrança accusa uma falta de réis 40:911\$725. Este estado de cousas demanda providencias promptas, e tem a sua causa na falta de fiscalisação, e modo de arrecadação dos referidos emolumentos.

A criação de uma estampilha ou sello privativo pareceu-me o meio mais adequado, não só porque torna facil a fiscalisação, mas porque é insignificante a despeza com o fornecimento dos sellos feito pela casa da moeda.

N'estes termos eu tenho a honra de submeter ao alto criterio de Vossa Magestade o regulamento que se segue, onde eu

creio estarem estabelecidas as regras e preceitos, para a boa fiscalisação e arrecadação dos emolumentos judiciais.

Secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 24 de Setembro de 1892.—*Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.*

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça: hei por bem approvar o regulamento da cobrança dos emolumentos judiciais e do ministerio publico, que constituem receita do estado, que faz parte integrante d'este decreto, e baixa assignado pelo mesmo ministro.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 24 de setembro de 1892.—REI.—*Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.*

REGULAMENTO DA COBRANÇA DOS EMOLUMENTOS JUDICIAES  
E DO MINISTERIO PUBLICO QUE CONSTITUEM  
RECEITA DO ESTADO

Artigo 1.º Os emolumentos judiciais, que actualmente constituem receita do estado, serão arrecadados por meio de estampilha.

São comprehendidos na disposição geral d'este artigo:

1.º Os emolumentos dos delegados do procurador regio, como curadores dos orphãos e como secretarios dos tribunaes do commercio nas comarcas fora de Lisboa e Porto;

2.º Os emolumentos de qualquer ordem ou natureza e los vencidos nas execuções fiscaes e arrecadações.

§ 1.º As estampilhas terão em regra o valor de 5 réis, 10 réis, 50 réis, 150 réis, 300 réis, 500 réis, 700 réis, 1\$000 réis, 2\$ 500 réis, 3\$500 réis, 5\$500 réis, 10\$000 réis, e 20\$000 réis, formato dos actuaes sellos para escripturas, e de côr de rosa, e apenas com o valor e com a designação « Justiça ».

§ 2.º Estes sellos serão fornecidos pela casa da moeda aos recebedores das comarcas ou bairros, nos mesmos termos que as estampilhas do imposto de sello, empregando-se para a respectiva fiscalisação identicos processos.

§ 3.º Estes sellos não poderão ter outra qualquer applicação que não seja para garantir a cobrança dos emolumentos judiciais, que são hoje receita do estado, e tendo-a, é como

de nenhum effeito e validade.

Art. 2.º Aos magistrados judiciais e delegados do procurador regio, que por effeito das disposições do decreto n.º 4, de 29 de março de 1890, percebem metade dos emolumentos designados na lei por actos sens, incumbe fiscalisar e inutilisar as estampilhas correspondentes á outra parte, que constitue a receita do estado; e não poderão receber a quota que lhes pertencer, sem que no respectivo processo, livro ou papel avulso, se ache collada a estampilha correspondente á quota do estado.

§ 1.º Nos processos crimes em que houver parte accusadora, quer n'elles intervenha ou não o ministerio publico, e nos actos avulsos, como certificados de registro criminal, mandados de prisão ou soltura, deprecadas, rubrica em livros e outros similhantes, a estampilha correspondente aos respectivos emolumentos será collada pelo escrivão, e logo inutilisada pelo juiz no acto da assignatura ou do despacho, quando este deva ter logar.

§ 2.º Nos processos crimes em que não houver parte accusadora, as estampilhas serão colladas pelo escrivão, e inutilisadas pelo juiz, verificando-se o pagamento das custas, voluntaria ou executivamente, pelo réu ou fiadores, se os tiver.

§ 3.º O escrivão, sempre que o réu tenha fiadores, lavrará logo termo de responsabilidade pelas custas do juizo, que os mesmos fiadores assignarão.

§ 4.º Se o réu ou seus fiadores não tiverem bens sufficientes para integral pagamento das custas do processo, haverá rateio entre o estado e todos os empregados do que restar da importancia das multas e sellos.

§ 5.º Nas appellações e revistas crimes, em que nos termos da legislação vigente não seja obrigatorio o pagamento antecipado das custas e sellos, o processo não poderá subir á 2.ª instancia, ou ao supremo tribunal de justiça, sem que seja previamente depositada a importancia total dos mesmos sellos e custas, depois de competentemente verificada.

§ 6.º Ficam exceptuadas da disposição do paragrapho antecedente os recursos interpostos pelo ministerio publico e pelos réus presos.

§ 7.º O deposito a que se refere o § 5.º sera feito na caixa geral de depositos, ou suas delegações, e o competente duplicado da guia com simples recibo da caixa junto ao processo.

§ 8.º Se o recorrente for absolvido a final, ser-lhe-ha restituído o deposito por meio de cheque sobre a caixa, assignado pelo juiz, precedendo averbamento da entrega do mesmo cheque por cota do escrivão lançada nos autos e assignada

pelo réu. Se fôr condemnado, o respectivo escrivão com o cheque passado por elle, e assignado pelo juiz competente, receberá a quantia depositada, collará nos antos as estampilhas correspondentes aos emolumentos pertencentes ao estado, e pagará os sellos e mais custas, procedendo-se, em quanto ás acrescidas, pela fórma preceituada no § 2.º d'este artigo.

Art. 3.º Os escrivães são responsaveis para com as partes pelo excesso de emolumentos que pagarem, e pelo das correspondentes estampilhas que collarem em cada processo.

§ 1.º Sempre, porém, que pela conta do contador em cada processo se conheça que os juizes e delegados têm n'elle emolumentos em divida, ser-lhes-ha d'estes deduzido o excesso que hajam recebido, segundo a mesma conta, ou outra que já exista no mesmo processo.

§ 2.º A mesma compensação se fará, e nos mesmos termos, em relação à parte de emolumentos pertencente ao estado

§ 3.º Os contadores incorrem em igual responsabilidade á dos escrivães por todos os emolumentos que contarem a menos e a mais.

Art. 4.º Os escrivães são obrigados a remetter á conta os processos criminaes em que houver parte accusadora de cincoenta em cincoenta folhas de processado no juizo, e bem assim os que estiverem parados no cartorio por mais de tres mezes, sem que se promovam os seus termos, e em todo o caso os remetterão sempre a final, ou quando passarem para outro cartorio, juizo ou tribunal.

§ unico. Pelas custas que se deverem serão logo executados os auctores e requerentes nos termos dos artigos 971.º e 972.º do codigo do processo civil, salvo o direito das partes rehaverm os emolumentos e salarios pagos, ou executivamente cobrados, de quem competir a final.

Art. 5.º E' applicavel aos processos civeis e orphanologicos, ou a estes equiparados, a disposição do artigo antecedente.

§ 1.º São exceptuados d'aquella disposição os processos orphanologicos, promovidos de officio pelos respectivos curadores geraes, ou pelos delegados do procurador regio, na qualidade de curadores, as acções e execuções directamente intentadas pelo ministerio publico, como representantes da fazenda publica, e todos os mais processos em que por lei lhes compete promover de officio quaesquer actos ou execuções, incluindo a execução das sentenças ou accordãos dos tribunaes administrativos, que poderão proseguir independentemente do pagamento das custas, quando pelos referidos

magistrados forem requeridos os seus termos.

§ unico. Os processos comprehendidos na regra d'este artigo não poderão proseguir sem pagamento dos emolumentos e salarios contados e em divida, procedendo-se nos termos do § unico do artigo 4.º

Art. 6.º Os agentes do ministerio publico exercerão a fiscalisação geral a respeito de todos os processos do respectivo juizo, e farão as promoções que tiverem por convenientes no sentido da mais completa execução do presente regulamento, podendo exigir dos contadores e escrivães os mappas, notas e esclarecimentos necessarios.

§ unico. Os agentes do ministerio publico são competentes para promoverem a cobrança dos emolumentos, salarios e sellos, e fiscalisarem o andamento das respectivas execuções.

Art. 7.º De tres em tres mezes o delegado da comarca, acompanhado do inspector de fazenda, na qualidade de inspector do sello, irão a todos os cartorios dos escrivães, e examinarão todos os processos contados durante o periodo marcado, e de todas as faltas que encontrarem lavrarão o competente auto, que será pelo delegado remittido pela procuradoria regia ao ministerio da justiça.

Art. 8.º Todo o escrivão ou official de justiça, que não der exactas contas, e não collar nos processos os sellos correspondentes ao que ao estado pertencer, será suspenso por tempo que não exceda a tres mezes e demittido do logar no caso de reincidencia, e bem assim o contador que contar de mais ou de menos.

Art. 9.º Nos tribunaes das relações o escrivão lavrará no processo a nota da apresentação da estampilha correspondente ao emolumento de assignatura, será a estampilha collada no processo em seguida á dita nota ou termo, e inutilisada pelo guarda mór.

Art. 10.º No supremo-tribunal de justiça, lavradas no processo as notas de apresentação da estampilha correspondente ao emolumento da assignatura, será a estampilha collada no processo em seguida ao termo, e inutilisada pelo secretario, ou quem suas vezes fizer.

Art. 11.º Nos actos avulsos, como cartas de sentença, de ordem, mandados e outros actos similhantes, será a estampilha collada n'esses papeis e inutilisada pelo magistrado que assigna esses actos ou papeis, e na occasião que os assignar. Quando os magistrados, ou outros quaesquer empregados a quem compete inutilisar as estampilhas, tiverem que fazer este serviço, escreverão sobre as estampilhas a lata e

nome, mas por fôrma que uma e outro abranjam a estampilha, e o papel, ou processo em que esta estiver collada.

Art. 12.º Qualquer papel, documento ou acto, seja de que natureza for, que, devendo pagar o emolumento judicial devido ao estado, o não tenha pago, não será admittido nem produzirá effeito algum em juizo, ou perante qualquer auctoridade ou repartição publica, antes será repellido, sem mais fôrma de processo. Poderão porém esses documentos ser offerecidos quando sejam devidamente revalidados.

Art. 13.º Até ao dia 10 de cada mez o secretario do supremo tribunal de justiça e os contadores da 1.ª e 2.ª instancias enviarão á 4.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica no ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça um mappa da importancia dos emolumentos, que pertencerem ao estado, contados no mez anterior.

§ 1.º Com relação aos emolumentos e percentagens nas execuções fiscaes e arrecadações os funcionarios a quem incumbe este serviço enviarão á indicarla repartição mappas iguaes e nos termos referidos n'este artigo.

§ 2.º Em face dos mappas mensaes a repartição de contabilidade coordenará um mappa mensal, designando qual a quantia na 1.ª instancia, na 2.ª, e no supremo.

Art. 14.º Em harmonia com o decreto com força de lei n.º 4, de 29 de março de 1890, e nos termos d'este regulamento, ficam por esta fôrma alterados os artigos 2.º, 4.º, 10.º e 11.º das tabellas de 12 de abril de 1877, e os artigos 2.º, 4.º, 9.º e 12.º das tabellas de 30 de junho de 1864, e o codigo do processo civil, na parte em que trata da arrecadação e divisão de emolumentos.

Art. 15.º Este regulamento começará a vigorar desde 1 de janeiro de 1893 em diante, devendo a este tempo terem sido fornecidos os sellos, nos termos do § 2.º do artigo 1.º

Paço, em 24 de setembro de 1492.—*Antonio Telles Pereira de Vasconcellos Pimentel.*

( D. do G. n.º 217 de 26 setembro )

## ADDENDA <sup>1</sup>

*A' nota 2a. da pagina 19*

Por portarias provinciaes n.ºs 381 de 30 de junho e 435 de 26 de julho de 1897 foram providos os logares de interpretes dos differentes julgados municipaes d'este Estado, por os seus vencimentos virem consignados nas tabellas orçamentaes approvadas por decreto de 23 de julho de 1896.

(Bol. off.ª n.ºs 68 e 79 de 1 e 27 de julho)

*Nota á pagina 89*

Por port. prov. n.º 268 de 28 de abril de 1897 foi dada nova organização aos julgados populares do concelho de Perném (comarca de Bardez) do modo seguinte :

Julgado popular com séde na cassabé de Perném, comprehende as aldeias Cassabé, Virnorá, Corgão e Parcém.

Julgado popular com séde em Mapdrém, comprehende as aldeias Mandreia, Paliém, Querim, Tiracol, Arambol, Morgim, Chopodém e Agarvadó.

Julgado popular com séde em Dargalim, comprehende as aldeias Dargalim, Tuem, Osorim, Cançarvorném e Chandel.

Julgado popular com séde em Poroscondém, comprehende as aldeias Moppa, Torxém, Tamboxém, Ugném, Varconda, Casném, Amberem e Poroscondém.

(Bol. off. n.º 46 de 1 maio)

*Nota á pagina 90*

**Portaria provincial n.º 411 de 17 de julho de 1897**

« Sendo instantes as reclamações do juiz do julgado municipal da Praganã-Nagar-Avely para a nomeação de juizes populares, que não tem sido feita por falta absoluta de pes-

<sup>1</sup> Mencionamos aqui em additamento as disposições publicadas depois de impressas as paginas de referencia

soal idoneo n'aquella localidade, que tem 72 aldeias, mas só uma parochia com sede em Dadrá ;

Attendendo a que é absolutamente impossível nomear um só ou 72 juizes populares, porque as aldeias são todas constituídas por analfabetos, creaturas sem a mais ligeira instrução ;

Tomando em consideração o exposto pelo conselheiro presidente da relação em officio de 21 de maio ultimo e conformando-se com o voto do conselho do governo que julgou urgente o assumpto :

O conselho governativo ha por conveniente determinar que as funções de juizes populares fiquem inherentes aos cargos de chefes de cada uma das sete zonas em que, para os effeitos da administração rural e florestal, está dividido o concelho de Praganã-Nagar-Avely. »

(Bol. Off. n.º 76 de 20 julho)



## Indice chronologico das peças que constituem o appendice.

		<b>1855</b>	PAG
Julho	18	C. de lei alterando algumas disposições da Nov. Ref. Jnd. e designando as nullidades insanaveis no processo criminal ...	156
		<b>1861</b>	
Setembro	11	C. de lei prescrevendo regras sobre a substituição dos officios de justiça ...	84
		<b>1863</b>	
Agosto	24	Decreto criando e regulamentando o registro criminal ...	103
		<b>1867</b>	
Abril	2	C. de lei tornando extensiva ás provincias ultramarinas a lei de 11 de setembro de 1861 sobre a substituição dos officios de justiça ...	83
		<b>1870</b>	
Outubro	27	Portaria régia prohibindo as auctoridades aceitar subscrições, presentes ou medalha ou outros quaesquer objectos que lhes sejam offerecidos ...	141
		<b>1873</b>	
Abril	24	Tabella dos emolumentos das conservatorias...	135
		<b>1876</b>	
Fevereiro	17	C. de lei alterando a lei de 11 de setembro de 1861 supra referida ...	85
		<b>1879</b>	
Agosto	26	Portaria régia denegando permissão para um juiz da relação usar da medalha a elle offerecida pelos habitantes d'uma comarca ...	142

		<b>1881</b>	PAG.
Agosto	4	Decreto pondo em vigor no ultramar o código do processo civil com as modificações que designa ... ..	129
<b>1884</b>			
Junho	14	Carta de lei approvando a nova reforma penal e dando algumas regras para a sua execução	163
"	"	Lei prescrevendo regras para applicação de penas fixas do código penal ... ..	168
	16	Carta de lei declarando como devem ser interpostos, processados e julgados os recursos em processos de policia correccional ... ..	165
Julho	2	Portaria régia explicando o sentido das palavras=pena applicada ao crime=lo art. 3.º da carta de lei de 14 de junho de 1884 ..	164
Dezembro	11	Decreto declarando em vigor nas provincias ultramarinas a supradita carta de lei de 14 de junho de 1884 e a nov. ref. pen. ... ..	162
<b>1885</b>			
Julho	22	Regimento para a arrecadação dos bens dos individuos fallecidos nas provincias ultramarinas com herdeiros presumptivos ausentes d'ellas, approvado por carta de lei da mesma data ... ..	109
<b>1886</b>			
Abril	15	C. de lei dando regras para a prestação de fiança ... ..	166
Maió	12	Decreto dando regras para se verificar a identidade dos réus que prestarem caução ... ..	169
Julho	29	Decreto declarando as attribuições dos juizes municipaes especiaes ... ..	121
<b>1887</b>			
Março	2	Decreto declarando em vigor na ultramar a carta de lei de 15 de abril de 1886 sobre fianças ... ..	166
<b>1889</b>			
Novembro	7	Algumas disposições do regul. ger. d'administração de fazenda e contabilidade do ultramar ... ..	155

		<b>1890</b>	PAG.
Março	29	Decreto regulando a organização do processo correccional ... ..	171
Agosto	7	C. de lei substituindo algumas disposições do citado decreto de 29 de março ... ..	177
<b>1891</b>			
Fevereiro	2	Decreto declarando da competencia dos tribunaes militares o conhecimento e julgamento do crime de rebellio de que trata o art. 170 do Cod. Pen. ... ..	206
Maió	20	Portaria régia interpretando o decreto de 12 de janeiro de 1880 relativamente a advogados	209
<b>1892</b>			
Março	8	Portaria régia declarando que aos magistrados judiciaes se deve facultar nas repartições administrativas e dentro d'ellas exames nos registos e documentos que não sejam confidenciaes ou reservados ... ..	157
Junho	9	Dec prescrevendo regras para a concessão de licenças registadas a diferentes funcionarios	127
Setembro	15	Decreto alterando algumas disposições do cod. do processo civil ... ..	151
"	"	Decreto alterando algumas disposições anteriores sobre o processo criminal ... ..	188
"	24	Decreto approvando o regulamento da cobrança dos emolumentos judiciaes e do ministério publico que constituem receita do estado	209
"	"	Regulamento a quo se refere o decreto d'esta data ... ..	210
<b>1894</b>			
Abril	16	Officio suscitando severa fiscalisação sobre o modo como os escrivães de direito e tabeliães desempenham os seus deveres ... ..	118
Maió	2	Decreto regulando a forma do concurso de habilitaço para os empregos de justiça ... ..	74
"	14	Portaria provincial determinando que os empregados publicos não reassumam o exercicio das suas funcções antes de terminar a licença que lhes fór arbitrada pela junta de saude... ..	126
"	25	Decreto confirmando a designação dos julgados municipaes d'este Estado ... ..	72

			PAG
Maio	25	Decreto creando e mantendo alguns officios de tabellião n'este Estado ... ..	82
"	"	Portaria régia declarando quando deve ser feita a convocação los juizes supplentes da Relação ... ..	73
"	30	Portaria régia declarando que os presidentes das relações e os procuradores da corôa e fazenda podem auctorisar os respectivos juizaz de direito e delegados na comarca da provincia diversa da da séde da relação a fazer directamente ao governo da provincia as propostas para nomeação annual dos substitutos dos mesmos juizes e delegados e subdelegados ... ..	80
"	31	Portaria provincial mandando entrar em execução em 1 de junho immediato o regimento de justiça ... ..	66
Junho	5	Portaria régia declarando que pode o presidente da relação conceder licença especial para advogados do quadro d'uma comarca exercerem suas funcções na comarca diversa ... ..	90
"	"	Portaria régia indicando a competencia dos juizes e tribunaes na vigencia do regimento de justiça ... ..	66
"	"	Officio respondendo sobre varias duvidas propostas ácerca das disposições do Regimento ... ..	86
Julho	12	Officio declarando que aos conselhos de provincia não compete julgar os concursos para os empregos judiciaes ... ..	80
"	13	Officio resolvendo sobre a substituição dos officios de justiça ... ..	82
"	14	Portaria provincial determinando circumscripção para os juizes populares das Novas-Conquistas e P. Nagar-Avely ... ..	88
"	16	Regulamento das cadeias civis d'este Estado approved por portaria provincial de 16 de julho ... ..	91
Agosto	16	Portaria régia declarando o sentido da palavra—preparar—empregada no n.º 3.º do art. 92 do Regimento ... ..	117
Dezembro	15	Officio resolvendo que não deve ser exigido diploma de encarte nem aos substitutos dos jnizes de direito nem aos juizes municipaes e seus snstitutos ... ..	81

## 1895

Janeiro	10	Decreto creando junto ao ministerio da marinha e ultramar o « conselho superior da magistratura judicial ultramarina » ... ..	125
---------	----	---	-----

			PAG
Janeiro	30	Decreto incumbindo aos administradores de concelho nas provincias ultramarinas dar buscas e proceder a apprehensões para investigação dos factos criminosos ... ..	182
Fevereiro	18	Portaria provincial dispensando algumas municipalidades de concorrerem para as despesas dos tribunaes de 1.ª instancia e cadeias das comarcas ... ..	145
Abril	5	Decreto modificando algumas disposições sobre o processo criminal ... ..	185
"	15	Portaria régia declarando que os livros do registo das tutelas podem ser sellados gradualmente ... ..	143
Maio	31	Portaria régia declarando vigente nas provincias ultramarinas o codigo do processo commercial desde o 1.º de julho d'alquelle anno ... ..	133
Julho	13	Decreto na parte respeitante a licenças arbitradas pelas juntas de saude aos funcionarios ... ..	127
"	25	Portaria régia declarando quando podem ser executadas no ultramar as leis e regulamentos vigentes no reino ... ..	139
Setembro	21	Decreto providenciando sobre a substituição do auditor dos conselhos de guerra no impedimento dos substitutos dos conservadores ... ..	116
"	27	Officio declarando que os interessados devem fazer deposito para occorrer ás despesas com as rogatorias expedidas por vias diplomaticas ... ..	124
Outubro	11	Decreto organisando o julgado municipal de S. Vicente, do Cabo Verde ... ..	120
Novembro	18	Portaria régia declarando que a nenhum magistrado judicial ou do ministerio publico pode ser abonada remuneração superior aos vencimentos de categoria e exercicio ... ..	131
Dezembro	19	Decreto extinguindo os cargos de depositario publico nas comarcas do ultramar ... ..	63

## 1896

Janeiro	7	Portaria régia determinando que aos funcionarios transferidos para outra provincia acompanhe uma guia indicando o estado dos vencimentos ... ..	141
Fevereiro	13	Carta de lei alterando algumas disposições do codigo penal em relação aos actos subversivos da ordem social, segurança das pessoas ou da propriedade, e as doutrinas de anarchismo, e do processo criminal com respeito á prisão e julgamento dos réus incursos em taes crimes ... ..	186

		PAG.
Abril	3 Carta de lei regulando a reabilitação dos réus por meio de revisão das respectivas sentenças ... ..	188
"	" Carta de lei prescrevendo regras para o exame medico-legal dos alienados e para o seu julgamento... ..	192
Maio	4 Carta de lei modificando algumas disposições do processo criminal ... ..	197
"	" Portaria régia resolvendo que nas conservatorias se devem cobrar os emolumentos pela tabella de 24 de abril de 1873 ... ..	134
"	9 Portaria provincial designando as quotas municipaes para despesas do tribunal judicial e cadeia de Bicholim ... ..	144
"	13 Carta de lei estabelecendo regras para se requererem e distribuirem os inventarios ... ..	149
"	26 Carta de lei mandando applicar ao ultramar os livros 2.º, 3.º e 4.º do codigo de justiça militar de 1895, com as alterações que determina, e extinguindo o snp. conselho de justiça militar de Goa e os de Loanda e Moçambique ... ..	199
"	28 Portaria régia mandando dispensar de habilitação judicial os hendeiros dos pensionistas ou subsidiados do Estado cujos creditos não excedam a 240\$000 réis ... ..	140
"	" Portaria régia determinando a fórma de liquidar os vencimentos dos funcionarios publicos ... ..	140
Junho	18 Decreto declarando competentes os sub-chefes das repartições de fazenda provinciaes para lavrarem os contratos de fazenda ... ..	144
Julho	4 Decreto provincial mandando arrecadar nos cofres das recebedorias dos concelhos os valores existentes nos cofres dos orphãos e depositos publicos, e approvando as instrucções adjnnotas ... ..	68
Setembro	7 Decreto provincial estabelecendo preparo especial nos pleitos judiciaes e determinando que o papel não sellado a empregar nos processos seja de formato e qualidades iguaes... ..	145
Dezembro	24 Decreto dando nova organização aos julgados municipaes de Diu e Mormugão ... ..	118
"	29 Decreto provincial fixando em 2 amannenses o pessoal da secretária da procuradoria da coroa de Nova-Goa ... ..	73

## 1897

Abril	28 Portaria provincial dando nova circumscripção aos julgados populares do concelho de Perném ... ..	216
-------	--	-----

		PAG.
Junho	30 Portaria provincial nomeando interprete para um julgado municipal ... ..	215
Julho	9 Officio declarando que os degradedos em qualquer possessão ultramarina são n'ella postos em liberdade logo que completem o degrado podendo ali permanecer ou retirar á sua ensta ... ..	207
"	17 Portaria provincial determinando que as funcções de juizes populares de Praganá-Nagar-Avelly fiquem inherentes aos cargos de chefes das zonas florestaes ... ..	215
"	26 Portaria provincial nomeando interpretes para diferentes julgados municipaes ... ..	"

### Indice classificado por materias

#### SOBRE O REGIMENTO DE JUSTIÇA E INTERPRETAÇÃO DE SUAS DISPOSIÇÕES

Decreto de 2 de maio de 1894  
 Portaria régia de 25 de maio de 1894  
 Portaria régia de 30 de maio de 1894.  
 Portaria régia de 31 de maio de 1894  
 Officio do ministerio da marinha e ultramar de 6 de junho de 1894  
 Portaria régia de 5 de junho de 1894.  
 Portaria régia de 16 de agosto de 1894.  
 Decreto provincial de 29 dezembro de 1896.

#### Disposições geraes

Portaria régia de 27 de outubro de 1870.  
 Portaria régia de 26 de agosto de 1879.  
 Regulamento approved por carta de lei de 22 julho de 1885.  
 Portaria régia de 8 de março de 1892.  
 Decreto de 24 de setembro de 1892.  
 Regulamento a que se refere o decreto da mesma data.  
 Officio de 15 de dezembro de 1894.  
 Decreto de 10 de janeiro de 1895.  
 Portaria régia de 15 de abril de 1895.  
 Portaria régia de 25 de julho de 1895.  
 Portaria régia de 13 de novembro de 1895.  
 Officio do ministerio da marinha e ultramar de 27 setembro de 1895  
 Portaria régia de 7 de janeiro de 1896  
 Portaria reg. a de 28 de maio de 1896.

Decreto de 18 de junho de 1896.  
Decreto provincial de 7 de setembro de 1896.  
Officio do ministerio da marinha e ultramar de 9 de julho de 1897.

### **Advogados**

Portaria régia de 20 de maio de 1891.  
Portaria régia de 5 de junho de 1894.

### **Cadeias**

Regulamento de 10 de julho de 1894.  
Portaria provincial de 18 de fevereiro de 1895.  
Portaria provincial de 9 de maio de 1896.

### **Conservatorias**

Tabella de 24 de abril de 1873.  
Portaria régia de 4 de maio de 1896.

### **Deposito das comarcas**

Disposições do regulamento de fazenda de 7 de novembro de 1889  
Decreto de 19 de dezembro de 1895.  
Decreto provincial de 4 de julho de 1896.  
Instrução para a execução do dito decreto.

### **Fianças**

Carta de lei de 15 de abril de 1886.  
Decreto de 12 de maio de 1886.  
Decreto de 2 de março de 1887.

### **Julgados**

Decreto de 29 de julho de 1886.  
Decreto de 25 de maio de 1894.  
Portaria provincial de 14 de julho de 1894.  
Portaria provincial de 18 de fevereiro de 1895.  
Decreto de 11 de outubro de 1895.  
Portaria provincial de 9 de maio de 1896.  
Decreto de 24 de dezembro de 1896.  
Portaria provincial de 28 de abril de 1897.  
Portaria provincial de 30 de junho de 1897.  
Portaria provincial de 26 de junho de 1897.  
Portaria provincial de 27 de julho de 1897.

### **Licenças**

Decreto de 9 de junho de 1892.  
Portaria provincial de 14 de maio de 1894.

Decreto de 13 de julho de 1895.

### **Materia commercial**

Portaria régia de 31 de maio de 1895

### **Materia criminal**

Carta de lei de 14 de junho de 1884.  
Carta de lei de 16 de junho de 1894.  
Portaria régia de 2 de julho de 1894.  
Decreto de 11 de dezembro de 1884.  
Carta de lei de 18 de julho de 1885.  
Carta de lei de 15 de abril de 1886.  
Decreto de 12 de maio de 1886.  
Decreto de 2 de março de 1887.  
Decreto de 29 de março de 1890.  
Carta de lei de 7 de agosto de 1890.  
Decreto de 2 de fevereiro de 1891.  
Portaria régia de 8 de março de 1892.  
Decreto de 15 de setembro de 1892.  
Decreto de 10 de janeiro de 1895.  
Decreto de 5 de abril de 1895.  
Carta de lei de 13 de fevereiro de 1896.  
Carta de lei de 13 de abril de 1896.  
Carta de lei de 4 de maio de 1896.  
Officio de 9 de julho de 1897.

### **Materia militar**

Decreto de 2 de fevereiro de 1891.  
Decreto de 21 de setembro de 1895.  
Carta de lei de 26 de maio de 1896.

### **Officios de justiça**

Carta de lei de 11 de setembro de 1861.  
Carta de lei de 2 de abril de 1867.  
Carta de lei de 17 de fevereiro de 1876.  
Officio de 16 de abril de 1894.  
Decreto de 2 de maio de 1894.  
Decreto de 25 de maio de 1894.  
Officio de 13 de julho de 1894.

### **Processo civil**

Decreto de 4 de agosto de 1881.  
Portaria régia de 8 de março de 1892

Decreto de 15 de setembro de 1892.

Carta de lei de 13 de maio de 1896.

### ***Registo criminal***

Decreto de 24 de agosto de 1863.

---

### **Erratas mais notáveis.**

---

Pag.	Lin.	Em vez de	Lêa-se
52	7n	entre a	entre outras, a
„	17n	1795	1895
131	38	maioral	pelo maioral
132	1 e 2	pelo será	será
160	32	\$000	5\$000
214	33	1492	1892